



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLV — Nº 33

QUINTA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 1990

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS

Perante a Comissão Mista, à Medida Provisória nº 177, de 12 de abril de 1990, que “dispõe sobre a gestão e operação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dá outras providências”.

Parlamentares	Número das Emendas
Deputado Arnaldo Prieto	18.
Deputado Erico Pegeraro	7, 17.
Deputado João Carlos Bacelar	2.
Deputado Luiz Gushiken	1, 3, 4, 6, 10, 13, 15 , 16 e 19.
Senador Mata-Machado	8, 9, 21 e 22.
Deputado Paulo Paim	11, 12 e 20.
Deputado Waldeck Ornelas	5.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 177.

Justificação

O artigo 1º da MP 177 conflita com o artigo 3º da Lei nº 7.839, de 13 de outubro de 1989. Entendemos que o Presidente não pode reditar MP versando sobre a mesma matéria, pois afronta o preceituado no artigo 67 da Constituição Federal.

Como sabemos, o Presidente na MP nº 150, artigo 45, já havia proposto a transferência da Gestão da CEF para o MAS, proposta esta que foi tida como rejeitada, tendo em

vista a aprovação do Projeto de Conversão, que tratou diversamente sobre a matéria.

O que os trabalhadores perdem

— Continuam existindo os depósitos não individualizados, que hoje somam mais de um milhão de contas.

— A medida não permite a padronização e nem a emissão regular dos extratos das contas.

— É inviabilizada a consecução do Cadastro Nacional dos Trabalhadores.

— É inviabilizada a atualização dos saldos das contas nas diversas instituições financeiras.

— Continuam a existir diversas contas abertas em nome de um único empregado.

— A medida favorece o crescimento do número de contas.

— A medida mantém a burocração atual, exigindo do trabalhador a ida a vários bancos para a localização das contas.

— E dificulta a fiscalização e possibilita a manutenção da alta incidência de fraudes.

Sala das Comissões, em 20-4-90 — Deputado Luiz Gushiken.

EMENDA Nº 2

Emenda Modificativa:

Modifique-se a redação do art 1º, na forma a seguir:

A gestão administrativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (F.G.T.S), será efetuada pela Caixa Econômica Federal — CEF — sob a gestão política do Ministério da Ação Social — MAS — segundo normas gerais e planejamento elaborados por um Conselho Curador, integrado por 3 representantes da categoria dos trabalhadores e 3 representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades:

— Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento

— Ministério do Trabalho e da Previdência Social

— Ministério da Ação Social

— Caixa Econômica Federal

— Banco Central do Brasil

Justificação

A redição de forma mais enfática da MP — 150, através da MP - 177 de 12-4-90, denota também a repetição do equívoco de ordem técnica anteriormente cometido.

Ora, como se pode atribuir a um Ministério de caráter normativo, uma função executiva bancária?

PASSOS PÓRTO
 Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
 Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
 Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
 Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
 Diretor Adjunto

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
 Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 1.069,00

Tiragem 2.200-exemplares

Ao Ministério, como órgão da Administração Federal Superior, compete a atribuição de editar e fazer cumprir uma Política Nacional e não executá-la, pois se assim fosse, e, como se propõe na MP — 177 de 12-4-90 abdicaria o Ministério de sua função primordial, que é a de editar e fiscalizar a execução das Políticas Nacionais de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento urbano, para executá-las. Contém a MP-177 de 12-4-90 um paradoxo que será eliminado pela presente Emenda.

Se ao Ministério, competirem as atribuições de GESTOR Administrativo, estar-se-ia enveredando pelo caminho sônico e redundante de que o órgão que dita a Política ser o mesmo que a executa, passando a des待de a ser o fiscal de si próprio. Além do mais, com a aprovação "ipsis litteris", sem as modificações introduzidas pela presente Emenda, no mínimo acarretaria prejuízos gritantes e que dentre outros cabe citar:

1 — Dispersione e má utilização de um corpo técnico competente, formado ao longo dos anos com uma invejável experiência.

2 — Inevitável paralisação dos setores por período imprevisível até que o *Know how* despediado, venha a ser, recuperado.

3 — Desorganização temporária, por período não previsível, das atividades ora em andamento.

4 — Necessidade de incorporar os recursos do F.G.T.S no O.G.U de forma a circulá-los pelo Tesouro Nacional, aumentando o nível burocrático e também a demanda de tempo para implementar os projetos.

5 — A posição proposta coloca a C.E.F subordinada ao Ministério da Ação Social, quando institucionalmente está vinculada ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, situação já vivida em 1988, quando a C.E.F, subordinou-se ao M.H.U. com resultados desastrosos à essa empresa.

6 — A manutenção de um cadastro central das contas vinculadas levava a supor que a manutenção dos cadastros dar-se-á a partir de cópia dos cadastros já existentes nas redes bancárias trazendo consigo por consequência todos os vícios acumulados ao longo da existência do Fundo, o que tecnicamente está incorreto, pois a Medida impõe à C.E.F. toda a responsabilidade pelo controle e exatidão das informações, não atribuindo à C.E.F. competência para definição dos critérios de criação e manutenção do cadastro

Observação:

Sugerimos ao Nobre Relator que, em seu projeto de conversão, acatando esta Emenda ou outra no mesmo sentido, proceda às alterações nos artigos seguintes da MP-177/90 que, à guisa de sugestão, apresentamos a seguir:

Art. 2º Ao Ministério da Ação Social como Supervisor da gestão política do FGTS compete.

I — Elaborar as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do FGTS, em consonância com a política de habitação, saneamento e desenvolvimento urbano, submetendo-os a aprovação do Conselho Curador.

II — Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos propostos pela CEF, na qualidade de gestora administrativa do FGTS, submetendo-os ao Conselho Curador do FGTS até 31 de julho do ano anterior.

III — Aprovar e submeter à apreciação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do FGTS

Art. 3º O artigo da Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I — Aprovar as diretrizes e os programas de alocação dos recursos de FGTS, a ele submetidos pelos Ministério da Ação Social:

V — Adotar as providências cabíveis, para correção de atos e fatos dos gestores políticos e administrativo, que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS.

Sala das Comissões, 20-4-90 Deputado **João Carlos Bacelar.**

EMENDA N° 3

O artigo 1º, da MP nº 177, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Gestão do fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS será realizada pela Caixa Econômica Federal — CEF, segundo normas gerais e de planejamento elaboradas pelo Ministério da Ação Social (MS) e aprovadas pelo Conselho Curador

Justificação

Desde a edição do Decreto-Lei nº 2.291, de 21-11-86, quando absorveu o BNH, a CEF tornou-se responsável pela gestão do fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A Lei nº 7.839, de 12-10-89, além de manter a CEF na condição de gestor do FGTS, com subordinação e supervisão direta do Conselho Curador do FGTS, atribuiu-lhe novas e relevantes incumbências, destacando-se:

"Centralizar os recursos do FGTS, bem como sua administração e aplicação, manter e controlar as contas vinculadas, e às contas vinculadas, podendo ainda participar da rede arrecadora dos recursos do FGTS" (art. 5º, VI, Lei nº 7.839, de 12-3-89).

"No prazo de 1 (um) ano, a contar da promulgação desta Lei, o Gestor do FGTS assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item VI do art. 5º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo este prazo à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixado pelo Conselho Curador" (art. 10 da Lei 7.839/89)

Realmente, o Grupo Técnico designado pela Portaria Interministerial nº 113/89, editada pelos Ministérios da Fazenda e do Trabalho, que durante 3 meses procedeu a estudos sobre o FGTS, detectou erros e prejuízos e apontou como solução a **CENTRALIZAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS NA CEF**, para possibilitar a reparação dessas ações lesivas percebidas na sistemática então adotada.

Com o advento da Medida Provisória 90/89, o Congresso Nacional aprovou, em sua substituição o Projeto de Lei de Conversão nº 26, que sancionado, transformou-se na lei nº 7.839. Nesta lei foi acolhida a centralização das contas vinculadas na CEF, o que vem sendo implementado atualmente.

Como se vê, todo o disciplinamento do FGTS foi examinado exaustivamente no Congresso Nacional durante a elaboração da Lei nº 7.839, sancionada no último trimestre do ano passado e não seria conveniente agora mudanças tão radical, como a que se pretende excluir a CEF de sua função de ges-

tora desse Fundo, mediante o art. 1º da Medida Provisória nº 177.

Ademais, com a edição da Lei nº 7.839/89 e em face de suas altas responsabilidades na gestão do FGTS, a CEF passou a investir maciçamente na preparação de recursos humanos e na aquisição de equipamentos de informática, para realizar a missão que lhe foi confiada.

Agora, o art. 1º da Medida Provisória 177, de 12-4-90, ao passar a gestão do FGTS da CEF para o Ministério da Ação Social (MAS), traz como consequência a perda do trabalho que a Caixa Econômica Federal vem realizando e a sua capacidade de instalada de execução de serviços próprios de gestor desse Fundo.

A perda da conquista para o trabalhador da centralização das contas, imprescindível ao controle das contribuições das empresas e atuação dos bancos arrecadadores, significa:

- alta incidência de fraudes, como foram detectadas;
- informações inconfiáveis,
- informações insuficientes ao órgãos fiscalizador, permitindo o retorno à situação anterior de impunidade dos empregadores e bancos, o que redundaria seu prejuízo aos direitos dos obreiros,
- dificuldades de verificação de possíveis omissões dos depósitos por parte das empresas

Ante o exposto e porque a matéria do F.G.T.S., principalmente a sua gestão confiada à CEF, foi recentemente discutida no Congresso Nacional quando da elaboração do Projeto de Lei de Conversão nº 26/89, que veio a se transformar na Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, propõe-se à Comissão Mista incumbida de apreciar a medida Provisória nº 177, a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 20-4-90 — Deputado Luiz Gushiken

EMENDA Nº 4

Suprime-se o artigo 2º da MP nº 177.

Justificação

A supressão é necessária, pois à CEF cabe o papel da gestão do F.G.T.S., consoante art. 3º da Lei 7.839. Desta forma é inoportuna a transferência de gestão, relegando-se à CEF, que já investiu milhões na operacionalização da conta do F.G.T.S., o simples papel de Agente Operador.

Sala das Comissões, 20-4-90. — Deputado Luiz Gushiken.

EMENDA Nº 5

Emenda modificativa do art. 2º da Medida Provisória nº 177/90, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A Caixa Econômica Federal (CEF) será agente operador do F.G.T.S., cabendo-lhe:

I — centralizar os recursos e manter o cadastro das contas vinculadas, podendo ainda participar da rede arrecadadora;

II — implementar os atos relativos à sua gestão, administração, aplicação,

alocação e arrecadação, segundo diretrizes definida pelo Ministério da Ação Social;

III — elaborar a sua prestação de contas;

IV — enviar mensalmente relatórios sobre os dados constantes dos incisos II e III ao Ministério da Ação Social, que deverá analisá-los e encaminhá-los ao Conselho Curador.”

Justificação

Melhor adequar a discriminação de competências do agente do perador

Sala das Comissões, 20-4-90. — Deputado Waldeck Ornelas

EMENDA Nº 6

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A Caixa Econômica Federal — CEF será o Agente Operador do F.G.T.S., cabendo-lhe praticar e expedir atos relativos à administração do Fundo, aplicação, arrecadação e alocação de seus recursos, em consonância com as diretrizes e os programas estabelecidos pelo Conselho Curador, bem como:

I — centralizar os recursos do F.G.T.S;

II — centralizar as contas vinculadas, mantendo cadastro único, podendo participar da rede arrecadadora;

III — emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

IV — promover a cobrança dos débitos em juízo, a partir da Certidão de sua Dívida Ativa, extraída pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social;

V — elaborar sua prestação de contas.”

Justificação

Trata-se de melhor definição das atribuições do Agente Operador, capacitando-o a exercer o controle efetivo dos recursos, das contas vinculadas, e da cobrança dos débitos perante o Fundo, com vistas ao zelo dos valores que o compõem, em interesse à categoria dos trabalhadores, reais beneficiários do FGTS.

Sala das Comissões, 20-4-90

Sala das Comissões, 20-4-90. Deputado Luiz Gushiken.

EMENDA Nº 7

“Art. 2º A Caixa Econômica Federal — CEF, será o agente operador, cabendo-lhe:

I — centralizar os recursos do FGTS bem como sua administração, manter e controlar as contas vinculadas, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, participando da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II — disciplinar os procedimentos administrativo-operacional dos diversos agentes integrantes do sistema FGTS;

III — emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

IV — elaborar as contas do FGTS, encaminhando-se ao Ministério da Ação Social;

V — implementar os atos relativos à administração, aplicação, alocação e arrecadação dos recursos do FGTS.

Parágrafo único. No prazo de um ano a contar da publicação desta Lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo este prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador”.

Justificação

A emenda de redação ao art. 2º visa definir atribuições de financiamento e controle através da Caixa Econômica Federal, bem como disciplinar procedimentos, prazos e tarifas.

Sala das Comissões, 20-4-90. — Deputado Erico Pegaror.

EMENDA Nº 8

Dé-se ao Art. 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 177, a seguinte redação:

“II — Manter cadastro central das contas vinculadas, assegurando relação unívoca entre estas e os trabalhadores, podendo ainda participar da rede arrecadadora.”

Justificação

A Emenda tem por propósito assegurar aos trabalhadores que os recursos que lhe pertencem estejam sempre associados a uma única conta vinculada ao Fundo.

No mundo contemporâneo, em que a informática possibilita ao homem as mais significativas conquistas, é absolutamente inadmissível que a administração do Fundo não utilize um sistema de computação para assegurar este elemento conforto aos contribuintes do Fundo.

A Emenda viabiliza ainda que antiga reivindicação dos trabalhadores seja atendida, qual seja a de emissão periódica de extrato de sua conta vinculada, de modo se aferir se o empregador vem efetivamente cumprindo suas obrigações junto ao Fundo. A disseminação pela sociedade de elementos de controle como o propiciado pela Emenda se mostrará, exatamente, como o mais eficaz no combate a todo tipo de fraude e inadimplência, sobre facilitar a gestão do Fundo.

Sala das Comissões, 20 de abril de 1990. — Senador Mata-Machado

EMENDA Nº 9

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 177, o inciso seguinte:

“IV — Prestar serviços de informação sobre gestão do Fundo e, de forma agrada, sobre as contas vinculadas, desde que se identifiquem seus titulares, salvo se solicitados pelos mesmos.”

Justificação

A legislação vigente — e a própria MP 177 — atribui à CEF renumeração pelas atividades que executará como Agente Operador do FGTS, incluídas as que lhe permitam

processar as informações relativas às contas vinculadas. Tal repositório de informações — constituído às expensas dos contribuintes — tem sido mantido fechado ao acesso do público em geral, das empresas do setor privado e, até mesmo, de outros órgãos públicos.

A Emenda objetiva assegurar aos cidadãos o direito de acesso aos dados de informações sobre a gestão do Fundo e, principalmente, dos agregados das contas vinculadas, de extrema utilidade para o planejamento das atividades públicas e privadas. De outro lado, restabelece a Emenda o direito de o titular da conta vinculada ter acesso ao seu extrato individual, que constava de forma explícita, no inciso VI, do art. 5º, da Lei nº 7.839, de 12-10-89, e que a MP 177, à socapa, surrupiou dos contribuintes.

Sala das Comissões, 20 de abril de 1990.
— Senador Mata-Machado

EMENDA Nº 10

Emenda aditiva

Inclua-se no artigo 2º dois incisos, que tomarão os números IV e V:

"Art. 2º.....
"IV — emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

V — promover a cobrança dos débitos em juízo, a partir da Certidão de Dívida Ativa extraída pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Justificação

Trata-se de inclusão de ações que se devam atribuir ao Agente Operador visando a resguardar a integralização dos recursos do FGTS, notadamente com relação a débitos de empregadores que venham a desfalcar o montante destinado ao atendimento da categoria dos trabalhadores.

Sala das Comissões, 20-4-90. — Deputado Luiz Gushiken.

EMENDA Nº 11

Suprime-se no art. 3º da MP nº 177, a nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 7.839 de 12 de outubro de 1989

Justificação

A supressão é necessária pois o art. 3º da MP pretende o esvaziamento do Conselho Curador, que passa a ser apenas um órgão para homologar decisões já tomadas pelo MAS.

Isso é inadmissível, não podemos permitir, aqui também, que se estabeleçam relações autoritárias de poder.

Desta forma somos pelo restabelecimento dos dispositivos revogados na Lei nº 839.

Sala das Comissões, 20-4-90. — Deputado Paulo Paim.

EMENDA Nº 12

Suprime-se no artigo 3º da MP 177, a nova redação dada ao art. 5º da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989.

Justificação

Nós não aceitamos que o MAS seja o gestor do FGTS, mas sim que esta função seja desempenhada pela CEF.

A nossa posição se fundamenta nos seguintes prejuízos que esta medida irá causar ao trabalhador:

O que os trabalhadores perdem

— Continuam existindo os depósitos não individualizados, que hoje somam mais de um milhão e contas.

— A medida não permite a padronização e nem a emissão regular dos extratos das contas.

— É inviabilizada a consecução do Cadastro Nacional dos Trabalhadores.

— É inviabilizada a atualização dos saldos das contas nas diversas instituições financeiras.

— Continuam a existir diversas contas abertas em nome de um único empregado.

— A medida favorece o crescimento do número de contas.

— A medida mantém a burocracia atual, exigindo do trabalhador a ida a várias bancos para a localização das contas.

— E dificulta a fiscalização e possibilita a manutenção da alta incidência de fraudes.

Sala das Comissões, 20-4-90. — Deputado Paulo Paim.

EMENDA Nº 13

Suprime-se no art. 3º da MP 177, a nova redação dada ao inciso I do art. 4º da Lei nº 7.839 de 12 de junho de 1989.

Justificação

Ao Conselho Curador cabe o estabelecimento das diretrizes e os programas de doação de recursos do FGTS e não homologar, simplesmente, decisões tomadas, exclusivamente, pelo MAS sobre o destino de US\$ 7 bilhões.

Sala das Comissões, 20-4-90. — Deputado Luiz Gushiken

EMENDA Nº 14

Substitua-se a redação do art. supra, pela forma a seguir enunciada:

"Art. 3º Os artigos 4º e 5º da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

Art. 5º Ao Ministério da Ação Social, compete:

I — praticar todos os atos necessários à política do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidas pelo Conselho Curador;

II — expedir atos normativos relativos à política e à alocação dos recursos do FGTS, após aprovação do Conselho Curador;

III —

IV —

V — propor diretrizes e metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VI — acompanhar a execução, pelo gestor do Fundo, programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VII — promover, em conjunto com o gestor do Fundo, estudos técnico-operacionais necessários ao aprimoramento dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, visando a ampliação da escala de atendimento e a redução de custos.

§ 1º.....
§ 2º

Justificação

Esta emenda visa legar ao Ministério da Ação Social a sua verdadeira missão de o mais importante órgão político, que, com sua visão macro, propõe diretrizes e metas a serem alcançadas bem como alternativas para solucionar os inúmeras problemas com os quais o país se defronta nas áreas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Sala das Comissões, em 20-4-90. — Deputado Luiz Gushiken.

EMENDA Nº 15

Substitua-se a redação do art. supra, pela forma a seguir anunciada:

"Art. 3º Os artigos 4º e 5º da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

Art. 5º Ao Ministério da Ação Social, compete:

I — estabelecer a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento e infra-estrutura urbana;

II — acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III —

IV —

V — proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência;

VI — suprime-se.

§ 1º.....
§ 2º

Justificação

Com essa proposta de emenda procura-se definir a atuação do Ministério da Ação Social, enquanto participante do governo central, no cenário econômico-político-social do país, que deve reportar-se às definições de natureza macro, reservando-se as particularidades aos demais agentes que atuam no sistema.

Sala das Comissões, 20-4-90. — Deputado Luiz Gushiken.

EMENDA Nº 16

Emenda Modificativa

Modifique-se a redação do artigo 3º, pela forma a seguir enunciada:

"Art. 3º os artigos 4º e 5º da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Ao Conselho Curador compete:..

Art. Competirá ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, procedendo, em nome do Agente Operador do FGTS, a apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

Art. A rede arrecadadora e o Agente Operador do FGTS deverão prestar ao Ministério do Trabalho e Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

Art. O Agente Operador do FGTS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social deverão ser cientificados da propositura de quaisquer reclamações relativas ao FGTS,acionadas pelo próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, através da Justiça do Trabalho.

Art. São isentos de tributos federais os atos e operações à aplicação desta Lei, quando praticados pelo Agente Operador, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Justificação

Trata-se de necessidade de adequação das atribuições complementares, para a correta operacionalização do FGTS e, muitas delas, de execução pela CEF, com a nova qualificação de Agente Operador conferido pela Medida Provisória.

Sala das Comissões, 20 de abril de 1990
— Deputado Luiz Gushiken.

EMENDA N° 20

Acrescenta à MP n° 177, o seguinte dispositivo.

Art. (...) — O artigo 18 da Lei n° 7.839 de 12 de outubro de 1989 é acrescido do seguinte inciso:

IX — no término dos contratos de trabalho por prazo determinado;

Justificação

Esta proposição visa a corrigir uma certa distorção havida na Lei n° 7.839, que não previu a possibilidade de movimentação da conta do FGTS por trabalhadores com contrato de trabalho por prazo determinado.

Sala das Comissões, 20 de abril de 1990
— Deputado Paulo Paim.

EMENDA N° 21

Inclua-se onde couber o seguinte artigo.

Art. As aplicações dos recursos do FGTS, em cada ano civil, em projetos de habitação e de saneamento básico, obedecerão obrigatoriamente aos seguintes princípios:

a) proporcionalidade às faixas de renda que contribuiram, no mesmo período, para sua constituição;

b) às Unidades da Federação de menor contribuição ao Fundo e até o montante de 50% (cinquenta por cento) das contribuições totais, ficam asseguradas, um mínimo de aplicações em montante idêntico ao de suas respectivas contribuições ao Fundo.

Justificação

No curso de existência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, a sociedade assistiu a toda sorte de equívocos na aplicação, pelo Estado, do dinheiro pertencente ao trabalhador do desperdício em projetos técnicos e economicamente inviáveis a utilização para fins político-eleitorais sob todos os aspectos criticáveis, tudo se fez.

Sem embargo do grande avanço que se verifica com a institucionalização do Conselho Curador, o que a Emenda propicia é norma que elimine, definitivamente, a maior perversidade que ocorreu com a gestão do Fundo, a sua utilização como fator de concentração de renda (muitos contribuindo para a construção de poucas residências adquiridas pelas faixas da maior renda) e a transferência de recursos das regiões mais pobres para as mais ricas.

O estabelecimento de tais regras asseguram a utilização do FGTS como elemento eficaz na distribuição de renda, tanto entre classes como entre regiões.

Sala das Comissões, 20 de abril de 1990
— Senador Mata-Machado.

EMENDA N° 22

Inclua-se onde couber:

Art. O trabalhador que tenha contribuído por período superior a 10 (dez) anos para

o FGTS poderá utilizar anualmente ate 5% (cinco p/cento) do saldo de sua conta vinculada, para o pagamento de cursos profissionais para si próprio e, para os seus filhos, dos cursos do 2º grau e superior.

Justificação

Após tantos anos de existência do FGTS, muitos trabalhadores dispõem de casa própria ou tem como prioridade maior sua própria educação e a de seus filhos.

A Emenda abre a perspectiva de utilização de recursos do FGTS para que o trabalhador tenha condições de custear o acesso ao ensino para si e seus filhos. Trata-se, ainda, de inovação de grande alcance econômico: a educação e os investimentos sociais o que conta com melhor taxa de retorno. Acresce ainda que o próprio Fundo no correr do tempo, se beneficiará destas aplicações, pois os trabalhadores com melhor informação terão melhores salários.

Finalmente, a Emenda minimiza a hipótese de uso monopolístico do FGTS, caso aquiesça o Congresso com a extravagante proposição ora sob sua apreciação.

Sala das Comissões, 20 de abril de 1990
— Senador Mata Machado.

EMENDAS OFERECIDAS

Perante a Comissão Mista, à medida provisória nº 178, de 17 de abril de 1990, “que autoriza o Poder Executivo a ceder, título oneroso e mediante licitação, créditos inscritos como Dívida Ativa da União, e dá outras providências”.

Parlamentar

Número da Emenda

Deputado César Maia	2, 3.
Deputado Doutel de Andrade	4.
Deputado Lysâneas Maciel	1.
Deputado Vivaldo Barbosa	5, 6, 7.

EMENDA N° 1

Acrescenta-se, à Mesa Provisória, o artigo 6º que segue, renumerando-se o seu atual art. 6º e seguintes:

“Art. 6º A cobrança administrativa e judicial dos débitos para com a Previdência Social por parte das pessoas jurídicas de direito privado será promovida imediatamente, em caráter prioritário.

Parágrafo único. Os débitos de que trata este artigo, nos casos excepcionais definidos em regulamento, poderão ser liquidados parceladamente.”

Justificação

A vergonhosa situação a que se chegou a assistência médica e o descaso para com

os direitos dos aposentados e pensionistas, no País, têm, sem dúvida, como causas principais, o “déficit” decorrente da sonegação das contribuições — sobretudo dos grandes contribuintes, a impunidade dos infratores e a inoperância da fiscalização e da cobrança administrativa e judicial.

O montante da dívida das pessoas jurídicas de direito privado para com a Previdência Social é estimado em importância que supera o valor de toda a dívida externa do País.

O País convive com a impunidade dos sonegadores e dos criminosos de colarinho branco.

Se se reconhece, especialmente em época de crise, de sacrifícios, das degradantes filas do INPS, que esta impunidade é inevitável, perene, estará aberta a alternativa ao deses-

pero e o regime deixará em breve de ser uma democracia e retornará à sua vocação pluto-crática e autoritária que não é a melhor para o País.

Este plano econômico que se alega contra os privilégios das elites é colocado à prova em um dos pontos mais sensíveis e dramáticos. o descalabro da Previdência Social.

Sala das Comissões, 24-4-90. — Deputado Lysâneas Maciel.

EMENDA N° 2

Medida Provisória nº 178 — Substituir a presente Medida Provisória pelo seguinte texto.

"Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar e regulamentar títulos de débito para pagamento de seus fornecedores.

Parágrafo único. Taís títulos servirão para o pagamento da dívida ativa da União e poderão ser negociados no mercado secundário.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário."

Justificação

A presente emenda substitutiva cria uma alternativa racional para o governo e para o mercado, na medida que o atraso com fornecedores impactará receita com a dívida ativa e o próprio custo do governo com seus fornecedores, em função de deságio no mercado secundário.

A Medida Provisória cria um sistema que será permissivo à construção de dívidas artificiais com o governo que gerará uma espécie de remissão informal.

EMENDA N° 3

Medida Provisória nº 178 — Incluir artigo.

Art. Fica autorizado o Poder Executivo a criar e regulamentar títulos de débito para pagamento de seus fornecedores.

Parágrafo único. Taís títulos servirão para o pagamento da dívida ativa da União e poderão ser negociados no mercado secundário.

Justificação

A presente emenda cria uma alternativa racional para o governo e para o mercado, na medida que o atraso com fornecedores impactará receita com a dívida ativa e o próprio custo do governo com seus fornecedores, em função de deságio no mercado secundário.

Sala das Comissões, 24-4-90. — Deputado César Maia.

EMENDA N° 4

Acrescente-se à Medida Provisória, o artigo 8º que segue, renumerando-se o seu atual art. 8º e os seguintes

Art. 8º Para fins de aplicação desta Medida Provisória fica equiparada à Dívida Ativa da União a Dívida Ativa da Previdência Social.

Justificação

A presente emenda visa a dar um tratamento igualitário aos créditos inscritos como Dívida Ativa da União e da Previdência Social, bem como a alienação na forma em que a Medida Provisória específica.

Com isso a Previdência Social contará com maiores ingressos financeiros que serão necessários para a cobertura dos benefícios e serviços sociais, assegurados na Constituição Federal

Sala das Comissões, 24-4-90 — Deputado Doutel de Andrade.

EMENDA N° 5

Suprime-se o art. 2º

Justificação

Os poderes conferidos ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional são demasiadamente amplos, posto que lhe é facultado pessoalmente deliberar se irá executar a dívida ou cedê-la.

Sala das Comissões, 24-4-90. — Deputado Vivaldo Barbosa.

EMENDA N° 6

Suprime-se o parágrafo único do artigo 5º

Justificação

Os riscos da aquisição de débitos correm por conta do adquirente, não devendo a União responsabilizar-se por mais nada além da existência de seu crédito.

Sala das Comissões, em 24-4-90. — Deputado Vivaldo Barbosa.

EMENDA N° 7

Suprime-se o art. 1º

Justificação

A transferência da Dívida Ativa da União deverá ter regulamentação própria e não se poderá operar de forma indiscriminada para qualquer concessionário, sobretudo na medida em que se sub-roga nos direitos e deveres do cedente

Sala das Comissões, 24-4-90. — Deputado Vivaldo Barbosa.

EMENDAS OFERECIDAS

Perante a Comissão Mista, à Medida Provisória nº 179, de 17 de abril de 1990, que "altera a redação do art. 5º da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989, e dá outras providências."

Parlamentares

Número das Emendas

Deputado Lysâneas Maciel

2✓

Deputado Sigmaringa Seixas

1✓

EMENDA N° 1

Acrescente-se, a nova redação do art. 5º da Lei nº 7.800, de 10-7-89, que é dada pelo artigo 1º da MP nº 179, o Procurador-Geral da República, ficando assim redigido este artigo:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º São vedadas despesas com aquisição e manutenção de veículos de representação, ressalvadas as referentes ao Presidente da República, ao Vice-Presidente da República, aos Presidentes dos órgãos do Poder Legislativo, aos Ministros de Estado e dos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e às peculiaridades dos Ministérios Militares e das Relações Exteriores.

Justificação

A Constituição, em seu artigo 127, conceituou o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e assegurou-lhe autonomia funcional e administrativa.

Sendo o chefe do Ministério Público da União (art. 128, § 1º), o Procurador-geral da República tem o mesmo nível de Ministro de Estado e Ministro do Tribunal Superior, daí a necessidade de incluí-lo na ressalva da nova redação do art. 5º da Lei nº 7.800.

Sala das Comissões, 23-4-90. — Deputado Sigmaringa Seixas.

EMENDA N° 2

Seja dada ao art. 1º da Medida Provisória nº 179 a seguinte redação:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º São vedadas despesas com aquisição e manutenção de veículos de representação.

Justificação

A medida, para ser efetivamente moralizadora, não pode comportar nenhuma exceção, qualquer que seja o escalão governamental, considerando que o exemplo deve vir de cima.

Sala das Comissões, 24-4-90. — Deputado Lysâneas Maciel.

EMENDAS OFERECIDAS

Perante a Comissão Mista, à Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, que “altera a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, que institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos Ativos Financeiros e dá outras providências.”

Congressistas	Emendas Nos
Deputado Afif Domingos	138
Deputado Antonio Mariz	155
Deputada Anna Maria Rattes	28, 67, 157
Deputado Amaury Müller	21, 22
Deputado Arnaldo Martins	46, 56, 59, 74, 75
Deputado Arthur Lima Cavalcanti .	54, 55, 111, 1112
Deputado Augusto Carvalho	43, 134, 135
Deputado Arnaldo Martins	15
Deputado Cunha Bueno	38, 39, 76, 77, 78, 79, 118
Deputado Darcy Deitos	37
Deputado Doutel de Andrade	31
Deputado Eduardo Jorge	104, 105, 106, 107, 108
Deputado Elias Murad	26, 33, 103
Deputado Euclides Scalco	71, 149, 150, 151, 153
Deputado Fernando Gasparian	140
Deputado Firmo de Castro	73, 93, 95
Deputado Floriceno Paixão	35, 86, 132, 133
Deputado Geraldo Alckmin Filho ..	117
Deputado Genebaldo Correia	80
Deputado Gumercindo Milhomem	01
Deputado Ibsen Pinheiro	65
Deputado Jorge Uequed	62, 64
Deputado José Carlos Sabóia	154
Deputado José Costa	16, 20, 30, 45, 49, 51, 57, 58, 66, 72, 84, 94, 98, 143, 144, 145, 146, 147, 148
Deputado José Maria Eymael	40, 41, 50, 60, 61
Deputado José Serra	139

Congressistas	Emendas Nós
Deputado Jovanni Masini	63
Senador Jutahy Magalhães	164, 165, 166
Deputado Luiz Henrique	42, 100, 101, 102, 158, 159, 160, 161, 162
Deputado Luiz Salomão	13, 14, 19, 44, 70, 88
Deputado Lysâneas Maciel	32, 83, 114
Deputada Maria de Lourdes Abadia	34
Senador Mário Covas	47, 69, 116
Senador Moisés Abrão	87
Deputada Myriam Portella	24
Deputado Nelton Friedrich	17, 23, 36, 119 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131
Deputado Oswaldo Aimeida	81
Deputado Paulo Macarini	02, 18, 48, 68, 82, 90, 91, 92, 96, 99
Senador Roberto Campos	25, 97
Deputado Roberto D'Ávila	27, 52, 109, 110
Deputado Saúlo Queiroz	85, 141, 142
Deputado Sigmar Inga Seixas	113
Senador Teotônio Vilela Filho ...	53, 89, 115
Deputado Victor Faccioni	09, 10
Deputado Vivaldo Barbosa	03, 04, 05, 06, 07, 08, 11, 12, 163
Deputado Wilson Campos	29, 156.

MAV/.

EMENDA Nº 1

MEDIDA PROVISÓRIA 180
Substitutivo Global

Dé-se à Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990 a seguinte redação:

Art. 1º Passa a denominar-se cruzeiro a moeda nacional, configurando a unidade do sistema monetário brasileiro.

§ 1º Fica mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

§ 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.

§ 3º As quantias em dinheiro serão escritas precedidas do símbolo Cr\$.

Art. 2º O Banco Central do Brasil providenciará a aquisição de cédulas e moedas em cruzados novos, bem como fará imprimir as novas cédulas e cunhar as novas moedas denominadas em cruzeiros, na quantidade indispensável à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e moedas em cruzados novos circularão simultaneamente ao cruzeiro, de acordo com a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º.

§ 2º As cédulas e moedas em cruzados novos perderão poder liberatório e não mais terão curso legal nos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º As cédulas e moedas em cruzeiros emitidas anteriormente a 16 de março de 1990 perdem, nesta data, o valor liberatório, e não mais terão curso legal.

Art. 3º Serão expressos em cruzeiros, doravante, todos os valores constantes de demonstrações contábeis e financeiras, balanços, cheques, títulos, preços, precatórios, contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Art. 4º Os cheques emitidos em cruzados novos e ainda não depositados junto ao sistema bancário serão aceitos somente para efeito de compensação e crédito a favor da conta do detentor do cheque, em cruzados novos, até data a ser fixada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular da conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.

Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros, a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais e sucessivas, equivalendo a primeira parcela a 1/12 (um doze avos) do saldo disponível, a segunda a 1/11 (um onze avos), a terceira a 1/10 (um décimo) e assim sucessivamente.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

§ 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º, do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros, a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 parcelas, mensais e sucessivas, equivalendo a primeira parcela a 1/12 (um doze avos) do saldo disponível, a segunda a 1/11 (um onze avos), a terceira a 1/10 (um décimo) e assim sucessivamente.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração *pro rata*.

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil, priorizando-se a conversão dos depósitos voluntários em cruzeiros, para fins da concessão de novos empréstimos habitacionais ou rurais.

Art. 7º Os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros, de debêntures e os demais ativos financeiros bem como os recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas serão convertidos em cruzeiros na data de vencimento do prazo original, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate das operações, prevalecendo o que for maior.

§ 1º As quantias que excederem os limites fixados no *caput* deste artigo serão convertidos em cruzeiros, a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais e sucessivas, equivalendo a primeira a 1/12 (um doze avos) do saldo disponível, a segunda a 1/11 (um onze avos), a terceira a 1/10 (um décimo) e assim sucessivamente.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data de vencimento do prazo original do título e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração *pro rata*.

§ 3º Os títulos mencionados no *caput* deste artigo cujas datas de vencimento sejam posteriores ao dia 16 de setembro de 1991 serão convertidos em cruzeiros, integralmente na data de seus vencimentos.

Art. 8º Para efeito do cálculo dos limites de conversão estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º, considerar-se-á o total das conversões efetuadas em nome de um único titular em uma mesma instituição financeira.

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o *caput* deste artigo ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil

a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Art. 10. As quotas dos fundos de renda fixa e dos fundos de curto prazo serão convertidas em cruzeiros na forma do art. 7º.

Parágrafo único. Caso o fundo não dispor de liquidez suficiente em cruzados novos, para permitir a conversão nos valores discriminados no *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil abrirá linhas especiais de crédito, com o mesmo prazo e condições dos títulos da carteira dos fundos, no montante suficiente para esta conversão.

Art. 11. É autorizada a conversão antecipada em cruzeiros dos direitos em cruzados novos das pessoas físicas, a partir de junho de 1990, nas seguintes condições:

I — para pessoas cuja renda mensal for inferior a 300 BTN, serão convertidos mensalmente recursos até o montante equivalente a 15% (quinze por cento) do saldo em BTN Fiscal na data da primeira conversão, observado o limite de 1.500 (hum mil e quinhentos) BTNs fiscais por mês;

II — para pessoas cuja renda mensal for superior a 300 BTN e inferior a 1.200 BTN, serão convertidos mensalmente recursos até o montante equivalente a 10% (dez por cento) do saldo em BTN Fiscal na data da primeira conversão, observado o limite de 1.000 (hum mil) BTNs fiscais por mês;

III — para pessoas cuja renda mensal for superior a 1.200 BTNs e inferior a 5.000 BTNs, serão convertidos mensalmente recursos até o montante equivalente a 5% (cinco por cento) do saldo em BTN Fiscal na data da primeira conversão, observado o limite de 500 (quinquaginta) BTNs fiscais por mês.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo serão considerados todos os recursos em cruzados novos, de propriedade de cada titular, retidos no Banco Central do Brasil na forma do art. 8º desta lei.

§ 2º É assegurada a correção integral, com base no BTN fiscal, bem como a incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano, ou fração *pro rata*, até a data das conversões antecipadas de que trata este artigo.

§ 3º Os valores e condições para a conversão antecipada inicialmente estabelecidos na forma deste artigo não poderão ser alterados, exceto no caso de rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou outras alterações significativas na renda mensal do beneficiário.

§ 4º A conversão antecipada de que trata este artigo aplica-se do mês de junho de 1990 até o mês de agosto de 1991.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo máximo de 30 dias.

Art. 12. Serão convertidos integralmente em cruzeiros, na data de seus respectivos vencimentos, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º, os recursos em cruzados novos, bem como os ativos financeiros existentes em 16 de março de 1990, das seguintes entidades:

I — Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, bem como as respectivas previdências sociais, autarquias, fundações e empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público;

II — Sindicatos e demais entidades organizadas de trabalhadores;

III — Partidos políticos;

IV — Templos de qualquer culto;

V — Entidades assistenciais sem fins lucrativos;

VI — Conselhos de fiscalização profissional.

§ 1º É autorizada a conversão antecipada em cruzeiros dos direitos em cruzados novos nos seguintes casos:

I — para tratamento de saúde do titular do depósito ou de seus dependentes, desde que se tratem de despesas essenciais e inadiáveis, cujo montante exceder a 20% (vinte por cento) de sua renda mensal, bem como para despesas com luto, exigidos os respectivos comprovantes legais;

II — para a aquisição de casa própria ou propriedade agrícola produtiva, respeitado o limite de 5.000 (cinco mil) Valores de Referência de Financiamento — VRF e as seguintes condições:

a) comprovação de que o titular, seu cônjuge e dependentes não possuem outro imóvel residencial ou outra propriedade agrícola;

b) inalienabilidade do imóvel adquirido pelo prazo de cinco anos;

c) não ter alienado imóvel residencial ou propriedade agrícola após 16 de março de 1990;

III — para o pagamento de sentenças judiciais relativas a créditos trabalhistas decorrentes de ações ajuizadas até a data publicação desta lei;

IV — em contas de depósitos à ordem judicial, dependendo a liberação ao beneficiário do alvará do Juiz;

V — relativos a aplicações financeiras comprovadamente realizadas com recursos recebidos quando da rescisão de contrato de trabalho e do FGTS, para os trabalhadores demitidos sem justa causa após 15 de novembro de 1989, garantida a correção monetária do valor depositado para fins de sua liberação;

§ 2º Verificada fraude visando a percepção indevida dos benefícios de que trata este artigo, fica o beneficiado sujeito ao pagamento de multa correspondente ao dobro do valor liberado, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando autorizado a definir limitações

adicionalis visando exclusivamente a coibir fraudes na percepção dos benefícios

Art. 13. As dívidas comprovadamente contraídas em data anterior a 15 de março de 1990 e vencíveis até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Medida Provisória, podem ser liquidadas, a critério do devedor, mediante transferência, de sua conta para a do credor, dos cruzados novos correspondentes.

§ 1º Para efeito de comprovação das dívidas, valem os meios de prova admitidos em direito, exceto o testemunhal

§ 2º O Banco Central do Brasil definirá a forma de transferência da titularidade dos depósitos

Art. 14. Até 18 de maio de 1990, o pagamento de taxas, impostos, contribuições e obrigações previdenciárias pode ser efetuado em cruzados novos que serão automaticamente convertidos em cruzeiros a crédito das contas dos correspondentes da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Previdência Social.

§ 1º Os pagamentos referidos neste artigo somente poderão ser efetuados em cruzados novos no vencimento da obrigação ou quando se tratar de débitos já vencidos

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às taxas, impostos, contribuições e obrigações previdenciárias retidas ou recolhidos de terceiros em cruzeiros, os quais serão recolhidos nesta moeda.

§ 3º Fica vedada a restituição em cruzeiros de valores recebidos em cruzados novos a partir de 19 de março de 1990 pelos entes governamentais, citados no caput.

§ 4º A inobservância das disposições dos parágrafos anteriores sujeitará o contribuinte ou responsável a multa equivalente ao valor do recolhimento, sem prejuízo da obrigatoriedade de reconversão de cruzeiros em cruzados novos da importância correspondente, conforme normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil

§ 5º A multa a que se refere o parágrafo anterior será atualizada monetariamente pelo BTN Fiscal e recolhida em trinta dias.

Art. 15. Os prazos mencionados nos arts. 13 e 14 poderão ser aumentados pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, em função de necessidades das políticas monetária e fiscal.

Art. 16. O Banco Central do Brasil definirá normas para o fechamento do balanço patrimonial das instituições financeiras denominado em cruzados novos, em 15 de março de 1990, bem como para a abertura de novos balanços patrimoniais, denominados em cruzeiros a partir desta data.

Art. 17. O Banco Central do Brasil poderá autorizar a realização de débitos financeiros, em cruzado novo, nas condições que estabelecer.

Art. 18. O Banco Central do Brasil utilizará os recursos em cruzados novos nele depositados para fornecer empréstimos para financiamento das operações ativas das instituições financeiras contratadas em cruzados

novos, registradas no balanço patrimonial referido no art. 16

Parágrafo único As taxas de juros e os prazos dos empréstimos por parte do Banco Central do Brasil serão compatíveis com aqueles constantes das operações ativas mencionadas neste artigo.

Art. 19. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá reduzir cada um dos prazos e elevar cada um dos limites estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º

Art. 20. Fica instituído um programa de crédito seletivo para capital de giro, vinculado à conversão antecipada em cruzeiros de direitos em cruzados novos, com as seguintes características:

I — O beneficiário do crédito poderá resgatar parte do valor do serviço da dívida contraída através da conversão antecipada de direitos em cruzados novos, respeitado o limite de 20% do montante a ser pago

II — Na conversão antecipada de que trata o inciso anterior será exigido um prêmio, cujo valor mínimo corresponderá a 10% do valor convertido.

§ 1º Na fixação da parcela a ser resgatada através da conversão antecipada, bem como do valor do prêmio a ser exigido na conversão, serão concedidas condições diferenciadas em função do setor de atividade e do tamanho da empresa

§ 2º As empresas que optarem pelos benefícios da linha de crédito de que trata este artigo não poderão demitir funcionários em número superior a 10% do número de seus empregados, considerado para tanto o número de empregados existentes em 15 de março de 1990.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 15 dias.

Art. 21. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, o Banco do Brasil S.A. e as Caixas Econômicas Federal e Estaduais ficam autorizados a permitir a conversão antecipada em cruzeiros, de direitos em cruzados novos, para fins de realização de investimentos produtivos ou em infra-estrutura social e urbana.

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento fixará trimestralmente o volume máximo de cruzados novos que poderá ser convertido para os fins definidos neste artigo, devendo tal volume representar, no mínimo, um terço da expansão monetária em cruzeiros estabelecida pelas metas trimestrais referidas no art. 23, sempre que houver demanda para tanto.

§ 2º Fica garantida a correção monetária pelo BTN Fiscal, bem como a incidência de juros de 6% ao ano ou fração pro rata até a data da conversão dos recursos a que se refere este artigo.

§ 3º Os interessados em obter a conversão antecipada de seus direitos em cruzados novos deverão submeter projetos de investimento às instituições financeiras competentes, os quais serão avaliados em consonância com as normas operacionais destas instituições.

§ 4º A conversão a que se refere este artigo corresponderá ao valor total ou parcial do projeto, e dar-se-á em parcelas definidas pelo cronograma de investimento dos projetos que vierem a ser aprovados e mediante a efetiva comprovação da aplicação dos recursos liberados nas parcelas anteriores

§ 5º A participação das Caixas Econômicas Federal e Estaduais fica limitada a projetos de investimento em saneamento básico, infra-estrutura urbana e habitação popular.

§ 6º Caso a demanda pelos recursos a que se refere este artigo for excessiva em relação aos recursos disponíveis, fica autorizada a realização de leilões, gerais ou por categorias específicas, entre as entidades que tiverem seus projetos aprovados, vencendo as propostas que postularem maior deságio na conversão dos direitos em cruzados novos.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 30 dias.

Art. 22. Os desempregados sem justa causa que não preencherem todos os requisitos exigidos para a concessão do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, poderão ter acesso excepcionalmente a este benefício, desde que atendam os demais requisitos de que trata a referida lei, excetuados:

I — a exigência de comprovação de emprego durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, prevista no inciso II do art. 3º da lei referida no caput deste artigo;

II — o período de carência de que trata o art. 4º da lei referida no caput deste artigo.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor do benefício concedido nos termos do caput deste artigo, respeitado o limite de um salário mínimo por mês.

§ 2º Fica elevado de quatro para seis o número de parcelas do benefício do seguro-desemprego concedido nos termos da Lei nº 7.998, bem como nos termos deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo providenciará, no prazo de 15 dias, o envio de projeto de lei introduzindo as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente aos benefícios do seguro-desemprego concedidos entre 15 de março e 31 de dezembro de 1990.

Art. 23. O Banco Central do Brasil submeterá à aprovação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei, metas trimestrais de expansão monetária, em cruzeiros, para os próximos 12 (doze) meses, explicitando meios e instrumentos de viabilização destas metas.

Parágrafo único. É criada uma comissão mista temporária de senadores e deputados encarregada de analisar e submeter ao plenário do Congresso Nacional as metas de expansão monetária a que se refere o caput deste artigo, bem como acompanhar a execução da política monetária durante o período em que vigor a retenção dos recursos em cruzados novos.

Art. 24. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4594 e legislação complementar, expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta lei.

Art. 25. O valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado cada mês por índice calculado com a mesma metodologia utilizada para o índice referido no art. 2º, Parágrafo 5º da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, refletindo a variação de preços entre o dia 16 do segundo mês imediatamente anterior e o dia 15 do mês anterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o valor nominal do BTN no mês de abril de 1990 será igual ao valor do BTN Fiscal em 1º de abril, e o BTN do mês de maio, bem como o BTN Fiscal de 1º de maio serão fixados com base na meta de inflação para o mês de abril.

Art. 26. Os depósitos de poupança realizados no período de 19 a 28/03/90, inclusive, serão atualizados, nos respectivos aniversários, pela variação do BTN Fiscal verificada no período decorrido do dia do depósito, inclusive, no dia do crédito de rendimentos, exclusive, na forma a ser regulamentada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 27 A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 28. O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pelo Departamento da Receita Federal, projetando a evolução mensal da taxa de inflação.

Art. 29. São mantidos os benefícios definidos nas portarias do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento emitidas com base no inciso III do art. 18 da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 até a data de publicação desta lei...

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, e demais disposições em contrário.

Justificação

Com este substitutivo global pretendemos suprir as deficiências mais gritantes da Medida Provisória nº 180 e da Lei nº 8.024, que compõem um dos elementos centrais do Plano Collor. Entre estas deficiências podemos destacar a falta de diretrizes para a liberação de capital de giro e para a realização de investimentos, visando a superar os efeitos de desorganização da economia e de paralisação dos investimentos decorrentes do confisco de liquidez.

As propostas mais importantes apresentadas são as seguintes:

— Liberação progressiva dos recursos financeiros bloqueados das pessoas físicas em função de sua renda: quanto mais alta a renda menor o valor liberado mensalmente (não havendo liberação acima de determinada renda). Com esta medida altamente progressiva —

garante-se não apenas a liberação antecipada dos recursos dos pequenos aplicadores, como cria-se um mecanismo que garante uma fonte de renda mensal para os aposentados e desempregados que tenham recursos bloqueados.

— Criação de um programa de capital de giro vinculado à estabilidade no emprego em que garante-se condições diferenciadas para setores diferentemente atingidos pela restrição de liquidez. O mecanismo proposto garante ainda a obtenção de um deságio na liberação dos cruzados novos bloqueados, vinculados ao programa de capital de giro.

— Introdução de um programa de investimentos com recursos bloqueados através do BNDES, do Banco do Brasil, e das Caixas Econômicas.

— Definição das situações especiais em que serão liberados os recursos em cruzados novos, como gastos com saúde ou aquisição de casa própria, definindo critérios bastante restritivos e sanções para o uso indevido da autorização.

— Definição de critérios para a ampliação temporária dos benefícios do seguro-desemprego.

Sala das Comissões, 24-4-90. — Deputado **Gumercindo Milhomem.**

EMENDA Nº 2

Suprime-se: o § 1º do Artigo 1º da Lei nº 8.024, de 12-04-90.

Justificação

Não se justifica a permanência do centavo. Tem maior custo do que poder aquisitivo. Sala das Comissões, 24-4-90 — Deputado **Paulo Macarini.**

EMENDA Nº 3

Suprime-se o art 1º

Justificação

Trata-se de evitar a usurpação do Poder Judiciário pelo Poder Executivo, resgatando-se a legalidade e constitucionalidade do pacote econômico a fim de garantir um mínimo de tranquilidade social pela estabilidade na aplicação das leis aos jurisdicionados.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990. — Deputado **Vivaldo Barbosa.**

EMENDA Nº 4

Suprime-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 180 que faz referência ao artigo 13 da Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 a seguinte expressão "Até 18 de maio de 1990..."

Justificação

Trata-se de atenuar o impacto das medidas econômicas sobretudo em relação à classe média, na medida em que além de terem sua poupança confiscada pelo Banco Central, ainda, tem de suportar violenta majoração das alíquotas sobre seus rendimentos, bem como aumento de todas as tarifas públicas.

Nada mais justo do que lhe permitir o pagamento desses tributos e das tarifas públicas, nos devidos vencimentos, com os recursos provenientes de sua poupança.

E nem se argumenta que haveria excesso de liquides, pois neste caso somente ocorreria a transferência de titularidade do contribuinte para o próprio governo.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990. — Deputado **Vivaldo Barbosa.**

EMENDA Nº 5

Suprime-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 180 todo o texto relativo ao artigo 18 e seus incisos

Justificação

O Congresso Nacional não poderá passar uma procuração ad negativa em branco para a Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, para que decida com extrema discricionariedade o momento oportuno de realização de leilões para conversão de cruzados em cruzeiros, sobre a lacônica justificativa de que atendam aos objetivos da política monetária e a conveniência em ser ampliada a liquidez da economia.

Sem falar no caráter eleitoreiro que poderá configurar-se em autorizar conversões por motivo de relevante interesse público ou social.

Sala das Comissões, 24 de Abril de 1990. — Deputado **Vivaldo Barbosa.**

EMENDA Nº 6

Modifique-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 180/90 que faz referência ao artigo 6º da Lei nº 8.024, de 12-04-90, a seguinte expressão:

"..., observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)."

Para "..., observado o limite de NCz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos)."

Justificação

Visa-se precipuamente a reduzir o impacto recessivo do pacote econômico que penalizou duramente a classe média, com funestos efeitos sobre a liquidez.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990. — Deputado **Vivaldo Barbosa.**

EMENDA Nº 7

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 180, de 17-04-90, modificação ao art. 8º da Lei nº 8.024, de 12-04-90, que passará a ter a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art 8º Ficam excluídos das limitações do resgate fixados nos artigo 5º, 6º e 7º os recursos de sócios-gerentes de micro, pequenas e média empresas, assim considerados nos termos da legislação em vigor."

Justificação

Com a perspectiva de recessão que alinha no horizonte e o bloqueio da poupança dos sócios-gerentes de micro, pequenas e médias empresas, o sustento de suas famílias

e seus dependentes ficou seriamente comprometido, cumprindo, pois, ao Legislativo mitigar-lhes o sofrimento acarretado pela edição do pacote econômico.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990.
Deputado Vivaldo Barbosa.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 180/90 o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

Art. 8º — Ficam excluídas das restrições impostas pelos arts. 5º, 6º e 7º, os titulares de recursos depositados em conta corrente, caderneta de poupança ou aplicações de curto prazo os seguintes:

I — Aposentados e pensionistas de entidades de previdência em geral;

II — mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, para pagamento de prestações vencidas ou vincendas;

III — pacientes que devam arcar com despesas médico-hospitalares em geral;

IV — importadores de equipamentos médicos;

V — trabalhadores com vínculo empregatício comprovado, cujos saldos sejam obtidos com suas rendas provenientes de trabalho em tempo integral;

VI — sócios-gerentes de micro, pequenas e médias empresas, assim definidas pela Constituição Federal.

VII — pequenos e médios agricultores, cujos recursos sejam necessários para o custeio de lavouras.

Justificação

No curso da administração do "pacote econômico" baixado pelo Governo Federal, surge de forma flagrante a injustiça cometida com os poupadore supracitados, na medida em que o critério unilateral e generalizado para o confisco perpetrado pela equipe econômica nas poupanças dos cidadãos dignos e honestos-confundidos com "especuladores" — resultou em gravíssimo prejuízo social, que compete ao Congresso corrigir.

E nem se argumenta que tais providências não se poderiam adotar sob pena de desvirtuar o plano, porquanto o aumento de liquidez gerado por tais exceções somente servirá para a redução do impacto recessivo na economia, além de que assim se estará prestando a devida homenagem à justiça!

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990.
— Deputado Vivaldo Barbosa.

EMENDA Nº 9

EMENDA SUBSTITUTIVA

Acrescente-se art. 1º, na remissão do art. 6º da Lei 8.024 de 12 de abril de 1990, o valor de NCz\$ 50.000,00 "in fine" por NCz\$ 100.000,00

Justificação

Pretendemos que, em vez de 50.000,00 cruzeiros, seja agora permitido o saque de até 100.000 cruzeiros, cuidando-se entretanto que isso seja permitido a quem tenha uma única caderneta, exceto quando ela seja do

ano passado, em nome de menores dependentes. Essa condição é facilmente verificável pelo número do CPF do depositante que consta da caderneta de poupança do titular e também dos filhos menores dependentes, que não tem CPF.

Sala das Comissões, 24-4-90 — Deputado Victor Faccione.

EMENDA Nº 10

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no art. 1º, parágrafo 3º, à remissão do art. 12 da Lei 8.024 de 12 de abril de 1990, nos seguintes termos:

"os recursos retidos em cruzados podem ser utilizados pelo seu proprietário, para aquisição de casa própria ou quitação de débito referente a aquisição de casa própria quando não for proprietário de outra edificação."

Justificação

O Plano de Governo chamado Brasil Novo vem ocupando todo o cenário nacional e principalmente todos os fatos e atividades relativas ao campo financeiro e, por meio deste, o campo econômico. Compreendendo o alcance social das medidas temos emprestado nosso apoio às mesmas.

Apoiamos sobremodo a liberação de saques em cruzados novos para a compra de apartamentos funcionais e para a compra de mansões em leilão, como a liberação para liquidação dos saldos do Sistema Financeiro da Habitação.

Entretanto não compreendemos que o mesmo tratamento não seja estendido aos demais brasileiros que, não tendo outra propriedade, pretendam comprar sua casa própria.

Conhecemos casos de compatriotas, terrâneos que acabavam de vender sua única propriedade para comprar outra para sua residência e foram apanhados de surpresa no interrogatório da operação pela Medida Provisória que congelou os cruzados novos de suas contas de poupança ou do *overnight*. Há casos também de pessoas que passaram a vida poupançando para comprar sua casa e não puderam realizar o sonho porque foram apanhados pelas medidas, embora justas no todo, dolorosas para aqueles que nunca foram especuladores mas precisavam poupar para comprar sua casa.

Nossa emenda pretende estender o benefício do uso de cruzados novos retidos para todos os brasileiros que, não tendo casa própria, pretendam adquiri-la.

É nossa justificação.

EMENDA Nº 11

O art. 2º da Medida Provisória nº 180/90 passa a ter a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 2º Fica revogado o art. 4º da Lei nº 8029, de 12 de abril de 1990"

Justificação

Trata-se de trazer novamente à baila um tema de superlativa importância no cenário nacional que consiste na privatização da:

a) Empresa de Portos do Brasil S.A. — PORTOBRÁS,

b) Empresa Brasileira de Transportes Urbanos — EBTU;

c) Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB;

d) Petrobrás Comércio Internacional S.A. — INTERBRÁS;

e) Petrobrás Mineral S. S. — PETROMI-SA;

f) Siderurgia Brasileira S. A. — SIDER-BRÁS;

g) Distribuidora de Filmes S. A. — EM-BRAFILME;

h) Companhia Brasileira de Infra-Estrutura Fazendária — INFRAZ

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990.
— Deputado Vivaldo Barbosa.

EMENDA Nº 12

O art. 2º da Medida Provisória nº 180/90 passa a ter a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 2º Fica revogado o inciso IV do art. 4º da Lei nº 8029, de 12 de abril de 1990."

Justificação

Urge que o Congresso Nacional novamente aprecie o tema referente à privatização da Petrobrás Comércio Internacional — Interbrás, em virtude de que não é possível permitir-se a dilapidação do patrimônio nacional.

Considerando que a Petrobrás Comércio Internacional S. A. — Interbrás foi criada em 1976 pela Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás, ao amparo da Lei nº 2004, de 3-10-53; e com a autorização do Exmº Sr. Presidente da República, para servir, a um tempo, de canal de comercialização dos produtos exportáveis da própria Petrobrás, e de veículo para as operações de compra e venda casadas (*countertrade*) entre o Brasil e os países dos quais importávamos petróleo

Considerando que, ao longo dos anos, a Interbrás logrou utilizar as operações com derivados de petróleo e de *countertrade* acima referidas para alavancar, elevado volume de exportações de produtos não petroleiros, nem relacionados ao *countertrade* com países exportadores de petróleo, chegando a alcançar, desde sua fundação, faturamento total de cerca de US\$ 27 bilhões, sendo que US\$ 2,7 bilhões apenas no exercício findo de 1989.

Considerando ainda o desempenho da Interbrás em termos de resultado, que lhe proporcionou lucro desde o primeiro ano de sua existência, jamais havendo fechado balanço com prejuízo, nem recebido aportes de recursos do Tesouro Nacional, tendo, pelo contrário, transferido à Petrobrás, sua controladora, cerca de US\$ 78 milhões a título de dividendos;

Considerando, portanto, tratar-se de empresa sólida, financeiramente pujante, respeitada no ambiente do comércio internacional, que leva o nome e o prestígio do Brasil aos quase cem países onde opera, e onde é conhecida como a *trading* do Grupo Petrobrás e do Governo Brasileiro;

Considerando que o Exmº Sr Presidente da República, através da Medida Provisória nº 151, de 15-3-90, declarou dissolvida a Interbrás, e determinou sua imediata liquidação, mediante demissão de seu pessoal é o encerramento de suas atividades:

Considerando que empresário privado jamais cogitaria, em sã consciência, de dissolver e liquidar dessa forma uma companhia lucrativa, economicamente saudável, com ativos tangíveis de mais de US\$ 600 milhões, detendo a confiança de seus clientes internacionais e *Know How* de exportação de valor incalculável, que lhe propicia fundo de comércio como nenhuma outra possui, em todo o Hemisfério Sul;

Considerando que a liquidação da Interbrás, pela forma determinada na Medida Provisória nº 151/90, resultará, a toda evidência, em prejuízos elevadíssimos para o patrimônio público, não só porque seus ativos intangíveis perde-se-ão inexoravelmente, vale dizer, seu fundo de comércio, sua carteira de clientes e negócios em andamento, a par da sua equipe de funcionários treinados, como também porque a massa liquidada deverá suportar o ônus das pesadas multas contratuais e o desencaixe de milhões de dólares por garantias bancárias oferecidas em transações que não serão honradas;

Considerando, mais, que a dissolução e liquidação da Interbrás por essa via representará notável prejuízo para os numerosos parceiros comerciais da companhia liquidada que, no País, atuam na produção e fornecimento dos produtos que ela exporta, e que se verão subitamente despojados do canal de comercialização que a Interbrás representa, e lesados na sua justa expectativa de continuidade dessas operações;

Considerando o grave e dificilmente reparável desgaste que ocorrerá nas relações comerciais da Petrobrás (do próprio Governo Brasileiro) com entidades pertencentes aos governos dos países estrangeiros com as quais a Interbrás contratou e/ou está em vias de contratar vultosos negócios nos campos do fornecimento de petróleo, derivados, outros produtos comerciais e serviços, valendo destacar, entre outros, os contratos de fornecimento de petróleo com o Iraque e o Irã, e os de prestação de serviços com a Nigéria (aparelhamento de três diques secos para a Marinha Nigeriana) com a Malásia (fornecimento de tubos para um oleoduto de expressão nacional) e com o Equador (construção de uma rede de água potável para Quito);

Considerando, outrossim, que as transações comerciais da Interbrás, tanto quando adquire seus produtos a fornecedores brasileiros, quanto os coloca no exterior, são de tal porte que nenhuma trading brasileira poderá substituí-la, mesmo que unam todas, não sendo demais enfatizar que o faturamento mensal da Interbrás é superior ao faturamento anual da sua congénere privada que está em segundo lugar no volume de transações;

Considerando que a demissão de pessoal da Interbrás, que atinge, entre profissionais,

altamente capacitados e funcionários administrativos, a cerca de um milhar de pessoas, resultará em elevados custos sociais e na dispersão de uma equipe especializada como não há outra no País, sem falar no desembolso de vultosas quantias em obrigações trabalhistas a serem custeadas pela massa isto é, pelos cofres públicos;

Considerando, por fim, que uma vez iniciado o processo de liquidação da Interbrás, ver-se-á a Petrobrás a mingua de um instrumento utilíssimo para a efetivação das operações com derivados de petróleo e essencial para o desenvolvimento das operações de contrapartida que conjugam importações de petróleo e exportações de bens e serviços brasileiros, devendo, em consequência, recrutar e treinar funcionários para desincumbir-se diretamente de tal tipo de operações e, além disso, adquirir todo o aparelhamento material de que já dispõe a Interbrás para esse tipo de atividade.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990.
— Deputado Vivaldo Barbosa.

EMENDA N° 13

Emenda substitutiva ao art. 2º e seu parágrafo único

O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Presidente da República, através de decreto, fixará as condições e limites em que o ajuizamento da execução fiscal poderá dar lugar a cessão onerosa a terceiros da Dívida Pública da União

§ 1º Não se admitirá, em hipótese alguma, a cessão de créditos já ajuizados

§ 2º O servidor da Administração que autorizar a cessão onerosa é responsável administrativa e penalmente pelos prejuízos que venha a causar à União.

Justificação

Não é admissível atribuir-se tamanhos poderes ao Procurador Geral da Fazenda Nacional, tais como optar entre o ajuizamento da execução fiscal ou a cessão onerosa a terceiros da Dívida Pública da União.

As condições e limites devem ser objeto de ato do Presidente da República, com ampla publicidade, por meio de decreto, que caracterize as prerrogativas do mais alto magistrado em assunto de tamanha responsabilidade.

EMENDA N° 14

Emenda supressiva — art. 4º

Suprime-se o art. 4º e seu parágrafo único.

Justificação

É absolutamente inexplicável a faculdade atribuída ao devedor inscrito na Dívida Ativa de participar de licitação para cessão dos respectivos créditos da União, “adjudicando-se” pela melhor oferta, ou seja, desde que ofereça a mesma quantia do vencedor da licitação.

O dispositivo permitiria a prática generalizada do conluio, estimulando a madimplênciam, para quitação posterior do débito com deságio. Representa, de certa forma, a institucionalização da remissão e da anistia.

Sala das Comissões, 14-4-90 — Deputado Luiz Salomão.

EMENDA N° 15

O art. 5º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, obedecido limite de NCz\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos).”

Justificação

Não nos parece ter caráter especulativo, a posse de NCz\$ 200.000,00 em uma conta corrente

Acho até mesmo que os depósitos à vista não deveriam ser tocados. Entretanto, em face do Plano ter como uma de suas bases, a diminuição da liquidez, estamos fixando esse limite.

Sala das Comissões, em 24-4-90. — Deputado Arnaldo Martins.

EMENDA N° 16

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 8.024/90 de 17-4-90, a seguinte redação:

Art. 5º os saldos dos depósitos à vista, serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados novos)

Justificação

Respeitando os direitos assegurados na Constituição de 1988, que no seu art. 5º, inciso XXXVI, preserva o direito adquirido, a coisa julgada, por conseguinte o direito ao cidadão brasileiro deve entrar com a sua parcela de contribuição, mas ao mesmo tempo dilatamos o limite a ser sacado para não penalizarmos em demasia as pessoas físicas, médias e pequenas empresas atingidas pelo bloqueio de suas contas correntes retidas no Banco Central do Brasil.

Sala das Comissões, em 23-4-90. — Deputado José Costa.

EMENDA N° 17

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 5º, que passará a ter os seguintes termos:

“... obedecido o limite de NCz\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados novos).”

Justificação

Os saldos dos depósitos à vista, devem ter o seu limite aumentado, de modo a permitir ao depositante, o manuseio de uma quantia mais razoável, para a satisfação de necessidade várias.

Os planos econômicos, em seu crescente regorismo tecnocrático, que só não é maior do que a sua miopia social, procuram, muitas vezes, engessar a realidade concreta.

A verdade é que o aumento do limite é uma necessidade e vem atender a um clamor de uma sociedade que se considera vítima de agressão e traída em suas expectativas.

Será o mínimo considerar tal liberação como um dever e aumentar na proporção em pauta, o limite para não ser retido o dinheiro do homem comum, o qual se vê, hoje, como vítima de um confisco.

Sala das Comissões, em 23-4-90. — **Nelson Friedrich.**

EMENDA Nº 18

O § 1º do Art. 5º, passará a ter a seguinte redação:

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no **caput** deste artigo serão convertidas, a partir de 31-5-1990, disponíveis em cruzeiros, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, na seguinte proporção:

a) — até Cr\$ 200 000,00, no mês de junho de 1990;

b) — de Cr\$ 200.000,01, até Cr\$ 600.000,00, nos meses de junho, julho e agosto de 1990;

c) — de Cr\$ 600.000,01, até Cr\$ 1.000.000,00, nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 1990;

d) — acima de Cr\$ 1.000.000,01, nos meses de junho até dezembro de 1990.

Justificação

Não há paciente, por mais crítico que seja o seu estado de saúde, que suporte dezoito meses de UTI e mais doze meses de sанatório.

Por isto, a presente proposta visa a devolver aos seus legítimos titulares, até dezembro de 1990, os depósitos confiscados.

Aliás, se o Poder Público não conseguir domar a inflação até dezembro de 1990, com todos os instrumentos que tem ao seu alcance, certamente não o fará até 16 de setembro de 1991.

Por outro lado, acrescente-se que a Medida 168 aprovada em sua plenitude, oficializou a recessão, a quebra e o desemprego. Por certo, não valerá a pena continuar pagando o preço do progresso com a miséria da população.

Sala das Comissões, 24-4-90. Deputado **Paulo Macarini.**

EMENDA Nº 19

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 1º do art. 5º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, entre as modificações estabelecidas no art. 1º da MP 180.

“Art. 5º

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no **caput** deste artigo serão convertidas em cruzeiros, a partir de 17 de setembro de 1990, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas”

Justificação

A alteração do prazo, com a manutenção do período total de conversão de depósitos e outras aplicações, permite uma liberação ordenada dos recursos e aumenta a confiabilidade da população, à medida que demonstra, desde o início, a determinação do Governo em devolver as aplicações dos poupardeiros.

A antecipação do prazo também se justifica em razão das contínuas “exceções” que estão sendo abertas, por pressões e através de negociações com diversos segmentos econômicos. O alívio que vem sendo proporcionado vem beneficiando tantos setores que não é difícil imaginar-se — dentro de alguns meses — permanecerem somente as pessoas físicas e os médios aplicadores como os únicos afetados pelo aperto de liquidez, com o congelamento de seus depósitos

Sala das Comissões, 24-4-90. — **Deputado Luiz Salomão.**

EMENDA Nº 20

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do Art. 5º, ao § 2º do Art. 6º e ao § 2º do Art. 7º, da Lei nº 8.024/90.

“Art. 5º

§ 2º “As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração **pro rata**.“

Art. 6º

§ 2º “As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração **pro rata**.“

Art. 7º

§ 2º “As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data de vencimento do prazo original do título e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano ou fração **pro rata**.“

Justificação

Os textos originais desses parágrafos na Lei nº 8.024 admitem a correção monetária e juros sobre os excedentes em cruzados novos não convertidos e retidos pelo Banco Central do Brasil apenas no período de dezoito meses, quando esses ativos se converterão em doze parcelas iguais a serem devolvidas mensalmente a seus titulares a partir do dia 16 de outubro de 1991. Vale dizer, não prevê

a correção monetária após a conversão nessas parcelas e a incidência de juros também deixa dúvidas

Ora, não há razão para que não se preveja a correção monetária pelo BTN Fiscal e juros também sobre as parcelas a serem pagas durante doze meses, até a última delas.

É isso que a proposta ora apresentada visa: à incidência de correção monetária e juros também sobre as parcelas até seu efetivo pagamento

Isso não importa em qualquer mudança no Plano, pois, se não houver inflação não haverá variação do BTN Fiscal; se houver inflação e consequente variação do BTN Fiscal, é justo que as importâncias retidas pelo Banco Central do Brasil sejam atualizadas até sua efetiva devolução ao seu titular.

Sala das Comissões, 23-4-90. Deputado **José Costa.**

EMENDA Nº 21

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao **caput** do art. 6º, da Medida Provisória nº 180, a seguinte redação:

Art. 6º “Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 150 000,00 (cento e cinquenta mil cruzados novos)“

Justificação

Se, de fato, a intenção primordial do governo foi a de criar, através de drástico aperto de liquidez, vigorosos diques para conter a excitação inflacionária, esse objetivo — saudável em tese — não pode ser alcançado à custa da penalização abrupta de pequenos poupardeiros (entendidos como pessoas de pequeno patrimônio e pequena renda), cujos depósitos à época da edição da Medida Provisória nº 168 correspondessem a valores iguais ou superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Não me parece justo que essas pessoas, já inibidas em seus compromissos normais pelo caráter surprevisor da Medida Provisória 168, sejam confundidas com velhos e conhecidos especuladores. Afinal, a especulação tem nome e endereço diferentes. Não seria difícil identificá-la e localizá-la. Basta querer.

De resto, é importante salientar que a caderneta de poupança, desde a sua criação, sempre representou um ativo financeiro com forte cheiro de povo, além de desempenhar importantíssima função social. A massa de poupardeiros é constituída, sem dúvida, de assalariados, aposentados, pensionistas e setores majoritários da economia informal.

Insisto, pois, em que o combate à inflação, cujos efeitos corrosivos ameaçavam a própria estabilidade institucional do País, não pode

penalizar esse substancial segmento da população, ainda que o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) abarque pelo menos 60% do universo poupadão.

Assim, elevar esse limite para NCz\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados novos) não porá em risco as medidas governamentais em execução e corresponderá a um anseio válido de justiça social.

Sala das Comissões, 24-4-90. Deputado Amaury Müller.

EMENDA N° 22 EMENDA SUBSTITUTIVA

Dé-se ao **caput** do art. 6º, da Medida Provisória nº 180/90, a seguinte redação:

Art. 6º “Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos)”.

Justificação

Se, de fato, a intenção primordial do governo foi a de criar, através de drástico aperto de liquidez, vigorosos diques para conter a excitação inflacionária, esse objetivo — saudável em tese — não pode ser alcançado a custa da penalização abrupta de pequenos poupadões (entendidos como pessoas de pequeno patrimônio e pequena renda), cujos depósitos à época da edição da Medida Provisória nº 168 correspondessem a valores iguais ou superiores a NCz\$ 50 000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Não me parece justo que essas pessoas, já imbidas em seus compromissos normais pelo caráter surpressivo da MP 168, sejam confundidas com velhos e conhecidos especuladores. Afinal, a especulação tem nome e endereço diferentes. Não seria difícil identificá-la e localizá-la. Basta querer.

De resto, é importante salientar que a caderneta de poupança, desde a sua criação, sempre representou um ativo financeiro com forte cheiro de povo, além de desempenhar importantíssima função social. A massa de poupadões é constituída, sem dúvida, de assalariados, aposentados, pensionistas e setores majoritários da economia informal.

Insisto, pois, em que o combate à inflação, cujos efeitos corrosivos ameaçavam a própria estabilidade institucional do País, não pode penalizar esse substancial segmento da população, ainda que o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) abarque pelo menos 60% do universo poupadão.

Assim, elevar esse limite para NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos) não porá em risco as medidas governamentais em execução e corresponderá a um anseio válido de justiça social.

Sala das Comissões, 24-4-90. — Deputado Amaury Müller.

EMENDA N° 23 EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art. 6º pela seguinte redação:

“Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observando:

a) o limite de NCz\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados novos), para todos os depósitos realizados até 90 dias antes da vigência desta medida;

b) 30% dos depósitos realizados até 15-11-89; e

c) 50% dos depósitos realizados antes de 15-11-89.”

Justificação

É preciso separar o que especula do que poupa.

Não se pode colocar na vala comum dos “aproveitadores da ciranda financeira” os que vêm aplicando há muito tempo na tradicional e sempre estimulada instituição da Caderneta de Poupança.

Sala das Comissões, 24-4-90 — Deputado Nelton Friedrich.

EMENDA N° 24 EMENDA MODIFICATIVA

a) Suprime-se do art. 6º, *in fine*, a frase “observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)”.

b) Acrescente-se ao mencionado artigo 6º, os seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando-se os demais.

§ 1º Os saques limitar-se-ão aos valores seguintes, conforme o caso:

a) Três saques de NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos) cada um, por três vezes, sendo um por mês, sucessivamente, ou não, quando o titular da caderneta tiver idade igual ou superior a sessenta anos.

b) Três saques de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) cada um, por três vezes, sendo um por mês, sucessivamente ou não, quando o titular da caderneta tiver idade inferior a sessenta anos e a conta tiver sido aberta anteriormente a janeiro de 1990.

§ 2º Saques efetuados na forma da legislação precedente são considerados, para os fins desta lei

Justificação

A poupança nacional há de ser estimulada e preservada. Como promover o desenvolvimento do país, sem poupança popular? Foi o elevado nível da poupança popular que, noutros países, lhes permitiu o desenvolvimento.

Mais que econômica, a caderneta de poupança tem relevância social.

Os depósitos efetuados em cadernetas de poupança não objetivam fins imediatos, permanecem intocados por longos períodos, ideais, portanto, para financiamentos de projetos de longo prazo, como habitação popular.

Se alguém ingressou no sistema de poupança com finalidade especulativa, é fácil identificá-lo. Pela data da abertura da conta e pelos valores depositados.

Pequenos depositantes, cujos saldos cresceram pelos depósitos constantes e os rendimentos deles resultantes, não podem ser confundidos com especuladores. Merecem tratamento justo.

Sala das Comissões, 24-4-90. Deputada Miriam Portella.

EMENDA N° 25

À Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990.

Dé-se a seguinte redação ao art. 6º da Lei nº 8.024, de 12-4-90, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 180, de 17-4-90

“Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor orçado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificado entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos).”

Justificação

A emenda visa ampliar o limite de saque das cadernetas de poupança para NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos). Trata-se de medida que irá permitir à grande massa de poupadões que ganham pouco — e se utiliza das aplicações em caderneta de poupança para complementar suas rendas — ter os seus depósitos liberados. Atenderia também aos interesses dos auto-empregados e micro-empresas que utilizam as cadernetas como reservas de capital de giro.

Sala das Comissões, — Senador Roberto Campos.

EMENDA N° 26

Ao Artigo da Lei nº 8024, dé-se a seguinte redação:

Art. 6º “Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do Artigo 1º observado o limite de NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos).

Justificação

Acreditamos que a Lei que ora se propõe mudar virá penalizar de maneira muito dura, o pequeno poupadão, que mantém sua Caderneta de Poupança, sem absolutamente nenhuma natureza especulativa. Julgamos, portanto, o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) muito pequeno e que virá a prejudicar elementos que mantinham aplicações financeiras com o único intuito de proteger seu dinheiro de uma inflação que chegava à marca de quase 3% (três por cento) ao dia.

Acreditamos, de tal forma, que o dinheiro acumulado a custa de trabalho e de sacrifícios

não é passível de bloqueio, principalmente porque este é o caso da maioria dos poupardeiros em caderneta de poupança.

Sala das Comissões, em 24-4-90. — Deputado Elias Murad.

EMENDA N° 27

Dê ao art. 6º a seguinte redação:

“Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária medida pela variação do IPC ou da BTN fiscal, a que for maior, verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzados novos).”

Justificação

É consenso, hoje, que os saldos dos depósitos à vista devem ter o seu limite aumentado, não apenas para permitir aos pequenos poupardeiros lançar mão de quantias que possam, razoavelmente, satisfazer suas necessidades básicas, mas também para tornar a medida mais justa do ponto-de-vista social. Em verdade, não pode o Governo tratar pequenos poupardeiros da mesma forma como trata os especuladores da “ciranda financeira” interrompida pelo Plano de Estabilização Econômica.

Sala das Comissões, 24-4-90 — Deputado Roberto D'Ávila.

EMENDA N° 287

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória 180, a seguinte redação:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de Ccz\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Cruzados Novos).

§ 1º — As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1990, em doze parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pelo BTNf.

Justificação

Propomos a presente emenda para dar maior liquidez a economia, sem prejuízo do Plano no Geral. Ressalte-se que o aperto monetário está trazendo dificuldades para a sociedade gerir seus negócios.

Sala das Comissões, em 24-4-90 — Deputada Anna Maria Rattes.

EMENDA N° 29

O caput e o § 1º, do artigo 6º, da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, com as alterações, introduzidas pela Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, passam a vigorar com a redação abaixo, acrescentando-se no mesmo Artigo, onde couber, o parágrafo que se segue:

“Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, fazendo jus o valor sacado à atualização monetária medida pela variação do IPC ou da BTN fiscal, a que for maior, verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no Parágrafo 2º, do Artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 500.000,00 (quinquinhentos mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidos em cruzeiros em 16 de junho de 1990 e disponíveis, a partir da data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

.....
§ Durante o período acima mencionado, os titulares de caderneta de poupança, independentemente dos saldos em cruzados novos existentes em 15 de março de 1990, terão convertidos em cruzeiros e creditados em suas contas, para livre movimentação, o valor dos rendimentos a que legalmente fizerem jus”.

Justificação

A emenda objetiva oferecer melhores condições aos titulares das contas em caderneta de poupança a cumprir compromissos porventura assumidos antes da edição da Medida Provisória nº 168, principalmente com a aquisição da casa própria.

Registre-se que se beneficiarão da alteração, um grande número de pessoas humildes que em 15 de março estavam comprovadamente transacionando a compra da casa própria.

A emenda aduz mais um Parágrafo ao Artigo 6º da Medida Provisória em questão, permitindo a todos os poupardeiros em cadernetas, sem exceção, utilizar, em cruzeiros, os rendimentos legalmente instituídos e que devem ser creditados nas contas respectivas, durante o prazo em que perdurar a retenção de cruzados novos pelo Banco Central do Brasil.

No seu todo, no entender do seu autor, a proposta enseja ao Governo honrar os compromissos relativamente ao instituto da poupança no Brasil. Não é possível que as economias da população sejam confiscadas, mesmo os valores limites que o Executivo dizia garantir há mais de 26 anos.

Sala das Comissões, em 24-4-90. — Deputado Wilson Campos.

EMENDA N° 30

Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:

“Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal ocorrida entre a data do último crédito de rendi-

mento até a data de saque, de acordo com a paridade estabelecida no § 2º, art. 1º, desta lei, observando o limite de trezentos mil cruzados novos”.

Justificação

A emenda tem por objetivo fazer justiça a milhares de pequenos poupardeiros que acreditaram na palavra empenhada pelos governantes de que “a caderneta de poupança é intocável”, e visa, também, punir, com integral procedência, os investidores que, por meio de somas expressivas, tinham por objetivo exclusivamente a especulação. Sua necessidade pode ser expressa pelo fato de que, quem tinha um milhão de cruzados novos no *overnight* e pode sacar 20 por cento retira 200 mil cruzeiros, enquanto o pequeno poupardeiro na caderneta tem essa importância limitada a apenas 50 mil cruzeiros.

Sala das Comissões, em 24-4-90. — Deputado José Costa.

EMENDA N° 31

O art. 6º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos).”

Justificação

A ampliação do limite para NCz\$ 100.000,00 atende aos milhares de pequenos investidores que acreditavam na intocabilidade da poupança e foram surpreendidos com o confisco de suas economias.

Sala das Comissões, em b7z-90. — Deputado Doutel de Andrade.

EMENDA N° 32

O art. 6º assa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos).”

Justificação

O aumento do limite para NCz\$ 200.000,00 atenderá milhares de pequenos poupardeiros, cujas economias foram brutalmente confiscadas. Inaceitável dispensar aos pequenos poupardeiros o mesmo tratamento que é dado aos especuladores.

Sala das Comissões, em 24-4-90. — Deputado Lysâneas Maciel.

EMENDA N° 33

Ao artigo 6º da Medida Provisória nº 180, dê-se a seguinte redação:

"Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do Artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos)."

Justificação

Acreditamos que a presente medida virá penalizar, de maneira muito dura, o pequeno pouparador, que mantém sua Caderneta de Poupança, sem absolutamente nenhuma natureza especulativa. Julgamos, portanto, o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) muito pequeno e que virá a prejudicar elementos que mantinham aplicações financeiras com o único intuito de proteger seu dinheiro de uma inflação que chegava à marca de quase 3% (três por cento) ao dia.

Acreditamos, de tal forma, que o dinheiro acumulado a custa de trabalho e de sacrifícios não é passível de bloqueios, principalmente porque este é o caso da maioria dos pouparadores em caderneta de poupança.

Sala das Comissões, em 24-4-90. Deputado Elias Murad.i

EMENDA N° 34

Substitua-se, no art. 6º, a expressão "observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)" por "observado o limite de NCz\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados novos)".

Justificação

A equipe econômica do novo Governo pretende acabar com a inflação através de drástica redução de liquidez, visando atingir sobretudo os "especuladores do mercado financeiro".

O limite de 50 mil cruzados novos estabelecido para saques em cadernetas de poupança, no entanto, vem penalizar uma camada de população que não pode ser enquadrada como especuladora ou sonegadora.

A elevação desse valor para 150 mil cruzados novos tem por finalidade trazer mais tranquilidade para os pequenos pouparadores que hoje precisam fazer uso de seus recursos, poupadinhos com honestidade e sacrifício.

Além disso, temos certeza que essa provisão não porá em risco o sucesso do plano.

Sala das Comissões 24-4-90 Deputado Maria da Lourdes Abadia.

EMENDA N° 35

I — No artigo 6º substitua-se a expressão NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)" por NCz\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos)"

II — Nos arts. 6º, § 1º, e 7º, § 1º, substitua-se a expressão "15 de setembro de 1991" por "15 de dezembro de 1990".

III — No art. 6º, § 1º, onde se lê: em doze parcelas mensais", leia-se: em seis parcelas mensais".

Justificação

Os limites fixados na Medida Provisória, propostos pelo Poder Executivo, são demasiadamente reduzidos, penalizando a grande maioria dos pouparadores, notadamente os pequenos

Por outro lado, o inicio do desbloqueio das aplicações é longo demais, assim como o período de 12 meses para sua liberação parcial.

A modificação dos prazos que propomos nesta emenda se deve aos numerosos apelos de pequenos pouparadores do meu Estado, notadamente de assalariados aposentados e microempresários que foram colhidos de surpresa com as medidas do governo, trazendo-lhes toda a sorte de dificuldades.

Sala das Comissões em 24-5-90 Deputado Floriceno Paixão.

EMENDA N° 36**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a redação do art. 6º, que passa a ter os seguintes termos:

"....observado o limite de NCz\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados novos)".

Justificação

Os saldos das cadernetas de poupança devem ter o seu limite aumentado, de modo a permitir ao depositante, o manuseio de uma quantia mais razoável, para a satisfação de necessidades variadas

Os planos econômicos, em seu crescente rigorismo tecnocrático, que só não é maior do que a sua miopia social, procuram, muitas vezes, engessar a realidade concreta.

A verdade é que o aumento do limite é uma necessidade e vem atender a um clamor de uma sociedade que se considera vítima de agressão e traída em suas expectativas.

Será o mínimo considerar tal liberação como um dever e aumentar na proporção em pauta, o limite para não ser reido o dinheiro do homem comum, o que se vê, hoje, como vítima de um confisco.

Sala das Comissões em 24-4-90. Deputado Nilton Friedrich.

EMENDA N° 37
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a art. 6º, da Medida Provisória nº 180, a seguinte redação:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus ao valor sacado a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificado entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzados novos).

Justificação

A limitação em NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para conversão em cru-

zeiros, imposta pela Medida Provisória nº 168, se mostrou profundamente perversa a um vasto universo de pequenos pouparadores.

O aumento do valor, ora proposto na presente emenda, tem insignificante efeito para os objetivos do plano econômico de saneamento financeiro, sem ampliar o volume de dinheiro em circulação e acelerar o consumo. O próprio Governo parece já haver detectado algumas impropriedades do seu projeto ao proceder maciças ofertas de papéis públicos para "enxugar" o excesso de liquidez. Tal operação, pela expressividade de seu volume, torna a elevação dos saques na poupança, por nossa proposta, num elemento de íntima repercussão.

Sala das Comissões em 24-4-90 Deputado Darcy Deitos.

EMENDA N° 38**EMENDA MODIFICATIVA à Medida Provisória nº 180/90**

Onde se lê:

"Art. 6º os saldos...observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)"

Leia-se:

"Art. 6º Os saldos....observado o limite de NCz\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados novos)"

Justificação

A despeito das sérias dificuldades encontradas pelo novo Governo para implantação do plano de estabilização econômica do País, carecem as medidas provisórias de modificações tendentes a aperfeiçoá-las e adequá-las à realidade brasileira.

Ao fixar o irrisório valor de NCz\$ 50.000,00 como limite para os saques dos referidos saldos, o Governo igualou a todos os depositantes Quer os pequenos, quer os grandes, os especuladores. Caso seja aprovado o limite aqui proposto, estaremos minorando os problemas criados com a adoção do necessário mas injusto plano neste aspecto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1990.
— Deputado Cunha Bueno, PDS — SP.

EMENDA N° 39**EMENDA MODIFICATIVA à Medida Provisória nº 180/90**

Onde se lê: ...

"Art. 6º Os saldos observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)"

Leia-se:

"Art. 6º Os saldos observado o limite de NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos)"

Justificação

A despeito das sérias dificuldades encontradas pelo novo Governo para implantação do plano de estabilização econômica do País, carecem as medidas provisórias de modifi-

cações tendentes a aperfeiçoá-las e adequá-las à realidade brasileira.

Ao fixar o irrisório valor de NCz\$ 50.000,00 como limite para os saques dos referidos saldos, o Governo igualou a todos os depositantes, quer os pequenos, quer os grandes, os especuladores. Caso seja aprovado o limite aqui proposto, estaremos minorando os problemas criados com a adoção do necessário mas injusto plano neste aspecto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1990.
— Deputado **Cunha Bueno**, PDS — SP

EMENDA N° 40

Inclua-se na Medida Provisória nº 180, em seu artigo 6º, o que se segue:

§ () Para os depósitos em Cadernetas de Poupança, feitos em cruzeiros, a partir de 16 de março de 1990, e até 16 de março de 1991, será facultada uma aplicação em Caderneta de Poupança especial, com carência de 3 (Três) meses para a sua movimentação, sendo que, a cada cruzeiro aplicado será liberado para depósito nesta mesma caderneta de poupança um valor equivalente em cruzados novos retidos em nome do titular, à ordem do Banco Central do Brasil.

§ () Estes cruzeiros oriundos da conversão de Cruzados Novos, serão liberados para o titular da Caderneta de Poupança, em 12 (doze) parcelas, a partir de 16 de setembro de 1991.

Justificação

Este processo, além de induzir o aumento da taxa de poupança nacional, possui o justo componente de possibilitar que os Cruzados que serão convertidos em cruzeiros, poderão ser desde já apropriados ao patrimônio do pouparador, sem alterar a liquidez corrente nacional, que direta ou indiretamente.

Sala das Comissões em 24-4-90 Deputado **José Maria Eymael**.

EMENDA N° 41

Inclua-se na Medida Provisória nº 180, em seu artigo 6º o que se segue:

§ () As micro e pequenas empresas, assim como definidas em lei competente, poderão converter o saldo de suas cadernetas de poupança de cruzados novos em cruzeiros, até o limite de 3.500 UPC, a partir de 30 (trinta) dias da data de publicação da presente medida provisória, em oito parcelas."

Justificação

Este agregado econômico, por sua especificidade e fragilidade financeira, requer maior flexibilização da Lei nº 8.024, sendo indicado o mesmo tratamento indicado, recentemente, aos sindicatos patronais através de portaria do Ministério da Economia.

Sala das Comissões em 24-4-90, Deputado **José Maria Eymael**.

EMENDA N° 42

Acrescente-se à Medida Provisória nº 180/90 o seguinte artigo:

"Art. Fica o artigo 6º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, acrescido do seguinte parágrafo:

§ As contas de cadernetas de poupança que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores a 15 de março de 1990, apresentaram uma variação real máxima de 10% (dez por cento), a maior ou a menor, sobre o saldo principal, serão convertidas em cruzeiros em três parcelas mensais iguais e sucessivas, a partir da publicação desta lei."

Justificação

Quer-se, com esta emenda, diferenciar o pouparador estável que usa este instrumento para acumular saldos a fim da melhorar sua situação patrimonial, daquele outro tipo como especulador que usou a caderneta de poupança para abrigar recursos que deveriam estar sendo utilizados no processo produtivo

Sala das Comissões, em 24 de abril de 1990
Deputado **Luiz Henrique**.

EMENDA N° 43

Dê-se ao § 1º do artigo 6º a redação seguinte

"Art. 6º ...
§ 1º — As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros conforme o seguinte.

I — nos casos de compra, constituição ou quitação de casa própria, desemprego, tratamento de saúde e casamento, serão liberados até 3.500 BRF,

II — a caderneta de poupança terá atualização monetária e juros creditados trimestralmente e, até o limite de 3.500 VRF, a partir de primeiro de junho, serão liberados até 10% do total da caderneta por trimestre."

Justificação

Esta emenda busca, ao liberar equilibrada e escalonadamente saques de poupança, contribuir para que a ameaça de recessão não se concretize a níveis insuportáveis pela população. Ademais, atende aos casos nos quais há uma justificação social, imperativo para a liberação da poupança ora retida.

Sala das Comissões em 24 de abril de 1990
Deputado **Augusto Carvalho**.

EMENDA N° 44

Emendas Substitutiva (ao § 1º do art. 6º)
O § 1º do art. 6º passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 17 de setembro de 1990, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas "

Justificação

A alteração do prazo, com a manutenção do período total de conversão de depósitos e outras aplicações, permite uma liberação ordenada dos recursos e aumenta a confiabilidade da população, à medida que demons-

tra, desde o início, a determinação do Governo em devolver as aplicações dos pouparadores.

A antecipação do prazo também se justifica em razão das contínuas "exceções" que estão sendo abertas, por pressões e através de negociações com diversos segmentos econômicos. O alívio que vem sendo proporcionado vem beneficiando tantos setores que não é difícil imaginar-se — dentro de alguns meses — permanecerem somente as pessoas físicas e os médios aplicadores como os únicos afetados pelo aperto de liquidez, com o congelamento de seus depósitos

Sala das Comissões em 24 de abril de 1990
Deputado **Luis Salomão**.

EMENDA N° 45

Dê-se a seguinte redação ao § 1º, do art. 6º, da lei nº 8.024/90.

"Art. 6º ...
§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de janeiro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas."

Justificação

Ao apresentarmos a presente emenda, pretendemos limitar o prazo de conversão dos saldos das cadernetas de poupança, transferidos e retidos no Banco Central do Brasil, até 16 de janeiro de 1991, estabelecendo assim concordância e uniformidade com o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias, onde as receitas e as despesas da União são orçadas para o exercício de 1990

Entendemos que o prazo originalmente estabelecido, em seu artigo 6º, § 1º, é excessivamente elástico e que, além de penalizar a sociedade, fere a Lei de Diretrizes Orçamentárias, já que os recursos repassados ao Banco Central do Brasil não constam da Mensagem Presidencial e nem do Orçamento aprovado pelo Congresso Nacional para o presente exercício financeiro.

Portanto, ainda que o Poder Executivo, através do órgão central de orçamento, necessitar de prazo superior ao previsto por este dispositivo, poderá encaminhar ao Congresso Nacional mensagem solicitando — para o exercício de 1991 — dilatação ou estabelecer um novo limite para a conversão dos saldos

Sala das Comissões em 24 de abril de 1990
— Deputado **José Costa**

EMENDA N° 46

O § 1º do art. 6º da Lei nº 8.024/90, da MP 180, passa a ter a seguinte redação.

"§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, até o limite de NCz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos), serão convertidas em cruzeiros, a partir de 16 de janeiro de 1991; a quantia que exceder a esse limite será convertida a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas."

Justificação

Julgamos ser esta a forma justa de agirmos com pequenos poupadore e com especuladores

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990
— Deputado Arnaldo Martins.

EMENDA N° 47

Dé-se ao § 1º do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º. § 1º As quantias que excederem o limite fixado no **caput** deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991 em 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata e resgatáveis em moeda corrente."

Justificação

A presente proposição objetiva garantir ao aplicador, que, após a conversão de seus créditos em cruzeiros, os valores devolvidos, parceladamente, obedecerão os mesmos critérios de correção previstos no § 2º do mesmo artigo.

A alteração proposta vem corrigir distorção na redação do parágrafo em questão, segundo a qual seriam penalizados os aplicadores com liberação dos créditos a que fazem jus, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, após 16 de setembro de 1991, sem a devida correção monetária e o acréscimo de juros previstos para o período anterior a conversão

Sala das Comissões em 24 de abril de 1990
— Deputado Mário Covas.

EMENDA N° 48

O § 1º do artigo 6º, passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no **caput** deste artigo serão convertidas, a partir de 31-5-1990, disponíveis em cruzeiros, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, na seguinte proporção:

a — até Cr\$ 200.000,00, no mês de junho de 1990,

b — de Cr\$ 200.000,01, ate Cr\$ 600.000,00, nos meses de junho, julho e agosto de 1990,

c — de Cr\$ 600.000,01, ate Cr\$ 1.000.000,00, nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 1990;

d — acima de Cr\$ 1.000.000,01, nos meses de junho até dezembro de 1990."

Justificação

Não ha paciente, por mais crítico que seja o seu estado de saúde, que suporte dezoito meses de UTI e mais doze meses de sанatório

Por isto, a presente proposta visa devolver aos seus legítimos titulares, até dezembro de 1990, os depósitos confiscados

Aliás, se o Poder Público não conseguir domar a inflação ate dezembro de 1990, com

todos os instrumentos que tem ao seu alcance, certamente não o fará até 16 de setembro de 1991

Por outro lado, acrescente-se que a Medida n° 168 aprovada em sua plenitude, oficializou a recessão, a quebra e o desemprego. Por certo, não valerá a pena continuar pagando o preço do progresso com a miséria da população.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 1990.
— Deputado Paulo Micarone.

EMENDA N° 49

Redija-se como a seguir o § 1º do artigo 6º:

"Art. 6º
Parágrafo primeiro — As quantias que excederem o limite fixado no **caput** deste artigo serão convertidas em no máximo doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano, vencendo-se a primeira parcela no dia 16 de setembro de 1991 "

Justificação

O texto original do § 1º, do artigo 6º, menciona apenas que a conversão das quantias excedentes ao limite fixado no **caput** será feita "a partir de 16 de setembro de 1991", o que não significa que a primeira parcela será efetivamente paga nesse dia.

Por outro lado, não está claro que tais parcelas venham a ser corrigidas monetariamente nem que sobre elas incidirá o acréscimo de juros de 6% ao ano.

A emenda ora oferecida tem o objetivo de corrigir tais imprecisões e, sem desnaturalizar de qualquer maneira o plano governamental, levar a todos os que foram atingidos por essa lei um pouco de tranquilidade quanto às possíveis perdas de poder aquisitivo de suas poupanças.

Sala das Comissões em 24 de abril de 1990
— Deputado José Costa.

EMENDA N° 50

Dé-se ao art. 6º e seus §§ 1º e 2º a seguinte redação:

"Art. 6º Os saldos das Cadernetas de Poupança, serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos) "

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no **caput** deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas "

§ 2º Do limite exposto no **caput** do presente artigo, a parcela de NCz\$ 150.000,00

(cento e cinquenta mil Cruzados Novos), sera convertida em Cruzeiros em 10 parcelas mensais de NCz\$ 15.000,00 (quinze mil cruzados novos), a partir de 30 (trinta) dias da conversão em cruzeiros da cifra inicial de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Justificação

O sistema nacional de poupança requer que se restabeça a confiança dos poupadore, diante do fato que a Lei n° 8.024, atingiu este segmento com regulações extremamente restritivas.

Por outro lado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) não responde às mínimas condições de liquidez necessária à média dos poupadore diante de seus custos e padrões de vida.

Reconhece-se que a essência no novo plano econômico, funda-se em uma definida e necessária esterilização de recursos que, no entanto podem retornar à livre circulação financeira, desde que não de forma abrupta. Daí sua liberação parcelada

Sala das Comissões em 24 de abril de 1990,
— José Maria Eymael

EMENDA N° 57

Dé-se ao art. 6º e seus §§ 1º e 2º a seguinte redação:

Art. 6º A conversão dos saldos das cadernetas de poupança obedecerá os seguintes critérios:

I — Os saldos das cadernetas de poupança abertas de 13 de fevereiro a 13 de março de 1990, serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

II — Os saldos das cadernetas de poupança abertas até 12 de fevereiro de 1990, excluídos os depósitos realizados após essa data e os juros e correção monetária correspondentes, serão integralmente convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º

§ 1º As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizada monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificadas entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do resgate de cada parcela, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata "

Justificação

A poupança precisa ser protegida do descredito e da desconfiança, sob pena de se transportarem prejuízos irreparáveis para o sistema financeiro nacional no futuro.

Por outro lado, não se pode desconhecer que as cadernetas de poupança também foram alvo de manipulação pelos especuladores

res, fato que se quer alcançar com a lei em questão.

Assim, a conciliação de um e outro objetivo está em se diferenciar no tempo os saldos das caderetas, protegendo-se os anteriores a 13 de fevereiro de 1990, supostamente isentos de especulação e limitando os saques daqueles relativos aos 30 (trinta) dias anteriores à Medida. Esta é o objetivo da presente Emenda.

Sala das Comissões 24 de abril de 1990
— Deputado José Costa.

EMENDA Nº 52

Acrescente-se § 2º com a seguinte redação:

“§ 2º As limitações de que trata este artigo não se aplicam aos trabalhadores que, comprovadamente, percebam, mensalmente, até o equivalente a três vezes o salário mínimo.”

Justificação

É preciso que “Plano Collor” não continue a cometer uma grande injustiça contra os trabalhadores de mais baixo poder aquisitivo, entendemos que o critério para manter ou não o limite de saque aprovado na lei que resultou da Medida Provisória nº 168/90 não deve ser o do valor-montante dos saldos existentes no dia 16 de março de 1990, mas, sim, o da faixa de renda dos depositantes, principalmente pelo fato de que tal soma de recursos pode ter sido obtida após muitos anos de poupança e de ingentes sacrifícios pessoais e familiares.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990
— Deputado Roberto D'Avila.

EMENDA Nº 53

Inclua-se no art. 6º da Medida Provisória nº 180/90 o seguinte § 6º e respectivos incisos:

“Art. 6º

.....

§ 2º — É autorizada a conversão para cruzeiros dos saldos totais em Caderetas de Poupança nas seguintes hipóteses.

I — os pertencentes a pessoas físicas que, comprovadamente, recebam mensalmente até 10 (dez) salários mínimos,

II — que se destinem à aquisição de casa própria,

III — que se destinem à quitação antecipada de saldo devedor junto ao Sistema Financeiro de Habitação;

IV — os que, comprovadamente, se destinem ao custeio de despesas com eventos vinculados a formatura ou colação de grau de estudantes do 1º, 2º e 3º graus.”

Justificação

Com a presente emenda procuramos atender àqueles assalariados que ganhem até dez salários mínimos e que, ao cabo de muitos anos, conseguiram poupar mais de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e que agora se sentiram logrados com o confisco de parte desses recursos. Tem ainda a pre-

sente emenda a finalidade de liberar os cruzados novos que se destinarem à aquisição da casa própria ou da quitação de saldo devedor junto ao SFH, contribuindo, dessa forma, para uma significativa transferência de recursos para o setor da construção civil, especial para o setor de construção de imóveis residenciais. Por fim propõe a presente emenda ensejar a liberação de recursos em cruzados pertencentes às tradicionais “comissões de formatura” de alunos dos diversos graus de ensino. São centenas de pequenos montantes conseguidos às custas da ação voluntária de estudantes que se cotizam para a aquisição de um bem que, rifado, assegura a essas comissões os recursos necessários ao custeio dos eventos compreendidos nas respectivas formaturas ou colações de graus. Caso persista a retenção desses recursos é de se indagar: passados os respectivos eventos, o que fazer com os mesmos, já que seus titulares se despersam e dificilmente se agruparão novamente?

Sala das Comissão, 24 de abril de 1990
— Senador Teotonio Vilela Filho.

EMENDA Nº 54

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 180, parágrafo que permita, até limite determinado, a conversão de cruzados novos em cruzeiros relativa às aplicações remuneradas e individualizadas em cada estabelecimento bancário de correntistas que recorrerem a novas poupanças com prazos pré-fixados e dentro de determinados critérios

Art. 6º

§ 2º Excluem-se das exigências determinadas no § 1º do presente artigo e até o limite de 10.000 BTN, os correntistas que optarem por novas contas de poupança que, equivalentemente, poderão ter seus ativos bloqueados convertidos em cruzeiros dentro dos seguintes critérios e percentuais:

1 — As aplicações novas por 30 dias, desbloquearão até 10% do limite máximo de até 10.000 BTN, percentual correspondente ao valor da nova poupança.

2 — As aplicações novas por 60 dias, desbloquearão até 20% do limite máximo de até 10.000 BTN, percentual correspondente ao valor da nova poupança

3 — As aplicações novas por 90 dias, desbloquearão até 30% do limite máximo de até 10.000 BTN, percentual correspondente ao valor da nova poupança

4 — As aplicações novas por 120 dias, desbloquearão até 40% do limite máximo de até 10.000 BTN, percentual correspondente ao valor da nova poupança.

5 — As aplicações novas por 150 dias, desbloquearão até 50% do limite máximo de até 10.000 BTN, percentual correspondente ao valor da nova poupança

6 — As aplicações novas por 180 dias, desbloquearão até 60% do limite máximo de até 10.000 BTN, percentual correspondente ao valor da nova poupança

7 — As aplicações novas por 210 dias, desbloquearão até 70% do limite máximo de até

10.000 BTN, percentual correspondente ao valor da nova poupança.

8 — As aplicações novas por 240 dias, desbloquearão até 80% do limite máximo de até 10.000 BTN, percentual correspondente ao valor da nova poupança.

9 — As aplicações novas por 270 dias, desbloquearão até 90% do limite máximo de 10.000 BTN, percentual correspondente ao valor da nova poupança

10 — As aplicações novas por 300 dias, desbloquearão até 100% do limite máximo de 10.000 BTN, percentual correspondente ao valor da nova poupança.

Justificação

Um dos problemas mais graves decorrentes do conjunto das medidas provisórias destinadas a combater a hiper-inflação, foi a instalação generalizada da falta de credibilidade da maioria da sociedade na poupança. Guarda-se papel-moeda nas residências ou, no desespero, desinformação e revolta, incorre-se na prática de pulverizar resíduos salariais em consumismo, inclusive em prérigosos credátarios, incorrendo juros reais extorsivos em face da projetado inflação próxima de zero.

Estimular o retorno à poupança é vital e exige estímulos como o apresentado nesta emenda, compatibilizando a manutenção dos constriangimentos à expansão monetária com as preocupações sociais difíceis de avaliar por decreto, quando se analisar os problemas dos pequenos e médios poupadore. — Sala das Comissões, 24 de abril de 1990 — Deputado Arthur Lima Cavalcanti.

EMENDA Nº 55

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 180, parágrafo que permita aos pequenos e médios poupadore com mais de 180 dias de aplicação, anteriores a 15 de março de 1990, converter em cruzeiros, suas aplicações assim o permitirem, o montante mensal equivalente à 6 salários mínimos.

MP — 180

§ 3º Excluem-se das exigências do § 1º da Medida Provisória nº 180, as caderetas de poupança abertas 180 dias antes de 15 de março de 1990, as quais poderão converter em cruzeiros, de seus respectivos saldos em cruzados novos, o montante mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Justificação

A Medida provisória nº 168 e igualmente a de nº 180, nivelou milhões de pequenos e médios poupadore, muitos dos quais confiavam nesse instrumento de capitalização, há muitos anos, aos megaespeculadores que abriram volumosas contas de poupança dias antes da posse do novo governo.

Esta emenda tenta corrigir essa injustiça.

Por outro lado, cremos imprescindível, através da presente emenda, minimizar os efeitos duramente recessivos e desumanos do Plano Econômico, causador de flagrante processo de desemprego e desespero, ao permitir o desbloqueio mensal de até 6 salários míni-

mos absorvendo, embora timidamente, o drama de milhares de famílias que arcam com problemas de sobrevivência, educação dos filhos e aluguelis.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990
— Deputado Lima Cavalcante.

EMENDA N° 56

Acrescente-se ao art. 6º o § 4º, com a seguinte redação:

§ 4º Para a aquisição da casa própria, desde que o poupadão não possua qualquer imóvel residencial, admite-se o saque integral do saldo da caderneta de poupança, havendo nesse caso a conversão de cruzados novos em cruzeiros.

Justificação

Para o financiamento da casa própria, há exigência de que o interessado possua um percentual na poupança

Não é justo que a poupança destinada a aquisição da casa própria, fique também retida.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990
— Deputado Arnaldo Martins.

EMENDA N° 57

Acrescente-se ao art. 6º da lei nº 8.024/90 o § 4º, com a seguinte redação:

§ 4º Não se incluem no limite dos saques estabelecidos no caput deste artigo os depósitos efetuados até 15 de fevereiro de 1990.

Justificação

O principal argumento da equipe que elaborou a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, foi o de que houve uma fuga considerável de aplicadores do over, "fundos de curto prazo", dentre outros, para as cadernetas de poupança, nestes últimos trinta dias. Assim, ao aprovarmos esta nossa emenda, o refúgio desses "especuladores" estará, seguramente, bloqueado.

O Congresso Nacional, ao conferir a legitimidade a esta emenda, deverá estar atento aos clamores da maioria dos poupadões brasileiros, deseja dar vazão às suas justas reivindicações. Os poupadões que aplicam suas economias em cadernetas de poupança, têm certeza, evitarão retirar suas economias das Instituições Financeiras, pois, repetimos, não são "Especuladores" e suas reservas são para atender despesas ocasionais ou necessidades urgentes.

Sala das Comissões em 24 de abril de 1990
— Deputado José Costa.

EMENDA N° 58

Acrescentar ao art. 6º o seguinte parágrafo:

"Art. 6º
§ 4º Para efeito da conversão de que trata o § 1º, fica assegurada para as quantias inferiores a 2.000 (duas mil) BTN Fiscais, a atualização monetária, nos termos do § 2º, de cada uma das 12 (doze) parcelas até a data de sua efetiva conversão em cruzeiros."

Justificação

O objetivo desta emenda é evitar perdas ao pequeno poupadão pela corrosão do valor real das 12 parcelas de restituição. O texto da Lei não deixa claro que os recursos depositados à conta do Banco Central serão atualizados monetariamente não apenas até 16/09/1991, mas até a data da efetiva conversão em cruzeiros de cada uma das 12 parcelas previstas no § 1º do artigo não emendado

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990
— Deputado José Costa.

EMENDA N° 59

O § 6º do art. 6º da Lei nº 8.024/90, da MP nº 180, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificado entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos)."

Justificação

O limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) é muito pequeno.

Temos entretanto de tomar cuidado para não elevarmos em demasia esse limite, por quanto que as cadernetas de poupança passaram também a ser utilizadas por especuladores de grande poder aquisitivo.

Um outro fator que nos induz a não propor um aumento maior, é o fato de que temos de incentivar o trabalho produtivo, evitando que pessoas pobres ou da classe média preferem viver na ociosidade, despreocupadamente, com os rendimentos de suas cadernetas de poupança, em lugar de exercerem atividades cansativas e mal remuneradas, mas que entretanto são produtivas.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990
— Deputado Arnaldo Martins.

EMENDA N° 60

Inclua-se na Medida Provisória nº 180, em seu artigo 6º, o que se segue:

"§(1) Os aposentados e pensionistas, assim definíveis segundo a legislação em vigor, terão direito de converter em cruzeiros o valor em Cruzados novos do saldo de suas cadernetas de poupança, até o montante de 3.500 UPC."

Justificação

A categoria a beneficiar com o limite supra expostos diante da própria característica peculiar de plena incapacidade de formação de outras rendas, necessita uma flexibilização especial, dos recursos financeiros retidos à ordem do Banco Central.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990
— Deputado José Maria Eymael.

EMENDA N° 61

Inclua-se na Medida Provisória nº 180, em seu artigo 6º, o que segue:

"§(1) Os depósitos em cadernetas de poupança, assim mandados efetuar por decisão de Juiz de Vara Cível, envolvendo aquisição de casa própria de menores, que tenham seus processos de aquisição de casa própria em tramitação judicial, em 16/03/90, serão liberados em cruzeiros, mediante alvará de juiz, bem como o rendimento a lhe ser creditado não poderá ser inferior ao valor da correção do saldo devedor do imóvel a ser adquirido, se financiado pelo Sistema Nacional de Habitação."

Justificação

O judiciário civil, por decisão de seus magistrados, vinha determinando para evitar a corrosão inflacionária, que as importâncias relativas a vendas de bens imóveis de menores, fossem depositados em cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei nº 8.024 criou-se um descompasso entre a sistemática de correção de valores ordenados pelo juiz e os valores correspondentes à correção do saldo dos imóveis em processo de aquisição pelos menores, inviabilizando os processos judiciais de aquisição da casa própria em curso.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990.
— Deputado Federal José Maria Eymael

EMENDA N° 62

Acrescenta parágrafo ao artigo 6º.

Mensalmente na data do aniversário da caderneta da poupança, serão creditados os rendimentos em cruzeiros, que poderão ser sacados pelos titulares

Justificação

O Governo pretende bloquear por 18 (dezoito) meses o valor das cadernetas de poupança para reduzir a liquidez. Mas não pretende retirar a credibilidade que a sociedade sempre depositou nas cadernetas. O Governo acredita no seu Plano, não por que impedir que os rendimentos mínimos que terão os portadores de cadernetas de poupança lhes sejam pagos mensalmente.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990.
— Deputado Jorge Uequed.

EMENDA N° 63

Acrescente-se ao art. 6º da Lei nº 8.024/90, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 180, o seguinte parágrafo:

"§ — As quantias excedentes ao caput deste artigo, em depósitos de cadernetas de poupança cujos titulares sejam aposentados ou pensionistas que percebam benefícios de valor mensal igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos e que neles tenham sua maior fonte de renda, serão convertidas em cruzeiros, a partir de 1º de junho de 1990, em seis (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, até o limite de NCz\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzados novos)."

Justificação

Esta emenda tem por objetivo resguardar a segurança econômica dos aposentados e pensionistas menos privilegiados que, no decorrer dos anos, conseguiram, sacrificadamente, amealhar, apesar das dificuldades, um modesto patrimônio que lhes permitisse enfrentar as vicissitudes do futuro. Os requisitos e limitações que estabelecemos visam a restringir a proteção pretendida aos aposentados e pensionistas mais humildes. A gradualidade das conversões foi concebida com o cuidado de evitar uma elevação brusca de liquidez, que poderia comprometer as decantadas linhas mestras do Plano de Estabilização.

Por estas razões, esperamos sua aprovação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990.
— Deputado Jovani Masini.

EMENDA N° 64**Acrecenta parágrafo ao artigo 6º**

“Os aposentados com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, poderão movimentar livremente os valores de suas cadernetas de poupança, que serão convertidos de cruzados novos em cruzeiros.”

Justificação

Quem tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos já deu muito do seu trabalho e da sua dedicação para o País e não tem mais idade para esperar 18 (dezoito) meses pelo sucesso de um Plano.

A sua dose de contribuição para o País já atingiu os níveis suportáveis, não precisa provar mais nada.

Necessário que possa utilizar o produto da sua poupança.

Sala das Comissões em 24 de abril de 1990.
— Deputado Jorge Uequed.

EMENDA N° 65

“A Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

..... Art. 6º

§ 4º Serão realizadas conversões em cruzeiros dos saldos das cadernetas de poupanças, na forma do “caput” deste artigo, nos meses e nos dias dos respectivos créditos ou a qualquer tempo posterior, até os seguintes: valores:

I — NCz\$ 100 000,00 (cem mil cruzados novos) em julho de 1990;

II — NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos) em outubro de 1990;

III — NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos) em janeiro de 1991.

§ 5º Os valores mencionados no parágrafo anterior se referem aos preços de abril de 1990 e serão corrigidos pelo BTN nos meses de conversão indicados.

§ 6º As quantias referidas nos §§ 1º e 4º desse artigo serão transferidas, na

data da conversão, pelo Banco Central do Brasil para a instituição financeira originária, creditadas por esta na conta do titular da caderneta de poupança e liberadas.

§ 7º O não cumprimento pelo Banco Central do Brasil ou pela instituição financeira, das obrigações que lhes são impostas pelo parágrafo anterior e pelo § 1º, parte final, do art. 9º, com relação a qualquer das parcelas, constituirá ambos em mora de pleno direito vencendo-se todas as parcelas restantes.

§ 8º Ocorrida a mora definida no parágrafo anterior, o titular da Caderneta de Poupança pode promover, contra o Banco Central do Brasil e contra a instituição financeira, como devedores solidários, perante o Juízo Federal competente, a execução de todo o saldo credor constante do extrato periodicamente atualizado dos ativos financeiros, recebido na forma disposta no § 1º, parte final, do artigo 9º, extrato ao qual se confere força executiva de título extrajudicial

§ 9º Nas execuções, além de correção monetária e juros previstos no § 2º, caberá o pedido de perdas e danos, bem como de todos os demais encargos processuais, tais como correção monetária, juros moratórios, custas e honorários de advogado.

§ 10 A penhora incidirá preferencialmente sobre dinheiro existente em poder do Banco Central do Brasil, excluída qualquer invocação do art. 67 do Código Civil, ou da instituição financeira

..... Art. 9º

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, atualizados a cada acréscimo mensal de correção monetária e juros, bem como a cada conversão em cruzeiros, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido, e encaminhado ao titular da caderneta de poupança na data de cada operação.”

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990. — Deputado Ibsen Pinheiro.

EMENDA N° 66

Dê-se, ao inciso I, art. 7º, da Lei nº 8.024/90, a seguinte redação:

“Art. 7º

I — para as operações compromissadas, nestas incluídos os fundos de curto prazo nominativos, na data de vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidos NCz\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor do resgate da operação, prevalecendo o que for maior.”

Justificação

Os fundos de custo prazo nominativos constituem-se em operações compromissadas, uma vez que o banco assume com o cliente a obrigação da recompra das quotas do fundo. Sendo assim, merecem o mesmo tratamento reservado àquelas pelo inciso I, do art. 7º, da lei modificada, com o objetivo de se permitir a conversão de NCz\$ 25.000,00 ou de 20% do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990
— Deputado José Costa.

EMENDA N° 67

Dê-se ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º — As quantias em cruzados novos que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidos em cruzeiros a partir de 16 de agosto de 1990 em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, acrescidas da atualização monetária e dos juros previstos no § 2º.”

Justificação

Defendemos a antecipação da data do resgate das aplicações financeiras por parte dos investidores em 18 meses para 6 meses após a implantação do plano de ajuste econômico do novo governo.

Acreditamos que seis meses constituem-se um tempo suficiente para a consolidação das medidas econômicas preconizadas pelo novo governo, o que permitirá a normalização do mercado financeiro dentro de uma nova realidade econômica nacional.

Em nossa proposta de emenda procuramos garantir remuneração dos recursos em cruzados novos retidos no Banco Central do Brasil, na medida em que for sendo liberada cada parcela mensal da conversão de cruzados novos para cruzeiros.

Com esta proposta procuramos manter a confiabilidade do mercado, dos agentes econômicos e dos investidores nas instituições governamentais.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990
— Deputado Maria Rattes.

EMENDA N° 68

O § 1º do art. 7º, passará a ter a seguinte redação:

“§ 1º — As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 31-5-90, disponíveis em cruzeiros, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, na seguinte proporção:

a — até Cr\$ 200.000,00, no mês de junho de 1990,

b — de Cr\$ 200.000,01, até Cr\$ 500.000,00, nos meses de junho, julho e agosto de 1990;

c — de Cr\$ 600.000,01, até Cr\$ 1.000.000,00, nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 1990;

d — acima de Cr\$ 1.000.000,01, nos meses de junho até dezembro de 1990 “

Justificação

Não há paciente, por mais crítico que seja o seu estado de saúde, que suporte dezoito meses de UTI e mais doze meses de sанatório

Por isto, a presente proposta visa devolver aos seus legítimos titulares, até dezembro de 1990, os depósitos confiscados

Além, se o Poder Público não conseguir domar a inflação até dezembro de 1990, com todos os instrumentos que tem ao seu alcance, certamente não o fará até 16 de setembro de 1991.

Por outro lado, acrescente-se que a Medida nº 168 aprovada em sua plenitude, oficializou a recessão, a quebra e o desemprego. Por certo, não valerá a pena continuar pagando o preço do progresso com a miséria da população

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990.
— Deputado Paulo Macarini.

EMENDA Nº 69

Dé-se ao § 1º do art. 7º a seguinte:

“Art. 7º § 1º As quantias que excederem o limite fixado nos itens I e II deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de dezembro de 1991 em 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata e resgatáveis em moeda corrente”

Justificação

A presente proposição objetiva garantir ao aplicador, que, após a conversão de seus créditos em cruzeiros, os valores devolvidos, parceladamente, obedecerão os mesmos critérios de correção previstos no § 2º do mesmo artigo.

A alteração proposta vem corrigir distorção na redação do parágrafo em questão, segundo a qual seriam penalizados ou aplicadores com a liberação dos critérios a que fazem jus, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, após 16 de setembro de 1991, sem a devida correção monetária e o acréscimo de juros previstos para o período anterior à conversão

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990.
— Deputado Mário Covas.

EMENDA Nº 70

Emenda Substitutiva (ao § 1º do art. 7º)
O § 1º do art. 7º passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º As quantias que excederam os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidas em cruzeiros, a partir de 17 de setembro de 1990, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.”

Justificação

A alteração do prazo, com a manutenção do período total de conversão de depósitos e outras aplicações, permite uma liberação ordenada dos recursos e aumenta a confiabilidade da população, à medida que demonstra, desde o início, a determinação do Governo em devolver as aplicações dos poupanças.

A antecipação do prazo também se justifica em razão das contínuas “exceções” que estão sendo abertas, por pressões e através de negociações com diversos segmentos econômicos. O alívio que vem sendo proporcionado vem beneficiando tantos setores que não é difícil imaginar-se — dentro de alguns meses — permanecer somente as pessoas físicas e os médios aplicadores como os únicos afetados pelo aperto de liquidez, com o congelamento de seus depósitos.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990.
— Deputado Luis Salomão.

EMENDA Nº 71

Inclua-se no Art. 7º o § 4º:

“§ 4º No caso de depósitos e demais ativos previstos neste artigo, cujos titulares sejam fundações ou associações na área de saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública municipal, estadual, o Banco Central poderá elevar o limite de conversão de cruzados novos em cruzeiros, graduado no tempo”

Justificação

As entidades sem fins lucrativos que prestam assistência médica e social aos extratos mais carentes da população já terão, a partir da edição do Plano Cruzado, imensa dificuldade para conseguir recursos junto à população para manter o ritmo de suas atividades. Cumpre por isso, permitir o tratamento diferenciado.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990.
— Deputado Euclides Scalco.

EMENDA Nº 72

Acrescente-se ao art. 9º o seguinte § 2º, renumerando-se os atuais §§ 2º e 3º para 3º e 4º:

“Art. 9º

§ 2º Os saldos em cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil de que trata o caput deste artigo, poderão ser convertidos em cruzeiros e liberados para liquidação de despesas de custeio e investimentos agrícolas devidamente comprovados.”

Justificação

A presente emenda destina-se a corrigir flagrante injustiça que atingiu em cheio produtores rurais que haviam feito previsões para cavar com recursos próprios suas colheitas, em pleno andamento.

A título de ilustração, podemos arrolar um exemplo típico da lavoura arrozeira, irrigada, com custos fixos elevadíssimos. Exemplo: Pa-

ra colher uma lavoura de 400 hectares de arroz, as despesas fixas são as seguintes: sacaria (50 mil), 1 milhão de cruzeiros; 20 mil litros de óleo diesel, 400 mil; 20 trabalhadores especializados, 400 mil; reparos do equipamento, 200 mil; frete, 700 mil cruzeiros. Sem ônus colheita e com recursos próprios congelados, o produtor se obrigará a comprometer sua colheita fora dos valores de mercado, favorecendo a intermediação.

Concretamente, sugerimos que os recursos recolhidos ao Banco Central de aplicações de produtores rurais sejam convertidos em cruzeiros e liberados para pagamento, mediante notas comprobatórias, de aquisições do que for necessário para realização da colheita ou formação de novas lavouras.

A política monetária, introduzida pelo plano econômico, determina um rígido aperto de liquidez. Acreditamos, porém, que se a liquidez não for devidamente controlada, para mais ou para menos, poderá acarretar problemas recessivos à economia, levando inevitavelmente ao decréscimo da produção e ao desemprego.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990.
— Deputado José Costa.

EMENDA Nº 73

Acresça-se ao art. 9º o § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 9º

“§ 4º Os recursos retidos no Banco Central do Brasil, resultantes dos saldos de cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, serão utilizados, até o limite de 50%, devidamente convertidos em cruzeiros, no financiamento de investimentos e capital de trabalho de micro e pequenas empresas, em prazos e condições compatíveis, através dos bancos oficiais de desenvolvimento.”

Justificação

Esta emenda tem por objetivo reduzir os efeitos recessivos das medidas econômicas, particularmente nos setores mais frágeis da economia, em que se situam as micro e pequenas empresas.

A concessão dos financiamentos seria em prazos compatíveis com as retenções junto ao Banco Central, compatibilizados, ainda, com o esquema de devolução fixado em 12 parcelas.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990.
— Deputado Fábio de Castro.

EMENDA Nº 74

Acrescentar o § 4º ao art. 9º, da Lei nº 8.024, com a seguinte redação:

“§ 4º As instituições financeiras deverão fornecer aos interessados, no prazo de 15 dias, comprovante de transferência ao Banco Central, do saldo em cruzados novos não convertidos em cruzeiros, nas respectivas contas. Mensalmente deverão ser fornecidos extratos das contas, contendo as alterações havi-

das com a atualização monetária aos juros.”

Justificação

O povo brasileiro já recebeu vários “calotes”, entre os quais o relativo ao empréstimo compulsório de combustível.

Há necessidade de, para que haja credibilidade, que o correntista venha a ter um comprovante da quantia, em cruzados novos que lhe foi bloqueada.

EMENDA Nº 75

Dê-se ao art. 11, a seguinte redação:

“Art. 11. Os recursos em cruzados novos dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais e os das respectivas Previdências Sociais, inclusive seus ativos financeiros, bem como os dos Fundos Constitucionais estabelecidos pelo art. 159 da Constituição Federal e os Fundos de Incentivos Regionais Finor e Finam, serão convertidos integralmente no vencimento das aplicações, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória.”

Justificação

A alteração proposta tem em vista ressalvar os Fundos criados pela Constituição Federal, estabelecidos no art. 159, em igualdade de condições com os recursos do Fundo de Participação dos Estados e Fundo de Participação dos Municípios.

Com efeito, a alínea e do Inciso I do mencionado art. 159 da Constituição Federal destinou três por cento da arrecadação dos Impostos de Renda e provenientes de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dispositivo que foi regulamentado pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Por outro lado, é da máxima importância preservar os incentivos regionais, em vista do que dispõe o art. 43 da Constituição Federal, o qual estabelece, em seu § 2º, a forma dos incentivos regionais, incluindo os de natureza fiscal.

Além disso, ressalta destacar o disposto no inciso I do art. 151 da Constituição, que admite a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País”.

Destaque-se, ainda, que o art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a extinção dos fundos “resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado”, como é o caso evidente do Finor e do Finam.

Combinando com esse dispositivo constitucional — e reforçando-o — destaque-se, ainda, que o art. 41 do mesmo ADCT exclui de reavaliação os incentivos regionais, admitindo que tal reexame aconteça apenas a respeito dos incentivos setoriais, mesmo só revogáveis após dois anos da promulgação da

Constituição, e se não reconfirmados por lei (§ 2º do art. 41 do ADCT).

Assim sendo, a manutenção do ora emendado art. 11 da Medida Provisória nº 168/90 significaria expressa constitucionalidade, com a qual não pode compatibilizar a ordem jurídica num Estado de Direito.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990.
— Deputado Fírmio de Castro.

EMENDA Nº 76

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

“Art. 11. Os recursos em cruzados novos dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, e os das respectivas Previdências Sociais, inclusive seus ativos financeiros, existentes na data da publicação desta lei, bem como os clubes esportivos e/ou recreativos sem finalidade lucrativa, para pagamento da folha salarial e demais encargos, serão convertidos integralmente em cruzeiros na data dos respectivos vencimentos, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º”

Justificação

Torna-se imprescindível medidas urgentes para a liberação de recursos financeiros disponíveis nos estabelecimentos dos clubes recreativos sem finalidades lucrativas etc.

Tratam-se de entidades sem fins lucrativos, cujas receitas auferidas ao longo de determinados períodos destinam-se ao cumprimento de despesas previstas em suas dotações orçamentárias, e cujos serviços prestados por estes organismos à coletividade que representam estão sob ameaça de total colapso, já que com o corte abrupto dessas receitas elas ficarão impedidas não só de dar curso a esses serviços, especialmente neste momento crucial da vida nacional, em que mais se torna necessária a prestação desses serviços aos seus sindicalizados e associados, como também de satisfazer seus compromissos pecuniários básicos, tais como, folha de pagamento dos seus funcionários, material de expediente, de comunicação etc.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado Cunha Bueno.

EMENDA Nº 77

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

“Art. 11. Os recursos em cruzados novos dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, e os das respectivas Previdências Sociais, inclusive seus ativos financeiros existentes na data da publicação desta lei, assim como os sindicatos, federações e confederações serão convertidos integralmente em cruzeiros na data dos respectivos vencimentos, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º”

Justificação

Por Portaria o Governo autorizou a conversão para os sindicatos, federações e confederações de empregados. Portanto, urge fazer justiça com as entidades patronais. Por que dois pesos e duas medidas?

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado Cunha Bueno.

EMENDA Nº 78

EMENDA MODIFICATIVA

Ao art. 11 dê-se a redação seguinte:

“Art. 11. Os recursos em cruzados novos dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, e os das respectivas Previdências Sociais, inclusive seus ativos financeiros, existentes na data da publicação desta lei, inclusive dos clubes esportivos e/ou recreativos sem finalidade lucrativa, para pagamento da folha salarial e demais encargos, serão convertidos integralmente em cruzeiros na data dos respectivos vencimentos, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º”

Justificação

Torna-se imprescindível medidas urgentes para liberação dos recursos financeiros disponíveis nos estabelecimentos dos clubes recreativos sem finalidades lucrativas etc.

Tratam-se de entidades sem fins lucrativos, cujas receitas auferidas ao longo de determinados períodos destinam-se ao cumprimento de despesas previstas em suas dotações orçamentárias, e cujos serviços prestados por estes organismos à coletividade que representam estão sob ameaça de total colapso, já que com o corte abrupto dessas receitas elas ficarão impedidas não só de dar curso a esses serviços, especialmente neste momento crucial da vida nacional, em que mais se torna necessária a prestação desses serviços aos seus sindicalizados e associados, como também de satisfazer seus compromissos pecuniários básicos, tais como, folha de pagamento dos seus funcionários, material de expediente, de comunicação etc.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado Cunha Bueno.

EMENDA Nº 79

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 11:

“Os recursos em cruzados novos dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, e os das respectivas Previdências Sociais, inclusive seus ativos financeiros, existentes na data da publicação desta lei, incluindo os dos clubes esportivos e/ou recreativos sem finalidade lucrativa, para pagamento da folha salarial, encargos, impostos e tarifas públicas, serão convertidos integralmente em cruzeiros na data dos respectivos vencimentos, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º”

Justificação

Torna-se impescindível medidas urgentes para liberação dos recursos financeiros disponíveis nos estabelecimentos dos clubes recreativos sem finalidades lucrativas etc.

Tratam-se de entidades sem fins lucrativos, cujas receitas auferidas ao longo de determinados períodos destinam-se ao cumprimento de despesas previstas em suas dotações orçamentárias, e cujos serviços prestados por estes organismos à coletividade que representam estão sob ameaça de total colapso, já que com o corte abrupto dessas receitas elas ficarão impedidas não só de dar curso a esses serviços, especialmente neste momento crucial da vida nacional, em que mais se torna necessário a prestação desses serviços aos seus sindicalizados e associados, como também satisfazer seus compromissos pecuniários básicos, tais como, folha de pagamento dos seus funcionários, material de expediente, de comunicação etc.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado Cunha Bueno.

EMENDA Nº 80

Art. 11. Os recursos em cruzados novos dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, os depósitos à ordem Judicial e os das respectivas Previdências Sociais existentes na data da publicação desta lei, serão convertidos integralmente em cruzeiros e os seus ativos financeiros serão convertidos na data dos respectivos vencimentos, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º.

Justificação

A emenda se justifica por sua redação. É fácil constatar a injustiça do congelamento desses depósitos, em todos os patamares da Federação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado Genebaldo Correia.

EMENDA Nº 81**EMENDA ADITIVA**

No art. 11, onde se lê:

“Art. 11. Os recursos em cruzados novos dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, e os das respectivas Previdências Sociais inclusive seus ativos financeiros, existentes na data da publicação desta lei, serão convertidos integralmente em cruzeiros na data dos respectivos vencimentos, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º”

Leia-se:

“Art. 11. Os recursos em cruzados novos dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, e os das respectivas Previdências Sociais, e das Cooperativas Rurais, inclusive seus ativos financeiros, existentes na data da publicação desta lei, serão convertidos integralmente em cruzeiros na data dos respectivos vencimentos, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º”

Justificação

A Constituição Federal no § 2º do art. 174, dispõe que “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”.

A inclusão das Cooperativas no art. 11 em referência, será um grande incentivo aos mini, pequenos e médios produtores rurais, indo ao encontro dos que preconiza a Constituição Federal.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado Oswaldo Almeida.

EMENDA Nº 82

Acrescente-se ao art. 11:

empresas públicas, autarquias, empresas de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Justificação

Este adendo pretende tornar disponível os recursos bloqueados às entidades que menciona e específica.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado Paulo Macarini.

EMENDA Nº 83

Dá nova redação ao art. 12.

As dívidas comprovadamente vencidas antes do dia 15 de março e as contraídas antes desta data e vencíveis até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei, podem ser liquidadas, a critério do devedor, mediante transferência, de sua conta para a do credor, dos cruzados novos correspondentes.

Justificação

A modificação da redação do art. 12 torna-se necessária para possibilitar o pagamento em cruzados novos de dívidas contraídas e vencidas antes do dia 15 de março de 1990.

Se as dívidas, comprovadamente, contraídas antes de 15 de março e que vencem até seis meses desta data, podem ser pagas em cruzados novos, com muito mais razão poderão ser pagas em cruzados novos as dívidas vencidas antes de 15 de março. O devedor tem, por assim dizer, o direito adquirido de pagar a dívida nos termos e condições em que ela foi contraída.

Acresce notar que esta nova redação apenas torna mais claro o espírito da lei, não aumentando a liquidez da economia.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado Lysâneas Maciel.

EMENDA Nº 84

Acrescente-se ao art. 12 da Lei nº 8.024, o seguinte parágrafo:

“Art. 12.

Parágrafo. Poderão também ser transferidas de titularidade as contas e depósitos denominados em cruzados novos, quando para liquidação de débitos denominados em cruzados novos, quando para liquidação de débitos contraídos

com o Sistema Financeiro de Habitação, ou mediante hipoteca, para a aquisição de imóveis.”

Justificação

Esta emenda destina-se à liquidação de débitos com o Sistema Financeiro de Habitação ou aquisição da casa própria pelo regime hipotecário, utilizando-se recursos retidos pelo Banco Central em aplicações no mercado financeiro.

Esta providência não terá nenhum efeito de aumento da liquidez porque não dá acesso ao mutuário a nenhuma importância em cruzeiros, apenas quita a dívida, desburocratizando os serviços bancários.

A economia das mensalidades, por outro lado, dará oportunidade a que novos investimentos sejam feitos no ramo imobiliário ou outros, dinamizando a economia nacional.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado José Costa.

EMENDA Nº 85

Acrescente-se ao art. 12 o seguinte parágrafo:

“§ Por iniciativa do devedor poderá ser transferida titularidade a Instituições Financeiras credoras para a amortização ou liquidação de débitos vencidos antes de 15 de março de 1990 e a exclusivo critério das Instituições Financeiras poderá ser transferida titularidade para pagamento de dívidas vencíveis após 15 de setembro de 1990 ”

Justificação

Não há, sob o ponto de vista técnico, nenhum inconveniente nas duas medidas sugeridas, quais sejam os bancos receberem débitos vencidos com transferência de titularidade e, a seu critério, débitos vencidos após 15 de setembro.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1990. — Deputado Saulo Queiroz.

EMENDA Nº 86

Acrescente-se ao texto do art. 12, após “15 de março de 1990”, a expressão: “ressalvados os casos de pagamento de prestação de moradia própria a agente financeiro, cujo prazo se estenderá até o início da devolução dos recursos bloqueados em cruzados novos”.

Justificação

A emenda é sugerida atendendo a inúmeros apelos de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, que sugerem lhes seja dada a oportunidade de utilização mensal dos recursos de suas contas bloqueadas, amenizando, assim, suas dificuldades financeiras surgidas com o congelamento inesperado de suas poupanças.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado Floriceno Paixão.

EMENDA Nº 87

Onde se lê:

“Art. 12. As dívidas comprovadamente contraídas em data anterior a

quinze de março de 1990 e vencíveis até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, podem ser liquidadas, a critério do devedor, mediante transferência, de sua conta para a do credor, dos cruzados novos correspondentes."

Leia-se:

"Art. 12. As dívidas comprovadamente contraídas e vencidas em cruzados novos, em data anterior a 15 de março de 1990, e as vencíveis até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, podem ser liquidadas, a critério do devedor, mediante transferência, de sua conta para a do credor, dos cruzados novos correspondentes."

Justificação

A redação anterior da Medida Provisória nº 180 facultava apenas às dívidas contraídas antes do dia 15 de março de 1990, a liquidação em cruzados novos.

Com a redação sugerida, as dívidas contraídas em cruzados novos e vencidas antes do dia 15 de março de 1990 podem ser liquidadas em cruzados novos.

Isto torna-se imperioso porque a redação imprecisa está permitindo às instituições financeiras a interpretação de que podem efetuar a cobrança, em cruzeiros, das dívidas vencidas antes do dia 15 de março de 1990. Deste modo, torna-se ainda mais difícil a situação de pessoas físicas e jurídicas que tiveram grandes somas retidas em cruzados novos, moeda na qual as dívidas foram contraídas.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Senador Moisés Abrão.

EMENDA Nº 88

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 13. Até 17 de setembro, o pagamento de taxas, impostos, contribuições e obrigações previdenciárias, bem como de contas de concessionárias de serviços públicos controladas pelo Poder Público, pode ser efetuado em cruzados novos, que somente serão convertidos em cruzeiros quando do efetivo saque às contas correspondentes da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, dos respectivos órgãos e entidades da Previdência Social e das respectivas concessionárias de serviços públicos.

Justificação

O aumento do prazo se justifica, para compatibilizá-lo com o do art. 12, de modo a atribuir à Administração Pública as mesmas condições impostas ao setor privado.

O alargamento do prazo, ademais, dá um alívio aos contribuintes, em período mais compatível com o da retenção das aplicações financeiras, e cria condições de estímulo à regularização de pendências fiscais

EMENDA Nº 89

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13. Até 31 de maio de 1990, o pagamento de taxas, impostos, contribuições e obrigações previdenciárias pode ser efetuado em cruzados novos, que somente serão convertidos em cruzeiros, quando do efetivo saque às contas correspondentes da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios e dos respectivos órgãos e entidades da Previdência Social."

Justificação

O espírito da Medida Provisória nº 168, transformada na Lei nº 8.024, é o de possibilitar o pagamento em cruzados novos do Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas, principal tributo — e o de maior abrangência —, a vencer nesse período.

Com a prorrogação do prazo para a entrega da declaração de Renda para 31 de maio do ano em curso, por motivo alheio à vontade do contribuinte e por razões decorrentes do próprio Plano de Estabilização Económica, é forçoso reconhecer a necessidade da alteração do prazo de pagamento de impostos, taxas e contribuições em cruzados novos.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Senador Teotônio Vilela Filho.

EMENDA Nº 90

No art. 13, onde se lê:

"Até 18 de maio de 1990".

Leia-se:

"Até 16 de setembro de 1991."

Justificação

A proposta visa o aproveitamento de cruzados novos, no pagamento de taxas, impostos, contribuições e obrigações previdenciárias até 16-9-91. Nada mais lógico. Nada mais lógico. Nada mais justo.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado Paulo Macarini.

EMENDA Nº 91

Acrescente-se ao art. 13, o seguinte parágrafo:

"§ Até 31 de dezembro de 1990, aplica-se o disposto no *caput* deste artigo, para a liquidação de empréstimos bancários vencidos e vincendos."

Justificação

Esta medida irá ao encontro dos mutuários na solução de seus compromissos. Por isto, merece ser acolhida.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado Paulo Macarini.

EMENDA Nº 92

Suprimam-se os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 13

Justificação

São improcedentes e injustas as restrições impostas nesta Medida Provisória. Convém extirpá-las.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado Paulo Macarini.

EMENDA Nº 93

Acresça-se ao art. 12 o § 3º, com o seguinte teor.

§ 3º Os reembolsos de financiamentos realizados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem como os das operações de médio e longo prazo dos bancos oficiais de desenvolvimento, serão imediata e automaticamente convertidos em cruzeiros, na respectiva data do seu pagamento."

Justificação

Esta medida tem por objetivo evitar que os recursos já empregados dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste sejam esterilizados, no seu retorno.

O mesmo tratamento seria dispensado aos créditos de médio e longo prazos dos bancos oficiais de desenvolvimento tais recursos ficariam retidos, o que diminuiria substancialmente a sua capacidade de realizar novos financiamento, em favor dos empreendimentos considerados prioritários.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado Fábio de Castro.

EMENDA Nº 94

Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 8.024/90, renumerando-se o atual art. 16 e os demais:

"Art. 16. O Banco Central do Brasil determinará a investigação do destino das retiradas ocorridas nos últimos 30 (trinta) dias, em cada uma das contas de poupança e de depósitos à vista, e nas aplicações no *overnight* em valores superiores a 100.000 BTN (cem mil Bônus do Tesouro Nacional)."

Justificação

A história de todos os programas de ajustamento da nossa economia, que antecederam ao deste Governo, registra a ausência de mecanismo de controle do uso indevido de informações previamente conhecidas e utilizadas, em benefício de minorias privilegiadas. Nossa emenda objetiva suprir essa lacuna aperfeiçoando a lei alterada quanto aos aspectos moral e ético.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1990. — Deputado José Costa.

EMENDA Nº 95

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

Art. 17.
§ 1º Sobre os empréstimos mencionados neste artigo será cobrada atualização monetária de acordo com a variação do BTN Fiscal, acrescida de juros

equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

§ 2º Os prazos desses empréstimos serão compatíveis com aquelas constantes das operações ativas mencionadas no caput deste artigo."

Justificação

A medida proposta objetiva dispensar a estes empréstimos o mesmo tratamento dado aos recursos depositados no Banco Central em cruzados novos, na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, preservando assim o custo do passivo das instituições.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado **Firmino de Castro**.

EMENDA N° 96

Suprime-se ao Inciso I, do art. 18.

Justificação

Em face da Emenda apresentada que altera os limites previstos nos arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 8.024, de 12-4-90, torna-se imperioso suprimir este inciso.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado **Paulo Macarini**.

EMENDA N° 97

À Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990.

Dé-se a seguinte redação ao item IV do art. 18 da Lei nº 8.024, de 12-4-90, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 180, de 17-4-90:

"Art. 18.
IV — dispor sobre o pagamento, em cruzados novos, do preço de aquisição de ações e bens de propriedade da União e de suas autarquias e do montante, total ou parcial, de obrigações a elas devidas, controladas até 15 de março de 1990; e"

Justificação

A emenda tem por escopo dar maior clareza ao texto, ao determinar a inclusão das "ações" no contexto dos bens de propriedade da União e de suas autarquias. Trata-se de papéis representativos do capital social de empresas a elas pertencentes, portanto, um patrimônio que não pode ser excluído da alienação que se pretenda fazer.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990. — Senador **Roberto Campos**.

EMENDA N° 98

Acrescentar o seguinte parágrafo ao art. 19, da Lei nº 8.024/90.

"Art. 19.
Parágrafo único. O Poder Executivo dará conhecimento ao Congresso Nacional, trimestralmente, da programação monetária executada no último trimestre e da prevista para os próximos quatro trimestres, destacando-se os objetivos e a compatibilização com a política econômica e, mais especificamente, com a política fiscal."

Justificação

O objetivo desta emenda é instruir o Congresso Nacional sobre a execução, características e metas da política monetária executada pelo Banco Central do Brasil, uma vez que, a partir desse elenco de medidas, confia-se que será restabelecido o verdadeiro papel dessa função do Estado do Brasil.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1990. — Deputado **José Costa**.

EMENDA N° 99

Suprime-se ao art. 23.

Justificação

Não se justifica o tratamento discriminado aos depósitos de poupança, realizados no período de 19 a 28-3-90.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado **Paulo Macarini**.

EMENDA N° 100

Acrescente-se à Medida Provisória nº 180/90 o seguinte artigo:

"Art. Fica o art. 6º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, acrescido do seguinte parágrafo:

§ As contas de caderneta de poupança que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores a 15 de março de 1990, apresentaram uma variação real máxima de 10% (dez por cento), a maior ou a menor, sobre o saldo principal, serão convertidas em cruzeiros em três parcelas mensais iguais e sucessivas, a partir da publicação desta lei."

Justificação

Quer-se, com esta emenda, diferenciar o pouparador estável que usa este instrumento para acumular saldos a fim de melhorar sua situação patrimonial, daquele outro tido como especulador que usou a caderneta de poupança para abrigar recursos que deveriam estar sendo utilizados no processo produtivo.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990. — Deputado **Luiz Henrique**.

EMENDA N° 101

Acrescente-se à Medida Provisória nº 180/90 o seguinte artigo:

"Art. Fica o artigo 7º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, acrescido do seguinte parágrafo:

§ O limite de conversão de que trata o inciso I deste artigo será de NCz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos), em seis parcelas mensais de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), quando o titular da operação receber, comprovadamente, como pagamento de seu trabalho, remuneração mensal de até 10 (dez) salários mínimos."

Justificação

Queremos, com esta emenda estabelecer uma nítida distinção entre o especulador do mercado financeiro — aquele que concentrou

seus recursos em operação de curto prazo, retirando-os do setor produtivo — e aquele assalariado que procurou, tão-só, proteger-se da voracidade inflacionária.

Entendemos que o brasileiro que percebe um rendimento de até 10 salários mínimos não pode ficar limitado a um saque de 50 mil cruzados de suas operações compromissadas.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990. — Deputado **Luiz Henrique**.

EMENDA N° 102

Acrescente-se à Medida Provisória nº 180/90 o seguinte artigo:

"Art. Fica o artigo 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, acrescido do seguinte parágrafo:

§ O Banco Central do Brasil emitirá, no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta lei, certificados nominativos dos saldos não convertidos, de que trata este artigo, com individualização dos titulares das contas ou das operações compromissadas e com especificação do valor das quantias bloqueadas."

Justificação

A presente emenda tem por objeto criar uma garantia de crédito aos brasileiros que tiveram seus recursos bloqueados, com as Medidas Provisórias editadas pelo novo Governo.

Este certificado dará ao contribuinte a segurança de que necessita para enfrentar este momento de perplexidade que resultou das profundas alterações operadas em nossa economia.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990. — Deputado **Luiz Henrique**.

EMENDA N° 103

Acrescente-se onde couber:

"Os débitos contraídos junto ao Sistema Financeiro de Habitação, poderão ser quitados nas condições previstas na Legislação pertinente em vigor, em cruzados novos retidos, no Banco Central do Brasil."

Justificação

Nada mais justo para quem foi ao longo dos anos amealhando recursos e aplicando nos diversos instrumentos criados pelo Governo e que se viram agora, compulsoriamente privados destes valores, por medidas do mesmo Governo, possam pelo menos, ver-se livres da dívida que contráram para adquirir um imóvel pelo Sistema Financeiro Habitacional.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado **Elias Murad**.

EMENDA N° 104

Inclua-se, na Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, o seguinte artigo:

"Art. Serão convertidos integralmente em cruzeiros, na data de seus respectivos vencimentos, não se lhes apli-

cando o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, os recursos em cruzados novos, bem como os ativos financeiros existentes em 16 de março de 1990, das seguintes entidades:

I — Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, bem como as respectivas previdências sociais, autarquias, fundações e empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público;

II — Sindicatos e demais entidades organizadas de trabalhadores;

III — Partidos políticos;

IV — Templos de qualquer culto;

V — Entidades assistenciais sem fins lucrativos;

VI — Conselho de fiscalização profissional.

§ 1º É autorizada a conversão antecipada em cruzeiros dos direitos em cruzados novos nos seguintes casos:

I — para tratamento de saúde do titular do depósito onde seus dependentes, desde que se tratem de despesas essenciais e inadiáveis, cujo montante exceder a 20% (vinte por cento) de sua renda mensal, bem como para despesas com luto, exigidos os respectivos comprovantes legais;

II — para a aquisição de casa própria ou propriedade agrícola produtiva, respeitado o limite de 5.000 (cinco mil) Valores de Referência de Financiamento — VRF e as seguintes condições:

a) comprovação de que o titular, seu cônjuge e dependentes não possuem outro imóvel residencial ou outra propriedade agrícola;

b) inalienabilidade do imóvel adquirido pelo prazo de cinco anos;

c) não ter alienado imóvel residencial ou propriedade agrícola após 16 de março de 1990;

III — para o pagamento de sentenças judiciais relativas a créditos trabalhistas decorrentes de ações ajuizadas até a data da publicação desta lei;

IV — em contas de depósitos à ordem judicial, dependendo a liberação ao beneficiário do alvará do juiz;

V — relativos a aplicações financeiras comprovadamente realizadas com recursos recebidos quando da rescisão de contrato de trabalho e do FGTS, para os trabalhadores demitidos sem justa causa após 15 de novembro de 1989, garantida a correção monetária do valor depositado para fins de sua liberação.

§ 2º Verificada fraude visando percepção indevida dos benefícios de que trata este artigo, fica o beneficiário sujeito ao pagamento de multa correspondente ao dobro do valor liberado, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando autorizado a definir limitações adicionais visando

exclusivamente coibir fraudes na percepção dos benefícios."

Justificação

Com esta emenda pretendemos cobrir alguns dos casos de gritante injustiça provocada pela retenção de liquidez sem critérios seletivos, levada a cabo pelo Plano Collor. Não apenas estabelecemos os beneficiários, como uma série de restrições a serem observadas e sanções em caso de fraude.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado Eduardo Jorge.

EMENDA N° 105

Inclua-se, na Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, o seguinte artigo:

"Art. É autorizada a conversão antecipada mensal em cruzeiros dos recursos bloqueados em cruzados novos das pessoas físicas, até o limite definido pela diferença entre 1.000 (hum mil) Bônus do Tesouro Nacional — BTN e a renda mensal do beneficiário.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo serão considerados todos os recursos em cruzados novos, de propriedade de cada titular, retidos no Banco Central do Brasil na forma do art. 8º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990

§ 2º O valor de cada uma das receitas a ser liberada corresponderá ao valor da primeira parcela, corrigida pela variação do BTN fiscal, permitida a alteração deste valor apenas em caso de alterações significativas na renda do beneficiário.

§ 3º É assegurada a correção integral, com base no BTN fiscal, bem como a incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata", até a data das conversões antecipadas de que trata este artigo.

§ 4º A conversão antecipada de que trata este artigo aplica-se do mês de junho de 1990 até o mês de agosto de 1991.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo máximo de 30 dias."

Justificação

Com esta emenda pretendemos dar um caráter claramente progressivo à liberação dos recursos bloqueados pelo Plano Collor; o valor convertido corresponde a um complemento da renda do beneficiário, sendo claramente favorável às pessoas de baixa renda, injustamente atingidas pela retenção das aplicações financeiras.

Complementarmente, e talvez mais importante, a medida proposta tem a função de uma fonte de renda substitutiva para os desempregados, aposentados e outras pessoas sem fonte de renda e que tenham recursos bloqueados.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado Eduardo Jorge.

EMENDA N° 106

Inclua-se, na Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, o seguinte artigo:

"Art. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, o Banco do Brasil S/A., e as Caixas Econômicas Federal e Estaduais ficam autorizadas a permitir a conversão antecipada em cruzeiros de direitos em cruzados novos, para fins de realização de investimentos produtivos ou em infra-estrutura social e urbana

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento fixará trimestralmente o volume máximo de cruzados novos que poderá ser convertido para os fins definidos neste artigo, devendo tal volume representar, no mínimo, um terço do montante correspondente às metas trimestrais de expansão monetária, sempre que houver demanda para tanto.

§ 2º Fica garantida a correção monetária pelo BTN fiscal, bem como a incidência de juros de 6% ao ano ou fração "pro rata" até a data da conversão dos recursos a que se refere este artigo.

§ 3º Os interessados em obter a conversão antecipada de seus direitos em cruzados novos deverão submeter projetos de investimentos às instituições financeiras competentes, os quais serão avaliados em consonância com as normas operacionais destas instituições.

§ 4º A conversão a que se refere este artigo corresponderá ao valor total ou parcial do projeto, e dar-se-á em parcelas definidas pelo cronograma de investimentos dos projetos que vierem a ser aprovados e mediante a efetiva comprovação da aplicação dos recursos liberados nas parcelas anteriores.

§ 5º A participação das Caixas Econômicas Federais e Estaduais fica limitada a projetos de investimentos em saneamento básico, infra-estrutura urbana e habitação popular.

§ 6º Caso a demanda pelos recursos a que se refere este artigo for excessiva em relação aos recursos disponíveis, fica autorizada a realização de leilões, gerais ou por categorias específicas, entre as entidades que tiverem seus projetos aprovados, vencendo as propostas que postularem maior deságio na conversão dos direitos em cruzados novos

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 30 dias."

Justificação

A manutenção dos investimentos é fundamental para que a recessão provocada pelo Plano Collor não atinja níveis catastróficos. Para viabilizar um programa de investimentos com os recursos bloqueados apresentamos esta emenda, com diretrizes claras e prevendo inclusive uma possibilidade de desvalorização da dívida pública.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado Eduardo Jorge.

EMENDA N° 107

Inclua-se, na Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, o seguinte artigo:

“Art. Fica instituído um programa de crédito seletivo para capital de giro, vinculado à conversão antecipada em cruzeiros de direitos em cruzados novos, com as seguintes características:

I — O beneficiário do crédito poderá resgatar parte do valor do serviço da dívida contraída através da conversão antecipada de direitos em cruzados novos, respeitado o limite de 20% do montante a ser pago.

II — Na conversão antecipada de que trata o inciso anterior será exigido um prêmio, cujo valor mínimo corresponderá a 10% do valor convertido.

§ 1º Na fixação da parcela a ser resgatada através da conversão antecipada, bem como do valor do prêmio a ser exigido na conversão, serão concedidas condições diferenciadas em função do setor de atividades e do tamanho da empresa.

§ 2º As empresas que optarem pelos benefícios da linha de crédito de que trata este artigo não poderão demitir funcionários em número superior a 10% do número de seus empregados, considerado para tanto o número de empregados existentes em 15 de março de 1990.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 15 dias.”

Justificação

A desorganização da economia devido à carência de capital de giro em alguns setores é uma das principais deficiências do Plano Collor. Se não for tratado adequadamente, este problema pode ter consequências nefastas do ponto de vista do nível de atividades e do emprego.

Com esta emenda apresentamos uma proposta de crédito para capital de giro com seletividade (empresas de setores e tamanhos diferentes são tratadas diferentemente), ao mesmo tempo em que introduzimos um mecanismo de desvalorização da dívida pública.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado Eduardo Jorge.

EMENDA N° 108

Inclua-se, na Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, o seguinte artigo:

“Art. Os desempregados sem justa causa que não preencherem todos os requisitos exigidos para a concessão do seguro desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, poderão ter acesso excepcionalmente a este benefício, desde que atendam os demais requisitos de que trata a referida Lei, excetuados:

I — a exigência de comprovação de emprego durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, prevista no inciso II do art. 3º da lei referida no “caput” deste artigo;

II — o período de carência de que trata o art. 4º da lei referida no caput deste artigo.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor do benefício concedido nos termos do caput deste artigo, respeitado o limite de um salário mínimo por mês.

§ 2º Fica elevado de quatro para seis o número de parcelas do benefício do seguro-desemprego concedido nos termos da Lei nº 7.998, bem como nos termos deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo providenciará, no prazo de 15 dias, o envio de projeto de lei introduzindo as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente aos benefícios do seguro-desemprego concedidos entre 15 de março e 31 de dezembro de 1990.

Justificação

Uma ampliação do programa do seguro-desemprego é essencial para minimizar os impactos sociais de recessão provocada pelo Plano Collor. Neste sentido apresentamos esta emenda baseada em uma emenda anteriormente apresentada pela bancada do PT à MP 154, com algumas modificações inspiradas no substitutivo apresentado à MP 168 pelo relator.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado Eduardo Jorge

EMENDA N° 109

Inclua-se dispositivo no corpo da Medida com a seguinte redação:

“Os saldos dos depósitos a vista de cadernetas de poupança e de outros ativos financeiros, de propriedade de agricultores que comprovem o investimento de sua totalidade em atividades agropecuárias, serão imediatamente liberados pelo Banco Central, em valores equivalentes a, no mínimo, setenta e cinco por cento de sua soma.”

Justificação

Os agricultores brasileiros foram injustamente penalizados com o “Plano Collor”, já que a retenção de seus saldos pelo Banco Central representou, em muitos casos, a total paralisação de suas atividades, que, sendo de inequívoco interesse social, não podem ser alcançados por medidas restritivas de funcionamento. Em verdade, a permanecer tal limitação estará o Governo Collor incorrendo em grave contradição, porque certamente não será com a redução das atividades agropecuárias que se conseguirá um combate real e efetivo à inflação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado Roberto D'ávila

EMENDA N° 110

Inclua-se dispositivo no corpo da Medida com a seguinte redação:

“Os saldos dos depósitos à vista de cadernetas de poupança e demais ativos financeiros, de propriedade das Prefeituras Municipais, ficam isentos integralmente de retenção pelo Banco Central do Brasil, de seus prazos, limites e qualquer outro efeito.”

Justificação

Inúmeras são as prefeituras brasileiras que lutam com grandes sacrifícios para realizar suas atividades, e o bloqueio de seus recursos em 16 de março representou-lhes um duro golpe, inviabilizando, em quase todas elas, inteiramente, sua ação administrativa. Tal paralisação não pode prosseguir, porque seus efeitos são dos mais perversos sobre as populações e mantém sob permanente estado de alerta as autoridades municipais, receosas de novos saques a supermercados.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Roberto Dávila.

EMENDA N° 111

EMENDA ADITIVA

Art. O governo autorizará o funcionamento de empresas nacionais de capitalização, de acordo com a lei e normas do Banco Central;

§ 1º Os prazos de aplicação e planos de capitalização não poderão ser inferiores a 3 anos;

§ 2º As autorizações de funcionamento serão estabelecidas e concedidas pelo Banco Central e poderão incluir a troca por atuais autorizações de atuação no mercado financeiro e de capitais;

§ 3º As aplicações em reservas técnicas das empresas de capitalização deverão privilegiar, obrigatoriamente, investimentos produtivos de longo prazo.

§ 4º Os recursos aplicados em planos de capitalização na data de 15 de março de 90, com prazo mínimo de 3 anos, não estão sujeitos às retenções a que se refere a Lei nº 8.024 de 12-4-90;

§ 5º As aplicações em cadernetas de poupança e em outras ativo de curto prazo, por solicitação de seus titulares, poderão ser transferidas sem limite, de acordo com o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.024 de 12-4-1990, para planos de capitalização, com prazo mínimo de 5 anos de vigência.

§ 6º As notas técnicas das empresas de capitalização poderão prever, além dos sorteios, remunerações mensais aos seus aplicadores, desde que não se coloque em risco a segurança, liquidez e rentabilidade das empresas, a critério do Banco Central.

§ 7º Ficam isentos de tributos de qualquer natureza, os Planos de Capitalização com vigência igual ou maior que 5 (cinco anos)

Justificação

Em regime inflacionário, tal qual o vivido pelo Brasil, as aplicações de longo prazo foram inteiramente desmoralizadas.

Um dos mais importantes instrumentos de captação de longo prazo, em todo mundo capitalista, são as empresas de capitalização.

Época houve no país que esses foram instrumentos importantes de investimento produtivo e crescimento.

No momento de dúvida geral sobre a credibilidade das instituições financeiras, reativar os programas de capitalização é dar credibilidade a qualquer programa novo de retomada de crescimento do país.

A saída encontrada favorece as aplicações de longo prazo e, sem que haja especulação, serão transferidos a critério do Banco Central para atividades produtivas, recursos hoje, totalmente esterilizados.

Massivos planos de colonização agrícola em áreas predeterminadas, objetivando a irrigação, o armazenamento de safras diversificadas, a absorção e preparação de mão-de-obra atualmente agravando e deteriorando a qualidade de vida das periferias urbanas, são, além de determinadas áreas da industrialização, metas relevantes para o processo de retomada do desenvolvimento.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990.
— Deputado Arthur Lima Cavalcanti.

EMENDA N° 112 EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber

"Art. Os recursos em cruzados novos de instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, destinados aos Centros Científicos e de Pesquisa Tecnológica serão liberados em cruzeiros, de acordo com o § 2º, do artigo 1º da MP 180/90.

Justificação

O Plano Collor paralisou a pesquisa científica e tecnológica do país, pelo corte quase total de seus recursos.

Não são recursos especulativos e inflacionários. São recursos destinados à melhoria das condições de vida do povo, da rentabilidade e produtividade das empresas.

Cabe ao Congresso Nacional propor ao Executivo que sejam sanados, imediatamente, os danos que vêm provocando a paralisação das pesquisas no país.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990.
— Deputado Arthur Lima Cavalcanti.

EMENDA N° 113

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. Fica autorizada a conversão, em cruzeiros, dos saldos existentes em cadernetas de poupança, de titularidade de pessoas acima de 70 anos de idade, cujos rendimentos decorram, exclusivamente, de aposentadoria ou pensão, mediante prova junto a entidade bancária."

Justificação

A emenda busca corrigir injustiças praticadas para com os idosos, geralmente aposentados ou pensionistas que utilizavam-se da caderneta de poupança para proteger os poucos recursos, ou mesmo para complementar a renda familiar.

Apesar da liberação constante da Portaria 63, do Ministério da Economia, a emenda faz necessária para atingir grande número de aposentados e pensionistas que, por recolherem imposto de renda na fonte, não se beneficiam da Portaria

O limite de idade tem como referência aquele conferido na Constituição para aposentadoria compulsória.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990.
— Deputado Sigmaringa Seixas

EMENDA N° 114

Acrescente-se artigo, à Medida Provisória 180/90

"Art. Os recursos, em Cruzados Novos, dos aposentados, pensionistas e deficientes físicos, serão convertidos integralmente no vencimento da aplicação em Caderneta de Poupança, não lhes aplicando o disposto no artigo 6º, da Medida Provisória nº 180, podendo estes titulares retirar a qualquer tempo os recursos ali existentes."

Justificação

A Emenda proposta visa sobretudo, assegurar aos aposentados, pensionistas e deficientes físicos, que necessitam por parte de toda a sociedade uma proteção especial, que é de justiça.

Os aposentados, que com seu trabalho dedicam parte de suas vidas em prol do desenvolvimento do país, não seria justo, que após tantos anos de exclusiva dedicação, fossem penalizados no fim de suas vidas, ficando com suas mínguadas quantias bloqueadas, sem poder utilizá-las.

Os deficientes físicos, que por um infarto da vida, tiveram partes do seu corpo mutiladas ou paralisadas não podem oferecer os mesmos sacrifícios que os outros e merecem de todos nós medidas justas e anti-discriminatórias. Os deficientes físicos necessitam para poder se integrar à sociedade, usar aparelhos muitos deles de custos elevados, de tecnologia avançada e de curta duração, com mudanças constantes de aperfeiçoamento para minorar seus sacrifícios.

Portanto, estes aparelhos são para as pessoas portadoras de deficiências físicas, uma parte do seu corpo que sem eles não podem nem mesmo locomover, no mais, participar em condição de igualdade com muitas pessoas normais.

Sabemos que, adotar tratamento especial para com as pessoas portadoras de deficiência física, não é uma benesse nem mesmo sentimento de compaixão ou pena, pois se assim agíssemos, estaríamos cometendo um ato discriminatório, que seria aceito por este segmento da nossa sociedade.

Esta emenda, sem dúvida, restaura o direito que tem estas pessoas, de levar uma vida digna com justiça social.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990.
— Deputado Lysâneas Maciel

EMENDA N° 115

Inclua-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 180:

É autorizada a conversão de cruzados novos em cruzeiros das aplicações financeiras que se destinem ao pagamento de folha de pessoal das pequenas e médias empresas que assegure a estabilidade de seus empregados, na razão de 10% (dez por cento) para cada mês de estabilidade assegurada. No caso de inobservância da garantia de estabilidade pelo prazo mínimo exigido, a empresa estará sujeita à multa no valor do total liberado, sem prejuízo da reconversão, para cruzados novos, de todo o montante sacado em cruzeiros."

Justificação

A pretendida estabilização econômica não pode inviabilizar o pagamento da folha de salários das empresas, fazendo recarregar sobre os trabalhadores o peso do ajuste da economia. A liberação pretendida visa a recriar condições de operação e funcionamento, e de garantia de emprego para as pequenas e médias empresas e a estabelecer alguns critérios claros e objetivos de flexibilidade do Plano Econômico. Se o próprio Governo concorda em que é preciso aumentar a liquidez da economia, por que não começar com as pequenas e médias empresas, e com os recursos que já lhe pertencem? É absurdo criar juros, e juros altos, para a empresa, sobre seus próprios recursos.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990.
— Senador Teotônio Vilela Filho

EMENDA N° 116

Inclua-se na Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. Ficam criadas junto ao sistema bancário as Contas Temporárias Especiais de Conversão que serão abertas por iniciativa das pessoas físicas interessadas até 31 de maio de 1990, na instituição financeira de sua escolha, que não poderá recusar a iniciativa.

§ 1º Cada pessoa física poderá ser titular de apenas uma conta Temporária Especial de Conversão em todo o território nacional, sob pena de crime de prestação de falsa informação contra a Fazenda Pública, na forma da legislação aplicável.

§ 2º No ato da abertura de Conta Temporária Especial de Conversão, o titular indicará recursos em cruzados novos provenientes de suas cadernetas de poupança, no montante de NCz\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos), não convertidos em cruzeiros nos termos do Art. 6º da Lei nº 8.024/90, reduzidos os valores, acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que, na forma do citado dispositivo, já tenham sido convertidos.

§ 3º Os recursos aplicados nas Contas Temporárias Especiais de Conversão serão corrigidos monetariamente pela variação do BTN fiscal e renderão juros de 6% ao ano.

§ 4º O sistema bancário converterá o saldo das Contas Temporárias Especiais de Conversão pela paridade em cruzeiros, em parcelas bimestrais iguais e sucessivas de até NCz\$ 50 000,00 (cinquenta mil cruzados novos), cada uma no primeiro dia útil de cada mês, a partir de 1º de junho de 1990, à disposição do respectivo titular.

Justificação

A Lei nº 8.024/90, em que pese seu alcance e eficácia para combater a inflação repartindo os sacrifícios entre toda a sociedade, acabou por cometer algumas injustiças, especialmente ao não diferenciar no ônus do ajustamento, o especulador do pequeno poupadão. A aceleração da inflação a níveis cada vez mais elevados induzia a todos os assalariados, inclusive os de mais baixa renda, a aplicações que preservassem o valor de seus salários e recursos. As cadernetas de poupança constituíram-se no instrumento mais adequado às poupanças populares, incentivadas e estimuladas pelos Poderes Públicos, dado que seus recursos tinham também uma destinação social de alta relevância, orientados que eram para o Sistema Financeiro de Habitação. Não eram, nunca foram, meios de especulação. Portanto, deveriam ter tido tratamento especial no Plano de Estabilização se não fosse possível excluí-las de suas determinações. No entanto, foram severamente castigadas, permitindo-se que delas só se convertessem NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) inclusive quando o titular tivesse mais de uma na mesma instituição financeira.

A presente emenda procura resgatar a confiança nas cadernetas de poupança ao permitir saques nas posições consolidadas ao conjunto delas do mesmo titular, num montante de até NCz\$ 200 000,00 (duzentos mil cruzados novos) em 4 parcelas bimestrais, deduzidos os valores convertidos acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) a fim de dar-se um tratamento equânime a todos os titulares. Assim, o titular que, por qualquer circunstância, teve o direito de conversão do saldo até atingir NCz\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos)

Garante-se por outro lado que cada pessoa física terá apenas uma conta consolidada e dár-se um prazo até 31 de maio para que os Bancos se preparem para a nova operação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990.
— Senador Mário Covas.

EMENDA Nº 117

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. Ficam criadas junto ao sistema bancário, Contas Temporárias Especiais de Conversão que serão abertas por iniciativa das pessoas físicas interessadas até 30 de maio de 1990.

§ 1º Cada pessoa física poderá ser titular de apenas uma conta temporária especial de conversão em todo o território nacional, sob pena de crime contra a Fazenda Nacional e das sanções previstas na legislação.

§ 2º No ato da abertura das Contas Temporárias Especiais de Conversão o titular indicará recursos em cruzados novos provenientes de quaisquer ativos ou aplicações de sua propriedade em poder de qualquer agente do sistema financeiro que tenham permanecido inconvertidos na data de 20 de março de 1990 até o montante equivalente naquela data a 6.000 BTN.

§ 3º Os recursos aplicados nas Contas Temporárias Especiais de Conversão serão corrigidos monetariamente e renderão juros de 6% ao ano.

§ 4º Fica o sistema bancário autorizado a converter o saldo das Contas Temporárias Especiais de Conversão para Cruzeiros pela paridade em parcelas mensais de 2.000 BTN cada uma no primeiro dia útil de cada mês, a partir de 1º de junho de 1990, descontados os valores já retirados.

§ 5º O saldo que exceder a 2.000 BTN da terceira parcela será convertido, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.”

Justificação

A presente emenda visa conciliar o espírito de emenda semelhante, anteriormente apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira à Medida Provisória nº 168, no sentido de evitar que aquela Medida cometesse injustiças desnecessárias a pequenos poupadões, com a necessidade de se evitar um novo excesso de liquidez monetária no mercado.

Por essa razão, achamos por bem reduzir o limite de conversão para 6.000 BTN, de forma a beneficiarmos somente os pequenos poupadões, descontados, ainda, os valores que já houverem sido retirados.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990.
— Deputado Geraldo Alckmin Filho

EMENDA Nº 118

Acrescente-se artigo com a seguinte redação:

“O Banco Central do Brasil converterá em cruzeiros a quantidade de cruzados novos que for necessária ao financiamento das colheitas de produtos agrícolas em curso e a se realizarem ao longo do exercício de 1990.

§ 1º O Banco Central do Brasil repassará estes cruzados ao Banco do Brasil S.A., que pagará pelos mesmos a taxa de 6% ao ano, mais correção monetária.

§ 2º O Banco do Brasil S.A. aplicará nestes recursos as taxas de 6%, 7% e 8% ao ano, mais correção monetária, conforme seja o tomador: micro, pequeno, médio e grande produtor, respectivamente.

§ 3º Os recursos serão pagos em seis prestações mensais iguais, que incluirão os juros a partir da data do término da colheita.

§ 4º O financiamento das colheitas compreende o financiamento dos insu- mos, mão-de-obra, transporte e armazena- mento, necessários à colheita da pro- dução agrícola.

§ 5º O Banco do Brasil S.A. apresentará bimestralmente ao Banco Central do Brasil a estimativa dos recursos necessários ao cumprimento deste arti- go.”

Justificação

I — A redução da liquidez, provocada pelas medidas contidas na Reforma Monetária, sem dúvida recuperará o padrão monetário. Essa recuperação não pode, porém, ser feita às custas da produção agrícola, pois, como esta é essencial à própria existência do ser humano, nos veríamos, logo adiante, obrigados a importar esses produtos, conforme o ocorrido em passado recente.

II — O Setor Agrícola, diferentemente do Setor Industrial e Comercial, não têm estoques de matérias-primas ou de produtos terminados que lhe permitam recompor sua li- quidez.

Realiza receita uma vez por ano e efetua gastos ao longo de todo o período, não tendo, portanto, como recompor sua liquidez. Nec- cessita, portanto, de recursos para manter um ciclo produtivo.

III — Propomos que esses recursos sejam alocados, sob a forma de empréstimos porque, desta maneira, facilita-se o controle de expansão monetária e, paralelamente, dimini- uí-se o deficit futuro, pelo repasse ao produtor agrícola do custo da remuneração devida pelo Banco Central aos titulares dos créditos ali depositados.

IV — Propomos que a aplicação se faça através do Banco do Brasil S.A. porque, sem dúvida, é este o melhor instrumento de que dispõe o Estado para promover o fomento de produção agrícola.

V — O pagamento, por parte do produtor, dos empréstimos contraídos, em seis parcelas mensais, a partir da colheita, visa defendê-lo dos intermediários que, certamente, se vale- rão do vencimento em uma só parcela, aliado à abundância do produto para, assim avilta- rem os preços.

Nessas condições, não se recomporia a li- quidez necessária ao funcionamento normal do setor.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado Cunha Bueno.

EMENDA Nº 119

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

“Art. Os titulares de cadernetas de poupança, depósitos a prazo fixo com ou sem emissão de certificado... e saldos de depósitos à vista, quando se tratarem de empresas, ficarão liberados da retenção nos seguintes percentuais:

- a) 90% micro-empresas
- b) 70% pequenas empresas

- c) 40% médias empresas
- d) 20% grandes empresas.”

Justificação

O empréstimo compulsório pela forma que o Presidente da República pretende realizar, através da retenção unilateral dos depósitos em moeda, é uma medida notoriamente inconstitucional que o Poder Judiciário estará obrigado a reconhecer, sob pena de desmoralizar-se perante a História.

É inconstitucional não apenas por se tratar de empréstimo compulsório não contemplado, mas por que fere atos jurídicos perfeitos protegido pelo art. 5º, incisos XXII e XXXVI.

É certo que o direito de propriedade é limitado pela sua função social (art. 170, III) e na busca do atendimento dessa função social é de todo legítima a ação do Estado em coibir, impedir e punir os atos que, com aparente aspecto de atos jurídicos perfeitos, tenham resultados em danos catastróficos para a Nação, desencadeando o processo inflacionário que subverte todos os parâmetros justos de propriedade.

A limitação do direito de propriedade decorrente de sua função social é destinada a coibir os abusos anti-sociais. Fora disto, é ato de arbítrio e violência igualmente condenável.

Por tudo isto, a Medida Provisória nº 180 deve ser escoimada de suas inconstitucionalidades, restringindo o confisco exclusivamente à prática abusiva de agiotagem geradora do processo inflacionário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado Nelton Friedrich.

EMENDA Nº 120

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 180/90, o seguinte dispositivo:

“Os saldos dos depósitos à vista, de cadernetas de poupança e demais ativos financeiros, pertencentes a agricultores que investirem efetivamente na sua atividade agrícola, serão de imediato liberados pelo Banco Central, na ordem mínima de 50% (cinquenta por cento).”

Justificação

O agricultor brasileiro, que efetivamente investe em sua atividade produtiva, não pode vê-la paralisar, enquanto os seus ativos financeiros estão retidos no Banco Central.

O Estado não pode ser agente da falência da lavoura no País. Será o caos no mundo rural, se safras se perderem por falta de divisas existentes, mas confiscadas, pelo autoritarismo com roupagem tecnocrática.

A nível técnico, não é justificável, a paralisação das atividades produtivas, a exemplo da relativa a alimentos, o que encarece o custo de vida nas cidades e aumenta tanto o desabastecimento quanto a inflação.

De tal maneira que há imediata e gravíssima necessidade, aqui defendida, de liberação de pelo menos 50% dos ativos financeiros

retidos no Banco Central, pertencentes a agricultores efetivamente produtivos.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado Nelton Friedrich.

EMENDA Nº 121

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 180/90, o seguinte dispositivo:

“Os saldos dos depósitos à vista, de cadernetas de poupança e demais ativos financeiros pertencentes a pequenos e microempresários, ficam isentos das medidas de retenção no Banco Central, seus prazos, limites e outros efeitos, desde que os seus saques, comprovadamente, tenham por fim o pagamento de pessoal e dívidas a fornecedores.”

Justificação

Os pequenos e micro-empresários, que vivem o drama permanente da falta de acesso ao crédito, padecem, por igual, da ausência de capital de giro, o que lhe retira, de plano, do rol dos especuladores.

Entretanto, o “Plano Collor” desconsidera tamanhas diferenças, ao tratar micro e pequenos como, no discurso, afirma ter tratado dos grandes especuladores, afirma ter tratado os grandes especuladores, quando o País tem notícia de vultosas retiradas financeiras, às vésperas de serem baixadas as medidas econômicas, afora os valores saídos clandestinamente daqui, rumo aos países desenvolvidos.

Trata-se de não permitir, com a presente medida, a quebra-eira automática dos micro e pequenos empresários, os quais, sem os seus ativos financeiros, terão de paralisar as atividades que desenvolvem, despedindo pessoal e não cumprindo obrigações contraídas junto a fornecedores.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado Nelton Friedrich.

EMENDA Nº 122

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 180, o seguinte dispositivo:

“Ficam isentos dos efeitos da medida de retenção no Banco Central, os portadores de saldos de natureza funcional, até o limite do valor de seu último contracheque.”

Justificação

As medidas do chamado plano “Brasil Novo”, alcançaram o homem comum de surpresa, antes que aos grandes grupos econômicos, cujos ativos financeiros, no mais das vezes dolarizados, nem sempre estão no País.

Quanto ao homem simples, ficou com parte de seu salário retido, não podendo cumprir os seus compromissos e desorganizando a sua já difícil vida, o que constitui uma grave injustiça, pois o seu parco ganho nada tem de especulativo.

Defende-se aqui o seu direito de reaver de imediato os saldos contidos em contas correntes funcionais, advindos de salários, os

quaís, de resto, estão entre os mais baixos do mundo.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado Nelton Friedrich.

EMENDA Nº 123

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber.

“Art. Os empresários produtores de bens de interesse público que mantiverem um número constante de empregados igual ao existente em 15:03-90, pelos meses subsequentes gozarão do direito de liberação dos valores retidos por esta Medida Provisória (esta lei), nos seguintes percentuais:

- a) 10% nos primeiros três meses;
- b) 30% nos primeiros seis meses;
- c) 50% no primeiro ano;
- d) 80% no período total de retenção.”

Justificação

A proposta visa reduzir os efeitos recessivos durante a vigência da retenção.

A liberação de recursos compensaria as perdas decorrentes da permanência em serviço de mão-de-obra que, de outro modo, teria de ser dispensada, incrementando o desemprego e onerando o alto custo social esperado.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado Nelton Friedrich.

EMENDA Nº 124

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 180/90, o seguinte artigo:

“Art. Os recursos e ativos financeiros dos micro e pequenos produtores da atividade agrícola, depósitos no Banco Central por efeito desta medida, quando comprovadamente forem ser utilizados para custeio e investimento, serão imediatamente liberados em cruzeiros.”

Justificação

A importância dos micro e pequenos produtores rurais para o desenvolvimento e o bem estar social da população é sobejamente conhecida. Esses produtores não devem ser confundidos em nenhuma hipótese com especuladores, não se justificando portanto que os recursos destinados à produção essencial de alimentos sejam congelados.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado Nelton Friedrich.

EMENDA Nº 125

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 180/90, o seguinte dispositivo:

“Art. Aos empregados de empresas privadas ou do Serviço Público que não dispuserem de garantia maior em sua estabilidade fica assegurado o pagamento mínimo correspondente a 4 meses de salários, vencimentos ou proventos, pagos no ato da despedida.”

Justificação

A despedida de funcionários num momento que o País é atingido por uma recessão com dimensões imprevisíveis espera-se até mesmo um grande risco para a ordem jurídica, como assalto à propriedade privada e outras formas de criminalidade.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990 — Deputado **Nelton Friedrich**.

EMENDA N° 126
EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 180/90, o seguinte dispositivo:

“Os saldos dos depósitos à vista de cadernetas de poupança e demais ativos financeiros, pertencentes às Prefeituras Municipais, ficam isentos das medidas de retenção no Banco Central, seus prazos, limites e outros efeitos”

Justificação

Os minguados recursos de muitas das Prefeituras desassistidas do Brasil estão retidos no Banco Central, dificultando, senão inviabilizando, a continuidade de suas ações administrativas.

Buscar uma forma de defesa contra o violento processo inflacionário que assolava o País, passou a ser, para as mesmas, vital. Daí terem recorrido às mais diversas formas de aplicação de seus ativos financeiros no sistema bancário, antes para não perder do que para ganhar.

Legítimo agora é que sejam liberados, livrando as comunidades dos maiores diferentes recantos do Brasil dano da emergente paralisação administrativa. Disto depende o pagamento de salários e a feitura de gastos correntes, sem o que um clima de angústia e desespero, por diversas razões, pode tomar conta do Brasil, redundando em saques e violência generalizada.

Sala das Sessões 24 de abril de 1990. — Deputado **Nelton Friedrich**.

EMENDA N° 127
EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 180/90, o seguinte dispositivo:

“Os saldos dos depósitos à vista, de cadernetas de poupança e demais ativos financeiros, pertencentes a trabalhadores que recebem até três salários mínimos, ficam liberados das medidas de retenção no Banco Central.”

Justificação

O trabalhador que recebe até 3 salários mínimos, em uma economia cujo ritmo inflacionário a atingiu a ordem exorbitante de mais de 100%, ao conseguir ser depositante em caderneta de poupança e demais ativos financeiros, o conseguiu em razão de irrecusável ânimo previdenciário.

Só o desejo de abrigar a si e a seus dos percalços da sorte já escassa, pode explicar tamanha capacidade de poupança, conside-

rando-se o pouco volume dos ganhos obtidos pelo pouparádor, cercado, de resto, por um vasto rol de necessidades, como as relativas a aluguel, transporte, alimentação, saúde e educação dos filhos, para a hipótese dos casados.

Nada pode justificar, à vista do quadro existente, que o Estado lance mão destes sofridos saldos de depósitos, ao tratá-los, em um gesto de insensibilidade social, como se especuladores fossem, quando são angustiados trabalhadores em busca de um mínimo de garantia na vida.

Busca-se aqui, por mérito desta Medida Aditiva, corrigir tal equívoco, liberando os saldos em questão, para este tipo específico de pouparádor, da retenção no Banco Central.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990 Deputado **Nelton Friedrich**.

EMENDA N° 128
EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 180/90, o seguinte dispositivo:

“Os saldos dos depósitos à vista, de cadernetas de poupança e demais ativos financeiros, pertencentes a trabalhadores que, mediante comprovação, ficaram desempregados a partir de 15-2-90, serão de imediato liberados pelo Banco Central”

Justificação

Já houve quem dissesse, em boa hora, que governar é encurtar distâncias sociais. No mundo contemporâneo, o social tem de ser, na verdade, a medida de todas as coisas, sobretudo dos atos governamentais.

Ninguém governará bem, se governar contra as expectativas da sociedade. E muito menos se governar contra as necessidades sociais visíveis senão gritantes.

Uma destas necessidades sociais clamorosas, é a de liberar, de imediato, da retenção do Banco Central, os ativos de depósitos à vista, de cadernetas de poupança e de demais ativos financeiros, que pertençam a trabalhadores desempregados, de maneira comprovada, a partir de 15-2-90.

O quadro econômico nacional, sobre, ser de recessão, ameaça vir a ser, logo mais, de depressão. Entre os meses de fevereiro e março, o número de desempregados na Grande São Paulo cresceu 14,8%, e Mário Aymão à frente, o empresariado confessa que a arma contra o aprofundamento da recessão é desempregar.

É difícil imaginar que um desempregado, de plano, vá conseguir novo emprego. Defende-se aqui o seu direito à vida, bem como o de sua família. Liberados os seus saldos de depósitos, nos termos aqui propostos, os desempregados e as suas famílias poderão exercer o direito de não morrer de fome.

Sala das Sessões 24 de abril de 1990. — Deputado **Nelton Friedrich**.

EMENDA N° 129
EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 180/90, o seguinte dispositivo:

“Os saldos dos depósitos à vista, de cadernetas de poupança e demais ativos financeiros, pertencentes a pessoas que não possuam patrimônio, serão de imediato liberados pelo Banco Central, na ordem de 1.000 000,00 (Um milhão de cruzados novos)

Justificação

O Brasil precisa ser contemporâneo do mundo. De nada adiantará a presente retórica modernizante, se os atos dela decorrentes forem de natureza a lançar o País na contramão da história.

No mundo moderno há, por exemplo, um amplo esforço para taxar as grandes fortunas. Aqui, em contrapartida, abundam atos contrários aos interesses dos desafortunados da sorte.

O Plano Collor tratou igualmente os desiguais. Considerou, neste sentido e de maneira equívoca, como iguais, os afortunados e os desafortunados.

Sucede que os afortunados, tradicionalmente, estiveram à margem do pagamento dos custos das políticas econômicas do País, enquanto que os desafortunados, socializados em sua direção os prejuízos, nunca participaram da divisão de seus lucros e benefícios.

Agora constitui um ato de justiça social, como aqui se defende, liberar, de imediato, da retenção no Banco Central, os saldos de depósitos à vista, nos termos especificados, pertencentes a pessoas que não possuam patrimônio, e que, através do suado e sofrido recurso à poupança, aspiraram a ter acesso a alguns poucos bens básicos, como uma casa própria cujo montante de entrada guardaram com grande sacrifício.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990 — Deputados **Nelton Friedrich**.

EMENDA N° 130
EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 180/90, o seguinte dispositivo:

“Os saldos dos depósitos à vista, de cadernetas de poupança e demais ativos financeiros, pertencentes a sindicatos e às cooperativas de trabalho médico, ficam autorizadas as conversões em cruzeiros das totalidades de seus recursos em cruzados novos, bloqueados pelo Banco Central.”

Justificação

A Senhora Ministra da Economia assinou portaria nº 65, de 23-03, autorizando a conversão para cruzeiros, dos cruzados retidos com a reforma econômica, apenas e tão-somente às entidades sindicais de trabalhadores.

Entendemos que a portaria nº 65 fere o princípio de isonomia, pois trata de assuntos sindicais congêneres de forma diferenciada.

Vale ressaltar, que assim como as entidades sindicais de trabalhadores, as entidades sindicais diversas tem como principal fonde-

de receita a contribuição sindical, que, conforme previsto na CLT e na Constituição Federal, é recebida uma só vez por ano, no mês de janeiro. Pelas disposições vigentes, esta arrecadação anual, na sua totalidade, foi levada como crédito, à Caixa Econômica Federal, antes do dia 15/03, e, em função do Plano-Brasil Novo, ficou bloqueada em contas vinculadas ao Banco Central.

Os sindicatos estão preocupados e atingidos em seus compromissos futuros de despesas mensais, principalmente no que tange a folha de salários, já que as mencionadas despesas serão saldadas com os recursos bloqueados, sendo que tais entidades sindicais, sem fins lucrativos, não dispõe de receitas correntes.

As Cooperativas de Trabalho Médico, sociedades constituídas pelos cooperados, no estrito cumprimento do papel que lhe reserva a legislação cooperativista, age na captação da clientela, contratada individualmente ou grupalmente, conforme o plano de saúde firmado.

Contratado o plano, pelo qual se habilitam indistintamente todos os médicos cooperados da área geográfica contratante, os serviços médicos são prestados aos usuários finais pelo próprio médico, em seu consultório, clínica particular ou hospitais, na consagração dos dois princípios basilares do movimento cooperativista das UNIMED: a dignificação do médico, enquanto profissional liberal, dos atos médicos que deva praticar, de um lado; do outro lado, a possibilidade, em condições eticamente irrepreensíveis e economicamente acessíveis, de assistência médica à grande massa da população.

O pagamento dos preços contratados é feito à cooperativa contratante que os repassa aos médicos associados na exata proporção da produção de cada um e no exato cumprimento do preceito cooperativista, consubstanciado no nº VII do art. 4º da Lei nº 5.764/71 (Lei da Política Nacional do Cooperativismo).

A produção cooperativa do médico tem poço, como se vê, característica de remuneração dos serviços que ele, médico, prestou enquanto profissional da medicina. E, nessa condição, a remuneração tem natureza alimentar, de subsistência mesmo, do profissional e de sua família, configurando-se sem dúvida, que a produção acha-se, para o cooperado, como o salário para o trabalhador, resultante que é da sua atividade profissional, do seu labor.

Releva notar, que, em face das profundas alterações sociais implantadas após 16 de março, vem o governo, atento a situações fáticas específicas de algumas entidades (como por exemplo, sociedades filantrópicas, e sociedades civis sem fins lucrativos), autorizando a liberação de valores em cruzeiros que antes encontravam-se depositados junto ao Banco Central, em cruzados novos.

As cooperativas de trabalho médico, neste passo, aguardam que lhe sejam deferido tratamento idêntico aos dispensados às outras instituições, com as quais guardam similitu-

de, já que, por definição legal, são também sociedades civis, sem objetivo de lucro (Art. 3º, da Lei nº 5.764 de 16-12-71).

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado Nelton Friedrich.

EMENDA Nº 131

EMENDA ADITIVA

Inclua-se dispositivo na Medida Provisória 180/90, com a seguinte redação:

"Os saldos das cadernetas de poupança e demais ativos financeiros, pertencentes a pessoas aposentadas e pensionistas, cujos valores excedem o total dos respectivos proventos ou pensões, ou ainda a pessoas que estejam construindo casa própria ou fazendo poupança específica para sua aquisição, ficam liberadas das medidas de retenção no Banco Central, seus prazos, limites e outros efeitos."

Justificação

O Estado não pode ser agente de injustiças sociais, sob pena de cercar a si mesmo dos ditames da força, perdendo os créditos confiados pela legitimidade, em razão do reconhecimento coletivo de seu procedimento econômico, social e político.

Ser justo, por sua vez, é tratar os desiguais desigualmente. E não, como fez o Plano Collor", misturar aposentados e desabrigados com os grandes rentistas, detentores, eles sim, de capital especulativo.

Há que separar o poupadour do especulador

Sendo claro que proventos de aposentadoria e valores de pensões não são renda, não há como se aceitar que sobre eles incidam restrições que, pela lei, recaem sobre outras fontes.

Os aposentados, que contribuíram ao longo da vida, para a construção do País, e os que sonham em ter um imóvel, livrando-se do calvário do aluguel, não podem ter esmagada a sua cidadania, frustrando suas necessidades e expectativas, em razão da falta de sensibilidade social do poder tecnocrático.

Há que, portanto, isentá-los das medidas de retenção de ativos financeiros no Banco Central, em nome da Justiça social.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado Nelton Friedrich.

EMENDA Nº 132

Onde couber:

"Art. Fica autorizada a conversão, em cruzeiros, dos saldos existentes em cadernetas de poupança ou de qualquer outro tipo de aplicação, de titularidade de aposentados e pensionistas cujos proventos ou pensões não ultrapassem o valor correspondente a cinco vezes o limite de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, mediante prova perante a entidade depositária."

Justificação

O limite estabelecido pela Portaria 063, de 23 de março de 1990, da Ministra da Econo-

mia, para beneficiar os aposentados e pensionistas que estão isentos do imposto de renda, é por demais reduzido, atingindo apenas uma faixa que dificilmente tem condições de poupar. A emenda visa à devolução da poupança aos inativos da classe média baixa que, com duros sacrifícios, conseguiram amealhar algumas economias para utilizar, inclusive, em casos de necessidade grave e premente, pessoal ou familiar.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado Floriceno Paixão.

EMENDA Nº 133

Onde couber.

"Art. Fica liberado, em prestações mensais, de acordo com os cronogramas estabelecidos, o bloqueio das aplicações dos participantes de condomínio de incorporação a preço de custo em andamento na data da de 15 de março de 1990, mediante comprovação segundo critérios a serem fixados pelo Banco Central."

Justificação

Os recursos que se pretende liberar não se destinam, na realidade, à aquisição de bens supérfluos ou de outros que levam ao reaquecimento da economia, e muito menos à especulação financeira. Pelo contrário, eles serão utilizados não somente na manutenção do mercado de trabalho, mas precisamente de mão de obra menos qualificada que é a da construção civil, mas também para minimizar o problema da falta de moradia, cujo déficit ascende, hoje, no País, a 11 milhões de unidades.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado Floriceno Paixão.

EMENDA Nº 134

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os recursos provenientes de projetos aprovados pelo sistema BNDES e os da Caixa Econômica Federal e caixas econômicas estaduais — referentes estes últimos a obras de saneamento e habitação popular — quando destinados à ampliação de ativos fixos ou à criação de novos ativos fixos, serão liberados em cruzeiros, obedecidos os respectivos cronogramas de investimento.

Justificação

Esta emenda se insere na preocupação que temos de procurar minimizar as expectativas recessivas por muitos aventadas desde que o plano econômico, ora em discussão, entrou em vigor.

Com efeito, faz-se necessário estabelecer cronogramas e métodos para a liberação de recursos monetários suficientes para que as atividades produtivas, em especial as essenciais, não sofram soluções de continuidade.

A presente proposta busca dar uma contribuição neste sentido ao propor a liberação de recursos em cruzeiros para as atividades vinculadas à ampliação ou à criação de ativos fixos destinados a projetos de saneamento,

ou habitação popular, aprovados pelas caixas econômicas, além de projetos da órbita do sistema do BNDES.

Face a relavância da matéria, acreditarmos no seu acolhimento pelos nobres pares.

Sala das Sessões, 24-4-90. — Deputado Augusto Carvalho.

EMENDA N° 135

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Os saldos remanescentes em cruzados novos, cujos valores não ultrapassem NC\$ 50.000 (cinquenta mil cruzados novos), em qualquer ativo financeiro, serão automaticamente convertidos em cruzeiros.”

Justificação

Esta emenda visa proteger os interesses do pequeno pouparador, sem necessariamente provocar danos ao programa de estabilização econômica. Além do mais, é reconhecida por todos, não só a necessidade de elevação do valor do saque, como também assegurar ao pouparador a confiança de que irá rever o seu dinheiro.

Sala das Sessões, 24-4-90. — Deputado Augusto Carvalho.

EMENDA N° 136

“Art. Fica autorizada a conversão em cruzeiros da totalidades dos recursos em cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil na forma do disposto no art. 9º, da Lei 8024 de 12-4-90.

I — Entidades Sindicais

II — Sociedades Beneficiente e entidades do Serviço Social.

Parágrafo único. As entidades mencionadas no inciso II deverão comprovar, previamente, suas inscrições no Conselho nacional de Serviço Social ou respectivo órgão competente dos Estados ou Municípios.”

Justificação

A maior parte das Entidades benéficas estão inscritas em Conselho e órgãos Estaduais e Municipais, não podendo cumprir as exigências da Portaria 64 que obriga a inscrição no Conselho nacional de Serviço Social.

Estas Entidades continuam com seus bens bloqueados, não sendo, desta forma, beneficiadas pela referida Portaria.

No que se refere às entidades sindicais, houve uma odiosa discriminação, beneficiando tão somente entidades sindicais de trabalhadores.

Este benefício deve abranger, isonomicamente, todas entidades sindicais e não somente algumas.

Cumpre esclarecer que muitos sindicatos estão na iminência de fecharem suas portas prejudicando milhares de funcionários e alunos de cursos, escolas e creches mantidas por Entidades Patronais”.

Sala das Sessões, 24-4-90. — Deputado Ricardo Izar.

EMENDA N° 137

Inclua-se onde couber:

“Art. As quantias a que se referem o § 1º do art. 5º, o parágrafo 1º do art. 6º e o parágrafo 1º do art. 7º, da Lei n° 8.024, de 12 de abril de 1980, poderão ser convertidas em cruzeiros por seus titulares, quando esta forem entidades civis sem fins lucrativos, conforme estabelecido em seus estatutos e respectivo cadastro geral de contribuinte e desde que registrados até 31 de dezembro de 1989.”

Justificação

Inúmeras entidades civis sem fins lucrativos se viram repentinamente impossibilitadas de prosseguir suas atividades, por força do plano de estabilização econômica. Tais entidades, que sobrevivem à custa de doações feitas por mantenedores ou em virtude da promoção cultural (científica, literária, educacional, religiosa, etc), através da promoção de cursos especializados ou de publicações de livros e panfletos sobre as mais diversas matérias de interesse público, estão, por isso, à beira de fechar suas portas.

Os recursos da caixa, acumulandos durante anos e que lhes permitia desenvolver, suas atividades, agora bloqueados, não se recuperaram repentinamente, por força de sua atividade própria, nem os mantenedores espontâneos se acham, em condição de atender a suas necessidades imediatas.

Trata-se, pois, de uma questão de sobrevivência, para a qual se justifica esta proposta.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado Ricardo Izar.

EMENDA N° 138

Inclua-se onde couber:

“Art. As quantias a que se referem o parágrafo 1º do art. 5º, o parágrafo 1º do art. 6º e o parágrafo 1º do art. 7º da Lei 8.024, de 12-4-90, serão liberadas para cobertura integral das folhas, de salários e encargos sociais devidos por empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, nos primeiros noventa dias a contar desta Medida Provisória”.

Justificação

Os empregadores de todo país se viram, repentinamente, impossibilitados de cumprir suas obrigações sociais relativas aos salários e respectivos encargos, e manter seus negócios em operação já que os limites de saque fixados pela Medida Provisória n° 168, para todos os fins, são claramente insuficientes. Esta proposta visa a que o detentor dos recursos bloqueados possa deles utilizar-se para os fins mencionados, sem o que, provavelmente, o desemprego se converterá em uma realidade inevitável. Ademais o próprio Estado deixaria de receber as contribuições que incidem sobre a folha salarial com sérios prejuízos à administração financeira da Previdência Social. Os recursos devem poder aten-

der à integralidade da folha salarial e encargos, porque não se justificam limitações que virão somente onerar os empregadores, sem qualquer impacto sobre a redução de Liquidex, objetivada pela Medida Provisória.

Sala das Sessões, 24-4-90. — Deputado Afif Domingos.

EMENDA N° 139

Incluir onde couber o seguinte artigo:

Art. O Poder Executivo, para efeito do pagamento do benefício do Seguro-Desemprego de que trata a Lei n° 7.999 de 11 de janeiro de 1990, ao trabalhador dispensado sem justa causa, no período compreendido entre 1º de março de 1990 e 31 de dezembro do mesmo ano, fica autorizado, excepcionalmente:

I — reduzir, pelo menos em 50% (cinquenta por cento), a exigência de comprovação de emprego, prevista no inciso II do artigo 3º, bem como o período de carência de que trata o artigo 4º, ambos da Lei referida no caput deste artigo;

II — estabelecer em 1 (um) salário mínimo o valor do benefício do Seguro-Desemprego, a ser percebido pelo trabalhador beneficiado em decorrência do disposto no inciso I anterior, respeitados para o trabalhador desempregado que atenda as exigências e o período de carência estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º da Lei 7.998, de 11 de Janeiro de 1990, os critérios fixados no artigo 5º da mesma lei.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 30 dias a contar de data da promulgação desta lei.

§ 2º As determinações do Poder Executivo no exercício da autorização contida neste artigo, serão estabelecidas em função das disponibilidades de recursos financeiros do programa de Seguro-Desemprego.

§ 3º Para viabilizar a ampliação do programa do Seguro desemprego, o Poder Executivo avaliará a necessidade de suplementar as dotações orçamentárias desse programa utilizando para istos os recursos provenientes do excesso de arrecadação do imposto sobre operações de crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a títulos ou valores mobiliários, em decorrência do disposto na Lei n° 8 033, de 12-4-90.

Justificação

O Poder Executivo não dispõe de instrumentos emergenciais que possam atenuar os possíveis efeitos decorrentes do plano econômico sobre o nível de emprego.

A proposta ora apresentada, ao possibilitar a suspensão temporária de alguns critérios restritos do acesso ao seguro desemprego, visa aumentar o número de trabalhadores que poderão ter direito a este benefício.

Sala das Sessões, 24-4-90 de 1990. — Deputado José Serra.

EMENDA Nº 140

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida provisória nº 180, o seguinte artigo, com um parágrafo:

"Art. O Banco Central do Brasil expedirá instruções para as instituições financeiras, para o cumprimento da norma prescrita no § 3º do artigo 192 da Constituição estabelece que as taxas de juros reais nas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 12% ao ano, para isso indicando a forma de os índices cálculo bem como oficiais que deverão ser utilizados.

Parágrafo único. No caso em que a operação de crédito estar ligada a efetiva prestação de serviço — vendas prestação, cartão de crédito, etc. — O Banco Central fixará o valor da taxa adicional que poderá ser cobrada por cada prestação de serviço, mas que nunca excederá a 10% ao ano, em termos reais,

Justificação

Não tendo sido aceita até hoje pelas autoridades monetárias a auto aplicabilidade do art. 192, § 3º da Constituição às diversas novas providências legislativas a serem adotadas pelo Congresso Nacional na conversão das Medidas Provisórias recentes, devem assegurar a limitação de juros constitucionalmente determinada, para evitar a volta da chamada ciranda financeira. Deve ser assegurada a retomada do desenvolvimento evitando-se o recessão econômica.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Fernando Gasparian.

EMENDA Nº 141

Acrescente-se o seguinte parágrafo, onde couber, à Lei nº 8.024/90

“Parágrafo único. Será admitida a conversão em cruzeiros, até o limite de Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) de titularidade em cruzados novos originária de operações de venda a prazo de produtos agropecuários realizadas por pequenos e médios produtores rurais nos 30 dias anteriores a data de publicação da Lei nº 8.0243, de 17 de abril de 1990.”

Justificação

Muitas operações de vendas de produtos agropecuários são realizadas a prazo, quase sempre de até 30 dias, principalmente por pequenos e médios produtores.

É o caso típico dos pequenos produtores de leite, que entregam sua produção ao longo de 30 dias, para só então receberem o pagamento.

A emenda pretende preservar a renda mensal desses produtores, que em tudo se assemelha à salário, dentro de um limite modesto, objetivando inclusive não alterar a continuidade do processo produtivo.

Sala das Sessões, 24-4-90. — Deputado Saulo Queiroz.

EMENDA Nº 142

Acrescente-se o seguinte artigo e parágrafos:

“Art. Fica o Poder Executivo autorizado a assegurar aos tomadores de empréstimos lastreados com recursos da caderneta de Poupança Rural a indenização do ônus decorrente da diferença, apurada durante o ano de 1990, entre a aplicação do reajuste monetário dos depósitos de poupança e o índice de atualização aplicado aos preços mínimos de produtos agropecuários, bem como a abrir ao Orçamento da União crédito especial até o limite dessa obrigação em favor de Encargos Financeiros, utilizando-se dos recursos da arrecadação do Imposto sobre Operações Financeiras

§ 1º A indenização de que trata este artigo, somente será concedida no caso de empréstimos cujos pagamentos tenham ocorrido a partir de 1º de abril de 1990 ou que venham a ocorrer até 45 dias após a publicação desta Lei ou até o vencimento contratual, quando de prazo superior.

§ 2º Na hipótese de empréstimos enquadrados no art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.843, de 18-10-89, a indenização será concedida até 30 dias após a publicação desta Lei, no caso de empréstimos vencidos, ou no vencimento quando se tratar de empréstimos vencidos.”

Justificação

O Plano Collor poderá ocasionar enormes prejuízos à agricultura brasileira caso não sejam tomadas as providências corretivas de que trata esta emenda.

O impasse originou-se na diferença entre a correção imposta aos empréstimos contraídos com recursos originários de depósitos em Caderneta de Poupança Rural, a correção dos preços mínimos e a posição de mercado

Enquanto os referidos empréstimos tiveram os seus saldos devedores corrigidos em 1-4-90 pela variação do IPC do mês de março, de 84,32%; os preços mínimos deverão ser corrigidos pela variação do BTN no mesmo período, de 41,28%.

A presente emenda oferece a única solução possível para o problema, qual seja a absorção pelo Tesouro Nacional da diferença entre as correções.

Vale ressaltar ainda que o ajuste sugerido não representa, sequer, uma novidade, visto que quando do Plano Verão, por interferência do Congresso, adotou-se solução idêntica à presente proposta.

Finalmente, não cabe aqui falar em subsídio, porque decididamente não é o caso. Não se pleiteia a sustentação, via Governo, das expectativas de preços de mercado. Pleiteia-se, apenas, a justiça de não se aplicar índices diferentes na correção de duas variáveis fundamentais para o equilíbrio da agricultura: Os empréstimos rurais e os preços mínimos.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. — Deputado Saulo Queiroz.

EMENDA Nº 143

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O Poder Executivo definirá programa especial de investimentos prioritários para cujos projetos poderá ser autorizada a conversão em cruzeiros dos cruzados novos retidos, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei”.

Justificação

É patente a necessidade que terá o administrar o plano de estabilização, controlando a liquidez, sem provocar depressão econômica. A emenda apenas obriga o Executivo a sistematizar num programa o que vem anunciando esporadicamente, ou seja, a liberação de recursos a setores que, por serem mais atingidos pelo plano ou por sua natureza estratégica, precisam de tratamento diferenciado.

EMENDA Nº 144

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no prazo de 15 (quinze) dias, tomará as providências necessárias à conversão de cruzados novos para cruzeiros de mini e pequenos agricultores, conforme classificação do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil e mediante comprovação de aplicação no custeio e investimento rural”.

Justificação

Há milhares de pequenos agricultores que tiveram todos seus recursos oriundos da comercialização de sua produção, muitas vezes de ciclo anual, retidos em decorrência do plano de estabilização.

No caso desses agricultores, é preciso enfatizar que os recursos retidos não são mera poupança. Tendo como única fonte de renda, a venda de seus produtos, que é razoável, os recursos daí oriundos são essenciais à sua sobrevivência pessoal e econômica. É com esses recursos que os pequenos produtores adquirirão bens e insumos imprescindíveis ao plantio e manejo da próxima safra.

Sala das Comissões, 23-4-90. — Deputado José Costa.

EMENDA Nº 145

Inclua-se um art. 24, com a seguinte redação, renumerando-se o subsequente:

“Art. Ficam liberadas das restrições previstas na presente lei as cooperativas de serviço de saúde, sendo-lhes autorizada a conversão em cruzeiros da totalidade dos recursos em cruzados novos transferidos ao Banco Central.”

Justificação

As cooperativas de serviço de saúde são entidades sem fins lucrativos, equiparadas, pela própria Constituição Federal, às instituições filantrópicas, para fins de prestação de serviços de saúde.

O tratamento conferido pela Portaria nº 065, de 23 de março de 1990, às sociedades benéficas e às entidades de serviço social favorece apenas às instituições filantrópicas, discriminando injustamente as cooperativas, erro que haverá de ser corrigido pela presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1990.
Deputado José Costa.

EMENDA Nº 146

Inclua-se, onde couber, na Lei 8024/90, o seguinte artigo:

"Art. O Banco Central do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei e com base nos saldos dos depósitos à vista, das cadernetas de poupança e dos depósitos de aplicações no mercado financeiro, expedir, nominalmente, em favor do titular daquelas contas, certificado de depósito bancário, em que fique assegurado ao titular o recebimento do crédito retido, no prazo de 18 (dezoito) meses.

Justificação

A expedição de certificado de depósito bancário, pelo Banco Central do Brasil, em favor do titular dos saldos de depósito à vista, das cadernetas de poupança e dos depósitos de aplicações no mercado financeiro objetiva sobretudo garantir ao titular o recebimento do crédito retido, no prazo máximo de 18 meses. De acordo com o disposto na emenda, nada impede que os créditos retidos sejam envolvidos antes do prazo estipulado.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990
Deputado José Costa

EMENDA Nº 147

Acrescente-se, onde couber, à Lei nº 8.024/90, o seguinte artigo:

"Art. Fica facultado aos produtores rurais dispor, em cruzados, de recursos retidos por força desta lei, até o montante de 10.000 BTN, para a satisfação das suas necessidades e da família, bem como utilizar de eventuais recursos restantes para custeio e investimento agrícola até o limite do Valor Básico de Custo (VBC) por hectare efetivamente explorado, até o limite de 10 (dez) Módulos Fiscais."

Justificação

Sabe-se, ou estima-se que, enquanto ao longo do ano de 1989 o governo federal aplicou através do Banco do Brasil US\$ 8 bilhões, no mês de fevereiro haviam sido aplicados em *overnight* e *openmarket* cerca de US\$ 75 bilhões.

Isto mostra a falta de recursos e investimentos na atividade agrícola brasileira. Ora, é levar ao esgotamento o setor rural se for mantido o "confisco" realizado através desta lei.

Nada mais justo, pois, do que liberar os recursos para as folhas de pagamento e para o reinvestimento na atividade agrícola. Por

que forçar a tomada de financiamento se dispõe de recursos próprio?

Sala das Comissões, 23 de abril de 1990—
Deputado José Costa

EMENDA Nº 148

Acrescente-se onde couber:

Art. Os ativos à ordem do Banco Central do Brasil pertencentes a titulares pessoas físicas, até o limite de NCz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos), serão convertidos a partir do mês de abril de 1990, inclusive, à razão de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) por maior, e acréscimos de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano, mediante crédito automático, no último dia útil do mês a que se referir, pela instituição financeira em que a conta era mantida.

Parágrafo único O não cumprimento, pela instituição financeira devedora, do disposto neste artigo importa o acréscimo, ao monte devido, da multa de 20% (vinte por cento), corrigida monetariamente, *pro-rata tempore*, por dia de atraso".

Justificação

A emenda não compromete a estrutura do plano do Governo e possibilita que titulares de ativos de até 300 mil cruzados novos, hoje trezentos mil cruzeiros — quantia que não caracteriza qualquer tipo de especulação, mas, ao contrário, legítima poupança — possam vir a dispor desses recursos.

A conversão em seis parcelas mensais, ao lado de viabilizar o desafogo financeiro de pequenos poupadões, não representa demasiado ônus para objetivos do plano governamental, possibilitando, ainda, uma pequena irrigação de liquidez na economia.

Convém ressaltar, ainda, que o número correspondente às conversões voltará quase por inteiro ao mercado uma vez que apenas os que tiverem necessidade de saldar compromissos se utilizarão delas.

Quanto aos acréscimos da correção monetária e dos juros, representa elementar justiça, da mesma forma que a multa como compensação ao titular, pelo retardamento.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1990.—
Deputado José Costa.

EMENDA Nº 149

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, o seguinte Artigo.

Art. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e o Banco Central do Brasil, fornecerão mensalmente a uma Comissão criada pelo Congresso Nacional todas as informações necessárias, entre as quais relatório sobre liquidez, meio circulante, normas, instruções e liberações de depósitos em cruzados novos, sem prejuízo das competências constitucionais das demais Comissões do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Congresso Nacional constituirá Comissão Especial de acompanhamento e fiscalização do Plano Econômico, de acordo com seu Regimento Interno e atendimento da proporcionalidade partidária."

Justificação

As providências legais necessárias à implantação das medidas econômicas, fiscais e monetárias contêm uma série de delegações, especialmente ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e ao Banco Central do Brasil. Faz-se necessário o acompanhamento e a fiscalização do Congresso Nacional.

Por outro lado, até mesmo na vigência do Estado de Sítio, quando poderes excepcionais são atribuídos ao Presidente da República, a Constituição Federal prevê uma Comissão de acompanhamento e fiscalização pelo Congresso nacional. A diretriz constitucional é sábia: se poderes especiais são atribuídos a uma autoridade, por necessidade pública, é necessário o controle e o acompanhamento congressual.

Para dar maior exemplificativo no caso das atuais medidas econômicas, uma autoridade ficará com o poder de liberar recursos depositados nas contas em cruzados novos. As liberações excepcionais muitas vezes terão preponderância. Mas, é necessário que o órgão ou autoridade autorizado a fazer tais liberações, acumulando poder sobre a economia do País, preste contas imediatamente ao Congresso.

O Legislativo, através de comitê especializado, terá acesso a toda a evolução do Plano, nos seus aspectos cruciais. As atribuições desta Comissão Especial não causarão restrições ou prejuízos às competências das demais Comissões do Congresso.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1990.
Deputado Euclides Scalco.

EMENDA Nº 150

Inclua-se na Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. Ficam criadas junto ao sistema bancário as Contas Temporárias Especiais de Conversão que serão abertas por iniciativas das pessoas físicas interessadas até 31 de maio de 1990, na instituição financeira de sua escolha, que não poderá recusar a iniciativa.

§ 1º Cada pessoa física poderá ser titular de apenas uma Conta Temporária Especial de Conversão em todo o território nacional, sob pena de crime de prestação de falsa informação contra a Fazenda Pública, na forma da legislação aplicável.

§ 2º No ato da abertura da Conta Temporária Especial de Conversão, o titular indicará recursos em cruzados novos provenientes de suas cadernetas de poupança, no montante de até 10.000 BTN, não convertidos em cruzeiros nos termos do art. 6º da Lei nº 8.024/90, deduzidos os valores, acima de NCz\$

50.000,00 que, na forma do citado dispositivo, já tenham sido convertidos

§ 3º Os recursos aplicados nas Contas Temporárias Especiais de Conversão serão corrigidos monetariamente pela variação do BTN Fiscal e renderão juros de 6% ao ano.

§ 4º Fica o sistema bancário autorizado a converter o saldo das Contas Temporárias Especiais de Conversão pela paridade para cruzeiros em parcelas mensais de até 2.000 BTN, cada uma no primeiro dia útil de cada mês, a partir de 1º de junho de 1990, à disposição do respectivo titular.

§ 5º O saldo que exceder a 2.000 BTN da quinta parcela será convertido juntamente com esta."

Justificação

A Lei nº 8.024/90, em que pese seu alcance e eficácia para combater a inflação repartindo os sacrifícios entre toda a sociedade, acabou por cometer algumas injustiças, especialmente ao não diferenciar no ônus do ajustamento o especulador do pequeno poupadão. A aceleração da inflação a níveis cada vez mais elevados induzia a todos os assalariados, inclusive os de mais baixa renda, a aplicações que preservassem o valor de seus salários e recursos. As cadernetas de poupança constituíram-se no instrumento mais adequado às poupanças populares, incentivadas e estimuladas pelos Poderes Públicos, dado que seus recursos tinham também uma destinação social de alta relevância, orientados que eram para o sistema financeiro da habitação. Não eram, nunca foram, meios de especulação. Portanto, deveriam ter tido tratamento especial no Plano de Estabilização se não fosse possível excluí-las de suas determinações. No entanto, foram severamente castigadas, permitindo-se que delas só se convertessem NCz\$ 50.000,00 inclusive quando o titular tivesse mais de uma na mesma instituição financeira.

A presente emenda procura resgatar a confiança nas cadernetas de poupança ao permitir saques nas posições consolidadas ao conjunto delas do mesmo titular, num montante de até 10.000 BTN (295.000 cruzados novos) em 5 parcelas mensais, deduzidos os valores convertidos acima de NCz\$ 50.000,00 a fim de dar-se um tratamento equânime a todos os titulares. Assim, o titular que, por qualquer circunstância, teve o direito de conversão acima dessa quantia, só terá agora a possibilidade de conversão do saldo até atingir 10.000 BTN. Uma pessoa, por exemplo, que convertera em várias cadernetas de poupança NCz\$ 250.000,00 só transferirá para sua Conta Temporária Especial de Conversão o valor de 10.000 BTN menos o número de BTN correspondente a NCz\$ 200.000,00.

Garante-se por outro lado que cada pessoa física, terá apenas uma conta consolidada e dá-se um prazo até 31 de maio para que os bancos se preparem para a nova operação.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1990.
— Deputado Euclides Scalco.

EMENDA Nº 151

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Ficam criadas junto ao sistema bancário as Contas Temporárias Especiais de Conversão que serão abertas por iniciativa das pessoas físicas interessadas até 30 de maio de 1990.

§ 1º Cada pessoa física poderá ser titular de apenas uma Conta Temporária Especial de Conversão em todo o território nacional, sob pena de crime contra a Fazenda Nacional e das sanções previstas na legislação.

§ 2º No ato da abertura das Contas Temporárias Especiais de Conversão o titular indicará recursos em cruzados novos provenientes de quaisquer ativos ou aplicações de sua propriedade em poder de qualquer agente do sistema financeiro que tenham permanecido inconvertidos na data de 20 de março de 1990 até o montante equivalente naquela data a 10.000 BTN

§ 3º Os recursos aplicados nas Contas Temporárias Especiais de Conversão serão corrigidos monetariamente e renderão juros de 6% ao ano.

§ 4º Fica o sistema bancário autorizado a converter o saldo das Contas Temporárias Especiais de Conversão para cruzeiros pela paridade em parcelas mensais de até 2.000 BTN cada uma no primeiro dia útil de cada mês, a partir de 1º de junho de 1990.

§ 5º O saldo que exceder a 2.000 BTN da quinta parcela será convertido juntamente com esta."

Justificação

A Lei nº 8.024/90 relativa à reforma monetária, em que pese seu alcance e eficácia para combater a inflação repartindo os sacrifícios entre toda a sociedade, acabou por cometer algumas injustiças, especialmente ao diferenciar pouco no ônus do ajustamento o especulador do pequeno poupadão. A aceleração da inflação a níveis de 3% ao dia, por outro lado, induzia a todos os assalariados, inclusive os de mais baixa renda, a aplicações nas contas remuneradas e fundos de curto prazo para poder fazer o salário "durar" todo o mês. Estes acabaram sendo ainda mais punidos que os pequenos poupadões, com limites mínimos de conversão inferiores ou inexistentes.

A presente emenda procura resgatar todas essas situações ao permitir saques nas posições consolidadas em qualquer conta ou ativo financeiro no dia 20 de março num montante de até 10.000 BTN em 5 parcelas mensais. Garante-se por outro lado que cada pessoa física terá apenas uma conta consolidada e dá-se um prazo para que os bancos preparam-se para a nova operação.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1990.
— Deputado Euclides Scalco.

EMENDA Nº 152

EMENDA ATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As empresas que celebrarem acordos coletivos de estabilidade de emprego com seus funcionários de, no mínimo 90 (noventa) dias, devidamente registrados na Delegacia Regional do Trabalho, e que demonstrem estar em dificuldades financeiras, poderão ter acesso a linha especial de crédito a ser criada pelo Banco Central do Brasil, para financiar o total da folha de pagamento de pessoal

§ 1º O disposto no caput deste artigo somente se aplicará às empresas que possuam cruzados novos retidos por força desta lei

§ 2º O financiamento a que se refere o caput deste artigo será garantido pelas quantias em cruzados novos, de propriedade da empresa, até o montante máximo equivalente à soma total dessas quantias

§ 3º A linha de crédito referida no caput deste artigo terá encargos de correção monetária pelo BTN mais juros de 12% (doze por cento) ao ano

§ 4º As condições de crédito estabelecidas neste artigo vigorão até o dia 30 de julho de 1990."

Justificação

Se o plano econômico do novo Governo redundar em recessão, a conta do ajuste acabará inevitavelmente sendo paga pelos assalariados, que perderão seu emprego.

Além disso, ocorrendo esta hipótese, a qual é bastante provável, na opinião de Celso Martone ("a recessão é inevitável", J.T. 19-3-90), de Marcos Cintra Albuquerque ("O Plano Collor terá forte impacto recessivo", F.S.P. 17-3-90) e de José Serra ("houve uma overdose", F.S.P. 17-3-90) e de outros economistas, o Governo acabará tendo que dispensar recursos para bancar o "seguro desemprego" e para liberar o "Fundo de Garantia por Tempo de Serviço".

Estes recursos do FGTS e do Seguro de desemprego injetados na Economia significarão um acréscimo de moeda em circulação sem a contrapartida do aumento da produção, e, portanto, terão um efeito sobre os preços dos bens e serviços muito maior do que a liberação de recursos para o pagamento dos salários de empregados em pleno processo produtivo

A emenda, portanto, além de garantir a diminuição da taxa de desemprego, tem ainda um efeito moderador no que se refere a possibilidade da Economia experimentar um processo de estagflação.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1990.
— Deputado José Costa.

EMENDA Nº 153

Inclua-se o seguinte artigo, renumerando-se os demais.

"Art. Os saldos em cruzados novos das cadernetas de poupança de pes-

soas físicas abertas até 31 de janeiro de 1990 que tenham permanecido inconvertidos a partir de 15 de março de 1990 serão convertidos em cruzeiros em parcelas mensais de até 2 000 BTN na data de aniversário da respectiva caderneta.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos montantes eventualmente depositados a partir do dia 1º de fevereiro de 1990 que superem a média mensal em BTN dos depósitos realizados na respectiva caderneta entre 1º de julho de 1989 a 31 de janeiro de 1990.

§ 2º Os saldos em cruzados novos da caderneta de poupança serão corrigidos monetariamente a cada mês pelo valor do BTN Fiscal acrescido de juros de 6% ao ano."

Justificação

A presente emenda visa preservar o pequeno pouparde e a credibilidade do instrumento básico da poupança não especulativa. Limita-se assim o benefício às contas abertas antes da grande onda especulativa de fevereiro e março de 1990 excluindo porém os depósitos especulativos realizados em contas antigas.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1990.
— Deputado José Costa.

EMENDA N° 154

Acrescente-se onde couber, na MP 180/90:

"Art. Os saldos em cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, seguindo a paridade estabelecida no § 2º, do art. 1º, observados os seguintes limites.

I — para cadernetas abertas entre 16-2-90 e 13-3-90, até NCz\$ 50 000,00 (cinquenta mil cruzados novos),

II — para cadernetas abertas entre 16-12-89 e 15-2-90, até NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos),

III — para cadernetas abertas entre 16-3-89 e 15-12-89, até NCz\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos); e

IV — para cadernetas abertas até 15-3-89, até NCz\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzados novos).

§ 1º As quantias referidas nos incisos deste artigo serão convertidos até o limite de NCz\$ 50 000,00 (cinquenta mil cruzados novos) em 16-3-90.

§ 2º As quantias referidas nos incisos II e III deste artigo, excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) serão convertidos em parcelas mensais iguais e sucessivas de até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) a partir de 15-4-90.

§ 3º A quantia referida ao inciso IV deste artigo, até o valor de NCz\$ 200 000,00 (duzentos mil cruzados novos) obedecerá ao que dispõe os § 1º e 2º deste artigo. O excedente será convertido, a partir de 15-7-90 em parcelas iguais e sucessivas de até NCz\$ 100 000,00 (cem mil cruzados novos).

§ 4º As quantias que excedem aos limites fixados nos incisos I, II, III e IV

deste artigo, serão convertidos a partir de 16-9-91, em doze parcelas iguais e sucessivas "

Justificação

O estabelecimento de limites diferenciados, de acordo com a data de abertura da caderneta de poupança, procura privilegiar o pequeno pouparde que não tem de especulador, numa escala similar à progressão dos índices inflacionários.

Para as cadernetas com mais de um ano de idade, e proposta a conversão em cruzeiros até aproximadamente o total garantido pelo Governo

Para evitar a possível injeção brusca de cruzeiros no meio circulante, busca-se a fórmula da conversão gradual

Sala das Comissões, 23 de abril de 1990
— Deputado José Carlos Sabóia.

EMENDA N° 155

Acrescente-se o seguinte dispositivo:

"Art. As contas e depósitos denominados em cruzados novos são passíveis de transferências de titularidade para fins de liquidação de prestação de contas em débitos oriundos de sentença judicial, transitada em julgado antes de 15 de março de 1990, e serão convertidos em cruzeiros, quando de seu levantamento nos processos de execução."

Justificação

Não é justo que mandatários judiciais, liquidantes, etc., que tenham recebido quantias em cruzados novos; que ficaram bloqueados, tenham que cumprir os compromissos dessas prestações judiciais, efetuando pagamentos em cruzeiros.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990
— Deputado Antonio Mariz.

EMENDA N° 156

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, o seguinte artigo:

"Art. Os titulares de cadernetas de poupança poderão optar, em um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, pela transferência dos saldos existentes e não convertidos em cruzeiros para abatimento de seus débitos junto ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), não incidindo sobre a operação nenhuma das alíquotas previstas na Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990."

Justificação

A emenda visa permitir aos titulares de contas em cadernetas de poupança e, ao mesmo tempo, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), a liquidação total ou parcialmente os seus débitos com a aquisição da casa própria.

É oportuno registrar que os valores continuam internalizados em cruzados novos no Banco Central, não contrariando a orientação geral do Governo no que toca à liquidez

da economia no novo padrão monetário — cruzeiros

Sala das Comissões, 24 de março de 1990
— Deputado Wilson Campos.

EMENDA N° 157

Inclua-se na Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, a seguinte emenda:

Art. Aos trabalhadores da classe artística e cultural, sem vínculos empregatício, que executam trabalho manual, técnico e intelectual, será permitido o saque de seus recursos retidos pelo Banco Central, em até 6 (seis) parcelas mensais consecutivas, corrigidas pelo BTN Fiscal.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil — Bacen, baixará norma reguladora deste artigo "

Justificação

Tem a presente emenda a finalidade de liberar os recursos retidos no Banco Central do Brasil — Bacen, dos produtores e difusores da classe artística e cultural, que executam trabalho manual, técnico e intelectual, até seis (6) parcelas mensais e consecutivas.

Com o aperto de liquidez, estes trabalhadores que recebem por tarefa distinta ficaram sem condições de movimentar seus rendimentos. A classe artística — escritor, pintor, artista plástico, cineasta, cantor, compositor, etc — conhecida como trabalhador avulso teria dificuldades de sobreviver com a brutal recessão que está desenhada no Plano Brasil Novo

Estes citados promotores da cultura nacional, pelas injunções inerentes à própria natureza do trabalho que executam, só faturam quando vendem o produto de sua criação. Assim sendo, passam enorme tempo, impossível de se precisar, vivendo dos rendimentos destes trabalhos, enquanto elaboram uma nova obra.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990.
— Deputado Anna Maria Rattes.

EMENDA N° 158

Acrescente-se a Medida Provisória nº 180/90 o seguinte artigo:

"Art. Fica a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, acrescida do seguinte artigo:

Art. Os recursos financeiros em cruzados novos especificamente identificados como destinados a projetos e atividades de pesquisa e desenvolvimento em ciência e tecnologia não estão sujeitos a limites de conversão previstos nos arts. 5º, 6º e 7º desta lei, desde que aprovados pela Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

Parágrafo único. Para dar cumprimento aos termos deste artigo, o Banco Central do Brasil exigirá a apresentação dos documentos comprobatórios da vinculação dos projetos ou atividades mencionadas, do laudo de aprovação da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência.

dência da República, bem como do respetivo cronograma de execução."

Justificação

É reconhecida por todos a importância da capacidade científica e tecnológica como fator essencial para o desenvolvimento econômico e social de uma Nação.

As atividades de pesquisa científica básica e de desenvolvimento tecnológico estão, a cada dia, mais interligados entre si e ambas cada vez mais determinantes da produtividade industrial, tanto em termos de qualidade dos produtos quanto em relação a seus preços.

Quanto a sua natureza, as atividades de Ciência e Tecnologia são, fundamentalmente, alicerçadas na existência de uma massa adequada de recursos humanos qualificados que trabalham dentro de centros de pesquisas e laboratórios, instalados com equipamentos e dispositivos modernos e especializados.

Deste modo, estas atividades não podem sofrer solução de continuidade, sob o risco de comprometer tanto a manutenção no País de técnicos e cientistas, especializados, como de investimentos já efetuados nestas áreas, e o próprio futuro desta Nação.

O plano de estabilização econômica do governo, ao propor os prazos de 18 meses limites escassos para liberação de recursos financeiros, afeta todas as atividades de ciência e tecnologia, em especial aquelas onde a iniciativa privada, de modo ativo de seu financiamento.

Por isso, a proposta em questão tem eminentemente manter ativadas as atividades de pesquisa e desenvolvimento em ciência e tecnologia no País.

Sala das Comissões, de 180/90. — Deputado Luiz Henrique.

EMENDA N° 159

Acrescente-se à Medida Provisória n° 180/90 o seguinte artigo:

"Art. Dê-se ao § 1º do artigo 7º da Lei n° 8.024, de 12 de abril de 1990, a seguinte redação:

Art. 7º
§ 1º As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidos em cruzeiros, a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, exceto aquelas necessárias exclusivamente ao primeiro pagamento de salários efetuados após a vigência desta lei."

Justificação

Em consequência do processo inflacionário que atingiu a economia brasileira, a grande maioria das empresas aplicava seus ativos financeiros em depósitos lastreados por títulos federais junto a instituições financeiras. Tais depósitos não se caracterizavam como de especulação financeira, mas de defesa da moeda, terrivelmente corroída pela inflação.

Esses ativos, na grande maioria dos casos, eram sacados para fazer frente a investimen-

tos, aquisição de matérias-primas e pagamento de salários.

A decisão do Governo, traduzida pela Medida Provisória n° 168 em seu art. 7º, incisos I e II, recolhe ao Banco Central do Brasil 80% destes recursos, para liberação parcelada após 18 meses. É óbvio que, salvo raríssimas exceções, nenhuma empresa nacional possuía folga financeira equivalente a 80% de seus recursos financeiros. Em decorrência, a grande maioria das empresas não dispõe de recursos para saldar seus débitos, dentre os quais suas folhas de pagamento. Reconhecendo em parte a situação, o Banco Central do Brasil editou outra norma, liberando recursos para pequenas empresas. Ora, não há como discriminhar, neste momento, pequenas, médias e grandes empresas. Todas devem salários e, é óbvio, quem recebe o salário, o empregado, não pode ser penalizado por pertencer aos quadros funcionais de uma grande empresa. Argumenta-se que os recursos poderiam ser obtidos junto ao sistema financeiro nacional. De fato, esta hipótese seria viável, mas penalizando as empresas produtoras e, mais uma vez, beneficiando os bancos que, como se sabe, praticam juros positivos conhecidos como dos mais elevados do mundo. É conhecido que o sistema bancário nacional apresentou sempre índices de rentabilidade exagerados, fato reconhecido por alguns dirigentes de grandes instituições financeiras nacionais e organismos financeiros multilaterais. Quanto à massa de recursos liberados, atendida nessa proposição, não aumentaria a base monetária, pois tanto faz virarem os recursos dos bancos, liberados pelo Banco Central, ou da liberação dos depósitos pertencentes às próprias empresas pagadoras de salários.

A emenda proposta não conflita com as bases do Plano Econômico e proporcionará às empresas pelo menos o pagamento de seu principal compromisso, sua folha salarial.

Sala das Comissões, 4 de abril de 1990. — Deputado Luiz Henrique.

EMENDA N° 160

Acrescente-se à Medida Provisória n° 180/90 o seguinte artigo:

"Art. Fica a Lei n° 8.024, de 12 de abril de 1990, acrescida do seguinte artigo:

Art. No período compreendido entre a publicação desta lei e o dia 16 de setembro de 1991, as instituições financeiras não poderão praticar juros acima do limite de 8% (oito por cento) ao ano nas operações de descontos de duplicatas."

Justificação

A fim de fazer fluir as transações comerciais normalmente e permitir aos comerciantes os descontos de duplicatas havidas em carteira, deve-se assegurar o limite máximo de 8% (oito por cento) de juros ao ano, no sentido de evitar a elevação das taxas e de-

mais encargos, eventualmente pretendida pelos bancos comerciais.

Sala das Comissões, de 180/90. — Deputado Luiz Henrique.

EMENDA N° 161

Acrescente-se à Medida Provisória n° 180/90 o seguinte artigo:

"Art. Dê-se ao inciso I do art 7º da Lei n° 8.024, de 12 de abril de 1990, a seguinte redação:

Art. 7º
I — Para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original de aplicação, serão convertidos NCz\$ 150 000,00 (cento e cinquenta mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior"

Justificação

São muitas as pequenas e médias empresas brasileiras que tinham aplicações a curto prazo, como modo de preservar seus capitais da fome devastadora da inflação, para poder cumprir seus compromissos.

Assim, também, inúmeras pessoas físicas colocaram recursos equivalentes a esse montante em aplicações financeiras de curto prazo, para proteger seu dinheiro da voracidade hiperinflacionária, aguardando o momento de pagar compromissos ou adquirir um bem imóvel ou móvel. Há casos de contribuintes que alienaram seu automóvel e, enquanto aguardavam a chegada do novo veículo, aplicaram o dinheiro em operações compromissadas.

Propomos com a presente emenda, seja o limite de operações compromissadas elevado para NCz\$ 15.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados novos) — mantendo-se a alternativa de 20% do valor do resgate de operação — para que as pequenas e médias empresas possam dispor de capital de giro para montar suas atividades e para que as pessoas físicas, que não laboraram com intuito de especular financeiramente, não sejam demasia-damente penalizadas.

Sala das Comissões, de 180/90. — Deputado Luiz Henrique.

EMENDA N° 162

Acrescente-se à Medida Provisória n° 180/90 o seguinte artigo:

"Art. Fica o artigo 6º da Lei n° 8.024, de 12 de abril de 1990, acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 6º
§ As contas de poupança que tiveram registrado no dia 15 de março de 1990 um saldo não superior a NCz\$ 200 000,00 (duzentos mil cruzados novos) serão convertidos em cruzeiros em tantas parcelas mensais de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) quantas se fizerem necessárias à sua conversão total."

Justificação

Eis um modo de evitar que se dê um tratamento igual a situações evidentemente desiguais.

É lógico que o cidadão que, quando da edição da Medida Provisória nº 168/90, possuía um saldo em sua conta de poupança não superior a duzentos mil cruzados novos longe estará de ser contundido com o especulador, com aquele que, retirando-se do processo produtivo, se locupletava ao lado da desenfreada inflação. Será identificado, tão-somente, como um brasileiro que, ao longo do tempo, acreditando nas promessas do Governo de que sua poupança estaria garantida, economizou, com sacrifícios, parte de seu parco rendimento.

Está incluída nessa faixa o que podemos denominar de poupança popular.

Aliás, nos trabalhos constituintes, fizemos inserir na Carta Magna o seguinte dispositivo:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I —
XIX — sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular."

Queremos, pois, resgatar a credibilidade da poupança, instituto incorporado, de longa data, ao sistema financeiro de nosso País.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990.
— Deputado Luiz Henrique.

**EMENDA N° 163
EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte dispositivo renumerando-se os demais:

"Art. Os trabalhadores gozarão de estabilidade provisória durante o prazo de 180 (cento e oitenta dias) da publicação da presente Medida Provisória

Justificação

Evidentemente evita-se de reduzir o impacto recessivo do pacote econômico em relação aos trabalhadores, evitando-se as demissões em massa que resultariam da falta de liquidez no mercado interno.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990.
— Deputado Vivaldo Barbosa.

EMENDA N° 164

Inclua-se onde couber:

Art. Ficam excluídos das disposições desta lei os ativos financeiros, existentes em instituições financeiras, cujos titulares sejam pessoas de 85 anos, ou mais, de idade.

Justificação

Entendemos deva a Lei nº 8.024, de 1990, excluir, quase que só pelo respeito a essas pessoas, os idosos cuja idade seja superior aos 85 anos.

Difícil seria, poderíamos aventurar impossível ate, que um octagenário se desse ao hábito da especulação.

Poderíamos aduzir outras razões, mas cremos que uma última bastaria, qual seja a de que, relevadas já outras situações, de motivação nem sempre muito claras, fosse essa, evidente por si, atendida.

Sala das Comissões, — Senador Jutahy Magalhães.

EMENDA N° 165

À Medida Provisória nº 180, de 1990.

Inclua-se onde couber:

Art. As garantias que excederem o limite fixado no **caput** dos artigos 5º e 6º e nos incisos I e II do art. 7º serão convertidos em cruzeiros, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, e obrigatoriamente disponíveis em moeda corrente.

§ 1º As garantias mencionadas ao **caput** deste artigo serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 1º de março de 1990 e 16 de setembro de 1991, procedendo-se idêntica atualização monetária, nas datas em que estejam disponíveis, das doze parcelas mensais referidas no **caput**, acrescidas quaisquer dessas garantias de juros equivalentes à 6% (seis por cento) ao ano ou fração **pro rata**.

§ 2º Ficam revogados os Parágrafos 1º e 2º, respectivamente dos artigos 5º, 6º e 7º, da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990."

Justificação

O nosso propósito é sanar uma dificuldade de interpretação da Lei nº 8.024, de 1990, no que se refere à atualização monetária dos

ativos financeiros, sob a guarda das instituições financeiras, decorrentes da aplicação dos limites estabelecidos nos arts. 5º e 6º e incisos I e II do artigo 7º do referido texto legal.

É certo que permanecendo esses ativos financeiros em contas individualizadas nas instituições financeiras, por todo um período, que engloba igualmente aquele a partir do qual estarão disponíveis, os saldos porventura existentes em qualquer época, merecem a devida proteção contra eventuais projeções inflacionárias, as quais o BTN Fiscal capta, ademais dos juros convencionais de 6% (seis por cento) ao ano.

Tendo em vista também a correlação entre essa providência e a disponibilidade desses ativos financeiros convertidos em cruzeiros, achamos por bem também corrigir uma lacuna que nos parece existir no texto da Lei nº 8.024, de 1990, qual seja a apropriação desses recursos, pelos seus legítimos proprietários, em moeda corrente.

Sala das Comissões, — Senador Jutahy Magalhães.

EMENDA N° 166

À Medida Provisória nº 180, de 1990.

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Os empregados demitidos em data posterior a 15 de março de 1990 terão convertidos, em data posterior a 15 de março de 1990, em cruzeiros os cruzados novos depositados em instituições financeiras, sob qualquer modalidade.

Parágrafo único As demissões fraudulentas sujeitarão o infrator a multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor convertido, nos termos do **caput** deste artigo."

Justificação

É grave, num momento em que há uma paralização da atividade econômica, a situação dos demitidos depois do dia 15 de março de 1990.

Tais desempregados, alguns sendo proprietários de recursos decorrentes de poupanças pretéritas, merecem a proteção legal, ainda que apenas para que tenham a oportunidade de sobreviver.

Sala das Comissões, — Senador Jutahy Magalhães.

EMENDAS OFERECIDAS

Perante a Comissão Mista, à Medida Provisória nº 182, de 23 de abril de 1990, que “dispõe sobre as hipóteses nas quais é vedado o deferimento de medidas cautelares e liminares, e dá outras providências”.

PARLAMENTARES	NÚMERO DAS EMENDAS
DEPUTADO CARLOS ALBERTO CÃO	3.
DEPUTADO EGÍDIO FERREIRA LIMA	17.
DEPUTADO GERALDO CAMPOS	13.
DEPUTADO JOSÉ COSTA	19.
DEPUTADO LYSÂNEAS MACIEL	8,10 e 14.
DEPUTADO NELTON FRIEDRICH	6.
DEPUTADO PAULO MACARINI	12,15 e 16.
DEPUTADO PAULO PAIM	1, 2, 5, 7, 9 e 11.
DEPUTADO ROBERTO D'AVILA	18.
DEPUTADO VIVALDO BARBOSA	4.

EMENDA Nº 1

Suprime-se no **caput** do artigo 1º, a expressão “30 (trinta) meses”

Justificação

Esse período previsto na MP 182 é abusivo e não pode ser tolerado.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1990. — Deputado **Paulo Paim**.

EMENDA Nº 2

Suprime-se no **caput** do artigo 1º a expressão “8.030”

Justificação

Neste caso, propomos a exclusão da Lei nº 8.030 que trata de salários. Por tratar-se de matéria trabalhista, envolvendo direitos sociais, não pode permitir a sua inclusão no bojo desta “Medida Provisória”.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1990. — Deputado **Paulo Paim**.

EMENDA Nº 3**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 1º e seus incisos e o seu parágrafo único.

Justificação

Ao ser revogado o art. 1º e seus parágrafos, permanecendo, apenas, os arts. 2º e 3º, resta-

belecer-se á a Ordem Jurídico-Constitucional em sua plenitude.

Na verdade, a Medida Provisória 173 já tratava do assunto, tendo dado ensejo a diversos recursos junto ao TSJ e outros tribunais. Julgando a ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PDT, o Supremo (hoje TSJ) não examinou o seu mérito, estendendo consideração de caráter político, tendo em vista o risco de melindrar o “plano” econômico do Executivo, pela concessão de medidas limináres.

O Poder Executivo, acobertado pela posição assumida por nossa Suprema Corte, ampliou a sua audácia e editou a Medida Provisória 181, contra a qual ele mesmo se insurge insatisfeito com os seus efeitos amplos — que ele considera insuficientes, pois deixava de lado o tratamento das medidas cautelares.

Reivorado pelo êxito de sua postura indiferente aos mandamentos constitucionais, da mesma fonte e pelas mesmas razões chega, agora, a esta Casa a MP nº 182.

Da mesma forma que as anteriores, esta MP fere, inegavelmente a letra e o espírito do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Se, em argumento contrário, alega-se restrições anteriores à concessão de liminares em Mandado de Segurança, em casos específicos e objetivamente determinados (impõ-

tação de automóveis, vantagens pecuniárias a funcionários públicos, por exemplo) não se pode deixar de lembrar que tais restrições decorrem de leis que obedeceram ao processo legislativo ordinário, guardados os princípios da reserva legal de competência.

No caso desta MP, não satisfeito, ainda, por impor uma restrição ao direito codificado e seu uso, o Presidente da República pretende a expansão do prazo e a ampliação de objeto, atingindo a todas as medidas cautelares.

Esta proposta, simplesmente revoga o Código de Processo Civil a partir do art. 796 e seguintes, sem a cautela recomendável para matéria de tamanha significação.

É importante, pois, que esta Casa que elaborou a Regra Maior seja o inexpugnável reduto de sua integridade, restituindo aos cidadãos a confiança do cumprimento de seus princípios.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1990 — Deputado **Carlos Alberto Caó**.

EMENDA Nº 4

Suprime-se o art. 1º e seu parágrafo único, na Medida Provisória 182.

Justificação

Trata-se de evitar a usurpação do Poder Judiciário pelo Poder Executivo, resgatando-se a legalidade da constitucionalidade do pacote econômico a fim de se garantir um mínimo de tranquilidade social pela estabilidade na aplicação das leis aos jurisdicionados.

Sala das Comissões, 30 de abril de 1990. — Deputado **Carlos Alberto Caó**.

EMENDA Nº 5

Suprime-se o art. 1º da MP nº 182

Justificação

Este artigo afronta a liberdade pública e os direitos individuais do cidadão, além de estabelecer conflito indesejável entre os poderes da União.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1990 — Deputado **Paulo Paim**.

EMENDA Nº 6**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 1º da Rateria Medida

Justificação

Em razão do direito constitucional que todos têm em defesa da cidadania em seu exercício e por ser uma agressão à independência e harmonia entre os Poderes.

Sala das Comissões, 30 de abril de 1990. — Deputado **Nelson Friedrich**.

EMENDA Nº 7

Suprime-se o inciso I do art. 1º da MP nº 182

Justificação

Observe-se a impropriedade de tal dispositivo que cerceia a liberdade do cidadão em recorrer ao judiciário como lhe é assegurado

pela Constituição Federal, art. 5º, XXXV. Registre-se que neste caso se pretende não só a proibição de concessão de liminares, mas também a proibição de medidas cautelares. Isto é inadmissível e deve ser suprimido da MP nº 182.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1990. — Deputado Paulo Paim.

EMENDA N° 8

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso I do art. 1º

Justificação

Na verdade há uma escalada de autoritarismo, na Medida nº 173 o prazo de exclusão e arítimo era menor. Agora pretende-se por 30 meses. Ontem eram restrições às medidas liminares, sobretudo em Mandado de Segurança, hoje são as medidas cautelares e o Poder Executivo pretende, na verdade, governar sem qualquer freio ou controles do Judiciário e do Legislativo.

Impõe-se, pois sua supressão.

Sala das Comissões, 30 de abril de 1990. — Deputado Lysâneas Maciel

EMENDA N° 9

Suprime-se o inciso II do art. 1º da MP nº 182

Justificação

Este inciso conflita com o instituto do Mandado de Segurança que tem implícito, a concessão de segurança, observados os pressupostos do direito líquido e certo violado por ato ilegal de autoridade pública.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1990. — Deputado Paulo Paim.

EMENDA N° 10

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso II, do art. 1º

Justificação

O Governo quer legislar, aplicar a lei, enfim, concentrar em suas mãos todos os poderes.

A inconstitucionalidade dessa vocação imperial é flagrante.

Alguns juristas sustentam que essa Medida Provisória, que substitui a 173 e 181, tem precedente na lei que proibiu a concessão de liminares nos casos que específica.

Sem falar no questionamento que até hoje se faz dessa limitação, ela adveio de lei, do Poder Normativo do Congresso Nacional da representação política da Nação.

Embora não se pretenda aqui examinar e muito menos esgotar o tema de "Reserva de Lei", ninguém pode ignorar esse fenômeno constitucional.

A mais tranquila e absoluta reserva diz respeito às garantias individuais que preservem valores acima do Estado, direitos inatos e imprescritíveis.

Protegidos estão, direitos e garantias individuais contra atos meramente equiparados à lei, mas que com a Lei Formal não se confundem.

dem, nem seu espaço essencial podem ocupar.

Não constituem matéria insusceptível de delegação legislativa os direitos individuais, conforme soa expressamente o art. 68, II, da Constituição Federal e estariam protegidos pelo processo legal. (*Due Process of Law*).

Por razão maior não podem ser projeto de ato unipessoal do Presidente da República que tem apenas força de lei, mas lei não é — a Medida Provisória.

E a proteção Judiciária contra "lesão ou ameaça a direito" é garantia individual (art 5º, XXXV da CF0)

Como sobrestrar ameaça senão preventiva ou cautelarmente?

O Mandado de Segurança é Garantia Constitucional (art. 5º, LXIX) e a legislação sobre ele constitui reserva absoluta da lei, não podendo ser objeto de delegação ou Medida Provisória:

De qualquer forma, o "devido processo legal" substantivo torna inconstitucional a lei que, restringindo a liberdade, na sua mais ampla acepção, seja irrazoável: absurda, mais do que irrazoável, é a medida provisória **ad hoc**, casuística, que torna os atos presidenciais imunes à reparação oportunamente, fora da qual qualquer sentença se faz inutilmente prolatada.

Sala das Comissões, 30 de abril de 1990. — Deputado Lysâneas Maciel.

EMENDA N° 11

Suprime-se o parágrafo único do art. 1º da MP nº 182.

Justificação

Este parágrafo cria exceção que não se coaduna com o nosso regimento processual.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1990. — Deputado Paulo Paim.

EMENDA N° 12

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao art. 1º, o seguinte parágrafo:

§ A norma prevista no **caput** deste artigo não se aplica às medidas cautelares e aos mandados de segurança, cujo valor patrimonial em liça não ultrapasse a quantia de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), a preços desta da.

Justificação

Esta norma facultará ao interessado socorrer-se do Poder Judiciário para tentar a liberação de recursos bloqueados pelo Plano Brasil Novo, até duzentos mil cruzeiros.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1990. — Deputado Paulo Macarimim.

EMENDA N° 13

Acrescente-se o parágrafo ao art. 1º, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A vedação estabelecida neste artigo não se aplica às questões relativas a servidores públicos tratadas nas referidas medidas provisórias."

Justificação

É inadmissível sob os aspectos jurídico, social e humano, proibir o Poder Judiciário de remediar, de forma rápida e eficaz a situação de servidores públicos que forem gravemente atingidos por atos ilegais da Administração Pública, tais como dispensa, disponibilidade e redução salarial

Fazer tal proibição, sabendo-se que, no nosso País, o julgamento das ações judiciais é bastante demorado, é condenar o servidor público, a situação de penúria e desespero

Sala das Comissões, 30 de abril de 1990. — Deputado Geraldo Campos.

EMENDA N° 14

Acrescente 2º segundo ao art. 1º, renomeando-se o parágrafo único com a seguinte redação:

"§ 2º A vedação estabelecida neste artigo não se aplica às questões relativas a servidores públicos tratadas nas referidas medidas provisórias."

Justificação

É inadmissível sob os aspectos jurídico, social e humano, proibir o Poder Judiciário de remediar, de forma rápida e eficaz, a situação de servidores públicos que forem gravemente atingidos por atos ilegais da Administração Pública, tais como dispensa, disponibilidade e redução salarial.

Fazer tal proibição, sabendo-se que, no nosso País, o julgamento das ações judiciais é bastante demorado, é condenar o servidor público à situação de penúria e desespero.

Sala das Comissões, 30 de abril de 1990. — Deputado Lysâneas Maciel.

EMENDA N° 15

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se:

Art. A atualização monetária das importâncias devidas pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, será efetuada estabelecendo-se a equivalência da dívida em cruzeiros com valor dos bônus do Tesouro Nacional — BTN, vigorante na data:

I — do vencimento do débito, quando se tratar de dívida líquida e certa;

II — da avaliação, em caso de desapropriação;

III — da sentença,

a) de primeira instância, no caso de indenização por perdas e danos, cujo valor previamente conhecido;

b) de homologação, nos casos de acordo, transação, conciliação ou laudo arbitral;

c) que julgar a liquidação, nos demais casos.

§ 1º A equivalência será determinada mediante a divisão do valor da dívida, em cruzeiros, pelo valor nominal corrigido de um Bônus do Tesouro Nacional — BTN, no mês correspondente à data referida neste artigo, com o abandonados algarismos decimais a partir da quinta casa, inclusive.

§ 2º A determinação do valor do débito, com a equivalência prevista neste artigo, as-

sim como a fluência de juros, não retira a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida da Fazenda Pública.

Art. Do requisitório de pagamento, encaminhado ao presidente do Tribunal competente, na forma do inciso I do art. 730 do Código de Processo Civil, constarão obrigatoriamente, o valor original da dívida em cruzeiros, sua equivalência em Bônus do Tesouro Nacional, juros, se houver, e a indicação precisa do beneficiário da ordem de pagamento.

Art. Por ocasião do pagamento efetivo, a ordem será emitida pela importância total, convertida em cruzeiros em razão da equivalência com os Bônus do Tesouro Nacional, em seu valor atual, discriminando-se no entanto, as parcelas referentes ao principal, atualização e juros, se houver, de modo a extinguir inteiramente a obrigação, sem necessidade de nova conta.

Parágrafo único. O pagamento será efetuado mediante ordem bancária, nominativa, considerando-se desde que creditada a respectiva importância em conta pessoal do credor, na agência por ele indicada, cabendo a esta comunicar o lançamento ao órgão pagador e ao beneficiário.

Art. O disposto nesta lei aplica-se aos processos pendentes e aos débitos residuais, observadas as seguintes regras:

I — o credor será intimado por carta postal, com aviso de recebimento, para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias;

II — não sendo possível a intimação por via postal, esta far-se-á mediante edital publicado no **Diário Oficial** e em jornal de grande circulação;

III — requerido o pagamento, observar-se-á a ordem de entrada dos pedidos;

IV — se o pagamento não for requerido, recomeçará a correr a prescrição, por 2 (dois) anos, no final do prazo de que trata o inciso I deste artigo;

V — tornar-se-á a data referida na alínea c do inciso III do art. 1º desta lei, quanto ao cálculo da equivalência.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, a prescrição já ocorrida de conformidade com a legislação anterior, ou por ocorrer, de acordo com o inciso IV deste artigo, será decretada de ofício, arquivando-se definitivamente o processo de execução, após publicação do respectivo despacho.

Justificação

Trata-se de norma de direito processual, de forma a obrigar também as Fazendas estaduais, municipais e autárquicas.

Esta proposta possibilita que a atualização monetária das importâncias devidas pela Fazenda Pública seja feita automaticamente, de sorte que a extinção da obrigação ocorra de uma só vez, integral e definitivamente, dentro do exercício de sua competência, do princípio e acessórios.

Enfim, esta prática significará um respeito ao cidadão, o prestígio da decisão judicial e aliviará, sobremodo, o Poder Judiciário que se assoberba com os intermináveis precató-

rios, fruto da falta de atualização monetária, por ocasião de seu pagamento e liquidação

Sala das Comissões, 26 de abril de 1990
— Deputado Paulo Macarini.

EMENDA Nº 16 EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º terá a seguinte redação:

Art. 1º Pelo prazo de 4 (quatro) meses, a contar de 15 de março de 1990, nos efeitos judiciais que versem matéria contida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, não serão concedidas:

I — as medidas cautelares de que tratam os arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil;

II — as medidas liminares em mandados de segurança.

Parágrafo único Mantido

Justificação

Até mesmo a redação ora proposta fere os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos assegurados na Carta Magna de 5-10-88.

Mesmo assim, restringindo-se aos efeitos patrimoniais da Lei nº 8.024, de 12-4-90, o Congresso Nacional oferecerá um grande instrumento ao Governo para a intocabilidade de seu Plano até o dia 15-7-90.

No entanto, alerte-se a Câmara Federal e o Senado da República, assim como o povo brasileiro que a Medida Provisória nº 182 é mais violenta que as leis outrora existentes na vigência do estado de sítio.

Enfim, a Medida Provisória nº 182 é um estado de sítio verdadeiramente declarado.

É lamentável que a única ação visível do Sr. Ministro da Justiça, ex-presidente da OAB, nesta quadra sombria para as garantias do cidadão, resume-se em declarações desconcertantes de sua condição de advogado e de Parlamentar.

Com efeito, o Sr. Ministro da Justiça não se apercebeu que a consciência jurídica deste País se sente enxovalhada em sua dignidade pela cumplicidade ostensiva daquele que relatou a Carta Magna e juro defendê-la. Contudo, espero que o Congresso Nacional se aperceba que a Medida Provisória nº 182 está levando o País a um irreversível plano inclinado. Ainda há tempo para colocar o Governo Federal nos trilhos da legalidade e da ordem jurídica.

Sala das Comissões, 26 de abril de 1990.
— Deputado Paulo Macarini.

EMENDA Nº 17

Ao art. 1º da Medida Provisória nº 182 seja dada a seguinte redação:

Art. Das medidas liminares proferidas em Mandados de Segurança e no Processo Cautelar, de que tratam os arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, nos efeitos judiciais que versarem matéria contida nas Leis nºs 8.012, de 4 de abril de 1990, 8.014, de 6 de abril de 1990, 8.021, 8.023, 8.024, 8.029, 8.030, 8.032, 8.033 e 8.034, todas de 12 de abril de 1990, e nas Medidas Provisórias nºs 176, de 29 de março de 1990, 178, 179 e 180, de 17 de abril de 1990, ou nas leis

resultantes das conversões destas, o juiz promotor da decisão, recorrerá desta para o respectivo tribunal.

Justificação

Com a emenda procura-se evitar a gritante inconstitucionalidade constante do texto emitido pelo Governo.

Em verdade, a pretendida sustação temporária de liminar torna inóquo o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, ao estatuir que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”.

Observa-se que a palavra ameaça foi introduzida pelo novo texto constitucional, exatamente para prevenir-se que, antes da decisão final, a parte venha a ser lesada irremedavelmente.

Assim, com o novo texto, não se tem porque pensar em suspensão de liminar, sem que se fira o direito maior.

Ademais, o caráter casuístico e autoritário da medida provisória em questão são evidentes.

Sem liminar não há mandado de segurança ou processo cautelar, e o direito fica ao alvedrio da autoridade pública.

Com a emenda, procura-se conciliar a medida do Governo com o texto constitucional.

Vale salientar que a Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, em seu art. 3º, já autoriza a suspensão de liminar, o que se apresenta como mecanismo bastante, para que o Governo proteja as medidas do seu “Plano Econômico”, conjurando as liminares proferidas de maneira aleadora ou equivocada

Sala das Comissões, 27 de abril de 1990.
— Deputado Egídio Ferreira Lima.

EMENDA Nº 18

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

“Pelo prazo de trinta meses, a contar de 15 de março de 1990, nos feitos judiciais que versem matéria contida nas Leis nºs 8.021, de 4 de abril de 1990; 8.014, de 6 de abril de 1990; 8.021, 8.023, 8.024, 8.029, 8.030, 8.032, 8.033 e 8.034, todas de 12 de abril de 1990, ou nas leis resultantes das conversões de medidas provisórias que se refiram ao Programa de Estabilização Econômico-Financeira do Poder Executivo, serão concedidas medidas liminares em mandados de segurança e em ações cautelares que deverão ser cumpridas tão logo seja proferida a sentença concessória.”

Justificação

O objetivo da emenda é atribuir ao juiz do feito, na condição de magistrado, prerrogativa que lhe é inerente, qual seja a de decidir se o prejuízo será ou não impossível de ser reparado, por tratar-se de um dos princípios basilares da justiça. O texto da medida, como se acha redigido, retira ao Poder Judiciário tal prerrogativa, e sua redação, que, por sinal, reedita o teor da Medida Provisória nº 181 para escoimá-lo de primarismos de técnica legislativa; e, depois, por meio de retificação no **Diário Oficial** da União de 26 de abril último, desta vez para afastar incorreção

quanto a juridicidade, nada mais faz do que repetir odiosos dispositivos dos Atos Institucionais nº 2 e 5. Sem falar no fato de que o "Plano Collor" é projetado para durar dezoito meses na sua parte nevrágica, mas se fosse para prevalecer por apenas dezoito dias causaria, já, a muitos dos atingidos, prejuízos que não teriam como ser reparados no futuro.

Sala das Comissões, 7 de abril de 1990.
— Deputado Roberto D'Avila.

EMENDA N° 19

Dé-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 182 a seguinte redação:

"Art. 1º Ao conceder medida liminar em mandado de segurança e em ações ordinárias ou cautelares decorrentes das Lei nº 8.012, de 4 de abril de 1990, 8.021, de 6 de abril de 1990, 8.021, 8.023, 8.024, 8.029, 8.030, 8.032, 8.033 e 8.034, todas de 12 de abril de 1990, o Juiz do Tribunal recorrera de ofício, com efeito suspensivo, ao Superior Tribunal de Justiça "

EMENDAS OFERECIDAS

Perante a Comissão Mista, à Medida Provisória nº 183, de 27 de abril de 1990, que "dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares e dá outras provisões".

Parlamentares	Número das Emendas
Deputado ÁTILA LIRÀ	8,22.
Deputado BENITO GAMA	29.
Senador CARLOS PATROCÍNIO	25,28. •
Deputado DÉLIO BRAZ	1,3,21.
Deputado EGÍDIO FERREIRA LIMA	10,23,30.
Deputado ERALDO TINOCO	9.
Deputado FÁBIO RAUNHEITTI	2.
Senador FRANCISCO ROLLEMBERG	13.
Deputado GUMERCINDO MILHOMEM	11.
Senador JAMIL HADDAD	12.
Senador JARBAS PASSARINHO	27 ,31,32,33.
Deputada LURDINHA SAVIGNON	5,24.
Senador MAURÍCIO CORREA	15.
Deputado MAURO MIRANDA	6.
Deputado ROBERTO VITÁL	4,14.
Deputada SANDRA CAVALCANTI	7,16,18,20,26.
Deputado VICTOR FACCIONI	19.
Deputado VIRGILDÁSIO DE SENA	17.

Justificação

A Medida Provisória nº 182 vedou liminares em mandado de segurança e em ações ordinárias e cautelares decorrentes de várias leis.

Por um lado a vedação intentada tere o direito fundamental, pois o inciso XXXV diz que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A impossibilidade de liminar pode acarretar dano irreversível a direito de um cidadão.

Mas, de outro lado, justifica-se a cautela numa situação emergencial em relação a liminares divergentes através dos diferentes juízos federais do País

Propõe-se manter o instituto da medida liminar, tornando obrigatório o recurso de ofício e com efeito suspensivo no Superior Tribunal de Justiça. Tanto o direito individual como a política governamental não sofrerão prejuízos. E uma Corte Superior decidirá, com força e unificação para todo o território nacional, a concessão de liminares que se imponham para evitar lesões irreparáveis.

Sala das Comissões, 30 de abril de 1990
— Deputado José Costa.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprimir no art. 1º a expressão: "fixados no inciso II, do art. 2º, da Lei nº 8.030, de 13 abril de 1990."

Justificação

A supressão não altera, mas aprimora a Medida Provisória.

Objetiva a Medida Provisória o reajuste das mensalidades pelos mesmos índices aplicados para correção e aumento salariais.

A supressão atende ao previsto na Medida Provisória e ao Plano Econômico do Governo Collor, sem engessar a economia da escola e sem necessidade de mudança da lei em que se transformará a Medida Provisória, necessidade de alteração que ocorreria uma vez que a legislação salarial é mutável e a Lei nº 8.030, de 13-4-90, tem caráter provisório.

Atualmente, o reajuste salarial ocorre de acordo com o determinado na Lei nº 8.030 e, assim, a supressão não altera a Medida Provisória.

Sala das Comissões, 8 de maio de 1990.
— Deputado Délio Braz.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprimir no art. 1º a expressão: "fixados no inciso II, do art. 2º, da Lei nº 8.030, de 13 de abril de 1990."

Justificação

A supressão não altera, mas aprimora a Medida Provisória.

Objetiva a Medida Provisória o reajuste das mensalidades pelos mesmos índices aplicados para correção e aumento salariais

A supressão atende ao previsto na Medida Provisória e ao Plano Econômico do Governo Collor, sem engessar a economia da escola e sem necessidade de mudança da lei em que se transformará a Medida Provisória, necessidade de alteração que ocorreria uma vez que a legislação salarial é mutável e a Lei Nº 8.030, de 13-4-90, tem caráter provisório.

Atualmente, o reajuste salarial ocorre de acordo com o determinado na Lei nº 8.030 e, assim, a supressão não altera a Medida Provisória.

Sala das Comissões, 8 de maio de 1990.
— Deputado Fábio Ranheitti.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitui, no art. 1º, a expressão "fixados no inciso II, do art. 2º, da Lei Nº 8.030, de 13 de abril de 1990" por

"fixado por força de lei."

Justificação

A emenda não altera, mas aprimora a Medida Provisória que vai tornar-se lei definitiva, não podendo referir-se especificamente a uma lei de caráter provisório, como é a de nº 8.030/90, a fim de evitar-se a necessidade, no futuro, de ser mudada a própria

lei que disciplinará o reajuste das mensalidades.

Acrescente-se ainda que lei salarial é sempre mutável. A expressão "fixado por força da lei" implica no cumprimento do disposto no inciso II, art. 2º, da Lei nº 8.030, de 13-4-90, sem caracterizar a lei de reajuste das mensalidades como de natureza provisória, como pretende a própria Medida Provisória nº 183.

Sala das Comissões, 8 de maio de 1990
— Deputado **Délio Braz**.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º Substituir, no art. 1º, a expressão "no inciso II, do art. 2º, da Lei nº 8.030, de 13 de abril de 1990".

por

"fixado por força de lei."

Justificação

A emenda não altera, mas aprimora a Medida Provisória que vai tornar-se lei definitiva, não podendo referir-se especificamente a uma lei de caráter provisório como é a de nº 8.030/90, a fim de evitar-se a necessidade, no futuro, de ser mudada a própria lei que disciplinará o reajuste das mensalidades.

Acrescente-se ainda que lei salarial é sempre mutável. A expressão "fixado por força de lei" implica no cumprimento do disposto no inc. II, art. 2º, da Lei nº 8.030, de 13-4-90, sem caracterizar a lei de reajuste das mensalidades como de natureza provisória, como pretende a própria Medida Provisória nº 183.

Sala das Comissões, 8 de maio de 1990.
— Deputado **Roberto Vital**.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao **caput** do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º Os valores das mensalidades escolares de abril de 1990 serão iguais aos praticados no mês de março anterior, os quais poderão ser reduzidos pelos Conselhos Federais e Estaduais de Educação e pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, aos quais caberá a homologação destes valores, nos limites de suas respectivas competências."

Justificação

Embora o espírito da Medida Provisória nº 183 seja claro, ao abrir uma via para a redução das mensalidades escolares, muitas das quais têm tido aumentos abusivos, sua redação permite a interpretação de que os conselhos de educação estão autorizados a elevar as prestações. Foi precisamente isto que ocorreu, por exemplo, no Espírito Santo, onde o Conselho Estadual de Educação autorizou, com base na Medida Provisória nº 176 uma série de expressivos aumentos nas mensalidades escolares de março deste ano, inclusive sem uma análise mais detalhada do assunto, dado o pouco tempo estabelecido para esta revisão de prestações.

Sala das Comissões, 8 de maio de 1990.
— Deputada **Lurdinha Savignon**.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º Substituir o art. 1º pelo seguinte:
"Art. 1º Os reajustes das mensalidades das escolas particulares de 1º, 2º

e 3º graus, bem assim das pré-escolas, referentes aos serviços prestados a partir de 1º de maio de 1990, serão calculados de acordo com o percentual de reajuste de salários, decorrente de lei, convenção coletiva ou dissídio coletivo, aplicável ou pessoal docente do estabelecimento de ensino."

Justificação

O princípio adotado pela Medida Provisória é o de reajustamento das mensalidades pelo percentual aplicável para correção e aumento salarial de seus empregados, em decorrência de lei. A Lei nº 8.030/89 é apenas uma lei, de caráter provisório, sendo necessário pois, para estabelecer-se um critério definitivo, a menção genérica à lei. Os reajustes decorrentes de convenção coletiva ou dissídio têm também força de lei como determinam a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho. Como a maior despesa da escola é com pessoal, se não forem previstos os reajustes salariais determinados pelos tribunais trabalhistas, no uso do poder normativo que lhes confere a Constituição Federal, e pelas convenções coletivas, cada escola poderá ser inviabilizado a partir da data-base do seu pessoal docente.

Sala das Comissões, 8 de maio de 1990.
— Deputado **Mauro Miranda**.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao artigo 1º da Medida Provisória nº 183.

Art. 1º O reajuste das mensalidades escolares obedecerá o disposto no artigo 8º da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, combinado com o artigo 10º dessa mesma lei.

Justificação

Adequada está a Lei nº 8.030/90, de 12 de abril de 1990, ao estabelecer o critério de reajuste das mensalidades escolares nos limites previstos pelo artigo 2º, inciso II da Lei (artigo 8º). Esta deve ser a única regra de reajuste, a compatibilização paritária dos salários da sociedade e o preço da escola. E a justiça social e a eliminação do litígio em área sensível da vida nacional.

Há, porém, de se adequar a Medida Provisória nº 183/90 a este único princípio enquanto persistir o Plano Econômico. Tudo que se legislar em relação a este assunto deve ser de preços compatibilizados com salários. Há também de se manter a matéria sob o acompanhamento, previsto no artigo 10, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Deve-se, pois, afastar os diplomas que anteriormente regulavam, por terem sido motivo de litígio e por terem se mostrado inadequados, ao fim que buscavam. E, a fim de ser expresso, há de se manifestar no texto legal o banimento destes instrumentos.

Sala das Comissões, 8 de maio de 1990.
— Deputada **Sandra Cavalcanti**.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º ou Art. 3º Incluir, no art. 1º ou no art. 3º, onde for mais conveniente, o seguinte parágrafo único.

"Parágrafo único. No mês da data-base dos empregados, o estabelecimento de ensino poderá reajustar a mensalidade no mesmo percentual de aumento concedido aos seus empregados por decisão judicial transitada em julgado."

Justificação

I — O princípio adotado pela Medida Provisória (art. 1º) é o de reajuste das mensalidades pelo mesmo índice aplicado para correção salarial, uma vez que na atividade educacional o maior gasto é com pessoal, ultrapassando 70%.

Quando ocorre a data-base do pessoal docente e técnico-administrativo da escola, a Justiça do Trabalho por força do poder normativo que lhe assegura a Constituição Federal não se atém a índices fixados pelo Governo e por lei, até julgando-os inconstitucionais, e concede reajustamento salarial maior. Ainda agora, os Tribunais Regionais do Trabalho vêm concedendo o IPC de março/89, de 84,24%. A sentença dos Tribunais Trabalhistas e a convenção coletiva têm força de lei, como determinam a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho.

Não prevendo esta hipótese a Medida Provisória e como se tornará lei definitiva e por prazo indeterminado, no momento em que ocorrer a data-base em cada região, já começando agora em maio no Maranhão, a escola particular ficará inviável e o ensino caminhará para ser único e estatal.

Lembre-se ainda de que:

a) o art. 209 da Constituição Federal só permite a intervenção do poder público na escola particular para autorizar funcionamento, fazer cumprir a legislação de diretrizes e bases da educação e avaliar a qualidade;

b) o art. 173, § 4º da Constituição Federal, só permite a intervenção da Lei para evitar "aumento arbitrário do lucro", o que demanda exame casuístico e "a posteriori" da planilha de custos de cada entidade;

c) o art. 1º da Constituição Federal garante à escola o direito de funcionar em regime de livre iniciativa, portanto, sem prejuízo e com "superavit".

Sala das Comissões, de 1990. — Deputado **Átila de Lira**.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º ou Art. 3º Incluir, no art. 1º ou no art. 3º, onde for mais conveniente, o seguinte parágrafo único.

"Parágrafo único. No mês da data-base dos empregados, o estabelecimento de ensino poderá reajustar a mensalidade no mesmo percentual de aumento concedido aos seus empregados por decisão judicial transitada em julgado."

Justificação

I — O princípio adotado pela Medida Provisória (art. 1º) é o de reajuste das mensalidades pelo mesmo índice aplicado para correção salarial, uma vez que na atividade educacional o maior gasto é com pessoal, ultrapassando 70%.

Quando ocorre a data-base do pessoal docente e técnico-administrativo da escola, a Justiça do Trabalho por força do poder normativo que lhe assegura a Constituição Federal não se atém a índices fixados pelo Governo e por lei, até julgando-os inconstitucionais, e concede reajustamento salarial maior. Ainda agora, os Tribunais Regionais do Trabalho vêm concedendo o IPC de março/89, de 84,24%. A sentença dos Tribunais Trabalhistas e a convenção coletiva têm força de lei, como determinam a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho.

Não prevendo esta hipótese a Medida Provisória e como se tornará lei definitiva e por prazo indeterminado, no momento em que ocorre a data-base em cada região, já começando agora em maio no Maranhão, a escola particular ficará inviável e o ensino caminhará para ser único a estatal.

Lembre-se ainda de que:

a) O art. 209 da Constituição Federal só permite a intervenção do poder público na escola particular para autorizar funcionamento, fazer cumprir a legislação da diretrizes e bases da educação e avaliar a qualidade;

b) O art. 173, § 4º, da Constituição Federal, só permite a intervenção da Lei para evitar "aumento arbitrário do Lucro", o que demanda exame casuístico e "a posteriori" da planilha de custos de cada entidade;

c) O art. 1º da Constituição Federal garante à escola o direito de funcionar em regime de livre iniciativa, portanto, sem prejuízo e com "superavit".

Sala das Comissões, 8 de maio de 1990
— Deputado Eraldo Tinoco.

EMENDA

Dé-se ao inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 183, a redação seguinte:

Art. 2º I

I — As escolas de 1º, 2º e 3º graus e as pré-escolas apresentarão suas planilhas de custos, com os valores das mensalidades já reajustadas em março de 1990, aos Conselhos de Educação competentes até o dia 7 de maio de 1990

Justificação

Em face do Plano Econômico do Governo, os preços foram congelados à partir de março do corrente ano, de acordo com a Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990.

A determinação, agora, da Medida Provisória nº 183 (§ 2º, art. 2º), fazendo retroagir os valores constantes das planilhas de custos, a dezembro de 1988 e julho de 1989, contraria todo o esquema financeiro das escolas calculado àquela época com base na Portaria nº 140, do Ministério da Fazenda.

Observa-se, de outra parte, que a emenda, praticamente, restaura o § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 176, agora reeditada.

Sala das Comissões, 8 de maio de 1990
— Deputado Egidio Ferreira Lima.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao art. 2º os seguintes parágrafos, de números 2º e 3º, renumerando-se os subsequentes:

§ 2º Em hipótese alguma o valor da mensalidade praticada no mês de março de 1990 poderá exceder ao valor da mensalidade em dezembro de 1988, corrigido pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor — IPC, entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1990.

§ 3º Caso o valor da prestação determinado na forma do parágrafo anterior seja incompatível com os custos da instituição de ensino, catará recursos ao Conselho Federal, ou ao Conselho Estadual de Educação competente, que deverá se pronunciar no prazo de 60 dias, devendo ser consultadas as associações representativas dos interesses dos pais e alunos envolvidos.

Justificação

Com a instituição do regime de liberdade vigiada para as prestações escolares a partir de janeiro de 1989, cometeu-se um grande número de abusos, especialmente nos últimos meses, com reajustes claramente excessivos. A Medida Provisória nº 183 prevê uma possibilidade de revisão destes aumentos abusivos, através dos Conselhos Federal e Estaduais de Educação. Entretanto, dado o enorme número de processos, e à dificuldade de analisar as planilhas de custo, é possível que estes conselhos acabem sancionando estes aumentos. Neste sentido propomos esta emenda que limita a prestação de março com base no valor da prestação de dezembro de 1988, corrigida por um índice que é o máximo que os salários conseguiram no período (pois inclui a inflação de 70,28% de janeiro de 1989).

Sala das Comissões, 8 de maio de 1990.
— Deputado Gumercindo Milhomem.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo. O valor-teto fixado pelos Conselhos Federal e Estaduais de Educação para o mês de março não poderá exceder ao valor da mensalidade em dezembro de 1988, corrigido pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor — IPC, entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1990."

Justificação

Com a instituição do regime de "liberdade vigiada" para as prestações escolares a partir de janeiro de 1989, cometeu-se um grande número de abusos, especialmente nos últimos meses, com reajuste absolutamente abusivos. A Medida Provisória nº 183 prevê uma possibilidade de revisão destes aumentos abusivos, através dos Conselhos Federal e Estaduais de Educação. Entretanto, dado o enorme número de processos, e à dificuldade de analisar as planilhas de custo, é possível que estes conselhos acabem sancionando estes aumentos. Neste sentido propomos esta emenda que limita a prestação de março com base no valor da prestação de dezembro de 1988, corrigida por um índice que é o máximo que os salários conseguiram no período (pois inclui a inflação de 70,28% de janeiro de 1989).

Sala das Sessões, 7 de maio de 1990. — Deputado Janil Haddad.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dar ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º A partir de 1º de junho de 1990, caberá ao competente Conselho de Educação definir os critérios para reajustes das mensalidades escolares, observando a política econômica do Governo Federal, os aumentos salariais e os custos de custo-ensino, bem como os interesses e condições dos usuários dos serviços educacionais."

Justificação

O atual Plano Econômico do Governo Federal tem caráter provisório. Assim, é preciso estabelecer regras definitivas e para o futuro, sem engessar a economia da escola e tendo em vista cada caso e as condições econômicas e de custos de cada época. Daí, a necessidade de controle pelos Conselhos de Educação, considerando os componentes de custo e a política econômica do Governo Federal.

Sala das Comissões, 8 de maio de 1990.
— Senador Francisco Rolemberg.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dar ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º A partir de 1º de maio de 1990, o reajuste da mensalidade escolar não pode ultrapassar o percentual aplicado, por força de lei, para correção ou aumento salarial do pessoal docente do estabelecimento de ensino."

Justificação

O princípio adotado pela Medida Provisória nº 183 é o de reajustar as mensalidades pelo mesmo índice de aumento de salários, para compatibilidades pelo mesmo índice de aumento de salários, para compatibilizar com a situação econômica de professores e chefes de família que vivem dos ganhos salariais.

Como a lei salarial sofre constantes mudanças, sendo de caráter provisório a Lei nº 8.030/89, bem como porque, por determinação constitucional, têm força de lei os reajustamentos salariais decorrentes de convenção coletiva ou de decisão de dissídio pela Justiça do Trabalho, para se ter o caráter duradouro e definitivo, abrangendo todos os meios legais de reajuste salarial, mais adequada e a aplicação do índice incidente sobre os salários de pessoal docente, maior despesa da escola.

Sala das Comissões, 8 de maio de 1990.
— Deputado Roberto Vital.

EMENDA N°

Emenda modificativa ao art. 3º da Medida Provisória nº 183/90, que "dispõe sobre critérios de reajustes das mensalidades escolares e dá outras providências."

Dé-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 183, de 1990, a seguinte redação:

"Art. 3º O valor efetivamente pago no mês março, desde que não exceda o valor-teto fixado nos termos desta Medida Provisória para aquele mês, constituirá a base da cálculo para os reajustes de maio de 1990 e assim sucessivamente".

Justificação

A legislação que rege a cobrança de mensalidades escolares, ao longo do tempo, tem sido, não poucas vezes, interpretadas de forma não correspondente ao desejado pelo legislador. No caso presente, a redação original poderia permitir a escolas que tivessem usado o artifício do desconto por antecipação de pagamento, como é prática corrente, buscar um aumento "extra", alegando que o valor-teto não havia sido cobrado no mês de março.

A nova redação torna cristalina a intenção dos novos reajustes a partir do real valor pago pelo usuário do serviço de ensino no mês de março, não permitindo inchaços na mensalidade através do artifício interpretativo.

Sala das Comissões, em 8 de maio de 1990.
— Senador Maurício Corrêa.

EMENDA SUBSTITUTIVA**Ao art. 3º da Medida Provisória nº 183.**

Art. 3º o índice de reajuste previsto no artigo 1º será aplicado sobre a mensalidade do mês imediatamente anterior.

Justificação

A emenda proposta para o artigo 3º visa tão-só fixar critério padronizado.

De fato, tendo sido sugerida a exclusão da possibilidade de os Conselhos de Educação fixarem, para as escolas, novos preços de março de 1990, o reajuste, eventualmente autorizado pela Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento nos termos do artigo 1º da Medida Provisória, deverá incidir sobre a mensalidade praticada no mês anterior, na conformidade da legislação que então regia a matéria. Com isto, ficam impedidos aumentos de preços em cadeia, preservando-se o plano de estabilização econômica.

Sala das Comissões, em 8 de maio de 1990.
— Deputada Sandra Cavalcanti.

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 182 o seguinte Parágrafo Único:

Parágrafo único. Na data de celebração ou renovação dos contratos dos empregados em estabelecimento de ensino, estes poderão reajustar a mensalidade (um doze avos da anuidade) num percentual correspondente a 70% (setenta por cento) do aumento que decorrer do acordo convenção ou dissídio coletivo.

Justificação.

O princípio adotado pela Medida Provisória (art. 1º) é o de reajuste das medidas pelo mesmo índice aplicado para correção salarial, uma vez que na atividade educacional o gasto com pessoal, corresponde, em média, a 70% dos custos totais.

Quando ocorre a data-base para renovação do contrato do pessoal docente e técnico-administrativo das escolas, a Justiça do Trabalho por força do poder normativo que lhe assegura a Constituição Federal tradicionalmente, não se atém a índices fixados pelo Governo e concede reajustamentos salariais com índices que, ao seu julgamento, é mais justo. Ainda agora, os Tribunais Regionais do Trabalho vêm concedendo o IPC de mar-

ço/89, de 84,24%. A sentença dos Tribunais Trabalhistas e a convenção Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho

Não prevendo esta hipótese a Medida Provisória, no momento em que ocorrer a data-base em cada região, a escola particular ficará inviável e o ensino será sacudido por uma onda de greves, em prejuízo dos alunos e da sociedade.

Sala das Comissões, 8 de maio de 1990
— Deputado Virgílio Senna.

EMENDA SUPRESSIVA**Ao art. 4º da Medida Provisória nº 183****Justificação**

O art. 4º da Medida Provisória nº 183, tal qual proposta pelo Executivo, é inteiramente inócuo. Em primeiro lugar, porque é desnecessário que uma lei decrete a nulidade de atos que violem as leis que estabeleceram o plano de estabilização econômica, especialmente a Lei nº 8.030, de 13 de abril de 1990. Tal nulidade, como é óbvio, decorre diretamente da violação da lei. Em segundo lugar, não se sabe quais são estes atos violadores — o que, aliás a Medida Provisória não poderia indicar, sob pena de descer de sua necessária generalidade e abstração —, nem que será competente para declarar concretamente a nulidade.

Sala das Comissões, 8 de maio de 1990.
— Deputada Sandra Cavalcanti.

Acrescente-se, após o art. 4º, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Art. 5º A competência e atribuição dos Conselhos de Educação serão exercidas nos termos do previsto no Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969."

Justificação

A falta de definição de competência e alçada dos Conselhos, inclusive de instância para recurso, e a inexistência de um órgão através do qual o Governo Federal exerce a diretriz para o setor prejudicam a Medida, em seu cumprimento.

Há necessidade de se definir os limites e a forma do exercício de competência e atribuição de cada Conselho de Educação, bem como de se estabelecer, instância administrativa de recurso, para se evitar distorção regional e assegurar uma diretriz única nacional, com atendimento de peculiaridades locais. A matéria está muito bem disciplinada no Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1990.
— Deputado Vítor Faccioni.

EMENDA SUPRESSIVA**Ao art. 5º da Medida Provisória nº 183**

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória nº 183, de 29 de abril de 1990.

Justificação

O art. 5º da Medida Provisória 183 incide em visível inconstitucionalidade, ao convocar os "atos porventura praticados" com

base na Medida Provisória nº 176, de 29 de março de 1990.

Ocorre que a Medida Provisória nº 176, não tendo sido convertida em lei pelo Congresso Nacional no prazo de 30 (trinta) dias, foi rejeitada. Nesta caso, nos termos do parágrafo único do art. 62, a medida perde sua eficácia, desde a edição. Portanto, não há como, sem violar a Carta Magna, convalidar atos praticados com base em Medida Provisória que não foi convertida em lei.

De outro lado, o dispositivo é perigoso. Ocorre que podem ter sido eventualmente praticados, com base na Medida Provisória nº 176, atos contrários ao plano de estabilização econômica. Assim, caso mantido o art. 5º da Medida Provisória nº 183, o Congresso Nacional poderia estar atribuindo validade a atos totalmente nulos, e — o que é pior — sem saber exatamente que atos são estes.

Por fim, deve-se notar que, apesar de não aprovada a Medida Provisória nº 176, nenhum vácuo legislativo foi gerado. Ocorre que o Congresso Nacional já havia aprovado a Lei nº 8.030/90, cujo artigo 8º tratou expressamente das mensalidades escolares, tendo, portanto, vigorado normalmente até a edição da Medida Provisória nº 183, ora em exame. Ademais, o art. 1º da Medida Provisória nº 176, ao tratar de reajuste de mensalidades escolares, continha norma semelhante àquela da Lei nº 8.030/90 (art. 8º, c/c o art. 2º, inciso II). Não há, portanto, razão para atropelar a ordem constitucional, revivendo Medida Provisória rejeitada, quando a simples vigência da Lei nº 8.030/90 produz o efeito desejado.

Sala das Comissões, 8 de maio de 1990.
— Deputada Sandra Cavalcanti.

EMENDA ADITIVA

Incluir o seguinte art. 5º, renumerando-se os demais:

"Art. 5º A competência e atribuição dos Conselhos de Educação serão exercidas nos termos do previsto no Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969."

Justificação

A falta de definição da competência e alçada dos Conselhos, inclusive de instância para recurso, e a inexistência de um órgão, através do qual o Governo Federal exerce a diretriz para o setor prejudicam a Medida, em seu cumprimento.

Há necessidade de se definir os limites e a forma do exercício de competência e atribuição de cada Conselho de Educação, bem como de se estabelecer, instância administrativa de recurso, para se evitar distorção regional e assegurar uma diretriz única nacional, com atendimento de peculiaridades locais. A matéria está muito bem disciplinada no Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969.

Sala das Comissões, 8 de maio de 1990.
— Deputado Délia Braz.

EMENDA ADITIVA

Incluir o seguinte art. 5º, renumerando-se os demais:

"Art. 5º A competência e atribuição dos Conselhos de Educação serão exercidas nos termos do previsto no Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969."

Justificação

A falta de definição de competência e alcance dos Conselhos, inclusive de instância para recurso, e a inexistência de um órgão através do qual o Governo Federal exerça a diretriz para o setor prejudicam a Medida, em seu cumprimento.

Há necessidade de se definir os limites e a forma do exercício de competência e atribuição de cada Conselho de Educação, bem como de se estabelecer instância administrativa de recurso, para se evitar distorção regional e assegurar uma diretriz única nacional, com atendimento de peculiaridades locais. A matéria está muito bem disciplinada no Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1990.

Sala das Comissões, 8 de maio de 1990.
— Deputado Átila Lira.

EMENDA

Adite-se à Medida Provisória nº 183, o artigo 5º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 5º Das decisões do Conselho Estadual de Educação caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, para o Conselho Federal.

Justificação

A adoção do recurso ao tempo que assegura aos interessados uma segunda instância na órbita administrativa, em nada afeta o propósito e o alcance da Medida Provisória emendada.

Sala das Comissões, 8 de maio de 1990.
— Deputado Egídio Ferreira Lima.

Dé-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam convalidadas as reduções de mensalidades escolares porventura estabelecidas com base na Medida Provisória nº 176, de 29 de março de 1990.

Justificação

Com base na Medida Provisória nº 176, alguns Conselhos de Educação concederam aumentos de mensalidade. Foi precisamente isto que ocorreu, por exemplo, no Espírito Santo, onde o Conselho Estadual de Educação autorizou uma série de expressivos aumentos nas mensalidades escolares de março deste ano, inclusive sem uma análise mais detalhada do assunto, dado o pouco tempo estabelecido para esta revisão de prestações. Ora, o espírito da Medida Provisória nº 176, bem como o da Medida Provisória nº 183 é de que os conselhos de educação possam reduzir aumentos abusivos praticados pelas escolas, e não autorizar novos aumentos. Este é inclusive o espírito do art. 4º da Medida Provisória nº 183, o qual entretanto conflita com o art. 5º no caso em pauta. Visando exatamente evitar que haja esta dupla interpretação da Medida Provisória nº 183 propomos a presente emenda.

Sala das Comissões, 8 de maio de 1990.
— Deputada Lurdinha Savignon.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o § 5º do art. 2º pelo seguinte:

**"Art. 2º
§ 5º Por ocasião do pagamento das mensalidades de junho de 1990, será feita a compensação dos valores cobrados a maior que o valor-teto homologado para os meses de março, abril e maio, se houver."**

Justificação

Como os valores das mensalidades escolares cobrados em março sofreram correção feita no sentido de não projetarem inflação inexistente em abril, só poderá ter havido pagamentos feitos a maior. A forma como se encontra redigida a Medida Provisória nº 183/90 poderia levar à interpretação de que a compensação deve ser feita nos dois sentidos, isto é, a maior ou a menor. A emenda que ora apresentamos visa a dissipar qualquer dúvida, sobretudo para o usuário dos serviços de ensino.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1990.
— Senador Carlos Patrocínio.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao art. 7º da Medida Provisória nº 183.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969, seus atos regulamentares, e o artigo 8º da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990.

Justificação

Torna-se necessário dispor expressamente sobre a revogação das normas legais que anteriormente tratavam da matéria, de modo a evitar um conflito de regras e de competências, que poderia prejudicar a aplicação do plano de estabilização.

Deve ser revogado o Decreto-Lei nº 532/69 e os decretos que o regulamentaram (especialmente os Decretos nºs 93.911, de 12 de janeiro de 1987 e 95.921, de 14 de abril de 1988), de modo a impedir o conflito entre os Conselhos de Educação e o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

De outro lado, a nova regulamentação superou o artigo 8º da Lei nº 8.030, que havia anteriormente tratado da matéria.

Sala das Comissões, 8 de maio de 1990.
— Deputada Sandra Cavalcanti

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 27 de abril de 1990, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Em caso de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, legalmente formalizado, havendo aumento de salário, superior ao estabelecido em lei, admitir-se-á o repasse de parte desse acréscimo na proporção máxima de peso do custo de pessoal e encargos na composição do custo da atividade de cada estabelecimento de ensino."

Justificação

É notória a má remuneração dos professores e funcionários das instituições de ensino. É sabido que diferentemente dos outros setores da economia, no setor educacional o maior custo se refere aos gastos com salários e encargos. São conhecidos os freqüentes abusos contidos pelas escolas ao repassarem integralmente os aumentos salariais concedidos aos professores. Assim, se por um lado devemos incentivar a melhoria salarial dos trabalhadores na educação, por outro devemos limitar o repasse desses aumentos aos preços das mensalidades escolares, fechando as portas aos oportunistas que usam os professores como meio para aumentarem seus lucros.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1990.
— Senador Jarbas Passarinho.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As mensalidades escolares somente poderão ser cobradas a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos respectivos serviços."

Justificação

Encontra-se estabelecida no País um prática injusta contra os usuários compulsórios do sistema de ensino privado: o pagamento antecipado dos serviços escolares.

Não há qualquer razão para isso, uma vez que é da prática comercial nacional o pagamento dos serviços em geral após a sua efetiva prestação aos usuários. Fica constituído, dessa forma, um privilégio para as empresas de ensino, que têm clientela cativa em face de escassez de escolas públicas no País, de modo a que possam formar seu capital de giro financiado a custo zero pelos que delas têm que se utilizar.

Nem mesmo o pagamento de salários e respectivos encargos de professores e auxiliares de ensino serviria como justificativa para esta prática, já que o prazo dessas empresas para o cumprimento dessas obrigações "vai até o quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado". Por outro lado, os usuários recebem igualmente os seus salários no final do mês de trabalho, com os quais irão pagar a escola dos filhos.

Assim sendo, a presente emenda objetiva fazer cessar o privilégio concedido a esse setor empresarial, aproveitando o ensejo da apresentação de Medida Provisória por parte do Executivo com a finalidade de regulamentar a matéria.

Acreditamos estar contribuindo, desta forma, com o espírito geral do plano econômico governamental que, através da retirada de subsídios e outras medidas, objetiva o saneamento das práticas econômicas, bem como o fortalecimento e a competitividade das empresas nacionais.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1990.
— Senador Carlos Patrocínio.

Acrescente-se à Medida Provisória, o seguinte artigo:

Art. Em caso de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, legalmente formalizado, havendo aumento real de salários, superior ao estabelecido em lei, admitir-se-á o repasse de parte desse acréscimo, na proporção de sete décimos do mesmo.

Justificação

A presente emenda, restabelece o art. 3º da Medida Provisória nº 176, substituída pela Medida Provisória nº 183, modificando-se apenas a proporção de três quintos para sete décimos. Essa modificação é apresentada, tendo em vista estudos técnicos, inclusive referendados pela Justiça Federal, 3ª Vara, pelo Meritíssimo Juiz Sebastião Fagundes de Deus, em 11 de outubro de 1989, através de liminar.

Em busca de uma solução negociada para o presente assunto, no Estado da Bahia, o Conselho Estadual de Educação através de Resolução nº 064/89 de 23 de outubro, após exaustiva discussão entre escolas, pais e membros daquele egrégio conselho, estabeleceu a regra constante na presente proposta e que vem dando resultados satisfatórios.

Sala das Comissões, 8 de maio de 1990.
— Deputado Benito Gama.

EMENDA

Adite-se, à Medida Provisória nº 183, onde couber, artigo e §§ com a seguinte redação, renumerando-se os demais.

Art. Em caso de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, legalmente formalizado, havendo aumento real de salário, inferior ao estabelecido em lei, admitir-se-á o repasse de parte desse acréscimo na proporção máxima de três quintos do mesmo.

§ 1º As escolas terão trinta dias para justificar o repasse de que trata este artigo, perante os Conselhos Federal e Estaduais de Educação, aos quais são assegurados poderes para efetuar reduções, quando cabíveis.

§ 2º No exame das justificativas das escolas, de que trata o § 1º deste artigo, será considerado, caso a caso, o peso do fator salário, na composição do custo da atividade do estabelecimento escolar.

Justificação

Com a emenda, pretende-se assegurar o repasse do valor fixado no dissídio de abril, do corrente ano, e de outros dissídios futuros, respeitado o disposto no § 2º do artigo ora aditado. De resto, tão-somente, se trata de restaurar disposições que integravam a Medida Provisória nº 176, em seu art. 3º, 1º e 2º, agora reeditado. Como alteração, apena a supressão da palavra magistério, para reparar um erro de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 8 de maio de 1990.
— Deputado Egídio Ferreira Lima.

EMENDA ADITIVA Nº 31

Acrescente-se ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 183, de 27 de abril de 1990 o período

“exceto aquelas incluídas no art. 5º desta Medida Provisória”

dando-se ao mesmo a seguinte redação:

“§ 2º As escolas apresentarão suas planilhas de custo ou complementação às já entregues, com, no mínimo, os valores das mensalidades cobradas em dezembro de 1988, julho de 1989, fevereiro e março de 1990 até o dia 7 de maio de 1990, exceto aquelas incluídas no art. 5º desta Medida Provisória.”

Justificação

Considerando o grande número de escolas existentes e os casos já homologados pelos Conselhos de Educação com base na Medida Provisória nº 176, de 29-3-90, faz-se necessário desburocratizar os trabalhos dos Conselhos, não deixando que os mesmos se vejam absorvidos na análise de planilhas de escolas que, de acordo com o artigo quinto da própria Medida nº 183, tiveram convalidados os valores homologados com base na medida anterior.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1990.
— Senador Jarbas Passarinho.

EMENDA ADITIVA Nº 32

Dé-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 183, de 27 de abril de 1990, a seguinte redação:

Sumário

1 — ATA DA 34ª SESSÃO CONJUNTA, EM 9 DE MAIO DE 1990

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO EDUARDO JORGE — Continuação da importação de metanol pretendida pela Petrobrás.

DEPUTADO NILSON GIBSON — Encaminhando à Mesa requerimento dirigido à Comissão de Estudos Territoriais, solicitando reexame de litígio territorial entre Pernambuco e Bahia

DEPUTADO FERES NADER — Ó alto índice de aborto em nosso País.

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL — Recente lock-out das distribuidoras de combustíveis

DEPUTADO NELTON FRIEDRICH — Reivindicações do professorado paranaense, atualmente em estado de greve.

DEPUTADO GASTONE RIGHI — Encaminhando à Mesa projeto de decreto legislativo instituindo a gratuidade do exercício do mandato parlamentar

1.2.2 — Mensagens do Senhor Presidente da República

Nº 79 a 81/90-CN, encaminhando ao Congresso Nacional as seguintes matérias:

— Medida Provisória nº 183/90, que dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências.

— Medida Provisória nº 184/90, que revoga a Medida Provisória nº 180/90, e dá outras providências.

— Medida Provisória nº 185/90, que dispõe sobre a interposição de recurso nos

dissídios coletivos e a concessão de efeito suspensivo

1.2.3 — Comunicações da Presidência

— Designações das Comissões Mistas incumbidas de emitir pareceres sobre as Medidas Provisórias nº 184 e 185/90, e fixação de calendário para a tramitação das matérias.

— Perda da eficácia da Medida Provisória nº 176/90, que dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares e da outras providências

1.2.4 — Pareceres

— Proferido pelo Sr. Márcio Lacerda sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 178/90, que autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso e mediante licitação, créditos inscritos como Dívida Ativa da União.

— Proferido pelo Sr. Francisco Rolemberg, sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 182/90, que dispõe sobre as hipóteses nas quais é vedado o determinismo de medidas cautelares e liminares, e dá outras providências

— Proferido pelo Sr. Ubiratan Aguiar, sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 183/90, que dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências.

1.2.5 — Comunicação da Presidência

— Abertura de prazo para apresentação de recurso regimental quanto à admissibilidade das Medidas Provisórias nº 178, 182 e 183/90

1.3 — ORDEM DO DIA

Medida Provisória nº 177, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a gestão e op-

ração do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dá outras providências. **Aprovado** nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 34/90, após usarem da palavra a Sra. Irma Passoni e o Sr. Genebaldo Correia. À sanção

Medida Provisória nº 179, de 17 de abril de 1990, que altera a redação do art. 5º da Lei nº 7.800, de 10 julho de 1989, e dá outras providências. (Apreciação preliminar da admissibilidade quanto aos aspectos de relevância e urgência nos termos do Recurso nº 13/90-CN). **Aprovada a admissibilidade.**

Veto parcial ao Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1989 (nº 3.362/89, na origem), que “concede compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião de seu licenciamento”. **Aprovado o voto.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1989 — Complementar (nº 118/89, na Casa de origem), que “estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, relativamente às exportações”. **Aprovado o voto.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1989 (nº 1.485/89, na Casa de origem), que “altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências”. **Aprovado o voto.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 74, de 1989-CN, que “autoriza o Poder

Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 28.735.088,00, para os fins que especifica”. **Aprovado o voto.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 1989, que “prorroga o prazo previsto no art. 1º da Lei nº 7.770, de 11 de maio de 1989”. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1989 (nº 991/88, na origem), que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 1990, que “dispõe sobre a transferência no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências. **Apreciação adiada**, por falta de **quorum**.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 45, de 1989 (nº 3.931/89 na Câmara dos Deputados) que institui para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências”. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

1.4 — ENCERRAMENTO 2 — ATA DE COMISSÃO

Ata da 34ª Sessão Conjunta, em 9 de maio de 1990

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência do Sr. Nelson Carneiro.

**ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-
SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Mário Maia — Aluízio Bezerra — Aureo Mello — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — João Menezes — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antônio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — João Lyra — Teotonio Vilela Filho — Albano Franco — Francisco Rolemberg — Lourival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata —

João Calmon — Afonso Arinos — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Mata-Machado — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Affonso Camargo — José Richa — Jorge Bornhausen — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Alberto Hoffmann — José Paulo Bisol — José Fogaça

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Alécio Dias — PFL; Francisco Diógenes — PDS; Narciso Mendes — PFL

Amazonas

Antar Albuquerque — PMDB; Beth Azize — PDT; Eunice Michiles — PDC; José Dutra — PMDB; José Fernandes — PST.

Rondônia

Arnaldo Martins — PSDB; Francisco Sales — PRN; José Guedes — PSDB; José Viana — PL; Rita Furtado — PFL.

Pará

Aloysio Chaves — PFL; Amilcar Moreira — PMDB; Arnaldo Moraes — PMDB; Asdrubal Bentes — PMDB; Domingos Juvenil — PMDB; Eliel Rodrigues — PMDB; Fausto Fernandes — PMDB; Fernando Velasco — PMDB; Gabriel Guerreiro — PSDB; Gerson

Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Manoel Ribeiro — PMDB; Paulo Roberto — PL.

Tocantins

Edmundo Galdino — PSDB; Eduardo Silveira Campos — PDC; Freire Júnior — PRN; Moisés Avelino — PMDB; Paulo Mourão — PDC; Paulo Sidnei — PMDB.

Maranhão

Antonio Gaspar — PMDB; Enoc Vieira — PFL; Eurico Ribeiro — PRN; Jayme Santana — PSDB; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Átila Lira — PFL; Felipe Mendes — PDS; Jesualdo Cavalcanti — PFL; Jesus Tajra — PFL; José Luiz Maia — PDS; Manuel Domingos — PC do B; Mussa Demes — PFL; Myriam Portella — PSDB; Paes Landim — PFL.

Ceará

Bezerra de Melo — PMDB; Carlos Benvides — PMDB; Carlos Virgílio — PDS; César Cals Neto — PSD; Expedito Machado — PST; Firmo de Castro — PSDB; Furtado Leite — PFL; Gidel Dantas — PDC; José Lins — PFL; Lúcio Alcântara — PDT; Luiz Marques — PFL; Maura Sampaio — PMDB; Moema São Thiago — PSDB; Moysés Pimentel — PDT; Orlando Bezerra — PFL; Paes de Andrade — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PRN; Flávio Rocha — PRN; Henrique Eduardo Alves — PMDB; Iberê Ferreira — PFL; Ismael Wanderley — PTR; Marcos Formiga — PST; Ney Lopes — PFL.

Paraíba

Adauto Pereira — PDS; Aluizio Campos — PMDB; Antonio Mariz — PMDB; Edivaldo Motta — PMDB; Edme Tavares — PFL; Evaldo Gonçalves — PFL; Francisco Rolim — PSC; João Agripino — PMDB; João da Mata — PFL; José Maranhão — PMDB.

Pernambuco

Artur de Lima Cavalcanti — PDT; Egídio Ferreira Lima — PSDB; Fernando Bezerra Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PDT; Gonzaga Patriota — PDT; Harlan Gadelha — PMDB; Horácio Ferraz — PFL; Inocêncio Oliveira — PFL; José Jorge — PFL; José Mendonça Bezerra — PFL; José Moura — PFL; José Tinoco — PFL; Marcos Queiroz — PMDB; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PMDB; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Paulo Marques — PFL; Salatiel Carvalho — PFL; Wilson Campos — PMDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; Antonio Ferreira — PFL; Eduardo Bonfim — PC do B;

Geraldo Bulhões — PSC; José Costa — PSDB; Roberto Torres — PTB; Vinicius Cansanção — PFL.

Sergipe

Acial Gomes — PSDB; Djenal Gonçalves — PMDB; João Machado Rollemburg — PFL; José Queiroz — PFL; Messias Góis — PFL.

Bahia

Benito Gama — PFL; Carlos Sant'Anna — PMDB; Celso Dourado — PSD; Domingos Leonelli — PSB; Eraldo Tinoco — PFL; Fernando Santana — PCB; Francisco Benjamim — PFL; Francisco Pinto — PMDB; Genivaldo Correia — PMDB; Jairo Azi — PDC; Jairo Carneiro — PFL; Joaci Góes — PSDB; João Alves — PFL; Jorge Hage — PDT; José Lourenço — PDS; Jutahy Júnior — PSDB; Leur Lomanto — PFL; Luiz Eduardo — PFL; Luiz Vianna Neto — PMDB; Manoel Castro — PFL; Marcelo Cordeiro — PMDB; Mário Lima — PMDB; Milton Barbosa — PFL; Miraldo Gomes — PDC; Prisco Viana — PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Uldurico Pinto — PSB; Virgílio de Senna — PSDB; Waldeck Ornelas — PFL.

Espírito Santo

Jones Santos Neves — PL; Lurdinha Savignon — PT; Nelson Aguiar — PDT; Nyder Barbosa — PMDB; Pedro Ceolin — PFL; Rita Camata — PMDB; Rose de Freitas — PSDB; Stélio Dias — PFL.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira — PFL; Álvaro Valle — PL; Amaral Netto — PDS; Anna Maria Ratton — PSD; Artur da Távola — PSD; Benedita da Silva — PT; Bocayuva Cunha — PDT; Brandão Monteiro — PDT; Carlos Alberto Caó — PDT; Daso Coimbra — PRN; Doutel de Andrade — PDT; Edésio Frias — PDT; Edmilson Valentim — PC do B; Ernani Boldrini — PMDB; Fábio Raunheitti — PTB; Flávio Palmeira da Veiga — PRN; Francisco Dornelles — PFL; Jayme Campos — PRN; José Carlos Coutinho — PDT; José Luiz de Sá — PL; José Maurício — PDT; Lysâneas Maciel — PDT; Miro Teixeira — PDT; Nelson Sabrá — PRN; Osmar Leitão — PFL; Oswaldo Almeida — PL; Paulo Ramos — PDT; Roberto Augusto — PTB; Roberto D'Ávila — PDT; Ronaldo Cezar Coelho — PSD; Sandra Cavalcanti — PFL; Valdival Barbosa — PDT; Vladimir Palmeira — PT.

Minas Gerais

Álvaro Antônio — PRS; Alysson Paulinelli — PFL; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PSD; Célio de Castro — PSB; Chico Humberto — PST; Christóvam Chiaradia — PFL; Dálton Canabrava — PMDB; Elias Murad — PSD; Genésio Bernardino — PMDB; Gil César — PMDB; Hélio Costa — PRN; Humberto Souto — FFL; Ibrahim

Abi-Ackel — PDS; Israel Pinheiro — PRS; João Paulo — PT; José da Conceição — PRS; José Geraldo — PL; José Santana de Vasconcellos — PFL; Lael Varella — PFL; Luiz Alberto Rodrigues — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Mário Assad — PFL; Mário de Oliveira — PRN; Maurício Campos — PL; Mauro Campos — PSD; Melo Freire — PMDB; Mello Reis — PRS; Milton Lima — PMDB; Milton Reis — PTB; Octávio Elísio — PSD; Oscar Corrêa — PFL; Paulo Almada — PRN; Roberto Brant — PRS; Roberto Vital — PRN; Ronaldo Carvalho — PSD; Ronaro Corrêa — PFL; Rosa Prata — PRS; Saulo Coelho — PSD; Sérgio Naya — PMDB; Sérgio Werneck — PL; Virgílio Guimarães — PT; Ziza Valadares — PSD.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho — PRP; Afif Domingos — PL; Agripino de Oliveira Lima — PFL; Airton Sandoval — PMDB; Antonio Carlos Mendes Thame — PSD; Antônio Perosa — PSD; Aristides Cunha — PDC; Arnaldo Faria de Sá — PRN; Bete Mendes — PSD; Cardoso Alves — PTB; Cunha Bueno — PDS; Del Bosco Amaral — PMDB; Delfim Netto — PSD; Dirce Tutu Quadros — PSD; Eduardo Jorge — PT; Fábio Feldmann — PSD; Farabolini Júnior — PTB; Fernando Gasparian — PMDB; Florestan Fernandes — PT; Gastone Righi — PTB; Geraldo Alckmin Filho — PSD; Gumerindo Milhomem — PT; Hélio Rosas — PMDB; Irma Passoni — PT; Jayme Paliarin — PTB; João Cunha — PMN; João Rezek — PMDB; José Camargo — PFL; José Carlos Grecco — PSD; José Egreja — PTB; José Genoíno — PT; José Maria Eymael — PDC; José Serra — PSD; Koyu Iha — PSD; Leonel Júlio — PPB; Maluly Neto — PFL; Manoel Moreira — PMDB; Mendes Botelho — PTB; Nelson Seixas — PSD; Paulo Zarzur — PMDB; Plínio Arruda Sampaio — PT; Ralph Biasi — PMDB; Ricardo Izar — PL; Robson Marinho — PSD; Roberto Rollemburg — PMDB; Samir Achôa — PMDB; Sôlon Borges dos Reis — PTB; Theodoro Mendes — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PC do B; Antonio de Jesus — PMDB; Décio Braz — PMDB; Fernando Cunha — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; Jales Fontoura — PFL; João Natal — PMDB; José Freire — PMDB; Lúcia Vânia — PMDB; Maguito Vilela — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Naphtali Alves de Souza — PMDB; Pedro Canedo — PFL; Roberto Balestra — PDC.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PMDB; Geraldo Campos — PSD; Jofran Frejat — PFL; Maria de Lourdes Abadia — PSD; Sigmaringa Setiba — PSD; Valmir Campelo — PTB

Mato Grosso

Antero de Barros — PT; Jonas Pinheiro — PFL; Júlio Campos — PFL; Osvaldo Soberinho — PTB; Rodrigues Palma — PTB; Ubiratan Spinelli — PLP.

Mato Grosso do Sul

José Elias — PTB; Levy Dias — PST; Plínio Martins — PSDB; Rosário Congro Neto — PSDB.

Paraná

Ailton Cordeiro — PFL; Alarico Abib — PMDB; Antônio Ueno — PFL; Basílio Villani — PRN; Borges da Silveira — PDC; Darcy Deitos — PSDB; Dionísio Dal Prá — PFL; Ervin Bonkoski — PTB; Hélio Duque — PDT; Gilberto Carvalho — PFL; Jacy Scangatta — PFL; José Tavares — PMDB; Jovanni Masini — PMDB; Matheus Iensen — PTB; Maurício Fruet — PMDB; Maurício Nasser — PTB; Max Rosenmann — PRN; Nelson Friedrich — PDT; Nilso Sguarezi — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Renato Johnsson — PRN; Santinho Furtado — PMDB; Sérgio Spada — PMDB; Tadeu França — PDT; Waldyr Pugliesi — PMDB.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna — PMDB; Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Artur Werner — PDS; Cláudio Ávila — PFL; Eduardo Moreira — PMDB; Francisco Kuster — PSDB; Henrique Córdova — PDS; Ivo Vanderlinde — PMDB; Luiz Henrique — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Paulo Macarini — PMDB; Renato Vianna — PMDB; Ruberval Pilotto — PDS; Victor Fontana — PFL; Wilson Souza — PSDB; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Adylson Motta — PDS; Amaury Müller — PDT; Antônio Britto — PMDB; Arnaldo Prieto — PFL; Carlos Cardinal — PDT; Darcy Pozza — PDS; Erico Pegoraro — PFL; Floriceno Paixão — PDT; Hermes Zaneti — PSDB; Irajá Rodrigues — PMDB; Ivo Lech — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; Jorge Uequed — PSDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Luís Roberto Ponte — PMDB; Mendes Ribeiro — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Mincarone — PTB; Paulo Paim — PT; Rospide Netto — PMDB; Ruy Nedel — PSDB; Telmo Kirst — PDS; Vicente Bogo — PSDB; Victor Faccioni — PDS.

Amapá

Annibal Barcellos — PFL; Eraldo Trindade — PFL; Geovani Borges — PRN; Raquel Capiberibe — PSB.

Roraima

Chagas Duarte — PDT; Marluce Pinto — PTB; Ottomar Pinto — PTB.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— As listas de presença acusam o comparecimento de 64 Srs. Senadores e 382 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

Ha oradores inscritos para o período de Breves Comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Eduardo Jorge.

O SR. EDUARDO JORGE (PT — SP Sem revisão do orador.)

— Sr. Presidente, Sr^o e Srs Congressistas, hoje, na *Gazeta Mercantil*, a Petrobrás está anuncianto que pretende conseguir uma licença para continuar a importação do metanol além de 19 de julho, data prevista pela resolução do Ibama para proibir a importação de metanol pelo Brasil.

Ora, no início do ano o Governo jurava que o metanol somente seria utilizado até maio, quando entraria no mercado a safra do Centro-Sul e aquele combustível, em teste no Brasil, não precisaria mais ser utilizado.

Agora a Petrobrás diz que vai pedir ao Governo, às autoridades competentes, autorização para continuar importando aquele combustível. Então, a previsão de usar o metanol até maio não era verdadeira. O Governo Federal não disse a verdade naquela ocasião.

Junta-se a essa informação noticiada hoje pela *Gazeta Mercantil* o fato de que em São Paulo esse tipo de combustível é bastante utilizado, pois é onde se está fazendo a experiência do uso do metanol no Brasil, contra a decisão da Prefeitura, por determinação da Justiça. Inclusive, começam a se acumular evidências laboratoriais e clínicas de que os frentistas que estão em contato com esse combustível estão tendo prejuízo em sua saúde.

Sr Presidente, Sr^o e Srs. Congressistas, estou preparando um requerimento de informações dirigido ao Ministro Ozires Silva, do Ministério da Infra-Estrutura, checando ponto por ponto as condições e pré-condições, genéricas e específicas, para a utilização do metanol no Brasil, acordada em janeiro. Para se ter uma noção daquelas condições, vou citar algumas delas:

“A Petrobrás” — e isto foi acertado em 19 de janeiro — terá que encaminhar, no prazo máximo de 20 dias, para a aprovação do Ibama um programa de monitoramento nos principais corredores de tráfego das regiões metropolitanas onde será utilizada a mistura ternária, contendo:

a) implantação de uma rede de monitoramento para análise de CO, HC, ozônio e aldeídos, em 60 dias, a contar da data deste parecer, considerando um mínimo aceitável de pontos de amostragem significativos para a área a ser monitorada;

b) o período de amostragem deverá ser projetado para um mínimo de dois anos.”

Isso não está sendo feito, em São Paulo, primeiro Estado em que se implantou essa experiência com o povo brasileiro.

A Petrobrás não está cumprindo o que determina essa portaria, o monitoramento do meio ambiente em relação à utilização desse combustível em teste no Brasil.

Outra determinação é a seguinte:

“Que o Ministério das Minas e Energia recomende ao da Indústria e do Comércio — Ministérios hoje extintos — “a imediata suspensão da exportação de açúcar enquanto perdurar a crise, inclusive da quota já autorizada e cuja cana não tiver sido processada.”

Também, ao que sei, não está sendo cumprida

Mais uma condição:

“Que O Ministério das Minas e Energia” — hoje extinto — “promova progressivamente a utilização da mistura ternária em questão, em conformidade ao cronograma estabelecido pelo CNP.”

Durante este processo os Ministérios da Saúde e do Trabalho deverão controlar, avaliar e monitorar o grupo de risco e o ambiente de trabalho, particularmente a avaliação sistemática da exposição aos vapores e ao acompanhamento médico, que deverá obrigatoriamente abordar aspectos respiratórios, hematológicos e citogenéticos. Os resultados destas campanhas deverão ser encaminhados ao Ibama mensalmente.”

Ate hoje o Ibama não divulgou nenhum resultado do que, por obrigação, deveria ter sido feito pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e monitorado pelo atual Ministério da Infra-Estrutura. São quatorze pré-condições, que estão sendo sistematicamente ignoradas pelo Governo Federal, e agora querem licença para continuar importando a mistura, provavelmente para tentar estender seu uso ao sul de Minas Gerais, à capital da Bahia e ao Rio de Janeiro. Estou sabendo que a Petrobrás pretende introduzir o uso da mistura ternária nesses locais nos próximos meses.

Ora, Sr. Presidente, com a chegada do inverno, os grandes centros das Regiões Sul e Sudeste vão ter agravadas as condições ambientais, com o fenômeno da inversão térmica, e, sem nenhum esquema de acompanhamento, de monitoramento do meio ambiente, é uma irresponsabilidade o que o Governo Federal está fazendo em São Paulo e pretende fazer no Rio de Janeiro e no sul de Minas Gerais: adotar o uso dessa mistura sem seguir as próprias normas anteriores.

Por isso, apresentarei amanhã requerimento de informações ao Ibama, e espero, com os dados deste requerimento, mostrar que a utilização dessa mistura não está sendo conduzida de forma responsável para a saúde do povo e para o controle do meio ambiente no Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Concedo a palavra ao nobre Deputado Nilson Gibson.

O SR. NILSON GIBSON (PMDB — PE. Sem revisão do orador.) — Sr Presidente, Srs e Srs. Congressistas, encaminho à Mesa requerimento referente a um pleito à Comissão de Estudos Territoriais, prevista no art. 12 das Disposições Transitórias da Constituição, como já foi feito pelo nobre Senador Francisco Rollemburg

Pedo a V. Ex' que atenda o nosso pedido.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa examinará o pedido de V. Ex'

REQUERIMENTO A QUE SE REFERE O ORADOR.

REQUERIMENTO N° , DE 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional
Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Nilson Gibson, integrante da bancada do Estado de Pernambuco no Congresso Nacional,

Considerando, que a Comissão de Estudos Territoriais, prevista no art 12 das Disposições Constitucionais Transitórias, instalada em junho de 1989, destina-se a "apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução" (o grifo é nosso);

que durante a fase de trabalhos da referida Comissão, o requerente encaminhou detalhado estudo sobre a centenária questão de limites entre os Estados da Bahia e de Pernambuco, acompanhado de proposta para que, em definitivo, fosse feita justiça ao povo pernambucano, devolvendo-lhe o território da Comarca do São Francisco;

que infelizmente o Relatório Final da Comissão de Estudos Territoriais não contemplou, em suas recomendações ao Congresso Nacional, a necessidade de devolver ao Estado de Pernambuco a área indevidamente tomada pelo Estado da Bahia;

que enfim, esta questão, que remonta ao século passado, não pode mais ser postergada, esquecida ou desconsiderada, quando todas as evidências jurídicas, históricas, culturais e econômicas atestam a legitimidade da reivindicação pernambucana.

Ex-posito requer seja encaminhado pedido para o reexame do pleito apresentado pelo Requerente, a fim de que seja incluído, no Relatório Final da Comissão, a recomendação ao Congresso Nacional de se devolver ao Estado de Pernambuco a Comarca do São Francisco por ser da mais salutar e inteira justiça.

Pede deferimento.

Sala das Sessões do Congresso Nacional, 27 de março de 1990. — Deputado Nilson Gibson.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra o Sr. Deputado Féres Nader.

O SR. FERES NADER (PTB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presiden-

te, Srs e Srs. Congressistas, tomamos conhecimento meio perplexo, das estatísticas reveladas pela Organização Mundial de Saúde, que apontam o Brasil como recordista mundial em abortos. Triste lideranças. Um aspecto sinistro, se levarmos em conta que esses abortos já superam o índice anual de nascimento: mais de três milhões de abortos, em 1988, contra 2 779.253 registros de nascimento.

Estes números são relativamente frios, secos. Um pequeno esforço de imaginação, ou de reflexão, seria necessário para completar o quadro. Sabendo-se que os índices de gravidez são muito maiores nas classes pobres que nas altas, é sobre as primeiras que acaba por incidir, forçosamente, o maior índice de abortos

A Organização Mundial de Saúde cita como caso mais comum a gravidez interrompida por um problema clínico, não voluntário. O da subnutrição, que faz com que a própria natureza se mostre inimiga da gestante; o da mulher que trabalha — quase sempre em serviço pesado — e que não tem nenhuma condição de parar e descansar porque há alguns indícios precursores do aborto; o da mulher que apanha do marido; ou, em muitos casos, o da gestante que não tem conhecimento ou meios para atalhar as ameaças à gravidez.

Não se pode olvidar o aborto intencional, que pode começar com a gravidez indesejada. O preconceito social ainda é muito forte, nas classes baixas, contra os casos de gravidez considerados "desonrosos"; decide-se pelo aborto como forma de fugir a essa sanção social

Entendemos que neste momento, quando o País está vivendo um novo tempo, que o Chefe da Nação busca, através de um elenco de medidas, levar maior assistência à classe menos favorecida pela sorte, seria a ocasião oportuna de desencadear um movimento nacional visando reverter este quadro tão entrincedor

Sugerimos que, aliada à campanha do uso do preservativo para evitar a propagação da Aids, seja desenvolvida através do Ministério da Saúde, um programa especial junto às mulheres mais carentes. Começaria, por exemplo, com ciclo de palestras periódico e distribuição de folhetos, onde todo o tipo de orientação seria transmitido às mulheres. Para complementar esta fase preliminar, um grupo de psicólogos estaria trabalhando, no sentido de prepará-las para enfrentar o problema, sem recorrer à eliminação criminosa do feto. Concomitantemente, todas as mulheres que estivessem na faixa de risco, isto é, sujeitas à gravidez, receberiam comprimidos anticoncepcionais, obviamente com um rígido controle em cada município.

Estamos certos, Sr. Presidente, de que este programa produzirá resultados positivos, podendo, inclusive, retirar o País de uma liderança tão abominável.

Esperamos que nossa sugestão mereça a acolhida das autoridades do setor específico. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Francisco Amaral

O SR. FRANCISCO AMARAL (PMDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs e Srs. Deputados, o problema do abastecimento de combustíveis à frota de veículos automotores no Brasil tem-se agravado, nos últimos meses, desde a crise do álcool-motor, sofrendo as mesmas agruras os usuários dos transportes rodoviários e os caminhoneiros, obrigados a paralisar seu serviço, predominantemente autônomo, por falta de gasolina ou diesel.

Recentemente, os caminhoneiros, em denúncias veiculadas pela imprensa do Rio de Janeiro, de São Paulo e de Brasília, acusavam as empresas multinacionais de promover uma jogada, incentivando a greve, para o aumento do frete, enquanto o Sr. Romeu Tuma, em São Paulo, no dia 6 de março, exibia um telex denunciando a interferência dos distribuidores de combustíveis no abastecimento, impedindo que se normalizasse a distribuição, operando normalmente apenas a Shell, em lock-out a Esso, a Hudson, a Atlantic, a São Paulo e quantas operavam no terminal de São Caetano do Sul.

Colaborando no movimento grevista deflagrado em São Paulo, depois tiraram o corpo, embora reclamem o reajuste de 63%, sendo os restantes 10% para o seguinte aumento dos combustíveis.

Essa última parte não foi atendida.

Beneficiando-se da greve, alegam que não participaram dela, quando detêm 60% da frota que abastece aquela região. Além do mais alegaram que só não trabalharam porque impedidas pelos piquetes grevistas.

Diante disso, pedimos que a Polícia Federal execute transformação da investigação I.P.P. n° 123/90 em inquérito policial, a fim de apurar o valor que as distribuidoras Esso, Shell e Atlantic, numa fraude Decreto-Lei n° 88.974, praticaram, lesando o Erário na recepção de fretes pagos pelo Conselho Nacional do Petróleo, no valor de 4 bilhões e 600 milhões de cruzeiros, como denúncia a Associação Brasileira dos Caminhoneiros.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Nelton Friedrich

O SR. NELTON FRIEDRICH (PDT — PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas, reivindicamos junto ao Governador Álvaro Dias, bem como ao Secretário da Educação, provisórias cabíveis, em regime de urgência, para atendimento às justas reivindicações dos professores paranaenses, no sentido de colocar um ponto final na greve dessa fundamental classe trabalhadora, pois é imprescindível a restauração da dignidade do profissional de ensino, por ser, hoje, uma das categorias mais mal remuneradas do País, em especial no Estado do Paraná.

Lembro que os professores paranaenses lutam desde 1986 por melhores salários e adequadas condições de trabalho, afirmo que o piso de três salários mínimos obtidos naquele ano foi rapidamente corroído pela inflação e pelo fato de que em 1987 esse mínimo foi reduzido para três salários de referência. Em 1988, os professores tentaram negociar novamente com o Governo, onde conseguiram apenas algumas demissões, e hoje recebem um valor com vergonhoso índice de 1,1 salário mínimo, ou seja, Cr\$ 3.897,00 por mês.

Ressalto que atualmente as escolas do Paraná, além de estarem sem professores, estão, em muitos casos destelhadas, sem carteiras, carentes de merenda escolar e de material escolar e didático, sacramentando o descaso do Governo, que assim está prejudicando diretamente a sua principal clientela, o alunado.

Urge, para começar a combater a degradação educacional, conceder aos professores piso de um salário mínimo do DIEESE e o Estatuto do Magistério, restabelecendo a qualidade da escola pública como um direito da cidadania.

É o mínimo que o Paraná espera dos seus governantes.

Por se tratar de assunto de suma importância, solicito a transcrição nos Anais desta Casa dos documentos anexos que foram encaminhados pela Associação dos Professores do Paraná.

Era o que tinha a dizer.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O ORADOR:

PROFESSORES DO PARANÁ CLAMAM POR JUSTIÇA

A A P.P. — Sindicato dos Professores do Paraná — Núcleo de Londrina — cumprindo proposta aprovada em Assembleia Regional da categoria na manhã de três de abril de 1990, encaminha o documentário "Professores do Paraná Clamam por Justiça" a autoridades eclesiásticas, civis, militares e políticas, historiando fatos e denunciando regime de servidão por que passa, atualmente, o magistério público no Paraná, com o intuito de que tais autoridades se comprometam, através de seu apoio e ajuda, a restaurar a dignidade do profissional do ensino, em defesa de uma escola pública de melhor qualidade e de salários condizentes para os professores.

No Paraná, estamos vivendo momentos de cativeiro e angústia, momentos de verdadeira servidão, sob a figura intocável e insensível do poderoso Álvaro Dias, para quem o professor e a educação como um todo, merecem absoluto descaso. O Governador do Paraná tem, nos professores, a figura típica do bode expiatório sobre quem descarrega seu desprazer, com cinismo e sanha de vingança. Por quê? Frustração, talvez, por ter matado em si a profissão que jurou exercer com dignidade e justiça, mas que renegou ao vê-la nascer, para tornar-se político carreirista. Na verdade, politiqueiro.

Em dezembro de 1986, os professores paranaenses, através de luta que envolveu toda

a categoria, conseguiram um piso salarial equivalente a três salários mínimos, de acordo com a Lei Estadual nº 8.427/86. Embora humilde, esse piso garantia nosso sustento e estimulava-nos no exercício da profissão. Ao assumir o Governo do Estado em 1987, Álvaro Dias gestionou, em parceria com o Sr. Luís Carlos Hauly — secretário de finanças — a maquiavélica idéia de tomar dos professores o referido piso salarial. Viajaram ambos para Brasília onde conseguiram facilmente o intento, através de um ato do então Presidente José Sarney. Em julho de 1987, como é do conhecimento de todos, ficou instituída a dualidade de salários. Os professores passaram a receber três salários mínimos de referência. De então para cá, nossos salários foram-se corroendo, até chegarem ao vergonhoso índice de 1,1 do atual salário mínimo, ou seja, Cr\$ 3.897,00 ao mês. Legado de Álvaro Dias à educação, no Paraná.

Em vez de buscar mecanismos para a reposição dos salários aos professores, de acordo com promessa feita à categoria, o Governador do Paraná passou a irritá-los, solicitando-lhes calma, num longo e penoso artifício de enganação. Seu discurso é um; a prática, bem outra. Usou de todos os tristes para iludir os professores, inclusive divulgando inverdades pela TV e pelos outros meios de comunicação, a respeito de seus salários. Dizia que lhes pagava altas remunerações, mostrando ao público números inverídicos. Passou a descumprir acordos de toda sorte. Fez do professor uma imagem ridícula de homem incompetente e vagabundo. Os pais de nossos alunos e a comunidade em geral passaram a nos encarar sob este prisma. Isto causou-nos profunda revolta, a ponto de não mais aceitarmos tal situação.

Fomos à greve. Houve episódios grotescos. No dia 30 de agosto (instituído o Dia de Luto Para a Educação), do ano de 1988, os professores do Paraná foram espancados pela polícia, pisoteados pela Cavalaria Militar e bonbardeados na Praça do Centro Cívico, em Curitiba, durante passeata com 12.000 integrantes, sob o olhar beneplácito do Sr. Governador, que se mantinha escondido atrás das cortinas vermelhas do Palácio Iguaçu. Aterrorizados e arrasados, verdadeiramente aniquilados, e, ainda, vendo seus nomes inseridos em enormes listas de demissão — quais cachorros enxotados — os professores voltaram ao trabalho, sem nenhum avanço ou conquista. Álvaro Dias ocupou longos espaços na imprensa para justificar suas façanhas. Disse que, durante o massacre aos professores, ele se encontrava em Floripa (álibi perfeito) e sentenciou "Os culpados são os fabricantes das bombas". Isto é prova de que é homem irônico, irresponsável e prepotente!

Hoje, as escolas do Paraná encontram-se em petição de miséria: destelhadas, sem carteiras, carentes de merenda e de material escolar... e, o que é muito pior, com os professores em completo desânimo e revolta, em consequência do cinismo, descaso e desprezo que lhes vota aquele que — pasmem os se-

niores! — em 1968, jurou solenemente, na presença de grande multidão, cumprir os deveres inerentes à missão de educador, com lealdade, esforço e justiça, pela grandeza do Estado.. Formava-se professor de História, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Londrina.

A fim de que nossas denúncias não fiquem vazias, anexamos ao presente documento, fotocópias de "comprovante de pagamento" para serem analisadas, fotocópia do pronunciamento do Deputado Federal Tadeu França, na Câmara dos Deputados; outros documentos comprobatórios das injustiças contra o professor

"Finalmente, solicitamos o apoio e ajuda de V. Ex. a fim de que possamos reverter este quadro de injustiças que se abate sobre os educadores do Paraná, uma vez que as notícias veiculadas (e muito bem urdiduras, no sentido de se mostrar um Governador moralizador e justiciero num Estado rico e progressista), e altamente dispensosas, não condizem com a verdade. Afinal, o audacioso e não menos estratégico "fico" do Sr. Governador, desistindo de sua candidatura ao Senado, longe de ser interpretado como um sacrifício às mordomias de Senador, deve ter outro enfoque: a suposta "trama diabólica dos filhos do mal" a que se refere Álvaro, nada mais pretendia do que estabelecer uma verdadeira "devassa" sobre a malversação do dinheiro público, gasto em promoção pessoal, a fim de arrancar-lhe a máscara de "moralizador" e revelá-lo ao povo do Paraná e do Brasil com a incompetência de quem levou este Estado à situação de pré-falência, à vista de todos.

Em resumo:

a) o Governo do Paraná manifesta absoluto descaso aos professores e à educação como um todo;

b) os professores reivindicam melhores salários, melhores condições de trabalho, valorização dos profissionais do ensino, mas não encontram acolhida nas autoridades constituidas deste Governo;

c) o desânimo e revolta dos professores constituem-se, hoje, em fator profundamente prejudicial à educação dos discentes;

d) o Governador gasta verdadeiras tortunas dos cofres públicos em propaganda pessoal e alega não ter verba para pagar os professores e a outras categorias de trabalhadores, como a Polícia Militar, os servidores públicos, que hoje, também, entram em greve;

e) o piso atual de um professor está em 1,1 do salário mínimo; isto é: Cr\$ 3.897,00 por 20 horas semanais; humilhação jamais verificada em todos os tempos, no Paraná;

f) à força de dizer inverdades, sobretudo pela TV, o Governador conseguiu denegrir de tal forma a imagem do professor que, no Paraná, os pais e a comunidade em geral estão cientes de que percebemos altos salários, cabendo-nos a pecha de vagabundos, grevistas e marajás;

g) os professores do Paraná paralisaram novamente suas atividades no dia 22-3-90, para reivindicaram, principalmente:

- 1) Escola Pública de boa qualidade.
- 2) Estatuto do Magistério (para garantir boas condições de trabalho)
- 3) Piso salarial de um salário mínimo previsto na Constituição Federal e calculado pelo DIEESE (em torno de Cr\$ 24.000,00 para março/90).

Londrina, 4 de abril de 1990 — APP — Sindicato dos Professores do Paraná — Núcleo de Londrina.

CARTA ABERTA À POPULAÇÃO

“Não aceito hipocrisias e contradições” esta é uma colocação feita pelo Governador Álvaro Dias no programa “Bom Dia Paraná” da T.V. Globo às 7h 30min. do dia 2-4-90 (gravado no sábado dia 31-3-90, no Palácio Iguacu).

O PMDB, em seu programa do dia 2-4-90, em cadeia nacional de televisão, criticou durante a política salarial do Plano Brasil Novo. Usando como tema os dizeres: **O PMDB defende você**, através do deputado Marcelo Cordeiro, disse que “os salários precisam ser protegidos, que é compromisso sagrado e que as perdas serão repostas, que o salário não pode ser desfasado, que o **salário é a moeda da vida**, não da especulação e da ganância. Que será preocupação número um do PMDB, a reposição salarial e os ganhos reais. “Que é ponto de honra do PMDB”. E o Deputado Ulysses Guimarães disse que “o PMDB será intransigente na defesa do salário e que o poder de compra é inegociável”. (Viu Governador Álvaro Dias, quanta hipocrisia e contradição na sua política salarial?)

Agora, enumeraremos citações hipócritas e contraditórias de membros do PMDB do Paraná:

1 — Contradicoriatamente o governador do Estado do Paraná propôs uma política salarial que dará ao PA-1 um piso de Cr\$ 8.136,26 para abril/90 e hipocritamente tenta enganar o magistério paranaense com uma nova proposta de um “aumento” de 60,61% passando o mesmo PA-1 a receber em abril/90 Cr\$ 6.169,56. Será que o governador acha que os professores do Paraná não sabem calcular?

2 — Sabe o PMDB Nacional que o Governador Álvaro Dias nos tirou um piso salarial de três vezes o salário mínimo conseguido no governo José Richa — João Elísio? E que nos impôs uma perda salarial (de março/87 a março/90) de 17 salários do professor? Isto é o que postula a política do PMDB? Quanta hipocrisia e contradição!

3 — O PMDB votou uma política salarial encomendada pelo governador, agora ele mandará uma mensagem refutando esta mesma política salarial. Será que os Deputados do PMDB do Paraná serão hipócritas e contraditórios em votar contra o que eles mesmos já aprovaram? Qual será a posição do Deputado Djalma de Almeida César?

4 — Na terceira reunião de negociações (4-4-90), a secretaria de Educação Gilda Poli expôs a nova proposta salarial do governo

Álvaro Dias “concordando que isso é uma miséria, mas é o que o Governo pode dar”. Isto não condiz com a afirmação do Governador no Correio de Notícias de 31-3-90 onde afirmou: “a insinuação, por exemplo, de que o Paraná estaria, com dificuldades financeiras intransponíveis é uma insinuação maldosa, porque o nosso governo vai viver, seguramente a partir do próximo mês (abril), os melhores momentos destes três anos, financeiramente”. Quanta hipocrisia e quanta contradição!

5 — O governador Álvaro Dias, no dia 20-3-90, inaugurando salas de aula na Universidade de Ponta Grossa diante de cartazes e faixas empunhados por professores, em exercício, e aposentados, alunos, constrangido anunciou sua candidatura ao Senado. Dez dias depois com propagandas farta pela televisão de inauguração de suas “obras” e mais 93% de preferência popular conforme sua pesquisa de opinião pública estabelece um novo “Dia do Fico” curiosamente no famoso dia “1º de abril”, dizendo que renunciaria a sua possível candidatura ao Senado para “servir” a seu Estado até o fim do seu mandato. Para um político que não perde eleições desde que se candidatou a vereador passando por deputado estadual, deputado federal, senador e por último governador dá para acreditar imitando altruísmo? Ou ficou com medo da greve dos professores que começam e denunciar suas inverdades colocadas nos meios de comunicação social? Ou, também, ficou preocupado com o possível estouro das finanças do Estado? Sr. Governador, com uma candidatura tão certa ao Senado e com uma bela carreira política o Senhor renunciaria só para servir seu Estado, ou o seu comprometimento dos três anos de governo é tão grave? Como fica a denúncia da conta nº 81745-00 do Banco do Estado do Paraná feita na Folha de São Paulo de 2-3-90, de 9 milhões de dólares gastos de outubro de 89 a janeiro de 90 para promover a sua imagem de político realizador transparente, honesto, austero e probó?

Quanta hipocrisia e quanta contradição!

6 — Finalmente, temos dois políticos do PMDB eleitos por Ponta Grossa e municípios circunvizinhos: o Deputado Estadual Djalma de Almeida César e o Deputado Federal Jovanni Masini. Ambos detêm meios de comunicação social nas mãos. O que os senhores estão fazendo para minimizar a crise da Educação? Na greve de 88 souberam muito bem usar esses meios para criticar os professores, enaltecer sempre o governador. E agora? O que têm a dizer? O que estão fazendo para que mais de um milhão de crianças voltem para as salas de aula? Ou, novamente os professores, na sua ótica não têm razão? Será que os senhores teriam coragem de trabalhar no magistério com os salários que estão sendo pagos? O salário de um deputado estadual é 124 vezes maior do que o salário de uma professora PA-1 recebido em março! Deputado Djalma, isto não é um absurdo? Os senhores não se envergonham de legislar em causa própria aprovando salários de verda-

deiros marajás e nem sequer se incomodam com a miséria do salário do professor? Não se envergonham dos seus polpidos salários diante da maioria da população brasileira?

Deputado Djalma, quando os professores convidaram-no para discutir os problemas da Educação, nunca compareceu, alegando sempre outros compromissos. Parece que a greve dos professores não lhe diz respeito!

Mesmo sendo Deputado Federal o deputado Jovanni Masini deve e tem obrigação de gestionar junto ao Governador para que negocie uma solução urgente para a greve dos professores. A propósito, sabemos que V. Exº votou sempre com o centrão e que, segundo comentários de jornais da época, teria dito que foi um dos dez deputados que mais faltaram às sessões de votação, comparando sempre naquelas que lhe dizia mais respeito: como a dos “cinco anos de Sarney”.

Portanto, senhores, como as eleições para governador, senadores e deputados estão próximas, devemos analisar com muito critério, em qual candidato devemos votar.

Aqueles que desejam reeleição devemos analisar muito bem o que fizeram.

Professores de Ponta Grossa

CARTA DOS PROFESSORES ESTADUAIS À COMUNIDADE

Os Professores decidiram entrar em greve a partir de 22-3-90. Por quê?

1. O governo Álvaro Dias vem rebaixando os salários e desvalorizando a escola pública.

— Em março de 1987 tínhamos um piso salarial inicial de três salários mínimos (hoje seria Cr\$ 11.022,18) para o professor de 1º e 4º série.

— Em março de 90, o salário desse professor foi de apenas Cr\$ 2.562,22 p/mês.

— O professor de 5º a 8º série e de 2º grau recebeu Cr\$ 6.469,80 no máximo.

Observe-se que o trabalho fora da sala de aula (que não é pouco) não é remunerado.

Veja algumas comparações:

Salário de um gari (Curitiba) Cr\$ 9.315,04

Salário de um motorista de ônibus (Curitiba) Cr\$ 14.500,00 (por 6 horas)

Salário de um cobrador (Curitiba) Cr\$ 8.700,00 (por 6 horas)

Salário de um deputado estadual Cr\$ 478.000,00

Salário de um professor de 1º a 4º Cr\$ 2.562,22 — Março 90

2. Não podemos mais suportar esta situação de penúria para um profissional que tem a responsabilidade de formar cidadãos bem preparados para a sociedade.

3. O desprezo do governo é para com o ensino como um todo: milhares de crianças sem sala de aula. Muitas escolas sem carteiras, sem professores, sem pessoal.

4. O objetivo do governo é deixar como saída a privatização da escola pública e o ensino pago.

Não há dinheiro para o ensino mas o Governo gasta milhões em propaganda pessoal.

Queremos, principalmente:

1) Escola pública de boa qualidade.

2) Estatuto do Magistério (para garantir boas condições de trabalho).

3) Piso salarial de um salário mínimo do DIEESE.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - DHM SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE PESSOAL - SIP										DEP/REGISTRO GERAL — LF — DV
NOSSO	CARGO	LOTAÇÃO 33-04-00000-0040-INST DE EDUC DO PARANA	TFS-JA-PROF CLT (REG)	CURITIBA	REGISTRO PASEP					
5226-PAGAMENTO DE	MARCOS/00	021	00	000000000	0					
CÓDIGO	VANTAGENS	QUANT	VALOR	CÓDIGO	DESCONTOS	QUANT	VALOR			
GFA	SAL PHCF CLT		2.734,12	4CH	IAPAS		255,18			
07J	REPOUSO S PROF		455,68	5ES	UNIÃO POL CIVIL		30,00			
				AGE	S U DE PREV NON		45,73			
				SMD	AS PROF MENSAL		76,87			
LÍQUIDO CONSIGNÁVEL		F.G.T.S.	VANTAGENS	DESCONTOS	LÍQUIDO PAGO					
667,54	1.761,25	255,15	3.139,80	417,78	2.782,02					

2.782,02 — este é o salário de uma professora de 1ª a 4ª série (professora primária) com curso universitário, 11 anos de serviço. Álvaro Dias gasta milhões em propaganda para promoção pessoal enquanto humilha os professores com os salários mais baixos de toda a história do magistério. Quando Álvaro Dias entrou (março de 87) tínhamos um piso de 3 salários mínimos. Hoje recebemos menos de 1 salário.

Só retornaremos às aulas após o governo atender nossas reivindicações sindicais

— Piso de 1 salário mínimo

— Estatuto do Magistério (para garantir boas condições de trabalho)

— Contra a proposta da RJU do Governo — Espaço negocial.

PEDIMOS SUA COMPRENSÃO E SEU APOIO. NÃO MANDE SEU FILHO À ESCOLA.

APP — SINDICATO

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Gastone Righi.

O SR. GASTONE RIGHI (PDT — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, encaminho a V. Exº projeto de decreto legislativo que institui a gratuidade do exercício do mandato parlamentar dos congressistas no seguinte teor:

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO
Nº /90

Institui a gratuidade do exercício do mandato parlamentar dos congressistas.

(Do Sr. Gastone Righi)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É gratuito o exercício do mandato parlamentar dos membros do Congresso Nacional.

Art. 2º Desde sua posse, até o término de seu mandato, o congressista, funcionário público ou segurado da Previdência Social, perceberá, dos órgãos previdenciários a que esteja vinculado, os mesmos benefícios a que teria direito se estivesse licenciado com vencimentos integrais.

Parágrafo único. Mensalmente, as Mesas da Câmara e do Senado resarcirão os órgãos previdenciários pelo valor dos benefícios efetivamente pagos aos congressistas na forma deste artigo.

Art. 3º Os congressistas terão direito, mediante apresentação de comprovantes, à indenização por todos os gastos e despesas efetuados no exercício do mandato, dentro dos limites da verba mensal que for fixada pelas Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em resolução conjunta.

Art. 4º O presente decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Sem dúvida, é o Poder Legislativo o mais democrático e representativo, dentre todos os Poderes. Contudo, vem sofrendo, junto à opinião pública, desgaste permanente.

Sendo um Poder desarmado e não disposto de recursos econômicos para sustentar publicidade e propaganda, é alvo fácil para ataques e sua fragilidade chega a ser absoluta, porque depende da opinião pública, periodicamente, a cada eleição.

Muitos fatores decorrem de falhas da própria instituição ou por defeito e culpa de seus membros. Mas, seguramente, há fatores que contribuem e alimentam sempre a formação de uma péssima imagem do Congresso Nacional.

A polêmica questão dos vencimentos dos parlamentares é reiteradamente fonte de atritos e constrangimentos insuperáveis. Tentamos, na Assembléa Nacional Constituinte, estabelecer a igualdade de direitos e vencimentos entre os representantes dos três poderes, equiparando congressistas a ministros de Estado e o Supremo Tribunal Federal, através de remuneração fixada em lei ordinária, tendo por limite o percebido pelo Presidente da República. A exigência de lei ordinária tornaria transparentes, públicos e policiados os vencimentos e, com a equiparação, seria afastada a pecha de "votação em causa própria", além de se submeter o projeto ao crivo da sanção ou veto, por parte do Poder Executivo.

Infelizmente, aquela proposta não vingou. Agora, nos vemos na triste contingência de se repetirem, a cada reajuste, o clamor popular, os ataques e as considerações desaforosas da imprensa, tisnando e denegrindo a totalidade do Poder Legislativo. Num país paupérrimo, com salário mínimo de 40 dólares, não há como evitar a crítica e a censura públicas a qualquer valor que se fixar como remuneração dos parlamentares.

Depois, existe um aspecto subjetivo, causado por uns, mas com efeitos que se estendem a todos. Há congressistas cujo trabalho, competência, dedicação e contribuição à causa pública corresponderiam a uma contrapartida remuneratória superior várias vezes aos valores fixados, enquanto outros, por sua ausência, desidia e vícios de comportamento, não mereceriam sequer as despesas de transporte.

Só há uma solução, diante do quadro de desprestígio, de degradação da imagem do Congresso. É preciso uma reação pronta, clara e radical. Daí nosso projeto instituindo a gratuidade do mandato dos congressistas. Ninguém mais poderia assacar, contra os par-

lamentares, o desígnio de locupletamento pelo exercício do mandato popular. Seria um ato de despojamento e desapego material que, certamente, permitiria a recuperação da imagem do Legislativo, perante a opinião pública.

Nem se argumente contra a proposta, por sua eventual aparência demagógica ou elitista, no sentido de impedir o acesso dos que não disponham de recursos materiais ou riqueza pessoal aos cargos legislativos.

O projeto prevê a percepção, por parte dos congressistas, dos órgãos previdenciários, de vencimentos correspondentes ao salário que fariam jus, se estivessem em atividade, nas suas funções profissionais de origem. Desta forma, são remunerados os que prestam serviços relevantes, como o de servir como jurados, testemunhas ou mesmo os que exercem cargos sindicais ou de representação de suas categorias, em vários organismos (Cipas — Conselhos Fiscais Deliberativos Partidários e outros).

Por outro lado, ninguém terá que pagar para exercer o cargo que é munus público. O art. 3º preconiza indenização pela despesas e gastos efetuados no exercício do mandato. Por evidente, esta indenização terá o limite que for fixado pelas Mesas da Câmara e do Senado e o resarcimento se subordina à apresentação de contas e apresentação de comprovantes.

Em face do exposto, esperamos que o Céleste Congresso Nacional acolha o presente projeto e o transforme em Decreto Legislativo, resolvendo com altanaria, bom senso e elevado espírito público esta polêmica e constrangedora questão dos subsídios dos parlamentares.

Sala das Sessões, 8 de maio de 1990. — Deputado **Gastone Righi.**"

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esgotado o período destinado para Breves Comunicações.

Sobre a mesa, mensagens presidenciais que que vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM N° 79, DE 1990-CN (Nº 402/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação, o texto da Medida Provisória nº 183, de 27 de abril de 1990, publicado no **Diário Oficial** da União de 30 de abril de 1990, que "dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências".

Brasília, 2 de maio de 1990. — **Fernando Collor.**
E.M. Nº 114

Em, 27 de abril de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa medida provisória que tem por objetivo fixar critérios sobre reajustes das mensalidades escolares, substituindo a Medida Provisória nº 176, de 1980, cujo prazo para apreciação, pelo Congresso Nacional, expirará domingo, dia 29 do corrente mês

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que, em linhas gerais, o conteúdo da medida provisória em apreço é o mesmo da Medida Provisória nº 176, por isso que foram acolhidas algumas sugestões posteriormente apresentadas, em face de realidades existentes, sem, no entanto, alterar-lhe seus objetivos fundamentais. Assim, suprimiu-se o art. 3º, a fim de que a sistemática adapte-se integralmente à política geral da estabilização econômica, sem exceções, uma vez que já se tem mecânica consagrada para preços e salários

Por fim, aduziu-se o art. 4º, para tornar nulos, de pleno direito, aumentos concedidos, atípicos e inadequados, a destempo, por intermédio de quaisquer órgãos administrativos, como aconteceu com recente parecer prolatado pelo Conselho Federal de Educação, para escolas de 2º grau do Estado de São Paulo, após 15 de março de 1990.

Valho-me da oportunidade para renovar protestos de profundo respeito. — **Carlos Chiarelli**, Ministro da Educação.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 183, DE 27 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares e dá outras provisões.

O Presidente da República, no uso da atribuição que confere o art. 62 da Constituição Federal, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Os reajustes das mensalidades das escolas particulares de 1º, 2º e 3º graus, bem assim das pré-escolas, referentes aos serviços prestados a partir de 1º de maio de 1990, serão calculados de acordo com o percentual de reajuste mínimo mensal dos salários em geral, fixados no inciso II, do art 2º, da Lei nº 8.030, de 13 de abril de 1990.

Art. 2º Os valores das mensalidades escolares de abril de 1990 serão iguais aos praticados no mês de março anterior, obrigatória a homologação pelos Conselhos Federal e Estaduais de Educação e pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, nos limites de suas respectivas competências

§ 1º Os critérios de fixação de valores das mensalidades devidas até 31 de março de 1990, são os previstos na legislação anteriormente em vigor

§ 2º As escolas apresentarão suas planilhas de custos ou complementação às já entregues, com, no mínimo, os valores das mensalidades cobradas em dezembro de 1988, julho de 1989, fevereiro e março de 1990, até o dia 7 de maio de 1990

§ 3º Às escolas que não apresentarem suas planilhas na forma e prazo previstos no parágrafo anterior serão aplicadas as penalidades constantes da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962.

§ 4º Os Conselhos de Educação divulgarão os valores das mensalidades de março de 1990, no âmbito de suas respectivas competências, até o dia 21 de maio de 1990.

§ 5º Por ocasião do pagamento das mensalidades de junho de 1990, será feita a compensação dos valores cobrados em desacordo com o valor-teto homologado para os meses de março, abril e maio, se houver

Art. 3º O valor-teto, fixado nos termos desta medida provisória, para mês de março constituirá a base de cálculo para os reajustes de maio de 1990 e assim sucessivamente.

Art. 4º Serão nulos, de pleno direito, quaisquer aumentos de mensalidades escolares, autorizados após 15 de março de 1990, em desacordo com a política de estabilização de preços e salários do Governo.

Art. 5º Ficam convalidados os atos porventura praticados, com base na Medida Provisória nº 176, de 29 de março de 1990.

Art. 6º Esta medida provisória entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República. — **FERNANDO COLLOR** — Carlos Chiarelli.

LEGISLAÇÃO CITADA LEI N° 8.030, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências.

Art. 2º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no **Diário Oficial** da União:

I — no primeiro dia útil de cada mês, a partir de 1º de maio de 1990, o percentual de reajuste máximo mensal dos preços autorizados para as mercadorias e serviços em geral;

II — no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo

LEI DELEGADA N° 4, DE 26 DE SETEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 176, DE 29 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares e dá outras provisões.

**MENSAGEM N° 80, DE 1990-CN
(Nº 409/90, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto da Medida Provisória nº 148, de 4 de maio de 1990, que "revoga a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, e dá outras providências", publicado no **Diário Oficial** da União do dia 7 do mesmo mês e ano.

Brasília, 8 de maio de 1990. — **Fernando Collor.**

E.M.GM/SAA/112/90

Brasília, 4 de maio de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória, que revoga a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, via da qual foram introduzidas alterações no texto da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, que institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências.

A Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, como é do conhecimento de Vossa Excelência, foi promulgada pelo Presidente do Senado Federal, porque o Congresso Nacional, em soberana decisão, resolveu converter em lei, sem qualquer alteração, o texto da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, que implantou a estrutura normativa central do plano econômico do novo Governo.

Detectadas pequenas imperfeições formais no texto da Medida Provisória nº 168, assim como a ausência de dispositivos disciplinadores de matérias de menor relevância, mas, que, mesmo assim, precisaram de tratamento legislativo, foram editadas algumas normas para suprir tais deficiências, via das Medidas Provisórias de nºs 172 e 174, respectivamente, de 17 e de 23 de março de 1990, que, no entanto, deixaram de ser incorporadas ao texto da Lei nº 8.024, de 12-4-90, pela forma como este diploma legal afinal veio a ser promulgado.

Para obviar esse inconveniente, Vossa Excelência adotou a Medida Provisória nº 180, de 17-4-90, em cujo texto foram incluídas as modificações julgadas necessárias à complementação e ao aperfeiçoamento da citada Lei nº 8.024, de 12-4-90.

Ocorre, no entanto, que ao iniciar a apreciação daquela medida provisória, que, pela sua destinação, deveria ser avaliada em termos meramente jurídico-formais, as minorias parlamentares vencidas no debate e votação da Medida Provisória nº 168, de 15-3-90, resolveram reabrir discussão sobre pontos nucleares do programa econômico, a esta altura já amplamente exitoso, na expectativa de mo-

dificá-lo, ainda que ao custo de dificultar a sua definitiva implantação.

Para que isso não venha a se verificar, com evidente prejuízo para o interesse público, convém revogar a aludida Medida Provisória nº 180, de 17-4-90, e, assim, restabelecer, integralmente, a vigência dos dispositivos da Lei nº 8.024, de 12-4-90, editando-se, simultaneamente, nova medida provisória, via da qual se promovam as correções necessárias à execução do plano econômico do Governo, sem mutilar o texto daquela lei.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões do nosso mais profundo respeito. — **Bernardo Cabral**, Ministro da Justiça — **Zélia Maria Cardoso de Mello**, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 184,
DE 4 DE MAIO DE 1990**

**Revoga a Medida Provisória nº 180,
de 17 de abril de 1990, e dá outras provi-
dências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º É revogada a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, que alterou dispositivos da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, que institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências.

Art. 2º São revigorados, a contar de 18 de abril de 1990, os dispositivos da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, alterados pela Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.

Art. 4º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 1990, 160º da Independência e 102º da República. — **FERNANDO COLLOR** — **Bernardo Cabral** — **Zélia Maria Cardoso de Mello**.

LEGISLAÇÃO CITADA

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 180,
DE 17 DE ABRIL DE 1990**

**Altera a Lei nº 8.024, de 12 de abril
de 1990, que institui o cruzeiro, dispõe
sobre a liquidez dos ativos financeiros e
dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º

§ 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo."

"Art. 4º

Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros."

"Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no **caput** deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas."

"Art. 7º

§ 1º As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidas em cruzeiros, a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas."

"Art. 9º

§ 2º Quando a transferência de que trata o **caput** deste artigo ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil."

"Art. 11. Os recursos em cruzados novos dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, e os das respectivas Previdências Sociais, inclusive seus ativos financeiros, existentes na data da publicação desta lei, serão convertidos integralmente em cruzeiros na data dos respectivos vencimentos, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º"

"Art. 12. As dívidas comprovadamente contraídas em data anterior a 15 de março de 1990 e vencíveis até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, podem ser liquidadas, a critério do devedor, mediante transferência de sua conta para a do credor, dos cruzados novos correspondentes.

§ 1º Para efeito de comprovação das dívidas, valem os meios de prova admitidos em direito, exceto o testemunhal.

§ 2º O Banco Central do Brasil definirá a forma de transferência da titularidade dos depósitos."

"Art. 13. Até 18 de maio de 1990, o pagamento de taxas, impostos, contribuições e obrigações previdenciárias pode ser efetuado em cruzados novos que somente serão convertidos em cruzeiros, quando do efetivo saque às contas correspondentes da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios e dos respectivos órgãos e entidades de Previdência Social.

§ 1º Os pagamentos referidos neste artigo somente poderão ser efetuados em cruzados novos, no vencimento da obrigação ou quando se tratar de débitos já vencidos.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às taxas, impostos, contribuições e obrigações previdenciárias retidos ou recolhidos de terceiros em cruzeiros, os quais serão recolhidos nesta moeda.

§ 3º Fica vedada a restituição, em cruzeiros, de valores recebidos em cruzados novos a partir de 19 de março de 1990 pelas pessoas referidas no caput.

§ 4º A inobservância das disposições dos parágrafos anteriores sujeitará o contribuinte ou responsável a multa equivalente ao valor do recolhimento, sem prejuízo da obrigatoriedade de reconversão de cruzeiros em cruzados novos da importância correspondente, conforme normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º A multa a que se refere o parágrafo anterior será atualizada monetariamente pelo BTN Fiscal e recolhida em trinta dias."

"Art. 17. O Banco Central do Brasil utilizará os recursos em cruzados novos nele depositados para fornecer empréstimos para financiamento das operações ativas das instituições financeiras contratadas em cruzados novos, registradas no balanço patrimonial referido no art. 15."

"Art. 18. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá:

I — reduzir cada um dos prazos e elevar cada um dos limites estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º;

II — autorizar, leilões de conversão antecipada, em cruzeiros, de direitos expressos em cruzados novos, em função de objetivos da política monetária e conveniência em ser ampliada a liquidez da economia;

III — autorizar, por motivos de relevante interesse público ou social e mediante portaria, outros casos de conversão e de transferência de titularidade;

IV — dispor sobre o pagamento, em cruzados novos, do preço de aquisição de bens de propriedade da União e de suas autarquias e do montante, total ou parcial, de obrigações a elas devidas, contraídas até 15 de março de 1990; e

V — expedir instruções para a execução do disposto nesta lei.

Parágrafo único. Cabe ao Banco Central do Brasil expedir Normas Técnicas e Operacionais."

"Art. 22. O valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado cada mês por índice calculado com a mesma metodologia utilizada para o índice referido no art. 2º, § 6º, da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, refletindo a variação de preços entre o dia 16 do segundo mês imediatamente anterior o dia 15 do mês anterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os valores nominais do BTN nos meses de abril e maio de 1990 serão iguais, respectivamente, aos valores do BTN Fiscal no dia 1º de abril de 1990 e no dia 1º de maio de 1990."

"Art. 23. Os depósitos de poupança realizados no período de 19 a 28-3-90, inclusive, serão atualizados, nos respectivos aniversários, pela variação do BTN Fiscal verificada no período decorrido do dia do depósito, in-

clusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, na forma a ser regulamentada pelo Banco Central do Brasil."

"Art. 24. A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil."

"Art. 25. O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pelo Departamento da Receita Federal, projetando a evolução mensal da taxa de inflação."

Art. 2º Ficam convalidados os atos pôrventura praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172 e 174, respectivamente, de 17 e 23 de março de 1990.

Art. 3º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se a Medida Provisória nº 174, de 23 de março de 1990, e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República — FERNANDO COLLOR — Zélia Maria Cardoso de Mello — Bernardo Cabral

LEI N° 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 172,
DE 17 DE MARÇO DE 1990

Altera a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, que institui o cruzeiro e dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 174,
DE 23 DE MARÇO DE 1990

Modifica os arts. 11, 12, 13 e 18 da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990.

MENSAGEM N° 81, DE 1990-CN
(Nº 410/90, na origem)

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 185, de 4 de maio de 1990, que "dispõe sobre a interposição de recurso nos dissídios coletivos e a concessão de efeito suspensivo", publicado no Diário Oficial da União do dia 7 do mesmo mês e ano.

Brasília, 8 de maio de 1990. — Fernando Collor.

EM.GM/SAA/113

Brasília, 4 de maio de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória, que dispõe sobre a interposição de recurso em dissídios coletivos e a concessão de efeito suspensivo, nos

termos ali indicados, tudo pelas razões expostas a seguir.

2. Nos processos de dissídio coletivo de natureza econômica, onde o Tribunal do Trabalho exerce sua função constitucional normativa, os recursos ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho possuem atualmente apenas o efeito devolutivo.

3. Desde o ano de 1965, a Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, previu a possibilidade de se dar também efeito suspensivo, no todo ou em parte, ao recurso, por despacho do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que distante do local, onde o dissídio coletivo eclodira, dispunha de melhores condições para aferir a conveniência ou não de imprimir efeito suspensivo ao recurso.

4. O sistema funcionou a contento, tendo a Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, em seu art. 9º, fixado, o prazo de cento e vinte dias, para a eficácia do efeito suspensivo.

5. A Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989, que instituiu a Política Nacional de Salários, no entanto, estipulou em seu art. 7º que não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo. Revogou-se, assim, todo um mecanismo, que perdurou por vinte e quatro anos, impondo desde logo o cumprimento das sentenças normativas, ainda que proferidas contra literal dispositivo de lei, fosse, injustas ou contrárias à jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

6. O diploma legal em referência, contudo, foi revogado pelo art. 14, da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, razão pela qual se impõe o restabelecimento imediato da possibilidade de concessão de efeito suspensivo, pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

7. A necessidade de se conceder o efeito suspensivo aos recursos interpostos, em dissídios coletivos, é urgente ante o vazio legal, pois toda a legislação anterior está revogada.

8. No momento atual, qualquer sentença normativa em dissídio coletivo, criando normas e condições de trabalho de natureza pecuniária, poderá ser imposta coercivamente contra Estados da Federação, Municípios, Autarquias, empresas públicas, fundações e União Federal, com risco de danos irreparáveis ao erário público, ante a obrigatoriedade de seu cumprimento imediato, ainda que pendente recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

9. Por outro lado, setores da atividade empresarial privada, em dificuldades financeiras, também necessitam de algum tempo para proverem os recursos necessários ao atendimento das condições pecuniárias que lhes são impostas pelas sentenças normativas.

10. É, portanto, indispensável, que o recurso também possa receber o efeito suspensivo, mediante despacho do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, órgão de cúpula do judiciário trabalhista, entidade insuspeita ante às inúmeras demonstrações públicas de independência, que são de

conhecimento geral da Nação e dos Congressistas, em memoráveis julgamentos que envolveram o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, a Petrobrás, a Marinha Mercante, etc.

11. Em face das novas atribuições conferidas ao Ministério Pùblico, pela Constituição Federal, para defesa dos interesses da coletividade e fiscalização da lei, mantém-se a legitimidade do Ministério Pùblico do Trabalho de recorrer e solicitar efeito suspensivo da sentença normativa.

12. É conveniente que o efeito suspensivo não perdure por muito tempo. Em sendo assim, estipulou-se o prazo de cento e cinqüenta dias, período suficiente para que o Tribunal Superior do Trabalho aprecie o recurso. Para garantia da celeridade processual determina-se que o processo de dissídio coletivo, com efeito suspensivo, seja julgado prioritariamente.

13. A Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, autorizou o ajuizamento de ações e cumprimento e a interposição de recurso, mediante a simples publicação da certidão de julgamento, com direito à suplementação do recurso, quando publicado o acórdão. Tal sistema gerou inúmeros incidentes processuais. Em muitos casos, a parte que recorrerá com base na certidão de julgamento, tinha de complementar as razões e os fundamentos do seu recurso já interposto. O procedimento previsto no art. 7º, §§ 2º, 3º, 4º e 6º e o art. 10, da Lei nº 7.701/88, não é seguro, revelando-se confuso para trabalhadores e empresários. Nessas condições, propõe-se que o direito à ação de cumprimento e para a interposição do recurso inicie com a publicação do acórdão, o que é da tradição jurídica do País.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões do nosso mais profundo respeito. — Bernardo Cabral, Ministro da Justiça.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185, DE 4 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre a interposição de recurso nos dissídios coletivos e a concessão de efeito suspensivo.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Nos dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica, os recursos deverão ser interpostos por petição fundamentada, não se admitindo recurso genérico.

Parágrafo único. O prazo recursal é de oito dias, contado da publicação do acórdão no Diário da Justiça, e, em dobro, para o Ministério Pùblico do Trabalho, que deverá ser intimado da decisão por via postal.

Art. 2º Interposto o recurso, poderá o recorrente solicitar ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho que se lhe dê efeito suspensivo, no todo ou em parte.

Parágrafo único. A petição, contendo o pedido de efeito suspensivo, fundamentada em razões de fato e de direito, que justifiquem a sua concessão, deverá ser protocolo-

lizada no Tribunal Superior do Trabalho ate oito dias após a data da intimação do recorrente do despacho que admitir o recurso, acompanhada dos seguintes elementos:

I — cópia das razões recursais;

II — prova de que o recurso foi admitido;

III — prova do pagamento tempestivo do valor integral das custas processuais, mesmo na hipótese de litisconsórcio, salvo se o requerente for o Ministério Pùblico do Trabalho;

IV — prova de tempestividade do pedido.

Art. 3º O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho fundamentará necessariamente seu despacho, e, caso defira o pedido no todo ou em parte, especificará os limites da suspensão da sentença normativa.

§ 1º O despacho será publicado no Diário da Justiça da União, pra ciéncia dos litigantes. A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho será sempre intimada, por via postal, ainda que outro seja o requerente do efeito suspensivo.

§ 2º Na hipótese de litisconsórcio, o deferimento do pedido em favor de um dos recorrentes aproveitará aos outros.

§ 3º O efeito suspensivo, deferido por solicitação do Ministério Pùblico do Trabalho, alcança a todos os litigantes, inclusive aos não recorrentes.

§ 4º O Despacho proferido pelo Ministro Presidente, caberá agravo, na forma do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho tem legitimidade para agravar, mesmo quando não tenha requerido o efeito suspensivo.

Art. 4º A suspensão da sentença normativa terá eficácia pelo prazo improrrogável de cento e cinqüenta dias, a contar da publicação do despacho que a conceder, no Diário da Justiça da União, salvo se o recurso for julgado antes do seu termo final.

Art. 5º As ações de cumprimento das sentenças normativas poderão ser propostas após a publicação do acórdão no Diário da Justiça, salvo se concedido o efeito suspensivo ao recurso, pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos e condições desta medida provisória.

Art. 6º Dar-se-á prioridade ao julgamento de recursos interpostos em dissídio coletivo, cuja sentença normativa recorrida esteja submetida a efeito suspensivo.

Art. 7º Ficam revogados os §§ 2º, 3º, 4º e 6º do art. 7º e o art. 10, todos da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Art. 8º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 1990; 160º da Independência e 102º da Repùblica. — FERNANDO COLLOR — Bernardo Cabral.

LEI Nº 7.701,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.

Art. 7º Das decisões proferidas pelo Grupo Normativo dos Tribunais Regionais do Trabalho, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Não publicado o acórdão nos 20 (vinte) dias subsequentes ao julgamento, poderá qualquer dos litigantes ou o Ministério Pùblico do Trabalho interpor recurso ordinário, fundado, apenas, na certidão de julgamento, inclusive com pedido de efeito suspensivo, pagas as custas, se for o caso. Publicado o acórdão, reabrir-se-á o prazo para o aditamento do recurso interposto.

§ 3º Interposto o recurso na forma do parágrafo anterior, deverão os recorrentes comunicar o fato à Corregedoria Geral, para as providências legais cabíveis.

§ 4º Publicado o acórdão, quando as partes serão consideradas intimadas, seguir-se-á o procedimento recursal como previsto em lei, com a intimação pessoal do Ministério Pùblico, por qualquer de seus procuradores.

§ 6º A sentença normativa poderá ser objeto da ação de cumprimento a partir da 20º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento, fundada no acórdão ou na certidão de julgamento, salvo se concedido efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 10. Nos dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica de competência originária ou recursal da seção normativa do Tribunal Superior do Trabalho, a sentença poderá ser objeto de ação de cumprimento com a publicação da certidão de julgamento.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir pareceres sobre as matérias:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 184, DE 1990

SENADORES

Titulares

Severo Gomes
Irapuan Costa Junior
Ronaldo Aragão
Jorge Bornhausen
Mário Covas
Roberto Campos
Moisés Abrão

Suplentes

Cid Sabóia de Carvalho
Humberto Lucena
Aureo Mello
Marcondes Gadelha
Jutahy Magalhães
Maurício Corrêa
Carlos De'Carli

DEPUTADOS

Titulares

Marcelo Cordeiro
Nilso Sguarezi
Luis Roberto Ponte
João Alves
Luiz Eduardo
Darcy Deitos
Nelson Sabrá

Suplentes

Lúcia Vânia
Arnaldo Moraes
Aloísio Vasconcelos
José Santana de Vasconcelos
Osmar Leitão
Arnaldo Martins
Geovani Borges

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185, DE 1990

SENADORES

Titulares

Francisco Rollemberg
José Fogaça
João Calmon
José Agripino
Chagas Rodrigues
Maurício Corrêa
Jarbas Passarinho

Suplentes

Cid Sabóia de Carvalho
Humberto Lucena
Mauro Benevides
Odacir Soares
Mata Machado
Raimundo Lyra
Lourenberg Nunes Rocha

DEPUTADOS

Titulares

Mário Maia
Jorge Gama
Walmor de Luca
Mário Assad
Luis Marques
Antoniocarlos Mendes Thame
Paulo Paim

Suplentes

Júlio Costamilan
Osvaldo Macedo
Leopoldo Souza
Gilberto Carvalho
José Camargo
Francisco Küster
João Paulo,

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— De acordo com a Resolução nº 1, de

1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação das matérias:

Dia 9/5 — Designação da Comissão Mista
Dia 10/5 — Instalação da Comissão Mista

Até 14/5 — Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.

Até 22/5 — Prazo final da Comissão Mista

Até 6/6 — Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Esgotou-se no dia 29 de abril próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 176, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências.

A Presidência fará a devida comunicação ao Senhor Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 178, de 17 de abril de 1990, “que autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso e mediante licitação, créditos inscritos como Dívida Ativa da União”.

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989, solicito ao nobre Senador Márcio Lacerda que profira o seu parecer.

O SR. MÁRCIO LACERDA (PMDB — MT. Lê o seguinte parecer.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República expediu a Medida Provisória nº 178, de 17 de abril de 1990, cujo texto, pela Mensagem nº 178, de 18 de abril de 1990, submete à alta apreciação do Congresso Nacional.

Preliminarmente, a Medida Provisória em exame merece ser apreciada sob o ângulo de sua admissibilidade, em face do disposto no artigo 5º, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constantes do citado artigo 62, da Carta Magna.

De início é de se ressaltar que, em razão do clima de expectativa que envolve o País, em razão da edição do plano de ajuste da economia proposto pelo Senhor Presidente da República, a Medida Provisória é de toda relevância, face em cunho de seriedade a que se propõe.

Quanto ao pressuposto de urgência, a referida Medida Provisória os insere no contexto de um plano global que ficaria desfalcado de uma de suas partes caso não se admitisse como atendido o pressuposto de urgência, que, no caso, está evidentemente presente.

Diante do exposto, somos pela Admissibilidade da Medida Provisória nº 178, de 17 de abril de 1990, já que a mesma atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 182, de 23 de abril de 1990, que dispõe sobre as hipóteses nas quais é vedado o deferimento de medidas cautelares e liminares, e dá outras providências.

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, solicito ao nobre Senador Francisco Rollemberg que profira o seu parecer.

O SR. FRANCISCO ROLLEM

BERG(PMDB — SE) — O Sr. Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal expediu, em 23 de abril do corrente ano, a Medida Provisória nº 182, que veio a suceder a Medida Provisória nº 173, de 18 de março próximo passado, não apreciada no prazo constitucionalmente fixado.

O instrumento legal em questão altera, ainda, a Medida Provisória nº 181, de 17 de abril de 1990, em decorrência da emissão das Medidas Provisórias nºs 178, 179 e 180, em substituição às de nºs 169, 170, 172 e 174, também não apreciadas pelo Congresso Nacional.

Trata-se, em suma, da adoção de normas que vedam, por trinta meses, a concessão de liminares nas medidas cautelares previstas no art. 796 do Código de Processo Civil e nos mandados de segurança, que versem sobre a matéria contida nas leis que instituiriam o chamado Plano de Estabilização Econômica.

Em adição às disposições expressas na Medida Provisória nº 173, o texto que ora passamos a examinar determina que nos feitos judiciais mencionados, a sentença concessiva da segurança ou aquela que julga procedente a ação cautelar, sempre sujeitas ao duplo grau de jurisdição, somente produzirão efeitos após a sua confirmação pelo respectivo tribunal.

Cabe-nos, nesta oportunidade, a análise da matéria sob o enfoque preliminar de relevância e da urgência, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional.

A providência de se vedar, durante o período de implantação do arriado plano de contenção da inflação no País, as concessões de liminares nas ações propostas perante o Poder Judiciário envolvendo as matérias contidas nas leis e medidas provisórias que estabelecem diretrizes do referido programa governamental, visa a protegê-lo de forma a mantê-lo íntegro e intocável, a fim de que possa produzir os efeitos saneadores que a sociedade brasileira dele espera.

O valor, a proteger implica a manutenção de um interesse público incomensurável, que não pode ficar à mercê dos anseios, nem sempre escrupulosos, dos interesses individuais.

Deixar-se ao alvedrio do Judiciário certas solicitações que vão de encontro às diretrizes e à sistemática que se apóiam no enxugamento da máquina administrativa, na redu-

ção da liquidez monetária e na eficiência da arrecadação fiscal, constitui perigo iminente ao bom êxito do Plano de Estabilização.

Estas considerações, no nosso entender, são mais do que suficientes para demonstrar a relevância da matéria contida na Medida Provisória em tela.

Quanto à sua urgência, resulta ela do fato de não ter o Congresso Nacional apreciado, no prazo a que alude o parágrafo único do art. 62 da Lei Maior, a Medida Provisória nº 173, editada com idêntico objetivo. Perdendo eficácia a referida Medida no dia 17 de abril do ano em curso e revogando-se a Medida Provisória nº 181, do mesmo dia, sómente restava ao Poder Executivo, adotar nova Medida tendente a preservar a segurança do sistema jurídico normativo sob o qual se assenta o plano econômico recentemente implantado.

As razões expostas levam-nos a opinar favoravelmente a admissão da Medida Provisória nº 182 de 1990.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 183, de 27 de abril de 1990, que dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências.

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, solicito ao nobre Deputado Ubiratan Aguiar, que profira o seu parecer.

O SR. UBIRATAN AGUIAR (PMDB — CE) — Sr. Presidente, a Medida Provisória nº 183, de 27 de abril de 1990, encaminhada ao Congresso Nacional através de Mensagem Presidencial nº 402, de 2 de maio de 1990 acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação, tem por objetivo fixar critérios sobre reajuste das mensalidades escolares, substituindo a Medida Provisória nº 176, de 29 de março de 1990, cujo prazo para apreciação por esta Casa, expirou no dia 29 de abril de 1990.

A presente Medida Provisória determina que os reajustes das mensalidades das pré-escolas e das escolas de 1º, 2º e 3º graus, referentes aos serviços prestados a partir de 1º de maio de 1990, serão calculados de acordo com o percentual de reajuste mínimo mensal dos salários em geral, fixados no inciso II, do art. 2º, da Lei nº 8.030, de 13 de abril de 1990, e que significa que o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá no 1º dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo.

O art. 2º desta mesma Medida Provisória esclarece que os valores das mensalidades escolares de abril de 1990 serão iguais aos praticados no mês de março anterior, com obrigatoriedade homologação pelos Conselhos Estaduais e Federal de Educação, nos limites das suas respectivas competências.

Ainda neste artigo encontramos parágrafos que visam disciplinar as mensalidades escolares estabelecendo critérios, prazos e punições quanto a:

— valores das mensalidades devidas até 31 de março de 1990;

— obrigatoriedade da elaboração, em cada escola, de planilhas de custos ou complementação às já entregues, com ponto de partida na mensalidade cobrada em dezembro de 1988.

— compensação dos valores cobrados em desacordo com o valor teto homologado, se for o caso.

O art. 3º desta Medida Provisória destaca que o valor teto fixado para o mês de março constituirá a base de cálculo para os reajustes de maio de 1990 e assim sucessivamente.

Na Exposição de Motivos, o Senhor Ministro de Estado da Educação enfatiza que o conteúdo da Medida Provisória em apreço é o mesmo da Medida Provisória nº 176, por isso que foram acolhidas algumas sugestões posteriormente apresentadas, em face de realidades existentes, sem no entanto, alterar-lhes seus objetivos fundamentais. Assim, suíprimiu-se o art. 3º, a fim de que a sistemática adapte-se integralmente à política geral de estabilização econômica, sem exceções, uma vez que já se tem mecânica consagrada para preços e salários.

Ainda paraseando o Senhor Ministro da Educação — “por fim aduziu-se o art. 4º, para tornar nulos, de pleno direito, aumentos concedidos atípicos e inadequados, a destempo por intermédio de quaisquer órgãos administrativos”...

As proposições contidas no texto jurídico sob apreciação situam-se no âmbito do plano econômico de combate à inflação, submetido pelo Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional.

Assim sendo e considerando que se trata de conteúdo de suma relevância e, com base no art. 5º da Resolução nº 01, de 1989 — urgência necessária CN, concluímos favoravelmente a tramitação da Medida Provisória nº 183, de 27 de abril de 1990.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Os pareceres concluíram pela admissibilidade das Medidas Provisórias nºs 178, 182 e 183, de 1990.

Nos termos do disposto no art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, a Presidência abre o prazo de 24 horas para a apresentação do recurso ali previsto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

I

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Item 1:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 177, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a gestão e operação

do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dá outras providências.

À medida foram apresentadas 22 emendas.

A Comissão Mista, em seu Parecer nº 44, de 1990-CN, concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 34, de 1990, incorporando parcialmente as Emendas de nº 2, 3, 5 a 8, 10, 14 a 17, 19 e 20, pela prejudicialidade das de nºs 1, 4 e 11 a 13, e pela rejeição das demais.

Em discussão a medida, o projeto e as emendas

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Com a palavra a nobre Deputada Irma Passoni.

O SRA. IRMA PASSONI (PT — SP. Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente, Srs e Sras Congressistas, não podemos deixar sem discussão a questão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Nunca vi uma legislação tramitar de forma tão rápida, nesta Casa, como a que fizemos em novembro do ano passado. Agora, ela é imediatamente reestruturada. Ontem o Governo editou medidas para suspender a retirada do Fundo de Garantia, depois voltou atrás e disse que ele pode ser usado — mas não divulga a medida oficial. Hoje os bancos negaram a liberação dos recursos do FGTS, porque, na verdade, nada havia de oficial.

Em todo dinheiro que vem fácil todos querem pôr a mão. Quando instituímos que o Conselho Curador determinaria diretrizes e aplicação do FGTS, para nós estava claro que ele deveria, efetivamente, funcionar com a representação da CUT, da CGT, da área empresarial, da área governamental etc. E ele realmente funcionou. O Conselho, instalado, reuniu-se, deliberou, redigiu seu regimento interno, e analisa, frequentemente, todas as medidas. E foi um dos únicos, na história deste País, que teve atuação prática nos últimos tempos. Agora o Governo vem, novamente fazer mudanças.

Consideramos que as mudanças, de certa maneira, foram amplamente discutidas com entidades sindicais de financiamento de habitação popular. Eu mesma participei, em São Paulo, de uma plenária de Cohabs, Secretarias de Habitação das capitais do País e setores sindicais, e chegamos à conclusão de que seria possível introduzir mudanças importantes para garantir que o dinheiro sagrado do trabalhador tenha um gestor, que agora é o Ministério da Ação Social. Cabe a Caixa Econômica Federal examinar caso a caso os projetos para liberação dos recursos, dentro dos critérios do Conselho Curador do FGTS.

O Fundo de Garantia representa quantia significativa e importante porque hoje, no País, é praticamente o único que financia casa própria pois ninguém mais investe em caderneta de poupança, e não existe verba da União. Haverá uma grande crise, porque com as demissões maciças as pessoas precisarão usar o Fundo de Garantia, e os recursos serão deficitários para a habitação.

Portanto, a crise fundamental que está por trás disso é a habitacional. Não há, atualmente, no País, recursos efetivos para atender à demanda de treze milhões de habitações. A população vive miseravelmente, com 10, 12, 15 pessoas num único cômodo do cortiço ou da favela. As condições habitacionais, hoje, são as mais criminosas que um país pode oferecer a seus cidadãos.

Analisando a Medida Provisória nº 177, relativa à gestão e operação do Fundo de Garantia, que ainda tem uma séria disciplina de aplicação, desejamos que ela continue como política de emprego do FGTS. Porém esta Casa precisa registrar que esse único recurso de habitação deve ser sagradamente administrado, para nenhum tóstão ser mal administrado. Precisamos exigir do Governo seu Plano Plurianual e, nas Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, outras saídas para fontes de recurso para habitação. O caso habitacional está instalado, e os recursos são poucos se comparados com a grande necessidade de habitações. A questão habitacional do País — repito — é tema essencialmente profundo.

Posicionamo-nos pela aprovação e vigilância permanente sobre a aplicação dos recursos do FGTS e desejamos que, urgentemente, seja colocada em prática uma norma, no sentido de que a Caixa Econômica Federal faça o cadastro geral e dê a cada cidadão mesmo número do seu FGTS, para que os recursos não fiquem diluídos, sem a centralização das contas e sua memorização.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não havendo mais oradores, está encerrada a discussão.

Passa-se à votação do Projeto de Lei de Conversão, que tem preferência sobre a Medida Provisória.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Genebaldo Correia, para encaminhar a votação.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA). Sem revisão do orador.) — Sr Presidente, Sr^s e Srs. Congressistas, o Governo, com a Medida Provisória nº 150, pretendeu transferir da Caixa Econômica Federal para o Ministério da Ação Social a gestão dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Este fato causou uma preocupação natural, porque implica a necessidade de se montar no novo Ministério estrutura capaz de administrar esses recursos, a qual já se encontra em funcionamento na Caixa Econômica Federal. Contraria, portanto, a própria filosofia do Governo, que pretende eliminar a superposição de funções e a existência de várias estruturas com a mesma finalidade.

Por esse motivo, Sr. Presidente, suprimimos do texto do Projeto de Lei de Conversão que oferecemos àquela medida provisória este dispositivo que transfere a gestão do FGTS da Caixa Econômica Federal para o Ministério da Ação Social.

O Sr. Presidente da República edita a Medida Provisória nº 177, que distribui a competência da gestão do FGTS entre o Ministério, o Conselho Curador e a própria Caixa Econômica Federal.

Promovemos, Sr. Presidente, uma ampla discussão sobre esta matéria, envolvendo o Ministério, a Caixa Econômica Federal, a representação do Conselho Curador e também a dos trabalhadores, ou seja, os economistas. Encontramos um texto que parece refletir o interesse de todos esses setores.

Tivemos a felicidade de ver esse texto aprovado, por unanimidade, na Comissão Mista que examinou a matéria.

Sr Presidente, neste momento, é o que de melhor poderia fazer o Congresso na apreciação dessa medida provisória encaminhada pelo Sr Presidente da República.

Peço a V. Ex^a apenas que faça o registro de um ligeiro lapso contido no avulso publicado. Trata-se do art. 3º quando cita a composição do Conselho Curador. Fala em três representantes dos trabalhadores e representante dos empregadores. Omitiu a palavra três. Haveria também três representantes dos empregadores. Essa referência é feita com relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço: “Será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e representantes da categoria dos empregadores”.

Faça-se a correção para: “...e três representantes da categoria dos empregadores.”

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Evidentemente foi um equívoco de publicação, pois trata-se de um texto constitucional, e a paridade é exigida. É fácil admitir a correção feita por V. Ex^a.

Passa-se à votação.

O Sr. Paulo Paim — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. PAULO PAIM (PT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, só para registrar que o PT é a favor do projeto, pois entende que foi aperfeiçoado, contando inclusive com emenda apresentada por diversos Parlamentares da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em votação o projeto de lei de conversão, que tem preferência regimental sobre a medida provisória.

Os Srs. Deputados que o aprovam permanecam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o projeto, fica prejudicada a medida provisória.

A matéria vai à sanção do Senhor Presidente da República.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, instituído pela Lei nº 5 107, de 13 de setembro de 1966, passa a regrer-se por esta lei

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo;

a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;

b) dotações orçamentárias específicas,

c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;

d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;

e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Art. 3º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por 3 representantes da categoria dos trabalhadores e representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, Ministério do Trabalho e da Previdência Social, Ministério da Ação Social, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

§ 1º A presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de sete

de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho, constituirão onus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que, contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplementares, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF), o papel de Agente Operador.

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I — estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II — acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III — apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV — pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V — adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI — dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII — aprovar seu regimento interno;

VIII — fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros;

IX — fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X — fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI — divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

I — praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II — expedir atos normativos relativos a alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III — elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os ate 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;

IV — acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CLF;

V — submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;

VI — subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VII — definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Art. 7º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I — centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes as contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II — expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, do empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III — definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV — elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V — Emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI — elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;

VII — implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos a alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações so-

mente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

Art. 8º O Ministério da Ação Social, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I — garantia real;

II — correção monetária igual à das contas vinculadas;

III — taxa de juros média mínima, por projeto, de 3% ao ano;

IV — prazo máximo de 25 anos.

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente a cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda a formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º Nos financiamentos concedidos a pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

Art. 10 O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS visando a:

I — exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II — assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III — evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Art. 11 Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.

Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos ban-

cários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 1º Enquanto não ocorrer a centralização prevista no **caput** deste artigo, o depósito efetuado no decorrer do mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 2º Até que a Caixa Econômica Federal implemente as disposições do **caput** deste artigo, as contas vinculadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador.

§ 3º Verificando-se mudança de emprego, até que venha a ser implementada a centralização prevista no **caput** deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

§ 4º Os resultados financeiros auferidos pela Caixa Econômica Federal no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores destinareão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do art. 2º, § 1º.

§ 5º Após a centralização das contas vinculadas na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia 10 (dez) do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo do dia 10 (dez) subsequente, após atualização monetária e capitalização de juros.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% a.a.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 seja feriado bancário, deduzidos nos saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de

empresas, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano:

I — 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II — 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III — 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV — 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60% da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servi-

dores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

Art. 16. Para efeito desta lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerce cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 17. Os empregadores se obrigarão a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20% (vinte por cento).

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios:

I — havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador,

II — não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do MTB.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I — despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovados com o pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II — extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas

ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III — aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV — falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V — pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação — SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 anos para cada movimentação;

VII — pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financeirável nas condições vigentes para o SFH;

VIII — quando permanecer 3 anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

IX — extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários, regidos pela Lei nº 6.019, de 3-1-79;

X — suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra

transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

Art. 21. Após a centralização das contas de que trata o art. 12 desta lei, o saldo da conta não individualizada e da conta vinculada sem depósito há mais de 5 anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação.

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 1º de dezembro de 1968.

§ 1º A atualização monetária de que trata o caput deste artigo será cobrado por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária.

§ 2º Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para 10%.

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre a remuneração atualizada até a data da respectiva operação.

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I — não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;

II — omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III — apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV — deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V — deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embarraco ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância, serão restituídos com os valores atualizados na forma da lei.

§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10% do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compelí-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da proposta da reclamação.

Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único. Nas reclamatórias trabalhistas que objetivam o resarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatório nas seguintes situações:

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta e Indireta ou Fundacio-

nal ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta, ou Fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

d) transferência de domicílio para o exterior;

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrito de contrato social, de estatuto ou de qualquer documento que implique a modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticadas pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

Art. 29. Os depósitos em conta vinculada, efetuados nos termos desta lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias levantadas a seu favor implicarão receita tributável.

Art. 30. Fica reduzido para 1,5% a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 31. O Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, e as demais disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Passemos ao item nº 2:

Discussão, em turno único (apreciação preliminar da admissibilidade quanto aos aspectos de relevância e urgência), da Medida Provisória nº 179, de 17 de abril de 1990 que altera a redação do art. 5º da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989, e dá outras providências; tendo parecer proferido em plenário pelo Deputado Irajá Rodrigues, pela admissibilidade da Medida. (Mensagem nº 75/90-CN.)

No prazo regimental foi apresentado recurso nos termos do § 3º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, que será lido pelo Sr. Secretário.

É lido o seguinte

RECURSO N° 13, DE 1990-CN

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1 de 1989-CN, recurso sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 179/90, que “altera a redação do art. 5º da Lei nº 7.800/89”.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1990. — Gumerindo Milhomem — Artur Lima Cavalcanti — Augusto Carvalho.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Em discussão a medida quanto à sua admissibilidade.

Encerrada a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

O Sr. Robson Marinho — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Tem V. Exª a palavra.

O SR. ROBSON MARINHO (PSDB — SP). Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a Liderança do PSDB quer manifestar o seu voto contrário à admissibilidade da Medida Provisória nº 179 por entender que o assunto nela contido não tem a urgência e a relevância para ser considerada medida provisória. O caminho adequado seria o projeto de lei. Por isso, o PSDB vota contra a admissibilidade da Medida Provisória nº 179.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Em votação a medida quanto a sua admissibilidade na Câmara dos Deputados. (Pausa.) — Aprovada, contra o voto do PSDB.

O Sr. Paulo Paim — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Tem V. Exª a palavra.

O SR. PAULO PAIM (PT — RS). Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o PT é contra.

O Sr. José Genoíno — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT — SP). Sem revisão do orador.) — Não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Mas V. Exª não declarou, não posso imaginar o voto se ninguém declarou. Pode V. Exª declarar o seu voto.

O SR. JOSÉ GENOÍNO — Estamos declarando agora, Sr. Presidente. Já que estão banalizando as medidas provisórias, vamos banalizar as suas votações.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Não posso imaginar os votos.

Aprovada a admissibilidade, contra os votos do PSDB, PT, PDT e do PTB.

Em votação no Senado

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo conservem-se como estão. (Pausa.)

Aprovada no Senado.

Aprovada a medida quanto à sua admissibilidade, a matéria seguirá o seu trâmite normal.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Passa-se à Parte,

II VETOS PRESIDENCIAIS

Item 3:

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1989 (nº 3.362/89, na origem), que “concede compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião do seu licenciamento”, tendo

RELATÓRIO, sob o nº 4, de 1990-CN, na Comissão Mista.

Parte vedada: art. 4º do projeto, (Mensagem nº 2/90-CN).

A discussão da matéria foi encerrada na sessão conjunta realizada no dia 22 do corrente, às quatorze horas e trinta minutos, ficando a votação adiada por falta de quorum.

A presidência esclarece que, de acordo com o disposto no § 4º do art. 66 da Constituição a votação far-se-á em escrutínio secreto.

Nos termos do art. 43, § 2º, do Regimento Comum, a votação será iniciada pela Câmara.

Lembro ao Plenário que a votação refere-se ao voto presidencial e não à parte vedada.

Os Senhores Parlamentares que votarem “Sim” estarão aprovando o voto, rejeitando, portanto, a parte vedada.

O Sr. José Tavares — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Concedo a palavra ao nobre Deputado José Tavares.

O SR. JOSÉ TAVARES (PMDB — PR). Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, desejo apenas informar ao Plenário que agora vamos começar a votar os vetos. Esta matéria depende da votação nominal dos Congressistas. Por isso, acho justo aproveitarmos o microfone para pedir aos nossos companheiros que se encontram nos gabinetes que venham ao Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Peço aos Srs. Deputados que ocupem seus lugares. Vai ser iniciada a votação do voto apostado ao art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 56.

O Sr. Robson Marinho — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Tem V. Exª a palavra.

O SR. ROBSON MARINHO (PSDB — SP). Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a Liderança do PSDB recomenda à sua bancada o voto “não”, pela rejeição ao voto apostado pelo Poder Executivo.

O Sr. José Tavares — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra

O SR. JOSE TAVARES (PMDB — PR) Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a bancada do PMDB recomenda o voto “não” ao voto.

O Sr. Paulo Paim — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra

O SR. PAULO PAIM (PT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a bancada do PT recomenda o voto “não”

A Sr^a Lídice da Mata — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra pela ordem, à nobre Deputada Lídice da Mata.

A SRA. LÍDICE DA MATA (PC do B — BA. Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente, a Liderança do PC do B recomenda à sua bancada o voto “não”.

O Sr. Lysâneas Maciel — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. LYSÂNEAS MACIEL (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a Liderança do PDT recomenda à sua bancada o voto “não”

O Sr. Fernando Santana — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. FERNANDO SANTANA (PCB — BA: Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a Liderança do PCB recomenda à sua bancada o voto “não”.

A Sr^a Raquel Capiberibe — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra, pela ordem, à nobre Deputada Raquel Capiberibe.

A SRA. RAQUEL CAPIBERIBE (PSB — AP. Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente, o PSB recomenda a sua bancada o voto “não”.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Os Srs. Deputados já podem votar (Pausa.)

(Procede-se a votação.)

VOTAM OS SRS. DEPUTADOS

Acre

Alécio Dias.

Amazonas

Antar Albuquerque
Beth Azize
José Fernandes

Para

Amilcar Moreira
Arnaldo Moraes
Asdrubal Bentes
Eliel Rodrigues
Fernando Velasco
Gabriel Guerreiro
Gerson Peres
Manoel Ribeiro
Paulo Roberto

Tocantins

Edmundo Galdino
Eduardo Siqueira Campos
Freire Júnior
Moisés Avelino
Paulo Mourão
Paulo Sidnei

Maranhão

Cid Carvalho
Eurico Ribeiro.

Piauí

Átila Lira
Felipe Mendes
Manuel Domingos
Myriam Portella

Ceará

Bezerra de Melo
Carlos Benevides
César Cals Neto
Expedito Machado
Furtado Leite
Gidel Dantas
Lúcio Alcântara
Luiz Marques
Mauro Sampaio
Moema São Thiago
Moysés Pimentel
Orlando Bezerra
Raimundo Bezerra
Ubiratan Aguiar

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara
Flávio Rocha
Henrique Eduardo Alves
Ismael Wanderley
Marcos Formiga.

Pará

Adauto Pereira
Aluísio Campos
Edivaldo Motta
Evaldo Gonçalves
Francisco Rolim
João Agripino
João da Mata
José Maranhão.

Pernambuco

Egídio Ferreira Lima
Gonzaga Patriota
Harlan Gadelha
Horácio Ferraz
Inocêncio Oliveira
José Carlos Vasconcelos
José Jorge
José Mendonça Bezerra
José Tinoco
Marcos Queiroz
Maurílio Ferreira Lima
Nilson Gibson
Oswaldo Lima Filho
Wilson Campos

Alagoas

Antônio Ferreira
José Costa
Vinícius Cansanção

Sergipe

Acival Gomes
Djenal Gonçalves
José Queiroz
Messias Góis

Bahia

Carlos Sant'Anna
Celso Dourado
Domingos Leonelli
Fernando Santana
Francisco Pinto
Genebaldo Correia
Joaci Góes
Jorge Hage
Jutahy Júnior
Lídice da Mata
Mário Lima
Milton Barbosa
Raul Ferraz
Sérgio Brito
Uldurico Pinto
Virgildálio de Senna.

Espírito Santo

Jones Santos Neves
Nyder Barbosa
Rose de Freitas

Rio de Janeiro

Artur da Távola
Benedita da Silva
Bocayuva Cunha
Brandão Monteiro
Carlos Alberto Caó
Daso Coimbra
Doutel de Andrade
Edésio Frias
Edmilson Valentim
José Luiz de Sá
José Maurício
Lysâneas Maciel
Miro Teixeira
Osmar Leitão
Roberto D'Ávila
Ronaldo Cezar Coelho

Rubem Medina
Vivaldo Barbosa
Vladimir Palmeira

Minas Gerais

Aécio Neves
Álvaro Antônio
Bonifácio de Andrada
Carlos Cotta
Carlos Mosconi
Célio de Castro
Christóvam Chiaradia
Dálton Canabrava
Elias Murad
Genésio Bernardino
Hélio Costa
Humberto Souto
Ibrahim Abi-Ackel
Israel Pinheiro
João Paulo
José da Conceição
José Geraldo
José Ulisses de Oliveira
Luiz Alberto Rodrigues
Luiz Leal
Marcos Lima
Mário Assad
Maurício Campos
Melo Freire
Milton Reis
Octávio Elísio
Ronaldo Carvalho
Ronaro Corrêa
Rosa Prata
Saulo Coelho
Sílvio Abreu
Virgílio Guimarães
Ziza Valadares

São Paulo

Antônio Perosa
Bete Mendes
Cardoso Alves
Cunha Bueno
Del Bosco Amaral
Delfim Netto
Dirce Tutu Quadros
Eduardo Jorge
Fábio Feldmann
Fernando Gasparian
Florestan Fernandes
Francisco Amaral
Gastone Righi
Geraldo Alckmin Filho
Gumercindo Milhomem
Hélio Rosas
Irma Passoni
Jayme Paliarin
José Carlos Grecco
José Egreja
José Genoíno
Koyu Iha
Leônio Júlio
Luiz Inácio Lula da Silva
Maluly Neto
Manoel Moreira
Mendes Botelho
Nelson Seixas
Paulo Zarzur
Plínio Arruda Sampaio

Ralph Biasi
Ricardo Izar
Roberto Rollemberg
Robson Marinho
Sólon Borges dos Reis
Ulysses Guimarães

Goiás

Aldo Arantes
Antonio de Jesus
Délio Braz
Fernando Cunha
João Natal
José Freire
Mauro Miranda
Naphtali Alves de Souza.

Distrito Federal

Augusto Carvalho
Francisco Carneiro
Geraldo Campos
Jofran Frejat
Sigmaringa Seixas

Mato Grosso

Antero de Barros
Joaquim Sucena
Jonas Pinheiro
Júlio Campos
Osvaldo Sobrinho
Ubiratan Spinelli

Mato Grosso do Sul

José Elias
Levy Dias
Rosário Congro Neto
Saulo Queiroz

Paraná

Antônio Ueno
Basilio Villani
Darcy Deitos
Dionísio Dal Prá
Euclides Scalco
Hélio Duque
Jacy Scanagatta
José Tavares
Jovanni Masini
Maurício Fruet
Nelson Friedrich
Nilso Sguarezi
Santinho Furtado
Tadeu França
Waldyr Pugliesi

Santa Catarina

Antônio Carlos Konder Reis
Cláudio Avila
Eduardo Moreira
Francisco Kuster
Henrique Córdova
Ivo Vanderlinde
Luiz Henrique
Orlando Pacheco
Paulo Macarini
Victor Fontana
Vilson Souza
Walmor de Luca

Rio Grande do Sul

Adylson Motta
Amaury Muller
Arnaldo Prieto
Carlos Cardinal
Hilário Braun
Ibsen Pinheiro
Irajá Rodrigues
Ivo Lech
Ivo Mainardi
Jorge Uequed
Lélia Souza
Luís Roberto Ponte
Nelson Jobim
Osvaldo Bender
Paulo Micarone
Paulo Paim
Rospide Netto
Ruy Nedel
Telmo Kirst
Vicente Bogo
Victor Faccioni

Amapá

Eraldo Trindade
Raquel Capiberibe

Roraima

Chagas Duarte
Marluce Pinto

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Os Srs. Deputados que ainda não votaram, queiram fazê-lo, pois a votação será encerrada.

Pego aos Srs. Deputados que não se afastem do plenário, porque, após esta votação, haverá outras.

Está encerrada a votação.

Vai ser colhido o resultado.

O Veto foi mantido, não irá ao Senado em virtude do seguinte resultado: 116 votos “sim”, 135 votos “não”, 3 abstenções, total 254 votos

Será feita a devida comunicação à Presidência da República.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Item 4:

Votação, em turno único, do veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1989 — Complementar. (Projeto de Lei Complementar nº 118/89, na origem), que “estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, relativamente às exportações.

Partes vetadas: § 1º do art. 3º; — art. 7º do projeto. (Mensagem nº 3/90-CN.)

A Discussão da Matéria foi encerrada na Sessão Conjunta realizada no dia 28 de março, às dezoito horas e trinta minutos, ficando a votação adiada por falta de quorum.

O Sr. Domingos Juvenil (PMDB — PA.)
— Sr. Presidente, peço a V. Exª que registre minha presença.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— V. Ex^a será atendido, peço à Taquigrafia que faça constar a presença do Deputado Domingos Juvenil.

O Sr. Roberto Torres (PTB — AL.) — Sr. Presidente, peço a V. Ex^a que registre minha presença.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— V. Ex^a será atendido. Peço à Taquigrafia que faça constar a presença do Deputado Roberto Torres.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Vai-se proceder à votação do segundo voto.

Peço aos Srs. Líderes que manifestem o ponto de vista de seus partidos quanto à matéria.

O SR. ROBSON MARINHO (PSDB — SE). Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a Liderança da bancada do PSDB recomenda o voto “não”, pela rejeição do voto.

O SR. JOSE TAVARES (PMDB — PR). Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a Liderança da bancada do PMDB recomenda o voto “não” ao voto. Trata-se de matéria que a Câmara já analisou e foi vetada pelo Presidente. Somos contra o voto.

O SR. ALDO ARANTES (PC do B — GO). Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o PC do B vota “não”, contra o voto presidencial a essa matéria.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Este projeto tem dois vetos, um ao § 1º do art. 3º, e outro ao art. 7º

Peço aos Srs. Congressistas que colaborem com a Mesa, ocupando seus lugares, para procedermos à votação. (Pausa.)

(Procede-se à votação)

VOTAM OS SRS DEPUTADOS:

Acre

Alércio Dias

Amazonas

Antar Albuquerque
Beth Azize —
Eunice Michiles

Rondônia

Arnaldo Martins
Rita Furtado

Pará

Amicar Moreira
Arnaldo Moraes
Asdrubal Bentes
Domingos Juvenil
Eliel Rodrigues
Fernando Velasco
Géson Peres
Jorge Arbage
Manoel Ribeiro

Tocantins

Edmundo Galdino
Eduardo Siqueira Campos

Freire Júnior
Moisés Avelino
Paulo Mourão
Paulo Sidnei.

Maranhão

Antonio Gaspar
Eurico Ribeiro
Jayme Santana
Wagner Lago.

Piauí

Manoel Domingos
Myrian Portela.

Ceará

Bezerra de Melo
Carlos Benevides
Expedito Machado
Gidel Dantas
Lúcio Alcântara
Luiz Marques
Mauro Sampaio
Moema São Thiago
Moysés Pimentel
Orlando Bezerra
Raimundo Bezerra
Ubiratan Aguiar.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara
Flávio Rocha
Henrique Eduardo Alves
Ismael Wanderley
Marcos Formiga

Paraíba

Adauto Pereira
Aluizio Campos
Antonio Mariz
Evaldo Gonçalves
Francisco Rolim
João Agripino
João da Mata

Pernambuco

Egídio Ferreira Lima
Gonzaga Patriota
Harlan Gadelha
Horácio Ferraz
Inocêncio Oliveira
José Jorge
José Mendonça Bezerra
José Tinoco
Marcos Queiroz
Maurílio Ferreira Lima
Nilson Gibson
Oswaldo Lima Filho
Wilson Campos.

Alagoas

Antonio Ferreira
Geraldo Bulhões
José Costa
José Thomaz Nonô
Roberto Torres
Vinícius Cansanção.

Sergipe

Acival Gomes
Djenal Gonçalves
José Queiroz
Messias Góis.

Bahia

Carlos Sant'Anna
Celso Dourado
Domingos Leonelli
Fernando Santana
Francisco Pinto
Joaci Góes
Jorge Hage
Jutahy Júnior
Lídice da Mata
Marcelo Cordeiro
Mário Lima
Milton Barbosa
Prisco Viana
Raul Ferraz
Virgildálio de Senna

Espírito Santo

Jones Santos Neves
Lurdinha Savignon
Nyder Barbosa
Rose de Freitas

Rio de Janeiro

Artur da Távola
Benedita da Silva
Bocayuva Cunha
Carlos Alberto Caó
Daso Coimbra
Doutel de Andrade
Edmilson Valentim
José Luiz de Sá
José Maurício
Osmar Leitão
Roberto D'Avila
Roberto Jefferson
Ronaldo Cezar Coelho
Rubém Medina
Simão Sessim
Vivaldo Barbosa
Vladimir Palmeira/.

Minas Gerais

Aécio Neves
Álvaro Antônio
Bonifácio de Andrada
Carlos Cotta
Carlos Mosconi
Célio de Castro
Christóvam Chiaradía
Dálton Canabrava
Elias Murad
Genésio Bernardino
Ibrahim Abi-Ackel
Israel Pinheiro
João Paulo
José da Conceição
José Geraldo
José Ulisses de Oliveira
Luiz Alberto Rodrigues
Luiz Leal
Marcos Lima
Mário Assad

Mello Reis
Melo Freire
Milton Reis
Octávio Elísio
Ronaldo Carvalho
Ronaro Corrêa
Saulo Coelho
Sílvio Abreu
Virgílio Guimarães
Ziza Valadares.

São Paulo

Afif Domingos
Antônio Perosa
Bete Mendes
Cardoso Alves
Cunha Bueno
Del Bosco Amaral
Delfim Netto
Dirce Tutu Quadros
Eduardo Jorge
Fábio Feldmann
Fernando Gasparian
Florestan Fernandes
Gastone Righi
Geraldo Alckmin Filho
Guimercindo Milhomem
Hélio Rosas
Irma Passoni
João Rezek
José Carlos Grecco
José Egreja
José Genoíno
José Serra
Koyu Iha
Leonel Júlio
Luiz Inácio Lula da Silva
Maluly Neto
Manoel Moreira
Mendes Botelho
Nelson Seixas
Paulo Zarzur
Plínio Arruda Sampaio
Ralph Biasi
Ricardo Izar
Roberto Rollemburg
Robson Marinho
Theodoro Mendes
Ulysses Guimarães.

Goiás

Aldo Arantes
Antonio de Jesus
Fernando Cunha
João Natal
Mauro Miranda
Naphtali Alves de Souza

Distrito Federal

Augusto Carvalho
Francisco Carneiro
Geraldo Campos
Sigmaringa Seixas.

Mato Grosso

Antero de Barros
Joaquim Sucena
Jonas Pinheiro
Júlio Campos

Osvaldo Sobrinho
Ubiratan Spinelli.

Mato Grosso do Sul

José Elias
Levy Dias
Plínio Martins
Rosário Congro Neto
Saulo Queiroz.

Paraná

Antônio Ueno
Basilio Villani
Darcy Deitos
Dionísio Dal Prá
Ervin Bonkoski
Euclides Scalco
Hélio Duque
Jacy Scanagatta
José Tavares
Jovanni Masini
Maurício Fruet
Maurício Nasser
Nilso Squarezi
Santinho Furtado
Sérgio Spada
Tadeu França
Waldyr Pugliesi.

Santa Catarina

Antônio Carlos Konder Reis
Cláudio Avila
Eduardo Moreira
Francisco Küster
Henrique Córdova
Ivo Vanderlinde
Luiz Henrique
Orlando Pacheco
Paulo Macarini
Victor Fontana
Vilson Souza.

Rio Grande do Sul

Adylson Motta
Amaury Muller
Arnaldo Prieto
Hilário Braun
Ibsen Pinheiro
Irajá Rodrigues
Ivo Lech
Ivo Mainardi
Lélio Souza
Luís Roberto Ponte
Nelson Jobim
Osvaldo Bender
Paulo Mincarone
Paulo Paim
Rospide Netto
Ruy Nedel
Telmo Kirst
Vicente Bogo
Victor Faccioni.

Amapá

Eraldo Trindade
Raquel Capiberibe.

Roraima

Marluce Pinto

O Sr. Roberto Jefferson — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, como o voto é secreto, houve um defeito e não consegui registrar o meu voto. Gostaria, então, de registrar minha presença. Solicito a V. Ex^a que me faça essa gentileza.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Ex^a será atendido.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Encerrada a votação.

Resultado: “sim”, 102; “não”, 142; abstenções, 5. Total 249. O voto foi mantido, não irá ao exame do Senado.

Será feita a devida comunicação à Presidência da República.

Passa-se à votação do voto apostado ao art. 7º do mesmo projeto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa pede o voto das Lideranças sobre o voto ao art. 7º do Projeto.

O SR. ROBSON MARINHO (PSDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PSDB votará “não”, contra o voto.

O SR. JOSÉ TAVARES (PMDB — PR. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a Liderança do PMDB recomenda o voto “não”, contra o voto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Peço aos Srs. Líderes que manifestem a opinião de seus partidos.

O SR. ROBSON MARINHO (PSDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Sr. Presidente da República vetou artigo do projeto aprovado pela Casa que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

O nosso entendimento, conforme o próprio autor desta emenda, é de que o Executivo está correto. Portanto, a Liderança da bancada do PSDB recomenda o voto “sim”, pela manutenção do voto, neste caso.

O SR. JOSÉ TAVARES (PMDB — PR. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a Liderança da bancada do PMDB também recomenda à sua bancada o voto “sim”, porque este voto foi apostado a um dispositivo gerado por uma emenda de um Parlamentar do nosso partido que reconhece a dispensabilidade desse dispositivo. Por essa razão é que o PMDB também recomenda o voto “sim” ao voto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Peço aos Srs. Deputados que ocupem os seus lugares. A experiência tem demonstrado que quando os Srs. Deputados estão sentados a votação é mais rápida. São vários os vetos a serem examinados nesta noite. (Pausa.)

O SR. PAULO PAIM (PT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PT vota “não”.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Peço aos Srs. Deputados que ainda não votaram que a façam continuem no plenário.
(Prossegue a votação.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) —

A Mesa solicita aos Srs. Deputados que estejam no prédio, mas não no plenário, que compareçam para votar, pois há necessidade de apenas quatro votos para que se complete o quorum.

(Prossegue a votação.)

VOTAM OS SRS. DEPUTADOS**Acre**

Alércio Dias

Amazonas

Antar Albuquerque
Beth Azize
Eunice Michiles

Rondônia

Arnaldo Martins
Rita Furtado

Pará

Amilcar Moreira
Arnaldo Moraes
Asdrubal Bentes
Domingos Juvenil
Eliel Rodrigues
Fausto Fernandes
Fernando Velasco
Gerson Peres
Jorge Arbage
Manoel Ribeiro
Paulo Roberto

Tocantins

Edmundo Galdino
Eduardo Siqueira Campos
Freire Júnior
Moisés Avelino
Paulo Mourão

Maranhão

Eurico Ribeiro

Piauí

Manuel Domingos
Myriam Portella

Ceará

Bezerra de Melo
Carlos Benevides
Expedito Machado
Gidélon Dantas
Lúcio Alcântara
Luiz Marques
Mauro Sampaio
Moema São Thiago
Moysés Pimentel
Orlando Bezerra
Raimundo Bezerra
Ubiratan Aguiar

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara
Flávio Rocha
Ismael Wanderley
Marcos Formiga

Paraíba

Adauto Pereira
Aluísio Campos
Antonio Mariz
Evaldo Gonçalves
Francisco Rolim
João Agripino
João da Mata

Pernambuco

Egídio Ferreira Lima
Gonzaga Patriota
Harlan Gadelha
Inocêncio Oliveira
José Jorge
José Mendonça Bezerra
José Tinoco
Marcos Queiroz
Maurílio Ferreira Lima
Nilson Gibson
Oswaldo Lima Filho
Salatiel Carvalho
Wilson Campos

Alagoas

Antonio Ferreira
José Costa
José Thomaz Nonô
Roberto Torres
Vinicio Cansanção

Sergipe

Acival Gomes
Djenal Gonçalves
José Queiroz
Messias Góis

Bahia

Carlos Sant'Anna
Celso Dourado
Domingos Leonelli
Fernando Santana
Francisco Pinto
Joaci Góes
Jorge Hage
Jutahy Júnior
Lídice da Mata
Marcelo Cordeiro
Mário Lima
Milton Barbosa
Prisco Viana
Raul Ferraz
Uldurico Pinto
Virgildálio de Senna

Espírito Santo

Jones Santos Neves
Lurdinha Savignon
Nyder Barbosa
Rose de Freitas

Rio de Janeiro

Artur da Tavola
Benedita da Silva
Bocayuva Cunha
Edmilson Valentim
Ernani Boldrini
Francisco Dornelles
Jorge Gama
José Luiz de Sá
Lysâneas Maciel
Miro Teixeira
Osmar Leitão
Roberto D'Ávila
Roberto Jefferson
Ronaldo Cezar Coelho
Rubem Medina
Simão Sessim
Vivaldo Barbosa
Vladimir Palmeira

Minas Gerais

Aécio Neves
Álvaro Antônio
Bonifácio de Andrada
Carlos Cotta
Carlos Mosconi
Célio de Castro
Dálton Canabrava
Elias Murad
Genésio Bernardino
Hélio Costa
Ibrahim Abi-Ackel
Israel Pinheiro
João Paulo
José da Conceição
José Ulisses de Oliveira
Lael Varella
Luiz Alberto Rodrigues
Luiz Leal
Marcos Lima
Mário Assad
Mário de Oliveira
Mello Reis
Milton Reis
Octávio Elísio
Paulo Almada
Roberto Vital
Ronaro Corrêa
Saulo Coelho
Sérgio Werneck
Silvio Abreu
Virgílio Guimarães
Ziza Valadares

São Paulo

Afif Domingos
Antônio Carlos Mendes Thame
Antônio Perosa
Bete Mendes
Cardoso Alves
Cunha Bueno
Del Bosco Amaral
Delfim Netto
Dirce Tutu Quadros
Eduardo Jorge
Fábio Feldmann
Fernando Gasparian
Florestan Fernandes
Francisco Amaral

Gastone Righi
 Geraldo Alckmin Filho
 Gumercindo Milhomem
 Hélio Rosas
 Irma Passoni
 Jayme Paliarin
 João Rezek
 José Carlos Grecco
 José Egreja
 José Genoino
 José Serra
 Koyu Iha
 Luiz Inácio Lula da Silva
 Maluly Neto
 Mendes Botelho
 Paulo Zarzur
 Plínio Arruda Sampaio
 Ralph Biasi
 Ricardo Izar
 Roberto Rollemburg
 Robson Marinho
 Theodoro Mendes
 Ulysses Guimarães

Goiás

Aldo Arantes
 Antônio de Jesus
 João Natal
 Mauro Miranda
 Naphtali Alves de Souza

Distrito Federal

Augusto Carvalho
 Francisco Carneiro
 Geraldo Campos
 Sigmarina Seixas

Mato Grosso

Antero de Barros
 Joaquim Sucena
 Jonas Pinheiro
 Júlio Campos
 Osvaldo Sobrinho
 Ubiratan Spinelli.

Mato Grosso do Sul

José Elias
 Levy Dias
 Plínio Martins
 Rosário Congro Neto
 Saulo Queiroz

Paraná

Antônio Ueno
 Basílio Villani
 Darcy Deitos
 Dionísio Dal Prá
 Ervin Bonkoski
 Euclides Scalco
 Hélio Duque
 Jacy Scanagatta
 José Tavares
 Jovanni Masini
 Maurício Fruet
 Maurício Nasser
 Santinho Furtado
 Sérgio Spada
 Tadeu França
 Waldyr Pugliesi

Santa Catarina

Antônio Carlos Konder Reis
 Cláudio Avila
 Eduardo Moreira
 Francisco Kuster
 Henrique Córdova
 Luiz Henrique
 Orlando Pacheco
 Paulo Macarini
 Victor Fontana
 Vilson Souza
 Walmor de Luca

Rio Grande do Sul

Adylson Motta
 Amaury Muller
 Arnaldo Prieto
 Carlos Cardinal
 Hilário Braun
 Ibsen Pinheiro
 Irajá Rodrigues
 Ivo Lech
 Ivo Mainardi
 João de Deus Antunes
 Lélia Souza
 Luis Roberto Ponte
 Nelson Jobim
 Osvaldo Bender
 Paulo Mincarone
 Paulo Paim
 Rospide Netto
 Ruy Nedel
 Telmo Kirst
 Vicente Bogo
 Victor Faccioni

Amapá**Raquel Capiberibe****Roraima**

Chagas Duarte
 Marluce Pinto

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
 — Encerrada a votação. A Mesa vai proclamar o resultado.

Peço aos Srs. Deputados que continuem em seus lugares pois haverá outra votação. (Pausa.) A Mesa anuncia o resultado da votação: 120 votos “sim”; 126 votos “não”, 3 abstenções. Votaram 249 Srs. Deputados; o veto foi mantido, e a matéria deixa de ir ao Senado.

Será feita a devida comunicação ao Senhor Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
 — Item 5:

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1989 (nº 1.485/89, na origem), que “altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências”

Parte vedada: — § 2º, acrescido pelo art. 1º do projeto ao art. 11 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

(Mensagem nº 4/90-CN.) Prazo: 22-3-90.

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

A discussão da Matéria foi encerrada na Sessão Conjunta realizada no dia 28 de março às dezoito horas e trinta minutos, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

Em votação na Câmara dos Deputados.
 Peço aos Srs. Deputados que ocupem os seus lugares. (Pausa)
 Os Srs. Deputados já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação)

VOTAM OS SRS. DEPUTADOS:**Acre**

Alécio Dias

Amazonas

Antar Albuquerque
 Beth Azize
 Eunice Michiles

Rondônia

Arnaldo Martins
 Rita Furtado

Pará

Amilcar Moreira
 Arnaldo Moraes
 Asdrubal Bentes
 Domingos Juvenil
 Eliel Rodrigues
 Fausto Fernandes
 Fernando Velasco
 Gerson Peres
 Jorge Arbage
 Manoel Ribeiro
 Paulo Roberto

Tocantins

Edmundo Galdino
 Eduardo Siqueira Campos
 Freire Júnior
 Moisés Avelino
 Paulo Mourão
 Paulo Sidnei

Maranhão

Antonio Gaspar
 Eurico Ribeiro
 Jayme Santana
 Wagner Lago

Piauí

Manuel Domingos
 Myriam Portella
 Paes Landim

Ceará

Bezerra de Melo
 Carlos Benevides
 Expedito Machado
 Gidel Dantas
 Lúcio Alcântara
 Luiz Marques
 Mauro Sampaio
 Moema São Thiago
 Moysés Pimentel

Orlando Bezerra
Raimundo Bezerra
Ubiratan Aguiar

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara
Flávio Rocha
Henrique Eduardo Alves
Ismael Wanderley
Marcos Formiga

Paraíba

Adauto Pereira
Aluízio Campos
Antonio Mariz
Evaldo Gonçalves
Francisco Rolim
João da Mata

Pernambuco

Egídio Ferreira Lima
Harlan Gadelha
Horácio Ferraz
Inocêncio Oliveira
José Jorge
José Mendonça Bezerra
José Tinoco
Marcos Queiroz
Maurílio Ferreira Lima
Nilson Gibson
Oswaldo Coelho
Oswaldo Lima Filho
Salatiel Carvalho

Alagoas

Antonio Ferreira
José Costa
José Thomaz Nonô
Roberto Torres
Vinicius Cansanção

Sergipe

Acival Gomes
Djenal Gonçalves
José Queiroz
Messias Góis

Bahia

Ângelo Magalhães
Benito Gama
Carlos Sant'Anna
Celso Dourado
Domingos Leonelli
Eraldo Tinoco
Fernando Santana
Francisco Pinto
Jairo Azi
Jairo Carneiro
Joaci Góes
Jorge Hage
Jutahy Júnior
Leur Lomanto
Lídice da Mata
Luiz Eduardo
Manoel Castro
Marcelo Cordeiro
Mário Lima
Milton Barbosa
Prisco Viana

Raul Ferraz
Waldeck Ornelas

Espírito Santo

Jones Santos Neves
Lurdinha Savignon
Nyder Barbosa
Rose de Freitas
Stélio Dias

Rio de Janeiro

Artur da Távola
Benedita da Silva
Bocayuva Cunha
Carlos Alberto Caó
Doutel de Andrade
Edmilson Valentim
Ernani Boldrim
Jorge Gama
José Luiz de Sá
Lysâneas Maciel
Miro Teixeira
Osmar Leitão
Roberto Jefferson
Ronaldo Cezar Coelho
Rubem Medina
Simão Sessim
Vladimir Palmeira

Minas Gerais

Aécio Neves
Alvaro Antônio
Bonifácio de Andrade
Carlos Cotta
Carlos Mosconi
Célio de Castro
Dálton Canabrava
Elias Murad
Genésio Bernardino
Hélio Costa
Ibrahim Abi-Ackel
Israel Pinheiro
João Paulo
José da Conceição
José Ulisses de Oliveira
Lael Varella
Luiz Alberto Rodrigues
Luiz Leal
Marcos Lima
Mário Assad
Mário de Oliveira
Mello Reis
Melo Freire
Milton Reis
Octávio Elísio
Paulo Almada
Roberto Vital
Ronaro Corrêa
Saulo Coelho
Sérgio Werneck
Sílvio Abreu
Virgílio Guimarães
Ziza Valadares

São Paulo

Afif Domingos
Antonio Carlos Mendes Thame
Antônio Perosa
Bete Mendes
Cardoso Alves

Cunha Bueno
Del Bosco Amaral
Eduardo Jorge
Fábio Feldmann
Fernando Gasparian
Florestan Fernandes
Francisco Amaral
Gastone Righi
Geraldo Alckmin Filho
Gumercindo Milhomem
Hélio Rosas

Irma Passoni
Jayme Paliarin
João Rezek
José Carlos Grecco
José Genoíno
Koyu Iha
Leonel Júlio
Luiz Inácio Lula da Silva
Mendes Botelho
Nelson Seixas
Paulo Zarzur
Plínio Arruda Sampaio
Ralph Biasi
Ricardo Izar
Roberto Rollemburg
Robson Marinho
Theodoro Mendes
Ulysses Guimarães

Goiás

Aldo Arantes
Antonio de Jesus
Mauro Miranda
Naphtali Alves de Souza

Distrito Federal

Augusto Carvalho
Francisco Carneiro
Geraldo Campos
Jofran Frejat
Sigmaringa Seixas

Mato Grosso

Antero de Barros
Joaquim Sucena
Jonas Pinheiro
Júlio Campos
Osvaldo Sobrinho
Ubiratan Spinelli

Mato Grosso do Sul

José Elias
Levy Dias
Plínio Martins
Rosário Congro Neto
Saulo Queiroz

Paraná

Basilio Villani
Darcy Deitos
Ervin Bonkoski
Euclides Scalco
Hélio Duque
Jacy Scanagatta
José Tavares
Jovanni Masini
Maurício Fruct
Maurício Nasser

Santinho Furtado
Sérgio Spada
Tadeu França
Waldyr Pugliesi

Santa Catarina

Antônio Carlos Konder Reis
Cláudio Ávila
Eduardo Moreira
Francisco Kuster
Henrique Córdova
Ivo Vanderlinde
Luiz Henrique
Orlando Pacheco
Paulo Macarini
Victor Fontana
Walmor de Luca

Rio Grande do Sul

Adylson Motta
Arnaldo Prieto
Carlos Cardinal
Hilário Braun
Isben Pinheiro
Irajá Rodrigues
Ivo Lech
Ivo Mainardi
João de Deus Antunes
Lélio Souza
Luis Roberto Ponte
Nelson Jobim
Osvaldo Bender
Paulo Mincarone
Paulo Paim
Rospide Netto
Ruy Nedel
Telmo Kirst
Vicente Bogo
Victor Faccioni

Amapá

Raquel Capiberibe

Roraima

Marluce Pinto
Ottomar Pinto

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Encerrada a votação.

Vou proclamar o resultado.

Votaram "sim" 189; "não" 65. Houve uma abstenção. Total, 255 votos.

O voto foi mantido na Câmara, portanto não irá ao Senado.

Será feita comunicação ao Sr. Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Item 6:

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 74, de 1989-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 28.735.088,00, para os fins que especifica".

Parte vedada: restauração da Rodovia Paranaguá—Foz do Iguaçu, PR—277/PR (Km 405 — Km 436) — Código 27202:16885395.167 constante do Anexo:

II. (Mensagem nº 5/90-CN) Prazo:
22-3-90.

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão conjunta realizada em 28 de março, as 18h30min, ficando a votação adiada.

O Sr. Maurílio Ferreira Lima — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Tem a palavra V. Ex'

O SR. MAURÍLIO FERREIRA LIMA (PMDB — PE. Sem revisão do orador.) — Sr Presidente, o PMDB encaminha o voto "não" ao voto, porque se trata de crédito para o sistema rodoviário do Paraná e prestam, assim, uma homenagem ao Deputado José Tavares.

O SR. ROBSON MARINHO (PSDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a Liderança do PSDB recomenda o voto "não", contra o voto.

O SR. PAULO PAIM (PT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PT vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Em votação o voto na Câmara.

Peço aos Srs. Deputados que ocupem os seus lugares para agilizarmos o processo eletrônico de votação. (Pausa.)

Os Srs. Deputados já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação)

VOTAM OS SRS. DEPUTADOS:**Acre**

Alécio Dias

Amazonas

Antar Albuquerque
Beth Azize
Eunice Michiles

Rondônia

Arnaldo Martins

Pará

Amilcar Moreira
Asdrubal Bentos
Domingos Juvenil
Eliel Rodrigues
Fausto Fernandes
Fernando Velasco
Gerson Peres
Jorge Arbage
Manoel Ribeiro
Paulo Roberto

Tocantins

Edmundo Galdino
Eduardo Siqueira Campos
Moisés Avelino
Paulo Mourão
Paulo Sidnei.

Maranhão

Antonio Gaspar
Eurico Ribeiro
Jayme Santana
Wagner Lago

Piauí

Manuel Domingos
Myriam Portella.

Ceará

Bezerra de Melo
Carlos Benevides
Expedito Machado
Gidel Dantas
Lucio Alcantara
Luiz Marques
Mauro Sampaio
Moema São Thiago
Moyses Pimentel
Orlando Bezerra
Raimundo Bezerra
Ubiratan Aguiar

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara
Flávio Rocha
Ismael Wanderley
Marcos Formiga

Paraíba

Adauto Pereira
Aluizio Campos
Antonio Mariz
Evaldo Gonçalves
Francisco Rolim
João da Mata

Pernambuco

Egidio Ferreira Lima
Gonzaga Patriota
Harlan Gadelha
Horácio Ferraz
Inocêncio Oliveira
José Jorge
José Mendonça Bezerra
José Tinoco
Marcos Queiroz
Maurílio Ferreira Lima
Nilson Gibson
Osvaldo Coelho
Oswaldo Lima Filho
Salatiel Carvalho

Alagoas

Antonio Ferreira
José Costa
José Thomaz Nonô
Roberto Torres
Vinicius Cansanção

Sergipe

Acival Gomes
Djenal Gonçalves
José Queiroz
Messias Góis

Bahia

Ângelo Magalhães
Benito Gama
Carlos Sant'Anna
Celso Dourado
Domingos Leonelli
Eraldo Tinoco
Francisco Pinto
Jairo Azi
Jairo Carneiro
Joaci Góes
Jorge Hage
Lidice da Mata
Manoel Castro
Mário Lima
Milton Barbosa
Prisco Viana
Raul Ferraz
Ulduíco Pinto
Waldeck Ornelas

Espírito Santo

Jones Santos Neves
Lurdinha Savignon
Nyder Barbosa
Rose de Freitas

Rio de Janeiro

Artur da Távola
Benedita da Silva
Bocayuva Cunha
Edmilson Valentim
Ernani Boldrim
Jorge Gama
José Luiz de Sá
Lysâneas Maciel
Miro Teixeira
Roberto D'Ávila
Roberto Jefferson
Ronaldo Cezar Coelho
Rubem Medina
Simão Sessim
Vladimir Palmeira

Minas Gerais

Aécio Neves
Álvaro Antônio
Alysson Paulinelli
Bonifácio de Andrada
Carlos Mosconi
Célio de Castro
Dálton Canabrava
Elias Murad
Genésio Bernardino
Hélio Costa
Ibrahim Abi-Ackel
Israel Pinheiro
João Paulo
José da Conceição
José Geraldo
José Ulisses de Oliveira
Luiz Alberto Rodrigues
Luiz Leal
Marcos Lima
Mário Assad
Mário de Oliveira
Melo Freire
Mello Reis
Milton Reis

Octávio Elísio

Paulo Almada
Roberto Vital
Ronaro Corrêa
Saulo Coelho
Sérgio Werneck
Silvio Abreu
Virgílio Guimarães
Ziza Valadões

São Paulo

Afif Domingos
Antônio Carlos Mendes Thame
Antônio Perosa
Bete Mendes
Cunha Bueno
Del Bosco Amaral
Dirce Tutu Quadros
Ernesto Gradella
Fernando Gasparian
Florestan Feinandes
Francisco Amaral
Gastone Righi
Geraldo Alckmin Filho
Gumercindo Milhomem
Hélio Rosas
Irma Passoni
Jayme Paliarin
João Rezek
José Carlos Grecco
José Genoíno
José Serra
Koyu Iha
Leônio Júlio
Luiz Inácio Lula da Silva
Mendes Botelho
Nelson Seixas
Paulo Zarzur
Plínio Arruda Sampaio
Ralph Biasi
Robson Marinho
Sôlon Borges dos Reis
Theodoro Mendes
Ulysses Guimarães

Goiás

Aldo Arantes
Antonio de Jesus
José Gomes
Mauro Miranda
Naphtali Alves de Souza
Pedro Canedo
Roberto Balestra

Distrito Federal

Augusto Carvalho
Francisco Carneiro
Geraldo Campos
Maria de Lourdes Abadia
Sigmarina Seixas

Mato Grosso

Antero de Barros
Joaquim Sucena
Jonas Pinheiro
Júlio Campos
Osvaldo Sobrinho
Ubiratan Spinelli

Mato Grosso do Sul

José Elias
Levy Dias
Plínio Martins
Rosário Congro Neto
Saulo Queiroz

Paraná

Darcy Deitos
Ervin Bonkoski
Euclides Scalco
Hélio Duque
Jacy Scanagatta
José Tavares
Maurício Fruet
Maurício Nasser
Sérgio Spada
Tadeu França
Waldyr Pugliesi

Santa Catarina

Alexandre Puzyna
Antônio Carlos Konder Reis
Cláudio Avila
Eduardo Moreira
Francisco Kuster
Henrique Córdova
Ivo Vanderlinde
Luiz Henrique
Orlando Pacheco
Paulo Macarini
Victor Fontana
Walmor de Luca

Rio Grande do Sul

Adylson Motta
Amaury Müller
Arnaldo Prieto
Carlos Cardinal
Hilário Braun
Ibsen Pinheiro
Irajá Rodrigues
Ivo Lech
Ivo Mainardi
João de Deus Antunes
Lélio Souza

Luís Roberto Ponte
Nelson Jobim
Osvaldo Bender
Paulo Mincarone
Paulo Paim
Rospide Netto
Ruy Nedel
Telmo Kirst
Vicente Bogo
Victor Faccioni

Amapá

Raquel Capiberibe

Roraima

Chagas Duarte
Marluce Pinto
Ottomar Pinto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Encerrada a votação. Solicito aos Srs. Congressistas que não se retirem do plenário, pois ainda serão realizadas outras votações.

A Presidência anuncia o resultado da votação: 118 votos "sim"; 129 votos "não"; 2 abstenções. Total: 249 votos.

Mantido o voto. Não irá ao Senado.

Será feita a devida comunicação ao Senhor Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Há sobre a mesa requerimento a ser lido pelo Sr. Secretário.

É lido o seguinte.

REQUERIMENTO N° 1.609, DE 1990-CN

Requeiro, nos termos regimentais, preferência para a votação das matérias constantes dos itens 8, 9 e 10 sobre a do item 7.

Sala das Sessões, 9 de maio de 1990. — Deputado José Tavares.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Vai ser posto em votação o requerimento que acaba de ser lido.

Em votação na Câmara dos Deputados. Os Srs. Deputados que o aprovam querem permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal. Os Srs. Senadores que o aprovam querem permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Passa-se ao item 8

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 1989, que prorroga o prazo previsto no art. 1º da Lei nº 7.770, de 11 de maio de 1989.

Parte Vetada: Parágrafo único do art. 1º do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como votam os Srs. Líderes?

O SR. ROBSON MARINHO (PSDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a Liderança do PSD recomenda o voto "não", contra o voto.

O SR. JOSÉ TAVARES (PMDB — PR. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PMDB também recomenda o voto "não", contra o voto.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PT vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A discussão da matéria foi encerrada na sessão conjunta realizada no dia 28 de março.

Haverá votação do voto ao parágrafo único.

A Mesa ressalta a colaboração dos Srs. Deputados, no sentido de permanecerem no plenário para assegurar o **quorum** indispensável à votação das matérias ora em exame.

(Procede-se à votação)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa da Câmara pede para fazer chegar

aos Srs. Deputados a notícia de que a sessão da Câmara dos Deputados, antes convocada para a tarde de amanhã terá início às 9h da manhã. A Mesa espera haver **quorum** para a votação de matérias importantes. (Pausa.) A votação está encerrada. Não haverá **quorum**.

Os itens restantes da pauta ficam adiados.

São os seguintes os itens cuja apreciação é adiada.

9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 92, DE 1989

(Nº 991/88, na origem)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1989 (nº 991/88, na origem), que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, intitui o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências"

Partes vetadas: arts. 12, 13 e 14; inciso III do art. 16; incisos I, XII, XIII, XV e XVI, do art. 19; art. 26; e parágrafo único do art. 28. (Mensagem nº 8/90-CN.)

Prazo: 22-3-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

10

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4 DE 1990

(Medida Provisória nº 133, de 1990)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 1990, que "dispõe sobre a transferência no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e dá outras provisões".

Parte vetada: art. 20 (Mensagem nº 60/90-CN).

Prazo: 2-5-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 45, DE 1989

(Nº 3.931/89, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 45 de 1989 (nº 3.931/89, na Câmara dos Deputados, que "institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências".

Partes vetadas:

— § 1º e seus incisos, do art. 2º;

— § 2º do art. 6º;

— § 1º do art. 6º;

— § 2º e seus incisos, do art. 6º; e

— § 3º e seus incisos, do art. 6º do projeto,

(Mensagem nº 6/90-CN)

Prazo: 22-3-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Está encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 20h32min.)

ATAS DE COMISSÃO

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO

Destinada a investigar a atual crise financeira na Petrobrás, assim como possíveis irregularidades administrativas.

12ª REUNIÃO, REALIZADA EM 18 DE ABRIL DE 1990

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa, às dez horas e trinta e cinco minutos, na Sala nº 02 — Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal, presentes os Senhores Senadores José Fogaça, Jarbas Passarinho e Deputados Mário Lima, José Tinoco, Benedicto Monteiro, Bocayuva Cunha e Mauro Campos, reúne-se a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através da Resolução nº 04, de 1989-CN, com a finalidade de "investigar a atual crise financeira na Petrobrás, assim como possíveis irregularidades administrativas". Comparece, ainda, a Senhora Deputada Abigail Feitosa.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Francisco Rollemberg, Mauro Benevides, Ruy Bacelar, Nabor Júnior, João Lobo, Lourival Baptista, Gerson Camata, Alexandre Costa, José Richa, Mário Covas, Lourenberg Nunes Rocha, Antônio Luiz Maya, Maurício Corrêa e Deputados Osvaldo Macedo, João Agripino, Luiz Alberto Rodrigues, Eduardo Moreira, Luiz Marques, Dionísio Dal-Prá, Francisco Küster, Arnold Fioravante, Flávio Rocha e João Paulo Pires.

Havendo número regimental, são abertos os trabalhos pelo Senhor Presidente, Deputado José Tinoco, que solicita, nos termos regimentais, a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior, que, logo após, é dada como aprovada.

Prosseguindo o Senhor Presidente esclarece que a presente sessão destina-se ao depoimento do Doutor Shigeaki Ueki, ex-Presidente da Petrobrás, convidando-o para tomar assento à Mesa.

Após o juramento, o Doutor Shigeaki Ueki faz sua palestra, enfatizando a necessidade de haver continuidade administrativa para a total eficiência de uma empresa. Como soluções para a crise financeira na Petrobrás sugere diminuir a dependência externa e o consumo de recursos energéticos não renováveis, como carvão, petróleo e buscar eficiência empresarial no setor. Diz, ainda, que devido ao monopólio estatal, a Petrobrás perdeu a flexibilidade gerencial de trabalho aumentan-

do, assim, a dependência nacional do petróleo. Quanto à privatização da Petrobrás, mostra-se favorável, pois, na sua opinião, uma empresa privada é mais eficiente do que uma do setor público.

No período das interpelações, usam da palavra os Senhores Deputados Mário Lima, Bocayuva Cunha, Benedicto Monteiro, Mauro Campos e o Relator, Senhor Senador José Fogaça.

Findos os debates, o Senhor Presidente convoca nova reunião a realizar-se dia vinte e cinco de abril, às dez horas, quando será realizado o depoimento do Doutor Luiz Octávio da Motta Veiga, Presidente da Petrobrás.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Helena Isnard Accauhy Sarres dos Santos, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente e irá à publicação, juntamente com o anexo taquigráfico dos debates. — Deputado José Tinoco, Presidente.

ANEXO À ATA DA 12^a REUNIÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAL CRISE FINANCEIRA NA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. — PETROBRÁS, ASSIM COMO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS, REALIZADA EM 18 DE ABRIL DE 1990, AS 10 HORAS E 35 MINUTOS, DEPOIMENTO DO DOUTOR SHIGEAKI UEKI, EX-PRESIDENTE DA PETROBRÁS, QUE SE PUBLICA COM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO, DEPUTADO JOSÉ TINOCO.

Presidente: Deputado José Tinoco

Vice-Presidente: Deputado Benedicto Monteiro

Relator: Senador José Fogaça

(Integra do anexo taquigráfico)

O SR. PRESIDENTE (José Tinoco) — Declaro abertos os trabalhos da Comissão. Sr. ex-Ministro Shigeaki Ueki, Srs. Senadores, Srs. Deputados, Senhoras e Senhores, iniciamos, hoje, a reunião em que será ouvido o ex-Presidente da Petrobrás, o economista Shigeaki Ueki, de acordo com a regulamentação da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga a Petrobrás.

Solicito ao Sr. Shigeaki Ueki que faça a leitura do juramento de praxe.

O SR. SHIGEAKI UEKI — "Juro, sob palavra de honra, dizer a verdade do que souber e do que me for perguntado".

O SR. PRESIDENTE (José Tinoco) — Assim sendo, gostaria de conceder a palavra ao ex-Presidente Shigeaki Ueki para que S. Ex^e possa fazer sua explanação inicial.

O SR. SHIGEAKI UEKI — Exm^o Sr. Presidente da Comissão Mista, Exm^o Sr. Vice-Presidente, Exm^o Srs. Senadores e Deputa-

dos, minhas Senhoras e meus Senhores, em primeiro lugar, gostaria de agradecer a convocação que a Comissão Mista me fez para comparecer à reunião de hoje para prestar o meu depoimento sobre a Petrobrás, empresa na qual trabalhei por mais de 16 anos, sendo mais de 11 anos como Diretor e Presidente da empresa, e responsável pela empresa como Ministro das Minas e Energia, de 1974 a 1979.

A empresa, ao longo dos seus 36 anos de existência, infelizmente, teve mais de trinta presidentes e a continuidade administrativa não tem sido muito a tônica da empresa, sobretudo na direção máxima. Somente depois que deixei a presidência, após a minha gestão no fim do Governo do Presidente Figueiredo, ao longo do Governo do Presidente Sarney, a empresa teve seis presidentes. Evidentemente que essa rotatividade cria problemas de gestão, de memória da empresa na busca dos erros e acertos do passado para orientar o presente e o futuro; naturalmente, em termos de resultado, vai refletir de forma negativa nos resultados econômico-financeiros.

A primeira observação que faço, em termos de empresa, é que para ela ser eficiente é preciso que haja uma continuidade administrativa. Faço votos que o novo Presidente da Petrobrás — e ele vem revelando, no início da sua gestão, competência — permaneça ao longo de todo o período do Presidente Collor, porque acho, não somente para a Petrobrás, mas para qualquer empresa, qualquer sociedade econômica, que isso é fundamental.

Gostaria, antes de enfocar diretamente a empresa Petrobrás, aproveitando a oportunidade que V. Ex^e me concedem, de fazer um pequeno balanço do setor energético, onde a Petrobrás, como empresa, exerce o seu papel, a sua função num setor estratégico da maior importância, que é a preocupação maior desta Casa.

Quando assumi o Ministério das Minas e Energia no Governo do Presidente Geisel, verifiquei, com tristeza, que os dados numéricos eram raros. Aliás, nós, brasileiros, temos o hábito de debater os problemas econômicos sem números, mais com palavras e sem dar a importância devida aos números. Resolvi, então, instituir na Pasta das Minas e Energia, através de portaria ministerial, um sistema de coleta de dados e publicar, anualmente, dois balanços: um balanço energético nacional e um balanço mineral nacional.

Porque, através desses balanços, nós temos meios de aferir se a política que estamos adotando está apresentando resultados positivos ou negativos. Afinal, estamos tratando de um problema econômico importante, estratégico para o País, mas é possível traduzir em números tudo aquilo que se produz, se consome, se transforma, etc. E, ao deixar o Ministério, ao transferir a Pasta para o Ministro César Cals, no Governo Figueiredo, S. Ex^e me perguntou se eu tinha alguma observação a fazer para a gestão dele. Disse que não tinha, porque, evidentemente, um novo governo deveria seguir orientação do novo Presidente da República, mas que tinha um pedido a fazer:

seria manter o balanço energético nacional e o balanço mineral nacional; que seria uma série histórica que o Brasil passaria a ter e, ai então, depois de alguns anos, teríamos meios de aferir se aquilo que nós nos propusemos a fazer na época apresentou ou não resultados esperados. Pedi ainda ao Ministro César Cals que, ao transmitir o cargo ao seu sucessor, que fizesse o mesmo pedido. Infelizmente, há um hábito em nosso País, no sentido de que mesmo algumas coisas boas deixadas pelo antecessor, devido à vontade de inovar ou criar novos produtos ser muito grande, não tem continuidade. E a descontinuidade, nesse caso, faria com que o Brasil, novamente, no setor de energia, de minas, deixasse de ter os dados consolidados que serviriam de matéria-prima, de fundamento para estudos, sobretudo pelos técnicos do Senado, da Câmara, etc.

Felizmente, o meu apelo foi atendido. então, desde os primeiros dados de 1974, o Brasil tem um balanço energético nacional, um balanço mineral brasileiro. Esse balanço energético nacional vem sendo aperfeiçoado ano a ano e, hoje, inclusive, é um documento que está merecendo elogios nos seminários mais importantes no setor de energia. Infelizmente é um documento pouco lido, pouco conhecido, razão pela qual faço questão de fazer um pouco de marketing deste produto. Considero-o importante para uma Casa do Congresso Nacional, que tem a preocupação de traçar a política, não somente do setor, mas para todo o País.

E com base nesses dois balanços, a primeira edição e a última, eu gostaria de apresentar a V. Ex^e alguns dados que considero relevantes e que, na minha opinião, devem ser motivo de preocupação dos representantes do povo.

A política energética brasileira não foi diferente da política energética de quase todos os países importadores de energia. Em primeiro lugar, buscou-se diminuir a dependência externa, quer dizer, aumentar a auto-suficiência interna no setor energético e diminuir, consequentemente, a dependência externa; cada quilowatt produzido com fonte nacional ou cada barril de petróleo produzido no território nacional significa um barril a menos de importação, ou alguns quilos de carvão, ou litros de óleo combustível a menos para gerar energia elétrica.

A primeira meta seria diminuir a dependência externa; a segunda, já com uma preocupação mundial, depois do primeiro choque do petróleo — e o Brasil não poderia seguir o exemplo dos países mais desenvolvidos e também dos menos desenvolvidos — seria estimular o consumo de energia renovável, ao mesmo tempo, através da política de preços, desestimular o consumo de recursos energéticos não renováveis, porque o consumo de petróleo no mundo, no início da década de 70, tinha taxa de crescimento de tal ordem que já era possível antever, ou prever, um esgotamento de recursos, de hidrocarbonetos dentro de um horizonte de 30 anos, mantido o nível de consumo do início da déca-

da. Se se registrasse, porém, taxas de crescimento maiores do que as taxas de descobrimento de novas reservas de petróleo, então esse horizonte de 30 anos seria prejudicado. Houve um esforço mundial, e o Brasil também faz esse mesmo esforço, no sentido de reduzir o consumo de recursos energéticos não renováveis, que são: petróleo, gás natural por excelência e carvão mineral, carvão-vapor, etc.

O segundo objetivo de estimular o consumo de recursos renováveis seria, no caso brasileiro, os recursos hídricos, que "São Pedro" repõe, quase sempre, com regularidade, graças a Deus, nas águas das bacias, o álcool, a lenha, o bagaço de cana, etc. Mas essa foi uma preocupação mundial da qual o Brasil não poderia ficar distante, não poderia adotar uma política diferente.

A terceira parte. Evidentemente, como Ministro à época, busquei aumentar a eficiência dos agentes do setor energético; procurei dados sobre o número de empregados do setor, por quilowatt gerado e distribuído; número de empregados por barril refinado; número de empregados por barris produzidos, etc. Enfim, números que indicariam ou não maior ou menor eficiência do setor energético em comparação com os países no mesmo estágio de desenvolvimento que o nosso.

Então, estas três linhas: diminuir a dependência externa; diminuir o consumo de recursos energéticos não renováveis; buscar eficiência empresarial do setor, marcaram a nossa gestão, aliás, não somente a nossa gestão, mas de todos os meus sucessores e creio que seja a preocupação desta Comissão.

O que aconteceu ao longo desses anos, sobretudo nos itens primeiro e segundo?

Gostaria de dizer que o consumo total de energia em 1974/75, não somente de petróleo, mas de toda a energia transformada em barril de petróleo, ou tonelada equivalente de petróleo — mas vamos falar de barril de petróleo, pois a Comissão trata do caso Petrobrás — era da ordem de 2 milhões de barris por dia; e a dependência externa de energia era da ordem de 35%. Quer dizer, o Brasil consumia cerca de 2 milhões de barris de petróleo equivalente a todas as formas de energia e importava aproximadamente 700 mil barris por dia de petróleo e de carvão metálico, porque o Brasil, para alimentar as suas usinas siderúrgicas, tem importado grande quantidade desse carvão. Mas a dependência externa do Brasil era de 34 a 35%.

Com o esforço feito ao longo desses anos todos, a dependência externa diminuiu no ano de 1985 para 16%; quer dizer, conseguimos reduzir. Quando o consumo total de energia já era da ordem de 3 milhões de barris por dia, a nossa dependência externa caiu para 16%, em 1985. De 1975 a 1985, durante 10 anos, diante do esforço feito pela Petrobrás, sobretudo, a dependência externa veio diminuindo.

A partir de 1985, porém, começou a aumentar novamente a dependência externa do Brasil. No ano de 1988, essa dependência

externa cresceu para 22%, quando o consumo total de energia se aproxima da casa de 4 milhões de barris por dia. Este é o consumo aproximado hoje e a dependência externa aumentou para 22%. Isto significa que o País passou a ser mais dependente de fontes energéticas importadas, a partir de 1985, em 6 a 7%, representando uma necessidade adicional de importação de petróleo e de carvão metálico entre 250 a 300 mil barris por dia.

Portanto, acho mais do que oportuna a ocasião com que V. Ex's, sobremaneira preocupados, querem examinar, com profundidade, a situação da Petrobrás. Isso em termos de energia, em termos globais. Agora, vamos ver especialmente o petróleo, porque, quando digo energia, inclui carvão, recursos hídricos, etc.

No caso do petróleo, os números são mais preocupantes. Em 1975, a dependência brasileira de petróleo era de 80%. Somente 20% das necessidades de consumo foram atendidas pela produção doméstica de petróleo e gás natural e importamos 80%, ou seja, a dependência externa chegou a 80%. Houve alguns trimestres em que essa dependência chegou a alcançar 85%.

Os números hoje, somente em petróleo, indicam que, em 1985, 60% das necessidades foram produzidas no País e a dependência externa em matéria de petróleo e gás natural caiu de 80 para 40%.

Em 1988, três anos depois, a nossa dependência externa em petróleo aumentou em 10%. Quer dizer, a produção interna, que chegou a atender 60% das necessidades do mercado interno, diminuiu a sua participação para 50%.

Eu não tenho ainda dados de 1989, mas provavelmente, pela primeira vez, em 1989, o Brasil passou a depender mais da metade da importação de petróleo, para atender as suas necessidades.

Sobre 1989 eu gostaria de fazer uma ressalva, da qual não tenho dados porque o balanço energético do ano de 1989 ainda não foi publicado. Mas, provavelmente, 1989 foi um ano em que o Brasil consumiu mais da metade do petróleo importado, aumentando consequentemente a nossa dependência externa.

Portanto, com esses números acho da maior importância examinarmos o assunto com enfoque necessário para que a Petrobrás volte, retome a sua capacidade de investir, sobretudo na exploração e produção de petróleo, para que diminua a dependência externa do Brasil em termos energéticos.

Quanto ao segundo ponto de ênfase nos recursos renováveis, também houve ao longo desses anos uma evolução bastante favorável. Em 1975, do consumo total de energia, 45% representavam fontes de recursos não renováveis, vale dizer, petróleo, gás natural, carvão, etc., em 55% de recursos energéticos renováveis, recursos hídricos, álcool, o bagaço de cana, lenha, etc. No ano de 1985 essa relação ficou melhor porque o consumo de recursos não renováveis caiu de 45% para 39,2% e os recursos não renováveis passaram

de 55% para 60,8%. E novamente, em 1988, a curva decrescente sofreu uma pequena modificação e houve uma variação de 1% de forma desfavorável, quando se leva em conta as preocupações de recursos renováveis e não renováveis.

Tenho impressão que esse 1% se deve muito mais a diminuição de produção e consumo do álcool de bagaço de cana. Mas se considerarmos válida a política, juntamente com os demais países do mundo, da preocupação de que devemos enfatizar o aspecto de diminuir o consumo de recursos renováveis de energia, creio que aí há uma área muito grande de debates em termos de política de estratégia para um país de dimensões continentais como o nosso, em que ainda hoje, infelizmente, por causa do estágio de desenvolvimento em que nos encontramos, o consumo é relativamente baixo. Nós podemos dizer que há um subconsumo de energia.

Se quisermos para o nosso povo um nível de vida semelhante aos países menos desenvolvidos da Europa, por exemplo, no fim dessa década, nós teremos que fazer um esforço extraordinário para multiplicar, não aumentar alguns por cento ao ano, mas multiplicar a oferta de energia para que o consumo per capita no Brasil aumente e, consequentemente, melhore a qualidade de vida e aumente também o Produto Interno Bruto do nosso País.

Com essas observações, que felizmente os balanços energéticos dos sucessivos anos podem nos fornecer com bastante precisão — e sobre esses números não há discussão, são números que refletem se a política que adotamos deu ou não resultados — posso afirmar a V. Ex^s que realmente a política estabelecida em nosso País, com o apoio de todos os brasileiros, no setor energético, diminuiu na sua dependência externa, está coerente com a preocupação global em termos de recursos energéticos renováveis e não renováveis. Conseguimos um resultado que não nos transformou em um país totalmente auto-suficiente de energia, mas o País, pelo menos em 1985, estava mais preparado para enfrentar a eventualidade de um novo choque de petróleo que poderá ou não ocorrer.

Agora estamos no início da década de noventa, com um quadro energético um pouco deteriorado, porque aumentou um pouco a nossa dependência, e vendo o ofício de convocação que recebi para prestar o meu depoimento aqui, percebo que o assunto principal seria debater e discutir a crise financeira da Petrobrás; a perda da capacidade de investir ao longo desses anos.

Ninguém pode negar que a Petrobrás perdeu a capacidade de investir, apesar do seu crédito interno e externo ainda ser bastante alto. A Petrobrás ainda hoje é uma empresa muito respeitada, apesar das dificuldades nacionais e internacionais. Todos temos a obrigação de preservar esse conceito e fortalecer financeira e economicamente a empresa, para que ela volte a investir nos setores essenciais, sobretudo na exploração e produção de petróleo, para que não somente a empresa

passe a apresentar melhores resultados econômicos financeiros, mas para que o País diminua sua dependência externa.

É verdade que há um grande número de sondas paradas, representando um desperdício de capital enorme. É triste ver técnicos preparados, trabalhadores especializados sem terem materiais mínimos para fazer as sondas trabalharem. O maior sacrifício já foi feito com a compra dessas sondas; seria um recurso adicional quase marginal para que a Petrobrás aumente o número de poços perfurados, que aumente a reserva de petróleo, que aumente a produção de petróleo.

É realmente muito triste, como ex-Presidente da Petrobrás que mais tempo permaneceu na Presidência, quase seis anos, ver esse quadro da empresa. Mas tenho grande esperança de que com o novo Governo, com o novo Presidente, com os novos diretores e com o apoio de V. Ex^{as}, a Petrobrás volte a ter essa capacidade de investir.

Houve uma queda muito grande de petróleo no ano de 1986 e, também, essa queda violenta de preço de petróleo em 86 fez com que, não somente dentro do nosso País, mas praticamente em todos os países produtores de petróleo, mesmo nos países importadores, uma euforia houvesse e novamente uma abundância de petróleo em termos de reservas, em termos de produção e que o perigo de qualquer crise de suprimento estaria afastado por muitos anos.

Tenho uma opinião um pouco diferente. Os países produtores de petróleo, sobretudo os países do Oriente Médio, têm uma capacidade de produção bastante discutível.

Houve época em que os países produtores chegaram a produzir cerca de 30 milhões de barris; depois com a queda do consumo, os países da OPEP chegaram a produzir apenas 15 a 16 milhões de barris. Houve então quase que um consenso internacional, mundial, de que a OPEP teria capacidade de produzir o dobro do petróleo que estava produzindo.

Não podemos deixar de considerar que a guerra que durou 8 anos entre Irã e Iraque destruiu um grande número de facilidades de produção; no caso do Irã muitos campos de petróleo que já estavam na fase de recuperação secundária, não tiveram bombardeados as quantidades de água e gás natural para manter a pressão do campo e com isso mantê-lo vivo; produziram até esgotar totalmente a pressão do campo. Hoje, para se reanimar esses campos, serão precisos grandes investimentos e trabalho de muitos meses e anos, em alguns casos, para fazer com que esses campos voltem a produzir.

A estimativa mundial hoje é de que a capacidade de produção está bem abaixo dos 30 milhões que eles conseguiram produzir no auge de 1972/1973 e 1978/1979.

Essa onda, em 1986, também atingiu o Brasil. Houve muitas discussões de que não havia necessidade de fazer tanto investimento para produzir petróleo, que era mais barato importar do que produzir, inclusive essa importação mais barata atingiu o Proálcool.

Creio que esse pensamento, esse quase consenso mundial não existe mais hoje, tanto que países como os Estados Unidos, que no ano passado, pela primeira vez, aumentaram a sua dependência externa em mais de 50%, tiveram suas empresas de petróleo novamente que investir na exploração e produção, com o objetivo de diminuir a sua dependência externa. Mesmo países que têm grandes reservas com possibilidades ainda de aumentar a produção, como é o caso da Venezuela e Arábia Saudita, nos últimos meses, vêm anunciando o aumento de investimentos no setor de exploração e produção, porque esses países acreditam que o consumo mundial vai crescer e poderá haver falta de petróleo ou, então, oportunidade de mercado para o seu petróleo. A Arábia Saudita, não faz 30 dias, convocou grandes empresas internacionais de engenharia e apresentou um ambicioso plano de investimento no setor de exploração e produção de petróleo.

Então, acho que o clima altamente otimista de 1986 não existe mais e considero da maior importância restabelecer a saúde financeira da Petrobrás para que ela volte a investir mais no setor de exploração e produção, sobretudo quando já temos conhecimento de algumas novas descobertas significativas, e que dependem, apenas, de um esforço de investimento, que deve ser obtido através de crédito, através de preço e todos os mecanismos disponíveis para uma empresa.

Gostaria, ao finalizar, de fazer um comentário talvez um pouco audacioso, mas que acho importante. Fiz essa declaração recentemente, e como houve incompreensão de alguns, acho importante repetir.

A Petrobrás foi criada por esta Casa, há 36 anos, e a instituição do monopólio estatal do petróleo foi uma decisão patriótica necessária para se criar uma empresa nacional de petróleo competente, forte e ágil para que o abastecimento do petróleo fosse normal e, com um suprimento eficiente de derivados de petróleo, o Brasil pudesse ter a sua economia em desenvolvimento, sem atropelos, sem problemas.

Creio que a motivação que levou esta Casa a instituir o monopólio para criar a Petrobrás foi devido à experiência vivida pelo nosso País durante a Segunda Guerra Mundial, quando houve problemas de suprimento de derivados de petróleo e, também, vendo a história do petróleo mundial que fez com que vários países do mundo, inclusive países desenvolvidos na época, criassem as suas empresas estatais de petróleo. Assim aconteceu com a Inglaterra, criando a British Petroleum; aconteceu com a Itália, criando a AGIP; aconteceu com a França, criando a Companhia Nacional de Petróleo; aconteceu na América Latina: México, criando a Pemex; a Argentina com o YPF; o Brasil com a Petrobrás, etc.

Então, o monopólio foi o instrumento necessário para a criação de uma empresa nacional de petróleo, grande, eficiente, com uma escala mínima para concorrer, até no plano internacional, em igualdade de condições

com as maiores empresas de petróleo do mundo.

Na década de 70, depois do primeiro choque do petróleo, fui pessoalmente um defensor do contrato de risco, porque achava, e continuo achando, que o mundo estava mudando, que não havia, ao contratar empresas estrangeiras para exploração, qualquer risco à soberania nacional, e a Petrobrás, inclusive, tinha técnicos competentes para acompanhar o trabalho dessas empresas. O contrato seria vantajoso, não somente para a Petrobrás, mas, sobretudo, para no nosso País.

Depois de vários anos, o Presidente Geisel, afinal, acabou compreendendo e aceitando a tese e anunciou o contrato de risco até de uma forma dramática, porque representou uma mudança no pensamento do Presidente Geisel, mas que, na minha opinião, era uma medida necessária e coerente, e de acordo com as necessidades do País, pois iria, inclusive, beneficiar a Petrobrás.

Hoje, estou convencido de que o contrato de risco foi altamente benéfico para o Brasil e para a Petrobrás, e vou dar as razões.

Em primeiro lugar, quando se atua de forma monopolística, há pequena motivação para a busca da eficiência, quer dizer, as sondas, as equipes sísmicas, os metros perfurados, os quilômetros levantados e processados, etc. que servem de medidas para verificar a competência ou incompetência, eficiência ou ineficiência. Infelizmente, os nossos índices estavam muito abaixo dos níveis que poderiam ser considerados normais na indústria de petróleo.

Éramos mais ou menos alinhados às empresas estatais latino-americanas, que, infelizmente, não revelam padrões de eficiência.

Com a presença das empresas estrangeiras, houve uma emulação muito grande por parte dos técnicos e trabalhadores da Petrobrás de não perderem a competição, a concorrência. E com várias modificações gerenciais e, sobretudo, com a ênfase que nós demos ao treinamento no País e no exterior, as nossas sondas de perfuração chegaram a aumentar em eficiência mais de 300%, em termos econômicos altamente significativos.

Quer dizer, o desperdício desapareceu, passamos a agir como uma empresa normal de petróleo, e não como uma, vamos dizer — não quero fazer crítica a ninguém —, participação pública esquecida.

A competição trouxe realmente para a Petrobrás, em todos os níveis, a necessidade de trabalhar com competência, com eficiência. Hoje, tenho orgulho de dizer que os dados, os índices apresentados pela Petrobrás se equivalem aos melhores índices das empresas internacionais de petróleo; hoje ela é reconhecida como uma empresa de petróleo eficiente, como uma empresa de petróleo normal.

Então, esse foi o primeiro e grande resultado.

Em segundo lugar, acabou com o mito, em nosso País, de que a Petrobrás era ineficiente, que os técnicos da Petrobrás não ti-

nham capacidade para descobrir petróleo aqui.

Obtivemos centenas de contratos de risco, com a presença das maiores empresas de petróleo do mundo, com os melhores geólogos do mundo, que fizeram perfurações exploratórias em todas as bacias sedimentares do nosso País.

E essas empresas não vêm, não investem porque gostam de nós, brasileiros, ou porque acham o nosso clima altamente favorável. Eles vêm em busca de resultados econômicos.

Então, é aquele mito que chegou a ser criado: quando dizíamos em qualquer lugar que trabalhávamos na Petrobrás havia um certo reconhecimento, respeito e tal. Houve épocas, quando assumi a presidência da Petrobrás, que nós nem podíamos dizer que éramos empregados da Petrobrás, porque éramos considerados os marajás da época, infelizes, e que em vez de produzir petróleo nós estávamos apenas usufruindo de um cargo, de um emprego sem apresentar resultados ao País, aumentando, ano a ano, a dependência externa.

V. Ex^a devem ter lembrança da época que o prestígio da Petrobrás estava muitíssimo mais abalado do que hoje. E eu dirigi a empresa nessa época.

Agora, com o fato de essas empresas terem obtido resultados modestos, houve uma recuperação, vamos dizer, do prestígio da empresa Petrobrás junto à opinião pública nacional. Então, o contrato de risco favoreceu nesse particular, também.

Em terceiro lugar, a Petrobrás, através da Braspetro, começou a atuar, como qualquer empresa de petróleo, em vários países do mundo, como Angola, onde produz petróleo, a Argélia, a Líbia, o Iraque, e hoje ela atua até nos Estados Unidos e no Mar do Norte.

E com isso, em associação com grandes empresas de petróleo, internacionais, absorve a tecnologia, conhece melhor a geologia mundial e pode aplicar os seus conhecimentos da melhor forma em nosso País.

O meu comentário final sobre a empresa é que a Petrobrás, hoje, é uma grande empresa, bem organizada, com técnicos competentes que podem atuar com eficiência em qualquer país do mundo.

Não seria o caso de, para fortalecer a Petrobrás, e transformá-la numa empresa mais eficiente ainda, repensar o monopólio em nosso País?

Se ela é, hoje, uma das grandes empresas de petróleo do mundo e já está atuando em vários países do mundo em igualdade de condições e com competência, não há mais receio de que alguém venha dominar o setor do petróleo e escravizar o nosso País.

É absolutamente impossível, desde que a Petrobrás continue nas mãos dos brasileiros e atue como uma empresa eficiente de petróleo. Porque há uma constância muito interessante: não existe nenhum país desenvolvido do mundo com apenas uma empresa de petróleo.

O Presidente Collor, corajosamente, tem perseguido, nos poucos dias do seu mandato, uma política no sentido de instituir em nosso País uma economia de mercado eficiente e manifestou a intenção, com a qual concordo plenamente e como brasileiro sinto orgulho, de que nós temos de trabalhar para entrarmos no Primeiro Mundo.

Ora, no Primeiro Mundo não há nenhum país com monopólio estatal de petróleo com atuação de uma única empresa de petróleo.

Na Itália, nós temos a AGIP, que é uma empresa italiana de petróleo eficiente, ágil, com uma atuação internacional, mas qualquer empresa de petróleo pode se instalar na Itália, até a Petrobrás.

Aliás, durante a primeira crise de petróleo, eu, como diretor comercial da Petrobrás, fiz um acordo com uma refinaria de petróleo da Itália e chegamos a refinar 50 mil barris de petróleo por dia, e vendemos nossos produtos na Itália.

Criamos isso com o objetivo de termos maior quantidade de petróleo cru contratado para, na eventualidade de uma ruptura de suprimento, termos condições de transferir o petróleo da Itália para o Brasil e evitar uma crise de racionamento em nosso País.

Hoje, a Petrobrás pode perfeitamente montar uma estrutura para venda de gasolina a varejo nos Estados Unidos, sem ter que vender 100 ou 150 mil barris de gasolina por atacado a grandes distribuidoras: pode perfeitamente a empresa atuar no plano internacional com resultados econômicos.

Se a nossa meta é buscar maior poder no setor do petróleo, poder nacional, maior eficiência, maior atuação, acho que é o momento de debatermos, com patriotismo, não somente a questão do risco mas até o próprio monopólio.

O monopólio, hoje, na minha opinião, é mais prejudicial à Petrobrás do que a não existência do mesmo. Por quê? Por causa do monopólio a Petrobrás perdeu a sua liberdade gerencial; todo o orçamento é submetido em diversos escalões para órgãos do Governo que não têm o conhecimento devido sobre o setor, todas as normas que se aplicam para o funcionalismo público praticamente atinge os empregados da Petrobrás ou regulamenta as relações de trabalho da Petrobrás; então, cada vez mais a Petrobrás está perdendo aquela flexibilidade gerencial e de relações de trabalho, fazendo com que diminua a eficiência e, consequentemente, com resultados menos expressivos aumente a dependência nacional de petróleo.

Não tenho, confesso, a intenção de propor a V. Ex^a o fim do monopólio estatal do petróleo, mas eu gostaria de aproveitar esta oportunidade para levantar este assunto, por achar que ele merece reflexão, apesar de saber que a Constituição recém-promulgada pela Casa, amplia o monopólio, e a Petrobrás, o agente mais importante do setor, precisa de liberdade de ação, de recursos, de demonstrar a sua capacidade gerencial e técnica. Com o acompanhamento do balanço econômico-financeiro, os Srs. Deputados e

Senadores poderão ver a eficiência ou não da Petrobrás e, através dos números, examinar se ela está ou não prestando bons serviços ao nosso País.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Tinoco) — Após ouvirmos a explanação inicial do ex-Presidente da Petrobrás Shigeaki Ueki, nós gostaríamos de conceder a palavra ao Relator da Comissão, Senador José Fogaça, para que S. Ex^a formule as suas perguntas iniciais ao ex-Ministro.

O SR. RELATOR (José Fogaça) — Sr. Ministro Shigeaki Ueki, muito obrigado pelo seu comparecimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Gostaríamos, como sempre, muito objetivamente, de colocar algumas questões a respeito da sua explanação inicial.

V. Ex^a ao encerrar a sua exposição, levanta a questão do monopólio. Particularmente sou daqueles que não tem preconceitos em relação a essa questão; o mundo está mudando, a participação do Estado na economia inverte-se, ou seja, tem hoje um vetor que é o oposto do pós-guerra e, na realidade, a privatização de empresas públicas é hoje um processo mundial.

O que pergunto a V. Ex^a é se antes de pensarmos ou repensarmos sobre o monopólio estatal do petróleo não teremos que repensar a própria questão do Estado brasileiro? V. Ex^a tem razão, a Petrobrás, a Eletrobrás, a Siderbrás, quer dizer, todo o conjunto mais central das empresas estatais brasileiras, aquilo que seria a essência das empresas estatais brasileiras, foi gradativa e sistematicamente colocado a serviço de interesses privados no País, ou seja: praticou-se uma política — e isso é o que emerge do conjunto de depoimentos nesta Comissão — deliberada de redução de tarifas, de favorecimentos setoriais, de benefícios a grupos privados, o que é uma coisa tão poderosa, tão irreversível que agora, recentemente, o Congresso Nacional tentou eliminar os subsídios via tarifas e preços... Primeiro não se conseguiu isso em relação à Eletrobrás, à Eletronorte na questão do alumínio; em segundo lugar, o Presidente acaba de vetar uma boa parte daquilo que foi conquistado pelo Congresso Nacional.

De fato não há como empresas estatais terem autonomia, visarem lucro e eficiência se há uma subordinação integral dessas empresas a uma política global que coloca o Estado a serviço de grupos privados.

O que eu queria ouvir de V. Ex^a é se temos hoje condições de questionar o monopólio estatal do petróleo sem antes questionarmos o verdadeiro papel do Estado na economia; parece-me que uma coisa está entrelaçada com a outra. Como V. Ex^a vê esses subsídios que são concedidos a grupos privados de forma sistemática, extremamente generosa no País, via preços e tarifas, o que acaba realmente debelando, debilitando o potencial, a capacidade, a eficiência das empresas estatais?

O SR. PRESIDENTE (José Tinoco) — Com a palavra o ex-Ministro Shigeaki Ueki

O SR. SHIGEAKI UEKI — Concordo plenamente com a observação de V. Ex^a, de que devemos repensar o Estado. Eu gostaria de, ao responder a pergunta, enfatizar o seguinte: a minha proposta de repensar o monopólio é no sentido de repensar o fortalecimento da Petrobrás, não é para o enfraquecimento da Petrobrás.

Sempre fui defensor do monopólio, mas com uma ingerência por parte dos diferentes órgãos do Governo; pelo fato de ser uma empresa executora do monopólio, criou-se um cipóal de regulamentos de normas, etc., que fez com que a empresa perdesse a agilidade de preço.

Então, se tiver maior liberdade de gestão, ela terá à condições hoje, na minha opinião, de cumprir melhor a missão de ser uma empresa nacional eficiente de petróleo, aumentando a produção nacional, diminuindo a dependência externa, diminuindo os seus custos e, com isso, contribuindo para o desenvolvimento do nosso País.

Com referência à privatização, o Governo Collor deu passos corajosos e acho que está de acordo, não somente o que se verifica no mundo ocidental, mas até mesmo atrás da cortina que hoje não existe mais. É, uma tendência mundial, universal, onde a atuação das empresas privadas vinha se revelando mais eficiente do que o setor público.

A política do Governo, no sentido de acabar com os incentivos, e que mereceu o apoio desta Casa, acho que é acertada. Num país em desenvolvimento, condições desiguais em várias regiões, para estimular inicialmente o nascimento de uma empresa, da mesma forma que, em 1953, com a Lei nº 2.004 se criou a Petrobrás, com monopólio — não pode haver incentivo maior que o monopólio —, acho que algumas medidas de governo, no sentido de criar-se empresas nas áreas pioneiras, são mais do que válidas! E o Brasil não seria uma exceção! É uma política que foi adotada no mundo inteiro como estímulo.

Os Estados Unidos, que são os campeões do liberalismo econômico, logo após a crise de 29, para reanimar a economia, criaram vários órgãos de desenvolvimento, inclusive o famoso Tennessee Valley, e através de incentivos, foi criado um foco, uma área de desenvolvimento econômico, dos mais expressivos, que até hoje vem apresentando o seu resultado positivo.

Agora, durante a nossa gestão — eu gosto de enfatizar — as tarifas, tanto de energia elétrica quanto os preços de derivados de petróleo, sempre estiveram atualizados. Portanto, a saúde financeira das empresas do setor elétrico, da Petrobrás sempre foi relativamente boa. Tive na área de eletricidade a preocupação de aumentar a eficiência do setor, porque instituímos um sistema de equalização de tarifas de energia elétrica, na época, exatamente para contribuir para o desenvolvimento, sobretudo, das regiões menos

favorecidas ou menos desenvolvidas, onde haviam grandes usinas hidrelétricas.

Dando em números, creio que respondo creio a pergunta de V. Ex^a, a energia elétrica para uso industrial, em 1974, por exemplo, custava mais barato no eixo São Paulo/Rio do que no interior do Estado de São Paulo. Custava 40% mais barato do que no Estado do Mato Grosso do Sul ao lado das duas grandes usinas hidrelétricas do rio Paraná. E custava quase a metade do preço da energia elétrica em Belém do Pará. E era absolutamente correto, porque o sistema tarifário, a política tarifária era de custo mais o lucro das empresas de eletricidade.

As usinas novas, por kws instalados, custavam mais caro, ao passo que as usinas do sistema, light já estavam amortizadas; as usinas da CESP já estavam operando há tantos anos que era muito mais barato instalar uma fábrica de alumínio na Praça da Sé do que na Ilha Solteira, a energia elétrica custava mais barato na Praça da Sé do que na Ilha Solteira. E como são companhias independentes diferentes, nós temos Furnas, CESP — todos os Estados têm a sua empresa de energia elétrica — e achamos que era importante o Governo ter uma política tarifária que remunerasse o capital investido nas empresas de eletricidade e tivesse também, aos mesmo tempo, uma tarifa de energia elétrica que induzisse o investidor a não montar uma fábrica de alumínio na Praça da Sé, mas sim ao lado da Ilha Solteira.

Criamos, então, um fundo que chamamos de garantia, garantia para quê? Vai de encontro à preocupação de V. Ex^a. Garantia de remuneração ao capital investido. Vou citar um exemplo: a usina hidrelétrica de Tucuruí é uma usina nova, naturalmente, ainda em uma localização pouco favorecida, mas que tinha um grande mérito de deixar de consumir petróleo na Cidade de Belém, que toda geração de energia elétrica da grande Belém era queimando óleo diesel. Eu, como Diretor Comercial da Petrobrás, durante a crise do petróleo, tinha que fazer ginásticas para manter o suplemento de óleo diesel na Cidade de Belém e aquela região toda, a Usina Hidrelétrica de Tucuruí atenderia Belém deixando de consumir petróleo. Atenderia o Maranhão e outros Estados do Nordeste, através do linhão do Nordeste, para aumentar a garantia do suprimento de energia elétrica de todo o sistema do São Francisco, a Chesf era também uma usina integrada no Nordeste. Mas o kw instalado na Usina de Tucuruí, evidentemente, é muito maior do que o kw instalado em redor de Cubatão, que já existe há 50 anos. Esse fundo de garantia fez com que o consumidor de São Paulo, todos os consumidores industriais, comerciais e particulares, pagassem uma tarifa um pouco mais cara para que as indústrias que se instalassem em Belém do Pará tivessem uma tarifa de energia elétrica mais barata.

Porque, se deixássemos o sistema anterior, o desenvolvimento iria se concentrar mais e mais no eixo Rio-São Paulo, onde há tarifa mais barata, onde havia, gasolina mais barata

óleo diesel mais barato, óleo combustível mais barato. E ninguém iria montar fábrica no resto do País.

Esse fundo de garantia obrigava as empresas concessionárias de energia elétrica das regiões desenvolvidas, a pagarem um adicional sobre a tarifa a ser paga ao Governo.

O Governo pagava esse fundo para pagar a Eletronorte, e várias empresas de eletricidade do Nordeste, que têm condições semelhantes, e com isso termos um desenvolvimento melhor distribuído.

Hoje, estou convencido de que agi certo, porque isso foi resultado de longos debates, e fui extremamente criterioso na distribuição dos recursos do fundo de garantia.

De que jeito? Primeiro exigí das empresas de eletricidade que tivessem uma contabilidade atualizada. Quem não tivesse o balancete atualizado não teria direito ao resarcimento, porque não saberia a importância correta para dar à empresa.

Segundo, exigí de todas as empresas de eletricidade, beneficiárias do fundo de garantia, que apresentassem o número de empregados que tinham e o número de consumidores que atendiam. As empresas tinham que apresentar aumento de eficiência, de produtividade, por homem. Tinha que ter um gerenciamento financeiro competente.

Com isso conseguimos aumentar a eficiência de todo o setor elétrico, que tinha uma relação de atendimento ao número de consumidores, um dos índices mais baixos do mundo, e procuramos buscar em nossa meta atingir o nível em que estava a Espanha, e quase conseguimos no final do nosso mandato.

Em matéria de tarifa, o fundo de garantia, sinto que hoje está sendo severamente criticado, inclusive algumas empresas devedores desse fundo não o estão pagando, criando problemas para as empresas que são beneficiárias desse fundo. Com isso, o debate novamente surgiu; se o Governo, na minha opinião, decidir que o regime é custo mais preço sem uma caixa de compensação, para ter uma política tarifária que venha distribuir um pouco o processo de industrialização do nosso País; se considerarmos que a política anterior a 1974 era correta, teremos, evidentemente, a expansão das indústrias no eixo Rio-São Paulo, em detrimento das indústrias localizadas em várias regiões do nosso País.

Os dois contratos de tarifas, tanto para a Albras como para a Alumar, pertencente à Alcoa, vêm sendo de tempos a tempos criticados, mas a decisão da Casa foi no sentido de preservar esses dois contratos, e acho que foi uma medida muito correta. Eu soube que o Senador Jarbas Passarinho foi o Congressista que apresentou as razões das necessidades de manutenção desses dois contratos.

Concordo plenamente com a posição do Senador Jarbas Passarinho, porque os contratos foram assinados durante a minha gestão, e, sob juramento, vou apresentar as razões que nos levaram a assinar esses dois contratos.

A época, na primeira crise do petróleo, de 1973 a 1974, o produto que eu, como Dire-

tor Comercial da Petrobrás, cheguei a comprar por 99 centavos de dólar o barril, na crise o preço do petróleo chegou a 17 dólares o barril. E o Brasil, na época, com uma dependência de 80%, mais da metade de toda a receita proveniente da exportação era para importar o petróleo, para manter o sistema, a economia funcionando normalmente. É natural que ser Ministro numa época dessa é uma tarefa extremamente difícil.

E, nessa ocasião, estudando o assunto, chegamos a uma conclusão de que o Brasil deveria basear o seu desenvolvimento na energia hidrelétrica, porque o poder do Brasil no setor energético estava na energia hidrelétrica, ela é uma energia renovável, é uma energia relativamente barata, limpa, nós deveríamos ter uma política industrial para estimular a criação de empresas de uso intensivo de energia elétrica, e consequentemente diminuir a importação de petróleo. E exportaríamos produtos derivados do uso intensivo de energia elétrica o Brasil estaria exportando energia. Mais da metade do custo do alumínio é energia elétrica. Numa tonelada de alumínio, se exportarmos mil dólares, estamos exportando 500 dólares de energia, contida no alumínio.

Nessa ocasião houve uma corrida mundial por parte de países em igualdade de condições com o Brasil. A Austrália entrou no mercado oferecendo energia elétrica barata, o Canadá e a Venezuela também, quando o Brasil tinha grandes reservas de bauxita e poderia ser um dos maiores produtores de alumínio do mundo fazendo a combinação bauxita com energia elétrica.

Todos os cálculos, na época, feitos pela Albrás junto com a Companhia Vale do Rio Doce e a Alumar, junto com a Alumar-Alcoa, indicavam a inviabilidade desses dois projetos. O custo de implantação numa região pioneira, quando se exige a construção de um porto, de casas para os trabalhadores, hospitais, escolas, são custos adicionais que a empresa tem ao se implantar numa área pioneira. É muito mais barato implantar numa área já desenvolvida. Montar uma fábrica de alumínio em Poços de Caldas é uma beleza, não é preciso construir nada.

Nessa ocasião era absolutamente impossível competir com a Venezuela, Austrália, Canadá; eles tinham energia mais barata. Para convencer as duas empresas a se instalarem no Brasil, o nosso Ministério inventou uma fórmula, que foi a de ligar o preço da energia elétrica ao preço do alumínio, porque na época o preço do alumínio tinha uma cotação muito baixa, era relativamente barato.

E verificamos que essa relação preço do alumínio e preço de energia elétrica, estabelecia uma tarifa relativamente realista quando o preço do alumínio atingisse certo nível — era um jogo. Tudo indicava que iríamos atingir esse nível, e acabou alcançando. Não somente atingindo, mas superando.

Houve épocas em que as duas empresas de alumínio pagaram uma tarifa mais cara do que a tarifa vigente no País, porque o

preço do alumínio subiu mais. E o preço médio passou a ser perfeitamente aceitável, e está bastante nivelado, não somente aos preços nacionais, mas aos preços internacionais. O Governo brasileiro correu um risco ao assinar esse contrato? Correu. Todos fomos e somos responsáveis. Mas em termos de ganho de divisas, em termos de aumento de poderio nacional, de produção de alumínio, o Brasil produz quase 10% do alumínio produzido no mundo. Somos um dos maiores produtores de alumínio do mundo. E por causa dessa produção temos uma cadeia de indústrias de alumínio, exportando produtos de alumínio cada vez mais elaborados.

Então, esses dois contratos, que o Senador Jarbas Passarinho defendeu, foram elaborados durante a nossa gestão, com algumas modificações posteriores para acertar as coisas que não foram previstas durante a época. Na minha opinião, na minha avaliação, esses dois contratos são extremamente vantajosos para o nosso País, a empresa de eletricidade considera esses grandes fornecedores clientes cativos, que pagam pontualmente as suas contas de energia, e se fizermos — coisa que nunca foi feita — um balanço de divisas, o que o Brasil gastou de divisas, o que o alumínio exportado, trouxe de divisas estou mais do que convencido que o balanço será altamente positivo para o nosso País. E ao assinar esse tipo de contrato, seja qualquer Governo — aliás, a preocupação que o Presidente Geisel sempre teve em sua gestão, era a de cumprir rigorosamente todos os contratos assumidos pelos governos anteriores, e acho que era a posição correta do Governo —, a decisão da Maioria do Congresso em manter esse contrato foi, na minha maneira de ver, correta.

Concluindo, acho fundamental que não haja subsídios diretos de tarifas, acabando com a saúde financeira das empresas. Mas a minha resposta, Senador, é que há, não um subsídio com o sacrifício da empresa de eletricidade, mas fórmulas de transferências de recursos entre os consumidores, de uma maneira, vamos dizer, que venha a estimular o desenvolvimento em regiões menos favorecidas, sem prejudicar a saúde financeira das empresas de eletricidade. Mas se essas estão sofrendo é porque algo deve ser corrigido.

O SR. RELATOR (José Fogaça) — Parece-me, Sr. Ministro, que o Brasil, hoje, depõe-se com a questão dramática da organização do nosso sistema estatal. A questão dramática é que a debilitada saúde das nossas empresas estatais significa a boa saúde do sistema privado, do desenvolvimento industrial. O que me horroriza é ver a forma hipócrita como os defensores do liberalismo, ou neoliberalismo, não ligam uma coisa à outra, e V. Ex^a acaba de me dar um poderoso argumento em defesa do monopólio estatal da Petrobrás, ou seja, sem que houvesse esse monopólio estatal, um controle do Estado sobre o aço, eletricidade e petróleo, não poderíamos estimular, incentivar, esse extraordinário crescimento industrial exportador do

Brasil, nos últimos anos. Agora, o custo que o País está pagando por tudo isso é a debilitada saúde das suas empresas estatais.

Mas o que me deixa realmente contristado é o fato de ver que alguns defensores do chamado liberalismo econômico não vinculam uma coisa com a outra e atribuem a deficiência das nossas empresas estatais a outras razões. E isso tem que ser dito, tem que ser salientado. Elas estão nessa situação porque estão cumprindo um papel estratégico, estão cumprindo um papel de subordinação a outros interesses. Até acho que, de repente, a Nação pode constatar que sacrificar a Petrobrás, sacrificar a Eletrobrás, sacrificar a Siderbrás, seja algo bom para o País. Vamos reconhecer isso e vamos tratar de dar a essa questão a transparência e a verdadeira dimensão que ela tem.

Acho que a resposta que V. Ex^a está dando, de algum modo, não colabora para sustentar sua tese de questionar o monopólio da Petrobrás que uma vez quebrado, evidentemente, essas políticas não poderiam mais ser adotadas; assim como precisamos também ter o controle do setor estatal de energia elétrica. Porque, ou é uma coisa ou é outra: ou os preços são baixos para estimular a expansão do setor privado, ou são altos e não há expansão das indústrias, não há crescimento econômico, não há aumento do poderio industrial do País. Ou uma coisa ou outra. Infelizmente, ninguém trouxe, nesta Comissão, um depoimento que procurasse compatibilizar tudo isso.

Então, a minha análise, ou seja, o exame que retiro de tudo, é que absolutamente é de interesse nacional que o País ainda mantenha esse monopólio, porque a estratégia de desenvolvimento o exige. E veja, não em função da própria Petrobrás, até em seu detrimento, mas, quem sabe, em benefício do desenvolvimento geral do País.

Não sei se V. Ex^a gostaria de fazer mais alguma observação.

O SR. SHIGEAKI UEKI — Permitiria, Senador?

Não há grande diferença. Quer dizer, as nossas preocupações são comuns. Nós temos as mesmas preocupações. O que eu propus, em termo de reflexão, foi no sentido de examinar o monopólio hoje como carga para a Petrobrás. Quer dizer, por causa do monopólio, os diversos aspectos empresariais da Petrobrás foram postos de lado, porque há possibilidade de conciliar perfeitamente os interesses empresariais da Petrobrás, como uma empresa econômica que tem que apresentar resultados econômicos, tem que atuar com eficiência, etc., com o monopólio, evidentemente.

Agora, o que tem acontecido, em diferentes épocas da história da Petrobrás, nos trinta e pouco anos, é que, pelo fato de ter o monopólio, tem havido interferências exageradas de órgãos de controle, inibindo a ação da própria Petrobrás. E V. Ex^a sabe muito bem que isso acontece com muita freqüência, não somente para a Petrobrás, mas para outros

setores. Mas, pelo fato de ser uma empresa monopolística, a atuação é muito maior.

Em segundo lugar, a minha proposta de reflexão, de estudo, é no sentido de fortalecer a Petrobrás, de dar liberdade para ela atuar como empresa de petróleo, evidentemente seguindo as regras estabelecidas pelos órgãos, porque o petróleo é um setor, em todos os governos do mundo existe o ministério da energia, existe uma espécie de conselho nacional do petróleo, que procura regularmente as divergências, orientar e canalizar isso tudo, mas de uma maneira que leva em conta sempre os aspectos estratégicos políticos do governo.

Nos Estados Unidos, por exemplo, há o estoque estratégico de petróleo. Todas as empresas de petróleo têm a obrigação de relatar aos órgãos do governo a sua posição de estoque com frequência, o governo acompanha o estoque de todas as empresas de petróleo, tanto que anuncia semanalmente. Então, existem órgãos de controle que nunca devemos atestar.

É essa a preocupação de V. Ex^e, de segurança nacional, de interesse, de aplicar uma política de melhor distribuição de renda, de distribuir o desenvolvimento de uma forma mais harmônica; o Governo pode perfeitamente agir até com mais independência, autonomia, até com mais poder, do que se existisse talvez uma empresa de petróleo.

Se, por exemplo, o monopólio estatal do petróleo fosse mantido, mas que tivesse quatro Petrobrás agindo regionalmente, assim como tem a Eletrobrás com diferentes empresas fazendo essas quatro competirem entre si em termos de refino, em termos de produção, em termos de exploração, em termos de resultado econômico-financeiro, custo por homem trabalhado, barris refinados de petróleo, não seria uma coisa a ser discutida? Porque, inclusive, fala-se muito que o Presidente tem mais poder do que um Ministro de Estado. Não é verdade? Buscar a eficiência deve ser e é a preocupação da própria Comissão.

Então, vejam bem, ao repensar a Petrobrás, eu não estou propondo pegar a Petrobrás e vender para a EXXM — não é isto! Eu estou procurando fórmulas para que o Governo, com essas maiores preocupações, as suas preocupações estratégicas, de segurança nacional, se veja melhor atendido por um órgão de controle como tem qualquer país do mundo, fazendo com que as empresas atuem como empresas, cumprindo ordens que saem, mas que não entram sem dizer quanto um geólogo da Petrobras pode receber de ordenado, que o geólogo da Petrobrás para viajar, para atender uma emergência na Sonda de Angola, tem que pedir ao Ministro de Estado ou para o Chefe da Casa Civil para viajar a Angola. Então, amanhã, há necessidade de importar um compressor não fabricado no Brasil, e tem que pedir para "n" órgãos, enquanto que a Esso pode importar compressor em 24 horas, a Petrobrás leva meses para importar um compressor porque existe um órgão que não pode importar até um determinado limite, etc.

Com a experiência de dirigir a empresa durante 11 anos — 4 ou 5 anos como Diretor e 6 anos como Presidente — é que eu estou prestando o meu depoimento, uma colaboração. Não estou advogando, aqui, o fim do monopólio por mim considerar um liberal. Não é isto. O que eu estou propondo é uma Petrobrás mais forte, um setor de petróleo mais forte, mais eficiente, com custo mais baixo para beneficiar o País. Esta é a minha proposta.

Eu gostaria de deixar isso bem claro, sobre tudo, porque sei que há representantes da imprensa aqui que podem dar a seguinte manchete: "Ueki defende o fim do monopólio do petróleo". Ninguém vai entender! Vão pensar que, agora, eu estou advogando o fim do monopólio do petróleo, o fim da Petrobrás, o que não é verdade. É o contrário. A minha preocupação é a de restabelecer a capacidade do setor de investir, não somente no petróleo, mas no setor elétrico.

O SR. PRESIDENTE (José Tinoco) — Com a palavra o Sr. Deputado Mário Lima.

O SR. MÁRIO LIMA — Sr. Presidente da Comissão, Sr. ex-Ministro de Minas e Energia, Sr. Relator, Srs. Deputados, o depoimento do ex-Presidente, ex-Diretor da Petrobrás e ex-Ministro robustece a minha convicção de que, realmente, os problemas da Petrobrás não estão apenas na defasagem de preço ou diminuição dos seus recursos para investir. Aliás, esta Comissão, inclusive através do ilustre Relator, já constatou isto. Nós temos que pesquisar mais fundo. O ex-Presidente da empresa, em nenhum momento, deu uma palavra que nos trouxesse qualquer luz de como, por ser um homem de petróleo, de uma hora para outra aparecesse no setor de petróleo e durante 16 anos...

O SR. BOCAJUVA CUNHA — Não foram 11 anos?

O SR. SHIGEAKI UEKI — Não, foram 16.

O SR. MARIO LIMA — Pelo amor de Deus, foram 16 — deixem-me concluir porque, assim, a coisa não funciona. Ele foi, durante 4 anos, Diretor da Petrobrás; 5 anos, Ministro de Minas e Energia; e 6 anos Presidente — S. Ex^e mesmo disse: 16. E quando S. Ex^e foi Ministro — a Presidência da Petrobrás era jurisdicionada a S. Ex^e. Quando S. Ex^e foi Presidente da Petrobrás, S. Ex^e não era jurisdicionado ao Ministro de Minas e Energia. S. Ex^e era jurisdicionado ao Ministro do SNI. É a sutileza do regime autoritário-militar. Então, nós constatamos que, realmente, a crise da Petrobrás é muito mais profunda. É uma crise de criatividade, é uma crise de relacionamento dos seus empregados com a Diretoria, é a caixa-preta que, ainda, não se abriu para a Nação e que, no dia em que a Nação conhecer a fundo...

Eu vou registrar em Ata algumas coisas que eu não poderia ouvir calado. Primeiro: a diferença fundamental, a meu Juízo, entre uma estatal do Primeiro Mundo e uma do Terceiro é a gestão: há muita mentira nesses liberais brasileiros.

A Inglaterra, hoje, pertence ao Primeiro Mundo, é uma das economias mais prósperas e toda a energia elétrica que é gerada e distribuída na Inglaterra é de empresa estatal e nem por isso a Inglaterra deixa de ser um país do Primeiro Mundo com uma economia próspera. Agora, a diferença é que para ser diretor da estatal, na Inglaterra, não basta ser amigo de um general ou ter um padrinho, é necessário ter **curriculum** técnico e antecedentes que recomendem a probidade do dirigente. Essa é a diferença?

No Brasil, dirigente de estatal e dos altos escalões faz o que quer e, em algumas vezes, até com altos indícios de improbidade e não há punição. O Brasil ouviu, recentemente, escândalos envolvendo dirigentes de estatal e ninguém foi punido. Aí é que o nobre Relator diz: "tem que mudar muito!"

Outra coisa que tem que se rever é a relação da estatal com a sociedade e com o Estado: nesses países a coisa é séria e organizada.

O ilustre ex-Presidente da Petrobrás disse: "que o monopólio tirou da Petrobrás a liberdade gerencial", e uma das acusações que, hoje, se faz na Petrobrás é que, na sua gestão, os técnicos perderam a iniciativa. E o medo de criar...

Ouvir, esta semana, de um engenheiro que foi chamado para rever um projeto, que foi orçado em mais de 70 milhões de dólares, ele reviu o projeto com uma pequena equipe e o re-orçou em menos de 40 milhões de dólares, e eu lhe perguntei: o que houve? Desonestade, incompetência? Ele disse: "Não tenho indício de incompetência. Agora, está provado que havia medo de divergir. O sujeito tinha medo de errar. Então, recebia as determinações da cúpula da empresa e tinha medo de divergir, porque poderia ser considerado um elemento subversivo, contrário à direção da empresa."

Outra coisa que queria acentuar, antes de fazer perguntas objetivas ao ex-Presidente da empresa. A Petrobrás, não cabe discussão, é monopólio que, felizmente, o Congresso Nacional teve a competência e a sabedoria de incluir na Constituição, senão, nessa febre privatizante, sem critério e, muitas vezes, sem consultar o interesse nacional, sem o debate esclarecedor necessário...

Queria registrar dois fatos que marcam a Petrobrás de maneira irreversível e têm que ser modificados: como disse aqui no depoimento do Ministro Ozires Silva, no último ano, houve quatro greves na Petrobrás. Alguma coisa está errada. Mas isso é a herança que ficou. Vou dar dois exemplos e gostaria de saber do ex-Presidente qual é a sua posição: na sua gestão, o Congresso Nacional votou uma lei de anistia e a Petrobrás e das Minas e Energia tudo fizeram para dificultar o Ministério o cumprimento dessa lei, inclusive, hoje já tenho argumento para dizer que houve falsidade ideológica, a Petrobrás foi a única empresa que teve força para pressionar o Ministro para criar uma subcomissão para aplicar a anistia. Esta subcomissão teve uma composição formal e, na prática, quem a presidia era um coronel do setor de segu-

rança. Quer dizer, o setor de segurança administrou a lei de anistia na Petrobrás. E a Petrobrás comentou o absurdo, na sua gestão, Ministro, de não respeitar os seus arquivos. Estão lá documentos que provam que, nos anos de 1964, foram constituídas comissões de inquérito, foram constituídos de expurgo. A Diretoria tomou decisões que constam nos Anais da empresa. Técnicos da maior capacidade foram afastados da empresa por suspeita de estarem envolvidos em atividades político-sindicais.

Com toda essa documentação nos arquivos da empresa, essa Comissão despachou 90% dos pedidos de anistia, com o seguinte enunciado: "Deixamos de tomar conhecimento, visto não terem sido as exposições baseadas em motivos políticos." Todas essas posições, ao serem recorridas aos tribunais, foram reconsideradas. Esses técnicos e trabalhadores tiveram os seus sofrimentos aumentados. A empresa teve mais despesas e esses executivos não sofreram sequer uma molestação. Essa é a diferença fundamental da estatal do Terceiro Mundo para a estatal do Primeiro Mundo.

Em 1985, V. Ex^a, era o Presidente da Petrobrás. Houve uma greve e a direção da Petrobrás — o Presidente e os Diretores — mandou demitir 10% dos efetivos dessas duas unidades.

Em 1983, foram demitidos sumariamente. Eu pediria ao funcionário que perguntasse ao Ministro se conhece esse cidadão. (Pausa.) Vou ler para que conste em Ata:

Trata-se do Sr. Fernando Teixeira de Oliveira, cidadão brasileiro que, aos 19 anos de idade, ingressou na Petrobrás, no ano de sua criação, em 1953. Humilde mecânico, que durante 30 anos, ou melhor, dos 19 aos 49 anos serviu, com dedo, à Petrobrás. Esse homem, em 1953, foi demitido sem direito a sequer justificar o porquê de estar sendo demitido. Esse homem morreu na miséria e no sofrimento, porque não sabia explicar aos filhos e à mulher o porquê da sua saída da empresa. Quando o Cardeal da Bahia lhe telefonou, V. Ex^a disse, com toda a arrogância, que enquanto fosse Presidente da Petrobrás, esses assuntos não seriam sequer reexaminados.

Há mais de 17 cardíacos que foram afastados inapelavelmente. Trouxe aqui, na audiência passada, três trabalhadores. Um deles estava na mesa de operação e foi demitido por ter aderido à greve e V. Ex^a nunca admitiu sequer discutir esse assunto.

Consta, na empresa, numa reunião dos Diretores, que quando se ponderava isso, V. Ex^a teria dito que o grupo a que pertencia ficaria no poder até 1991 e que muitos desses trabalhadores já teriam morrido e não iriam mais perturbar a Diretoria da empresa.

Mas, quero fazer perguntas objetivas.

Eu gostaria de registrar, Sr. Presidente, o interesse com que os trabalhadores da Petrobrás estão acompanhando os trabalhos desta CPI; um interesse nacional, um interesse de ver essas injustiças reparadas e que

estão aqui presentes. Em todas as reuniões da CPI, sempre estão presentes: o Presidente da Federação Nacional dos Trabalhos Petroleiros, o Sr. Mário Val Caldas, que é também o Sindicato dos Petroleiros da Bahia; o Secretário da mesma Federação, o Sr. Francisco Canavarro, que é do Sindicato dos Petroleiros do Rio de Janeiro, o Tesoureiro da Federação, o Sr. Aluísio Nunes de Arruda, que é do Sindicato dos Petroleiros do Ceará e o Diretor de Comunicações da Federação, o Sr. Antônio Adalto Oliveira Barros, que é do Sindicato dos Petroleiros de Manaus.

Esses trabalhadores se locomoveram de todo o País para ouvir isto. Pediram-me para que transmitisse isto.

Acusam, ainda, a gestão de V. Ex^a, de ter contratado um número muito grande de pessoas sem concurso. Inclusive, V. Ex^a mesmo teria entrado na empresa sem concurso. V. Ex^a se teria admitido na empresa sem concurso. Uma das primeiras coisas que fez o grupo, que ascendeu ao poder na Petrobrás depois do Golpe Militar de 64, foi rasgar a Resolução nº 36/63, que proibia essas contratações. Ela foi rasgada. Aí, os contratos de funcionários de altos salários começaram a se efetivar.

Quer a Nação brasileira que a Petrobrás seja transparente. Querem os trabalhadores da empresa que ela seja transparente, que ninguém entre na empresa a não ser por concurso público. A gestão de V. Ex^a, Sr. Ministro, é acusada de tudo isso.

Eu queria registrar também o problema do alumínio, que não é um assunto pertinente, mas o ilustre Senador foi feliz em abordá-lo. Ouvi do Ministro Antônio Aureliano Chaves de Mendonça, quando me dirigi a S. Ex^a, com um grupo de Parlamentares do Nordeste, para pedir providências do Governo contra o racionamento de energia na região.

Ponderávamos a S. Ex^a se não haveria possibilidade de reduzir o fornecimento de energia — e estávamos assessorados por técnicos do setor — para as empresas produtoras de alumínio. A redução do fornecimento de energia minorava a crise de energia em Recife e Salvador, onde fábricas eram fechadas ou reduziam horas de seu funcionamento e demitiam trabalhadores.

O Ministro Aureliano nos disse que o Governo não era estanque e que S. Ex^a estava cumprindo contratos celebrados antes. Mas que, se S. Ex^a fosse Ministro nessa época, não os teria assinado nos termos em que o foram, porque não achava que serviam ao interesse nacional.

O Ministro Aureliano Chaves de Mendonça não é do meu Partido, nem é meu correligionário, mas é um dos homens que este País todo conhece e respeita pelo seu patriotismo e probidade. Ouvi isto — e aqui, não é só o depoente o obrigado a dizer a verdade, mas o Parlamentar também. Sei que estou assumindo, diante da Presidência e dos meus Colegas de Comissão, a responsabilidade pelo que afirmo. Era esta a opinião do Ministro Aureliano: de que S. Ex^a não assinaria os

contratos que V. Ex^a está defendendo com muita sofreguidão.

Para concluir, Sr. Presidente, faço algumas perguntas. Se V. Ex^a tiver dúvidas, volto a fazê-las.

V. Ex^a não era do setor de petróleo. De uma hora para outra, transformou-se na sua figura mais importante, nada se fazia nessa área sem o seu consentimento. Era um homem jovem, modesto, pobre. Hoje, a Imprensa lhe atribui — e nunca ouvi V. Ex^a desmentir — a condição de ser um dos homens mais ricos deste País.

Não sei se V. Ex^a ainda é da Petrobrás, mas sei que foi do quadro de empregados da empresa. Sei também que V. Ex^a entrou sem concurso e que há um número grande de funcionários, em postos importantes, que entraram na sua gestão sem concurso. É esta a herança que a Petrobrás recebe: toda vez que entra um Presidente ou um Diretor, ele leva chefe de gabinete, funcionários de alto gabarito. Quando sai — e como V. Ex^a disse, foram mais de trinta Presidentes — deixa lá esses funcionários de altos salários, que a empresa tem que se arrumar para acomodar. Normalmente, para não dar muito na vista, eles vão para escritórios no exterior — alguns deles devem estar por lá. Isso a Comissão deve indagar da Petrobrás.

Por isso, a empresa estatal, no Brasil, está assim. Esses grupos que se apossaram dela usaram a empresa estatal como se fosse empresa familiar. Não davam satisfação nem ao Congresso Nacional, nem ao povo brasileiro. Nunca vi, e desafio qualquer um que diga aqui que um alto executivo de estatal fosse responsabilizado por erros ou omissões e até, muitas vezes, quando ficou evidente que prevaricou.

Num passado recente, a Nação assistiu aos escândalos da Petrobrás Distribuidora. Não me consta nenhum daqueles executivos de alto nível tenha sido punido ou responsabilizado por nada.

Agora, nessas empresas, o operário não pode errar, porque a Comissão é severa e irreversível. Isso conheço de perto. Fui demitido da Petrobrás, em 1964, ultimado por um edital, por ter abandonado o meu emprego, porque estava preso na ilha de Fernando de Noronha. E, por ironia do destino, o então Chefe da Casa Militar do ex-Presidente Castello Branco, o General Ernesto Geisel, foi à ilha de Fernando de Noronha e me entrevistou — isso saiu na Imprensa. O mesmo jornal que dava essa notícia tinha o edital de intimação da Petrobrás, convidando-me a reassumir o meu emprego, sob pena de ser demitido por abandono.

Veio a Lei de Anistia. Esperei que o ódio, a perseguição e a maldade tivessem desaparecido. Habilitei-me o meu requerimento. E a Comissão de Anistia, criada na Petrobrás por influência de V. Ex^a, deu-me a seguinte resposta: que não me dava anistia porque não havia sido punido. Não preciso dizer mais nada.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR PRESIDENTE (José Tinoco) — Concedo a palavra ao ex-Ministro das Minas e Energia, Shigeaki Ueki.

O SR SHIGEAKI UEKI — Em primeiro lugar, com referência a minha gestão na Petrobras, devo dizer, inicialmente, que desempenhei a função de Diretor-Presidente, no período de 1969 a 1985. Ao passo que, no Ministério das Minas e Energia, fiquei durante cinco anos.

Com relação a pergunta de que, durante a minha gestão, os técnicos não tinham acesso à administração superior para debates dos projetos, e de que havia decisões de cúpula a que os técnicos tinham que obedecer, cumprir rigorosamente, sem análise, eu gostaria de contestar que essa crítica não procede durante a nossa gestão. Foi o período em que procuramos valorizar os técnicos da Casa, os homens de Casa. Tanto eles colaboraram que, em termos de números, tivemos a oportunidade, a satisfação de apresentar resultados positivos. Durante a nossa administração, a produção de petróleo multiplicou-se por três. Os índices que avaliam a eficiência da empresa melhoraram consideravelmente. Devo acrescentar que tudo isso foi com muito sacrifício, com muita tenacidade, com muito sofrimento. Esses resultados só são possíveis obter desde que haja cooperação da grande maioria — não da unanimidade —, mas daqueles que trabalham na empresa.

Não tenho conhecimento de projeto de 70 milhões de dólares, que passaria depois, na reavaliação, para 40, o que põe em dúvida a probidade de alguns dirigentes da Petrobras, ou minha própria pessoa. Eu gostaria de, se soubesse do projeto, ter condições de esclarecer.

Durante toda a minha vida pública e privada, sempre atuei com muita probidade. Todos que me conhecem sabem muito bem quem é minha pessoa. Essa acusação que, de vez em quando, surge na Imprensa de que sou um dos homens mais ricos do Brasil, porque teria um castelo na Suíça, porque tenho uma fazenda na Geórgia e que sou um milionário na Califórnia, desminto publicamente. Não sou, absolutamente, um dos homens mais ricos do Brasil. Eu gostaria, com o meu trabalho, de ser um dia; mas não o sou, nem tenho essas propriedades que alguns dos meus adversários têm espalhado pela Imprensa.

Veja V. Ex^a que isso não é verdade, pelas pessoas que me conhecem, pela vida que levo. Acho isso tão absurdo, de que não tenho castelo na Suíça, ou fazenda na Geórgia, ou propriedade na Califórnia, que sou um dos homens mais ricos do mundo, que acho não existir nem espaço para desmentir.

Sou membro do conselho de uma escola de administração na Suíça, chamada **International Management Institute**, onde participa o Presidente da Philips, o vice-Presidente da British Petroleum Company e eu, como ex-Ministro, sou o único da América Latina que participa do **Federal Reserve Board**, do conselho de administração de uma instituição

acadêmica na Suíça que, por sinal, funciona num castelo e, talvez, alguém tenha associado essa minha participação de ser conselheiro com o dono do castelo.

Então, quero desmentir essa acusação de que sou um dos homens mais ricos do Brasil, ou que tenha grandes propriedades no exterior. Isso tudo é uma grande inverdade, fere muito, porque, infelizmente, em nosso País, para qualquer homem público, principalmente, aquele que se dedica por muitos anos ao propósito de cumprir, com patriotismo, as suas obrigações, pesa sempre uma das três acusações: ou é incompetente, ou é homossexual, ou é ladrão. E, como foi muito difícil me acusarem de incompetente e também de homossexual, talvez acharam mais fácil me acusar de corrupto.

Quero desmentir, categoricamente, essa acusação, essa insinuação até, porque trabalhei com homens de probidade como o Marechal Adhemar de Queiroz, Marechal Levi Cardoso, General Ernesto Geisel, com o maior patriotismo, com o maior amor à empresa, a Petrobras; procurei preservar, engrandecer e, modestia à parte, acho que, em nossa gestão, a Petrobras se tornou maior e mais respeitada.

Para isso, tive que agir com autoridade e, às vezes, em certas ocasiões, com rigor, porque, na verdade, mais nos entristece, porque sou de origem humilde, como diz V. Ex^a, sou filho de imigrantes, nascido no interior, trabalho desde os 15 anos de idade e sei o que é sofrimento, sei o que é desemprego, sei o que é necessidade.

Com referência ao ponto da Lei de Anistia, o porqué tivemos de agir de forma como agimos — inclusive, não foi uma decisão somente minha, eu não era figura ditatorial da Petrobras que tudo fazia, tudo desfazia, na verdade, tudo se passava de comum acordo com as autoridades. Mas eu gostaria de dizer aqui, principalmente diante da presença dos Sindicatos que têm empregados da Petrobras, que têm amor à empresa, explicando muito bem esse ponto, para que não parem dúvidas.

No primeiro Governo da Revolução, em que o Presidente da Petrobras era o Marechal Adhemar de Queiroz, S. Ex^a tomou uma decisão de pagar indenização trabalhista para quase todas as pessoas que foram demitidas da Petrobras, com raríssimas exceções.

Ora, em nosso País, em qualquer país do mundo, na iniciativa privada, quando se pagam direitos trabalhistas, está rompido a relação de trabalho. Não sei se, no caso de V. Ex^a, houve esse pagamento ou não. Por causa dessa decisão do Marechal Adhemar de Queiroz de pagar as indenizações trabalhistas, com dinheiro da Petrobras, o Marechal Adhemar foi criticado pelo Presidente Castello Branco no sentido de que a empresa não deveria pagar as indenizações.

O Marechal Adhemar de Queiroz, na sua sabedoria — ele foi Presidente, ex-Ministro da Guerra, lutou na Itália como Coronel, como patriota — disse que iria pagar as indenizações para que os demitidos procassem outros empregos e não voltassem à Petrobras,

porque trabalhar na Petrobras exige uma continuidade. Se o senhor é operador de uma refinaria e se não houver treinamentos frequentes, o senhor não poderá voltar a ser operador depois de alguns anos — é como ser piloto de um avião ou de um helicóptero; se o senhor deixa de voar perde a habilidade. E o Marechal Adhemar indenizou a grande maioria para que ela não voltasse, recebendo críticas do Chefe da Casa Militar, o então General Ernesto Geisel, o Presidente da República Castello Branco.

Posteriormente, o Marechal Adhemar de Queiroz ficou como conselheiro da empresa durante todo o período, inclusive na minha gestão. E ele insistia em dizer — e eu achava a sua colocação correta que no Brasil tem muita gente querendo trabalhar na Petrobras com competência, com amor, com dedicação e que as pessoas, uma vez afastadas e devidamente indenizadas, de acordo com a lei, não deveriam ser readmitidas, porque criaria um desestímulo aqueles que durante épocas de dificuldades trabalharam com fielidade, amando a empresa, mantendo-a funcionando e, consequentemente, o suprimento de essenciais derivados de petróleo nos pontos mais difíceis do nosso País.

Então, para não criar um clima que desestimule a grande maioria dos bons empregados da Petrobras, que todas as demissões deveriam ser, mesmo no caso de demissões por motivo de greve, na medida do possível com todas as indenizações trabalhistas e que somente naqueles casos mais evidentes, por exemplo; no caso da direção sindical a lei protege somente através de um processo trabalhista, com apuração devida, é que a empresa pode afastar, desligar um funcionário.

Eu segui essa recomendação do Marechal Adhemar de Queiroz e o Marechal Levi Cardoso, porque julguei um procedimento geral coerente racional. Lamento profundamente que, ao seguir um princípio, tenha acusado dissabores e sofrimentos às pessoas porque ao dirigir uma empresa de dezenas de milhares de pessoas, nós devemos seguir um princípio.

No caso da greve de 1983, a posição do Brasil em matéria de suprimento de petróleo era dramática. As refinarias tinham que voltar a funcionar naquele fim-de-semana, e a greve tinha muito mais conteúdo político do que reivindicação trabalhista — todos sabem disso. Fiz um apelo veemente para que voltassem a trabalhar, a fim de que não houvesse colapso de suprimento de derivado de petróleo em regiões sobretudo distantes do País; já havia sinais de falta de derivados e fiz apelos diversas vezes. Fui parcialmente atendido e, no domingo, fiz um novo apelo público pedindo para que voltassem a trabalhar na segunda-feira. E que, nesse caso, aqueles que deixassem de comparecer eu, como Presidente da Petrobras, iria demiti-los.

Ninguém, nenhum empregado da Petrobras teve dúvida ou desconhecimento desse apelo do Presidente de então.

Trezentos e setenta e poucos empregados deliberadamente deixaram de comparecer. Alguns casos houve em que não compareceram por doença, nós tivemos uma Comissão para apurar se era procedente; esses não foram incluídos.

Aqueles que deliberadamente não compareceram ao apelo, que era minoria, — de quase 50 mil empregados na época, trezentos e setenta e poucos empregados era uma minoria! — então, não tive outro recurso a não ser demitir-los. É bem verdade que o Cardeal me telefonou pedindo para readmitir os empregados demitidos na Bahia. Não somente esse caso da Bahia. Eu disse-lhe que não poderia. Porque, se voltasse atrás corria o risco de ter que enfrentar uma nova greve a curto prazo e o País estava em crise.

V. Ex^a sabe que o Brasil perdeu a capacidade de pagar em 1982, com a Guerra das Malvinas. Nós tínhamos a pressão enorme dos banqueiros internacionais em cima da Petrobrás. Uma segunda greve de natureza política acabaria com o crédito externo da Petrobrás. E eu não poderia correr esse risco, para manter o suprimento do nosso País. São as agruras que um Presidente da Petrobrás passa nesses momentos, a decisão tem que ser tomada e tem que assumir responsabilidades.

É muito agradável, Sr Deputado, readmitir empregados, aumentar o número de empregados, atender a esses pedidos, porque é uma posição simpática. Quem é que diz ser essa uma posição antipática? Não fui antipático pelo prazer de ser antipático. Achei que a responsabilidade do Presidente da Petrobrás exigia esse ato e manter esse ato. Talvez a razão de eu bater recorde de permanência na Petrobrás é por ter sido coerente. Porque se tivesse sido incoerente, provavelmente não permaneceria por um período tão longo.

V. Ex^a falou que eu entrei na Petrobrás sem concurso, eu mesmo é que me admiti na Petrobrás. Não é bem assim.

Na Petrobrás, depois os Diretores, Presidente da Petrobrás, Presidente das Distribuidoras etc., por causa de um decreto baixado pelo Governo, criou-se um salário diferenciado entre aqueles que tinham vínculo empregatício e aqueles que não tinham vínculo empregatício com a Petrobrás, para os Diretores. Então, na mesma diretoria tinham salários diferentes. Aqueles que exercendo as mesmas funções, tinham salários diferentes, solicitaram — com razão, com justiça, inclusive são todos trabalhadores — que tivessem a mesma remuneração. E o Serviço de Pessoal considerou que para ter a mesma remuneração todos os Diretores teriam que ser vinculados à empresa. Então, isso foi feito com a minha autorização.

Agora, terminando o mandato eu saí da Petrobrás.

O SR. MÁRIO LIMA — Sr. Presidente, ele já concluiu?

O SR. PRESIDENTE (José Tinoco) — Por uma questão de ética.

O SR. MÁRIO LIMA — Não. Espera aí, quero saber.

O SR. PRESIDENTE (José Tinoco) — Quando ele terminar darei a palavra a V. Exa .

O SR. MÁRIO LIMA — Não há problema, espero.

O SR. SHIGEAKI UEKI — Sobre a admissão sem concurso, no meu caso particular, quero dizer que, terminado o mandato, eu saí da empresa. Hoje não estou vinculado à empresa.

O SR. MÁRIO LIMA — Algumas coisas carecem de esclarecimento. E os demais que entraram na sua circunstância, saíram da empresa também?

O SR. SHIGEAKI UEKI — A grande maioria saiu.

O SR. MÁRIO LIMA — A maioria está aí.

O SR. SHIGEAKI UEKI — Não.

O SR. MÁRIO LIMA — O seu chefe de gabinete, por exemplo, deve estar ainda hoje em Nova Iorque, nos Estados Unidos.

O SR. SHIGEAKI UEKI — Não está.

O SR. MÁRIO LIMA — Já saiu?

O SR. SHIGEAKI UEKI — Ele saiu e hoje é diretor de uma grande empresa comercial em São Paulo. Aliás, de todos que eu admiti, a grande maioria saiu e está toda trabalhando, são disputados pelo mercado de trabalho. Isso quer dizer, modéstia à parte, que tive um olho clínico de escolher realmente pessoas competentes porque se essas pessoas não fossem competentes estariam desempregadas, mas são profissionais competentes e estão trabalhando em várias empresas. Mas ele saiu da empresa.

O SR. MÁRIO LIMA — Sr. Presidente, há dois assuntos que não ficaram claros.

Primeiro, o problema da anistia, o porquê da criação da subcomissão e porque essa subcomissão não respeitou os arquivos da empresa, emitiu um parecer em flagrante e completa contradição com os arquivos da empresa, não cumpriu a lei, onde caracterizou a falsidade ideológica. O problema da greve, também.

V. S^a admitiu 10%. Houve em Mataripe chefes de serviço que se rebelaram e foram afastados da chefia. Houve em Mataripe empregados que foram demitidos na seguinte circunstância: no dia da greve o cartão dele estava em branco, ele não marcou o ponto naquele dia porque havia trocado de turno e trabalhado na véspera. Foi para a Justiça, o chefe dele foi à Justiça testemunhar de que a troca de turno tinha sido feita, autorizada — isso está na Justiça de Santo Amaro, na Junta de Conciliação, mas não ponho em dúvida a sua honestidade, porque não tenho elementos em mãos, se os tivesse poria. Agora, V. S^a foi arbitrário, insensível, eu tenho elementos para dizer isso.

Vou concluir. Quanto à honestidade de V. S^a estou dizendo o que a Imprensa disse — acho que tendo sido durante 16 anos servidor da Nação, empregado da Petrobrás, empresa estatal, Ministro de Estado, acho que V. S^a não foi muito zeloso com o seu nome em não desmentir as acusações que lhe faziam.

O SR. SHIGEAKI UEKI — Não, desmenti várias vezes

O SR. MÁRIO LIMA — Agora, as demissões foram de uma insensibilidade sem tamanho. Depois a Petrobrás readmitiu muitos desses funcionários. Houve casos em que o sujeito, estando na mesa de operação e como o cartão dele, naquele dia, não estava marcado, foi demitido inapelavelmente. V. S^a fazia parte de um esquema de poder V. S^a, como Presidente da Petrobrás, nunca aceitou ou recebeu orientação do seu Ministro de Estado. O seu gabinete chegava ao ponto de hostilizar o Ministro que deveria supervisionar sua empresa V. S^a disse aqui, é uma coisa certa: o Presidente da Petrobrás era realmente mais importante do que o Ministro de Estado. Isso quando V. S^a foi Presidente; quando V. S^a foi Ministro era mais importante do que o Presidente da Petrobrás. Então, V. S^a foi um homem de prestígio e muito forte no regime militar e isso lhe dava direito de, muitas vezes, ser arbitrário e insensível.

O SR. SHIGEAKI UEKI — V. Ex^a me permite?

O SR. MÁRIO LIMA — Pois não, isso não é desrespeito a V. S^a. Estou dando fatos; quanto à sua honestidade não fiz qualquer colocação porque não tenho elementos. Agora, quanto à insensibilidade e arbitrio tenho elementos de sobra. Está aqui esse trabalhador que, depois de 30, sem inquérito, morreu no desrezo e na tristeza e V. S^a é um dos responsáveis por isso.

O SR. SHIGEAKI UEKI — V. Ex^a me permite? É o seguinte: a Comissão que examinou caso por caso na Bahia, em São José dos Campos e em Campinas, era uma Comissão composta de elementos de diferentes serviços e departamentos da Petrobrás, mas, o Departamento Industrial, sobretudo, examinou todos esses casos e houve depois daquela segunda-feira, quando o anúncio da demissão foi feito, várias revisões. Nesses dois casos particulares, no caso de um trabalhador que tinha substituído o companheiro e prestado serviço no turno anterior — por isso que ele não compareceu e foi demitido. É um caso — concordo com V. Ex^a — de grande injustiça. Isso não pode acontecer

Gostaria de acreditar nos homens que trabalharam comigo de que isso não aconteceu. Mas, como acredito em V. Ex^a, gostaria de apurar, pessoalmente, porque aí terei sido realmente autor de uma grande injustiça, para poder restabelecer a justiça. Uma pessoa que atendeu ao turno anterior, em substituição ao companheiro, e deixou de comparecer no seu turno, deveria, naquela ocasião, comunicar à Comissão e dizer a verdade. E

se ele foi demitido é porque, realmente, a empresa agiu mal, concordo com V. Ex^a

Agora, o outro caso em que ele foi demitido, depois sofreu muito — e o primeiro caso — eu lamento profundamente, mas não foi com o propósito de arbitrariedade. Sempre tive a preocupação de manter a unidade funcionando, de manter o suprimento e derivados em nosso País, para que todos os demais segmentos da economia, dos setores, não sofresssem as consequências dessa parada da refinaria V. Ex^a que trabalhou na Petrobrás sabe muito bem o que pode representar uma queda no suprimento.

Naquela ocasião, eu defendia e defendi hoje. Acho que a greve deve ser proibida na Petrobrás. Porque se é uma empresa que exerce — novamente volta o monopólio —, se a lei exige que a Petrobrás garanta o suprimento e derivados — é para isso que há o monopólio — a missão da Petrobrás, além de produzir o petróleo, é manter o abastecimento.

A greve é um confronto para negociações trabalhistas, é um poder coletivo de barganha que pode ser admitido num setor não monopolizado. Num setor não monopolizado, num setor de livre competição, pode o capital e o trabalho negociarem e os trabalhadores usarem o recurso da greve. Mas, numa empresa como a Petrobrás, eu nunca admiti a greve, nem hoje a admito, porque todas as divergências podem ser perfeitamente negociadas, discutidas, sem interromper o funcionamento de uma refinaria, sem interromper a produção de petróleo, sem parar um navio.

Não sou mais empregado da Petrobrás, mas como empregados da Petrobrás, responsáveis perante a Nação de transportar barato, de refinar barato, de distribuir nas melhores condições possíveis e atender a todos os brasileiros com os derivados de petróleo, não temos o direito de parar uma refinaria.

Defendo ardorosamente a proibição da greve na Petrobrás. Não está de acordo. A greve é um direito do trabalhador. O uso desse poder extraordinário para negociação não é para um setor monopolizado por lei. Acho assim, posso estar errado.

Imaginem se estivesse, naquela ocasião, um Presidente tolerante e ficasse mais uma semana a refinaria parada, e tivéssemos que enfrentar um colapso de suprimento de diesel para hospitais, a parada de usinas termelétricas do interior, a parada do sistema de transporte, o transporte coletivo, qual seria o prejuízo para a Nação? Acho que nós todos devemos, sob juramento, discutir os problemas nacionais. Qual é a missão da Petrobrás? Será que nós trabalhadores da Petrobrás temos o direito de parar a Petrobrás para negociações trabalhistas? É uma pergunta.

Trabalhei muitos anos fora da Petrobrás — porque trabalho desde os 15 anos de idade — e, como V. Ex^a disse, sou de origem humilde, estudei trabalhando, nunca deixei de trabalhar. Hoje sou consultor de várias empresas, mas continuo trabalhando.

Então, sei a remuneração que o setor privado paga, sempre acompanhei, é o salário médio que a Petrobrás tem para diferentes categorias de trabalhadores sempre esteve acima da média, eu sempre defendi isso, porque mesmo nos Estados Unidos os empregados da Esso, da BP, da Texaco, recebem em média um salário mais alto do que de outros setores, tanto que a rotatividade de empregados em uma empresa petrolífera de qualquer país do mundo é baixa, mas o salário médio da Petrobrás é muito mais alto do que o salário médio pago pelo setor privado.

Então, sempre considerei que um brasileiro empregado da Petrobrás é um brasileiro privilegiado, e acho que a Petrobrás faz muito bem em pagar um bom salário, mas deve exigir dos seus empregados disciplina, trabalho, produção, eficiência e conhecimento.

Defendi, em 1983, a proibição da greve na Petrobrás e defendo hoje, também, pois sou coerente. Agora, no dia em que não houver mais o monopólio, se houver várias empresas de petróleo atuando, que cada sindicato lute, procure buscar as suas vantagens, usando ao extremo o poder coletivo de barganha, que é a greve; a greve é o último recurso a uma negociação coletiva e não o recurso inicial.

O SR. MÁRIO LIMA — Sr. Presidente, não poderia deixar de voltar a colocar alguns esclarecimentos.

O ex-Presidente da Petrobrás realmente mostra que tem uma formação não muito liberal. A greve é usada no mundo moderno. Na Europa temos greve na polícia, no funcionalismo público — e são monopólio. A greve é um movimento do mundo moderno. Agora, sempre se cogitou em punir e as Diretorias da Petrobrás até hoje foram responsáveis por esse enfrentamento, e isso nunca foi apurado, porque os senhores que pertenciam ao regime autoritário eram imunes a qualquer crítica e a qualquer punição.

O senhor vem me dizer que o Marechal Adhemar de Queiroz pagou indenização e isso é muito bom.

Acho que ele dilapidou os recursos da empresa, ele pagou indenização com muitos trabalhadores na cadeia. Vou dar um nome de um senhor, Aristélio Andrade, que recebeu a indenização, preso, e outros eram levados algemados. Quem é o trabalhador que em um período daquele era levado algemado para receber uma indenização trabalhista e não iria aceitar? O senhor ainda defende essas coisas?

Ora, o trabalhador estava preso, a família passando privações, saía de lá e a Petrobrás dizia que era determinado valor, ele jamais iria discutir, ele receberia e ia se esconder. Outra coisa que o senhor não disse: a Petrobrás montou um esquema de perseguição, nenhum de nós pôde trabalhar. Fui trabalhar em uma empresa de gás do Paraná e a Petrobrás desaconselhou a minha contratação, alegando que o relacionamento da Petrobrás com a empresa ficaria difícil se a empresa me contratasse e digo com orgulho que sou

um bom técnico. Passei em primeiro lugar, sendo sempre um contestador do árbitrio. Voltei agora, depois de 18 anos, a operar. Tenho orgulho de ser operário da Petrobrás.

Agora, temos que ver é isto: responsabilizar essas pessoas que durante aquele período não tiveram nenhum controle da sociedade. A Petrobrás não respondia a nenhum pedido de informação deste Parlamento. Os contratos de risco, que em alguns países são publicados em *Diários Oficiais*, aqui, nesta Casa, os Parlamentares pediam e lhes era negado.

Então, Presidente, V. S^a falou muita coisa, falou do que sabe, economia, mas sensibilidade o senhor não mostrou por nenhum dos problemas. Estou dizendo que este fato foi comprovado na Justiça de Santo Amaro. O chefe deste rapaz foi lá dizer que ele trouçou o turno com a minha autorização, foi a Aracaju levar um filho para fazer o vestibular, mas a sentença era irrecorrível, era sentença revolucionária, como foram as cassações. Houve operários que em 1964 — e houve o caso de uma moça que foi demitida da empresa pelo nome errado. Ela voltou em 1985, graças ao Ministro Aureliano Chaves. Foi demitido por engano de nomes. Deveria ser demitida Benedita da Silva e demitiram Benedita de Sousa. Foi irrecorável. Nenhuma empresa privada fez isso. Por quê? Criaram as estatais que passaram a servir grupos que a usaram em benefícios desses grupos e da empresa privada.

Essas distorções de fornecimento de energia com tarifas beneficiadas, fornecimento de insumos da Petrobrás para grupos privados a preços beneficiados, não vão ser apuradas e ninguém vai sofrer punição.

O senhor diz com muita razão. O senhor é um homem humilde, começou a trabalhar com 15 anos, trabalhou mais do que o senhor 5 anos, pois comecei com 10 e devemos ter a mesma idade. Hoje, o senhor é um homem importante. Isso é bom, orgulha o Brasil ter um filho importante lá na Suíça, e fez tudo isto na empresa estatal.

O SR. SHIGEAKI UEKI — Não moro na Suíça, moro em São Paulo.

O SR. MARIO LIMA — o senhor tem uma posição importante na Suíça. Para o nosso País, é agradável saber que um brasileiro tem uma posição de destaque na Suíça. A Petrobrás lhe deu tudo. Agora, lamentavelmente, o senhor ao passar pela Petrobrás, talvez pelo regime que o senhor integrava, foi muito insensível e arbitrário. Quanto à sua honestidade, não tenho nenhum elemento. No dia em que tiver, vou tentar responsabilizá-lo, porque a dor que o senhor deixou entre os trabalhadores da Petrobrás é muito forte. O senhor não ouvia ninguém. Os chefes de serviço tentaram ponderar algumas demissões e receberam do senhor ameaças. Se não vem a lista rápida, vou demitir engenheiros.

Acredito que as pessoas disseram isto. Houve Chefe de Serviço que disse que não havia mais como tirar homens do serviço,

mas o Presidente quer a lista de demissão.

O SR. SHIGEAKI UEKI — O senhor me permite?

O SR. MÁRIO LIMA — Pois não.

O SR. SHIGEAKI UEKI — Em primeiro lugar, sobre as demissões, parece que havia só uma figura a do Presidente da Petrobrás, tomando decisões sozinho. A decisão foi tomada pela Diretoria inteira, com a participação dos Chefes de Serviço. Superintendentes de Departamento. Foi uma decisão da alta administração da empresa, não foi uma decisão do Presidente da Petrobrás. É lógico que, como Presidente da Petrobrás, eu era o principal responsável.

Gostaria de abordar três pontos que V. Ex^a tocou: Primeiro, de que havia na Petrobrás um sistema de perseguição aos demitidos, no sentido de que eles não conseguiram novos empregos, citando, inclusive, o caso particular de V. Ex^a. Sob juramento, estou tomando conhecimento disso agora. Nunca, pelo menos na época em que dirigimos, tivemos essa preocupação, porque seria uma maldade fora do normal se perseguir depois de demitir para que não conseguissem emprego em outra empresa. Esta comissão não existe na nossa administração. Não posso responder por outros órgãos. Na Petrobrás não houve.

Segundo, todos os pedidos ou ordens emanadas do Parlamento, do Congresso, foram sempre atendidos pela nossa gestão, todos os pedidos. Os próprios contratos de risco. Houve Comissão aqui, no Congresso, que examinaram o assunto. Não tenho conhecimento de desrepeito ao Congresso por parte da Petrobrás.

Sempre tivemos o cuidado de atender prontamente a toda as ordens emandas do Poder Legislativo.

Com referência à probidade, não vou repetir a minha resposta, mas gostaria de enfatizar que a imprensa disse que eu também estava morando na Suíça.

Moro na mesma casa em São Paulo e também Rio de Janeiro, e todos sabem o meu endereço. Exerço cargo de membro do conselho dessa escola de administração na Suíça, exerço cargo de membro de administração de uma escola de administração em Tóquio; dou aulas em algumas universidades em Boston, faço parte de dois grandes grupos de conselheiros de empresas de petróleo, como a Cambridge Energy Research Association, de Boston; faço parte do corpo editorial de uma publicação sobre petróleo, em Nova Iorque, e presto assistência a várias empresas nacionais e internacionais, evidentemente, um trabalho profissional meu, e todas elas, antes de pedirem qualquer serviço a um profissional, fazem uma investigação rigorosa sobre a probidade do possível candidato à prestação de serviços.

Então, eu gostaria de insistir que o que mais me entristece são essas acusações, ou insinuações, ou colocações altamente irresponsáveis que, infelizmente, não sou a única vítima, há vários brasileiros que são igualmente vítimas dessas maledicências.

Nunca tive nenhum problema com o fisco, nunca tive nenhum problema com o Tribunal de Contas e — se V. Ex^a me permite, se me der um pouco de tempo — quando assumi o Ministério das Minas e Energia, como a minha formação é de Contabilidade, depois é que fui fazer o curso de Direito, tive a maior preocupação em ter as contas de forma bem explicadas, porque em matéria de dinheiro, sempre fui muito rigoroso.

Procurei saber, aqui em Brasília, quem era o inspetor de finanças do Ministério mais odiado pelos subordinados, pelo rigor. E era o Presidente da Associação dos Inspetores de Finanças, que na época prestava serviço ao Ministério da Justiça. Pedi esse inspetor de finanças e dei a ele todos os poderes durante os cinco anos da minha gestão no Ministério. E todas as contas do Ministério foram aprovadas, sem nenhuma verificação. Convidei esse cidadão para se auditor-chefe da Petrobrás.

Esse é um desses profissionais que V. Ex^a diz com grande conhecimento, saber e austerdade, o nome dele é Telmo de Sousa, e o Dr. Telmo assumiu a auditoria da Petrobrás e foi um homem odiado durante o tempo que permaneci como Presidente. Mas todas as contas da Petrobrás durante a minha gestão foram totalmente aprovadas com louvor, graças a esse colaborador competente, honesto, trabalhador, o Dr. Telmo de Souza. E quando deixei a Petrobrás, ele saiu igualmente. Não é mais empregado da Petrobrás. Ele está aposentado e morando em Penedo.

Então tive a maior preocupação de administrar o dinheiro público com muita probidade, com muita ênfase, controle, e todos que trabalharam comigo sabem disso.

O SR. MÁRIO LIMA — Sr. Presidente, concluo, é necessário que eu faça um último registro. O ex-Presidente da Petrobrás, o Sr. Shigeaki Ueki, fez uma declaração muito importante

Ouvir, nos últimos anos, na Petrobrás, a informação de que essas coisas tinham sido decisão pessoal do senhor. Do mesmo jeito que admito que estou falando a verdade, acredito firmemente que o senhor está falando a verdade, mas o senhor agora declara que isso teve o aval dos outros diretores. Então, sinto que agora tenho que ampliar a minha ação no sentido de tentar responsabilizar não só o senhor, como alguns Diretores, pela dor, pelo sofrimento que, injustamente e arbitrariamente, impuseram a esses trabalhadores que, na sua modéstia, contribuíram muito para que essa empresa fosse o que é.

Eles entraram na Petrobrás, ex-Ministro Shigeaki Ueki, não foi no tempo que tinha edifício refrigerado na Avenida Chile. Eles entraram no tempo que a Petrobrás recrutava 50 operários e 40 iam embora porque o salário era ruim, a comida era podre e a dormida era em cima de tábua. E este é desse tempo. Ele entrou em 1953. Em 1983, 30 anos depois, ele é jogado na rua da amargura. Humilde, ele não entendia por que tanto sofrimento, não entendia o que dizer a sua mulher e aos

filhos, por que foi jogado fora pela Petrobrás como um cão danado.

Vou prosseguir até o fim. Lutei 18 anos para voltar à Petrobrás. Estou lá dentro. Aqueles poderosos, aqueles que no auge do regime militar achavam que podiam tudo, passaram. E nós vamos ficar lá para fazer da Petrobrás a grande realidade que Getúlio Vargas e o povo brasileiro sonharam. O senhor e os Presidentes passaram; agora, os trabalhadores, o povo, esses ficam. A Petrobrás lhe deu tudo, o senhor é uma home trabalhador, tido como competente, mas não sei se o senhor tivesse passado pela Petrobrás, o senhor seria hoje consultor dessas empresas todas, não sei se o senhor seria. A Petrobrás lhe ajudou muito. É pena que o senhor no lado humano, no sentimental, tenha sido muito frio e muito arbitrário. Estou trazendo fatos, não estou trazendo suposições.

Estou trazendo fatos que provam que o senhor foi um dos homens do regime mais insensível para com o trabalhador.

O SR. SHIGEAKI UEKI — Sr. Deputado, permita-me uma rápida intervenção. Há pouco tempo, dando uma entrevista para uma revista, *Petro e Gás*, disse uma frase que gostaria de repetir: De que dediquei os melhores anos da minha vida com entusiasmo peço engrandecimento da Petrobrás. Trabalhei dia e noite para que a Petrobrás cumprisse a sua missão, e guardo, como V. Ex^a, lembranças desse período, positivas, tenho um grande amor pela empresa. Conheço a potencialidade da empresa, conheço o seu corpo técnico, conheço os trabalhadores, e procurei nesse período dar o melhor de mim para o engrandecimento da Petrobrás e creio que prestei minha colaboração.

Agora, o que representou na minha vida profissional uma ascenção, o fato de ter trabalhado tantos anos na Petrobrás, devo confessar ao senhor que sim, é evidente, se negasse isso não seria honesto. Aprendi muito na Petrobrás, o patriotismo, o amor, o interesse público atingiram o objetivo, tudo isso aprendi com os meus companheiros — tive grandes professores na Petrobrás igualmente patriotas como V. Ex^a, como o Marechal Adhemar de Queirós, Levi Cardoso, Arakém, General Ernesto Geisel. Todos homens tão patriotas quanto V. Ex^a; eles se dedicaram ao setor de petróleo, aprendi muito com eles e procurei seguir o exemplo deles. E hoje, ainda continuou no setor de petróleo, continuou estudando petróleo no plano internacional a ponto de ser convidado para proferir palestras sobre petróleo a executivas de empresas internacionais.

Então, devo muito à empresa, essa a razão também de comparecer a esta Comissão com grande entusiasmo e com senso de responsabilidade, para prestar uma colaboração.

Porque é muito fácil ter um outro comportamento, eu poderia aqui enaltecer todas as virtudes do monopólio, todas as virtudes da empresa e sair daqui sem ter deixado o assunto para o debate. Quero a Petrobrás, desejo

para o bem do Brasil uma Petrobrás forte, eficiente, que venha a crescer.

Vou citar um drama pessoal que não tem nada a ver com setor de petróleo, mas tem muito a ver ao mesmo tempo, em 1974 o consumo per capita de petróleo e energia no Brasil era de 6 barris por habitante/ano consumo modesto. Na virada do século, a previsão para a população brasileira era de 230 milhões de habitantes. Para atender os mesmos 6 barris por habitantes do Brasil teria que aumentar a produção em 130 milhões de toneladas equivalentes de petróleo. Era uma barbaridade atender, para manter o mesmo nível de consumo de 1974.

E af, então, o grande problema era o demográfico, via-se o Brasil com muito mais possibilidades de ser mou Bangladeshi, um Paquistão, uma Etiópia do que uma Espanha, uma Itália — que é o sonho de todos nós, pelo menos na primeira fase. Mas para isso a oferta de energia teria que se multiplicar várias vezes e, além disso, a população de 230 milhões de habitantes inviabilizaria totalmente esse projeto. Felizmente, a taxa de crescimento populacional caiu em nosso País, a previsão, hoje, para a população brasileira, é de 170 milhões de brasileiros e já estamos consumindo cerca de 12 a 13 barris/equivalentes de petróleo por habitantes. Então, nesse período, houve uma melhoria média de qualidade de vida, porque o nosso consumo cresceu e está atendendo às necessidades.

Essas projeções exigem uma Petrobrás eficiente, disciplinada, produtiva, competitiva — e esta é minha preocupação.

O SR. MARIO LIMA — Sr. Presidente, desculpe-me, mas não posso permitir que a minha intervenção se conclua desta maneira. Já ouvi demais a frieza dos números.

Quero que fique claro V. S' não vive o drama que vivo, V. S' não é procurado por um trabalhador injustiçado que diz: "Minha filha se prostituiu porque não tenho mais dinheiro".

O Sr. Shigeaki Ueki é muito frio, ele está atrás de números e não respondeu nada do que eu perguntei sobre as injustiças que ele fez. A Petrobrás foi muito boa para V. S., que era um modesto contador do interior de São Paulo e depois disso, tornou-se um homem rico, famoso nacional e mundialmente. Agora, quero que V. S' entenda que Fernando Teixeira, que trabalhou 30 anos apertando parafusos, se sujando de graxa, morreu na miséria por um ato arbitrário e insensível de V. S'. É isso que eu quero deixar claro e V. S' não tem condições de dizer que não é verdade.

É preciso que os dirigentes das estatais deixem de ser insensíveis. Eles têm "costa quente" só vai para estatal quem tem padrinho forte e V. S' tinha um General que mandava neste País e que lhe protegia. E isto que eu quero que esta Comissão entenda.

Já sabemos do consumo per capita, já sabemos de tudo isso.

Quero que V. S' entenda que investigar a Petrobrás não é só saber estatística de preço

e de produção. A crise da Petrobrás é de recursos humanos. Há uma revolta por coisas como as que V. S' faz, pois podia tudo e todos lhe temiam. V. S' tinha poder de demitir, de nomear, de contratar, de botar nível, de tirar, de fazer o que queria na empresa, e isso deixou lá uma marca com a qual queremos acabar. É isso que quero que V. S' entenda.

Venho a todas as reuniões desta Comissão; sou o primeiro a chegar e o último a sair, como os nobres colegas. Agora, tenho um compromisso maior porque vi esse sofrimento, Dr. Shigeaki Ueki, de perto. Vi o trabalhador entrar na minha sala e dizer: "Deputado, minha filha se prostituiu porque não tenho mais dinheiro, a Petrobrás me demitiu injustamente e não tenho dinheiro para manter a minha casa". V. S' não é sensível a isso; isso não toca a sua sensibilidade. V. S' só se preocupa com o número de barris produzidos e consumidos. É por isso que a Petrobrás, Hoje, vive um drama de relações humanas.

Esse povo que ficou lá, com medo todo o tempo, hoje tem liberdade para falar e criticar. E tudo isso é atribuído a V. S'. Por isso é que digo que essa sua informação é boa, porque vamos ter que conversar com muita gente que ainda está lá dentro. A Petrobrás não é de ninguém, a Petrobrás é do País. e o Congresso Nacional tem uma obrigação: a de torná-la transparente, de apontar os erros, doa a quem doer. É isso que eu queria

Não vou aceitar que o meu depoimento, a minha participação se encerre com barris, quando estou querendo fazer justiça social. Cobrar juros, saber de barris, é atribuição de outros. Tenho essa obrigação, pois vivi esse drama de perto. É preciso que esta Comissão, como disse o nobre Senador José Fogaça, vá fundo,. É preciso que haja punição para os poderosos deste País, particularmente para os poderosos das estatais.

O SR. PRESIDENTE (José Tinoco) — Com a palavra o Deputado Bocayuva Cunha.

O SR BOCAYUVA CUNHA — Lamento que o Deputado Mário Lima tenha interpretado a minha indignação para com S. Ex' como qualquer coisa que tivesse contrariando toda a sua justa indignação. Acho que S. Ex' esqueceu que fui cassado em 1964, que ninguém aqui tem título maior do que o meu, de perseguição — pode ter igual, de fidelidade aos princípios de democracia e de defesa do interesse dos trabalhadores. De modo que não estou aqui para defender ninguém que tenha sido contra a soberania ou contra os trabalhadores. Apenas acho que estamos aqui fazendo um trabalho sério.

E, aí permita-me, Sr. Presidente e permítame, Sr. Relator, acho que estamos aqui para investigar a crise da Petrobrás, que fazemos, amanhã, uma Comissão Parlamentar de Inquérito para procurar os desmandos que terão sido praticados pelo Sr. Shigeaki Ueki à frente da Petrobrás para puni-lo se ele cometeu esses desmandos.

Estou inteiramente de acordo com isso, mas não é nesta Comissão, que está para examinar a crise da Petrobrás, que é uma coisa muito séria, que nós vamos ficar mais da metade da manhã discutindo coisas que humanemente estou inteiramente de acordo. Sofro também como os operários que foram perseguidos; sofro também com aqueles chefes de família que viram, de uma hora para outra, os seus empregos perdidos, como sofro também, agora, neste momento em que estão demitindo, sem nenhuma consciência do que estão fazendo, centenas de milhares de trabalhadores em todo o País. Acho muito impróprio este momento, porque agora se cometendo injustiças à luz da Democracia, com um Presidente eleito pelo voto popular, quase tão duras quanto aquelas que foram cometidas em 1964.

É verdade que não começaram ainda os assassinatos e nem as prisões, mas as injustiças que estão sendo cometidas contra os trabalhadores humildes da construção civil, contra os trabalhadores humildes de inúmeros setores, neste momento, faz até com que esses tipos de casos de 1964 estejam tão longe e fiquem até, de certa forma, quase que absolidos, em face da crueldade que se está cometendo neste País agora, em nome da defesa, do bem-estar, da ordem, do progresso. Meu caro Mário Lima, V. Ex' me conhece há muito tempo e sabe que é basicamente este o motivo da minha quase colaboração ao lhe dizer: "Chega. Pode-se convocar e fazer outra Comissão de Inquérito e, se V. Ex' acha que o Ministro é culpado de tantos crimes, pode-se convocá-lo aqui, à nossa barra dos tribunais.

Permito-me também fazer um reparo ao nosso Presidente e ao nosso Senador José Fogaça: nós estamos aqui pra investigar a crise da Petrobrás e não para ficar a manhã inteira ouvindo esse diálogo. Comove-me muito o caso individual de cada trabalhador...

O SR. PRESIDENTE (José Tinoco) — Quero dizer a V. Ex' em nome da Mesa, que custa ao Presidente e ao Relator cassar a palavra de qualquer companheiro, sobretudo um companheiro como o Deputado Mário Lima, que é dedicado ao assunto, que traz o emocionalismo de uma situação vivida, e que nós temos que entender esses fatos e até darmos oportunidade para que S. Ex' possa extravasar a sua indignação.

Lamento que V. Ex' rotule como tempo perdido, pois para a Mesa o tempo não é perdido, porque também faz parte da crise geral da Petrobrás.

O SR. BOCAYUVA CUNHA — Eu só lamento que V. Ex' tenha me emprestado um propósito que eu não tive, jamais sugeri que se cassasse a palavra do Deputado Mário Lima, mesmo porque isso seria absolutamente impertinente da parte da Presidência. O Presidente não poderia, de maneira nenhuma, casar a palavra do Deputado Mário Lima. Como? E isso não é só a solidariedade de todos nós, mas com a competência e a

experiência parlamentar, V. Ex^a tem de dizer: Deputado Mário Lima, "enxuga" um pouco isso; claro que todas essas injustiças que foram cometidas em 1964 talvez estejam na origem da crise da Petrobrás. E eu não estenderia tanto nisso, se o Deputado Mário Lima não tivesse ficado tão indignado...

O SR. MÁRIO LIMA — Essas que eu estou falando não são de 1964, não, mas de 1983.

O SR. BENEDICTO MONTEIRO — Sr Presidente, cedi a minha vez para o Deputado Bocayuva Cunha, porque S. Ex^a me perguntou se eu seria rápido; no entanto, S. Ex^a já ganhou sete minutos, eu também diria, se tivesse que fazer o meu depoimento aqui, a respeito do que sofri em 1964, a mesma coisa: dificilmente terá havido um brasileiro que tivesse sofrido tanto quanto eu, porque inclusive fui preso sete meses — não fui exilado, mas fui preso sete meses e sofri 60 dias de lavagem cerebral numa cela absolutamente incomunicável. Perdi tudo e quando fui pedir o meu mandato, o Presidente disse que não podia dar, porque o Coronel que estava dirigindo a Assembléia Legislativa não tinha dado ordem.

De forma que eu teria que passar o dia inteiro aqui. Então, é possível que eu...

O SR. BOCAJUVA CUNHA — Eu gostaria de saber, Sr. Presidente, quem são os próximos depoentes, porque acho que nós já estamos com o nosso prazo adiantado, embora não saiba quando o mesmo termina.

O SR. PRESIDENTE (José Tinoco) — O próximo depoente deverá ser o Dr. Luiz Octávio da Motta Veiga, atual Presidente da Petrobrás. Eu aproveitei a oportunidade para comunicar aos companheiros e ao Plenário que eu estou viajando no dia 24 e, a partir desta data, a Comissão estará sob a Presidência do nobre Deputado Benedicto Monteiro, excelente colaborador desta Mesa e, um homem apaixonado pelo tema.

De forma que S. Ex^a presidirá esta Comissão, do dia 25 até o dia 9 ou 10 de maio, quando do meu regresso.

O SR. BOCAJUVA CUNHA — Gostaria apenas que minha observação, de certa forma também indignada, não significasse nem de longe, que estou aqui a favor de quem perseguiu trabalhadores, seja em 1983, seja em 1964. Que fique claro, com a assistência de quem está nos ouvindo, porque realmente seria muito difícil, a essa altura da minha vida, de repente passar por algoz de trabalhador. Não estou de acordo com as demissões, não estou de acordo com as maldades, não estou de acordo com as perversidades que foram feitas em 1983, nem em 1964, como não estou de acordo com as perversidades que estão fazendo agora com o povo brasileiro.

Sr. Presidente, o que queria pedir ao Sr. Shigeaki Ueki, que foi, durante tanto tempo, responsável pela Petrobrás — porque uma coisa não ouvi S. S^a dizer; talvez eu tenha

entrado atrasado, mas acho que começou com 5 ou 10 minutos: onde estão os erros que levaram a Petrobrás à crise que ela está atravessando? Um pouco já temos idéias, pelos depoimentos de todas as testemunhas que aqui estiveram: a insuficiência de preço dada pelo governo; a ostensiva desobediência às leis que regem a fixação de preços da Petrobrás; a exagerada concessão de preços subsidiados aos produtores que utilizam a nafta como matéria-prima; os exagerados prazos de faturamento que foram dados às distribuidoras de petróleo, etc.

Pergunto-lhe o seguinte: na linha das pessoas que, como V. S^a desejam que a Petrobrás não seja um monopólio estatal, estaria na linha de enfraquecer a Petrobrás, de fazer com que ela tivesse dificuldade para, depois, entregar isso aos estrangeiros, aos gringos ou a grupos particulares, favorecidos pelos principais do poder de então?

O SR. SHIGEAKI UEKI — A minha resposta, nobre Deputado, é que a primeira parte deve ser a causa da crise; o não cumprimento das leis. Existe uma lei que estabelece regras para a fixação dos preços de derivados de petróleo em nosso País. Essas regras são bem claras e o Conselho Nacional de Petróleo as vem seguindo rigorosamente, ao longo dos anos. Somente quando houve algumas crises de suprimento, as mesmas foram temporariamente descumpridas, mas sempre com a preocupação de, posteriormente, restabelecer-las novamente, para que o reajuste de preço não fosse tão abrindo.

Tenho lembrança de que, por três vezes, as regras foram parcialmente descumpridas, mas com consciência de que se estava agindo corretamente: em 1967, com o fechamento do Canal de Suez, houve um aumento súbito do frete do petróleo e, como o Brasil tinha uma forte dependência de importação, os custos subiram violentemente. Então, criou-se um fundo no Conselho Nacional de Petróleo, para fazer face a esse gasto extraordinário, resultante da guerra entre Israel e os países árabes. Nessa ocasião, a lei foi descumprida temporariamente e, depois, a partir de 1968, em toda a estrutura de preço, teve um "algo mais" em cima dessa estrutura para repor o que o Banco Central tinha adiantado. Esta foi a primeira de que tenho conhecimento.

Depois, nos últimos meses de 1973, com a crise do petróleo, quando o preço do mesmo subiu a um nível de até 17 dólares o barril e os preços, no Brasil, estavam alinhados com o barril de petróleo em torno de 5,6 dólares, criou-se novamente, no fim do Governo Médici, um fundo chamado Fundo Petróleo, e repetiu-se o que o Brasil fez em 1967.

Posteriormente, em 1979/80, com a segunda crise do petróleo, também houve isso.

Então, não posso dizer que durante todo o período, a lei votada no Congresso — e que está em vigor — de estrutura de preços foi rigorosamente cumprida para atender a emergência, mas que sempre a importância adiantada foi contabilizada e, posteriormen-

te, resposta. Mas sempre sem prejudicar o fluxo de caixa da Petrobrás. O Banco Central e o Conselho Nacional do Petróleo é que arcaram com esse custo adicional, para manter a saúde financeira da Petrobrás.

Nos últimos anos, — e aí peço perdão, porque não tenho acesso aos números, pois deixei a Petrobrás há mais de 5 anos — acompanhando pela Imprensa e conversando com alguns amigos que ainda continuam trabalhando, tenho a impressão — quase certeza — de que a primeira parte da observação de V. Ex^a é a correta, quer dizer, houve realmente um descumprimento das normas em matéria de estrutura de preços e, com isso, o enfraquecimento financeiro da empresa

O SR. BOCAJUVA CUNHA — Muito obrigado, Sr. Presidente, era isso que eu queria ouvir.

O SR. PRESIDENTE (José Tinoco) — Com a palavra o nobre Deputado Benedicto Monteiro:

O SR. BENEDICTO MONTEIRO — Sr. Presidente, em tinha uma série de perguntas a fazer, mas o adiantado da hora já não me permite aprofundar essas questões.

O ex-Ministro trouxe aqui um assunto importante que podíamos debater a nível da sua experiência..

O SR. BOCAJUVA CUNHA — Permita-me o Deputado Benedicto Monteiro, pois realmente eu tinha que agradecer ao Dr. Ueki a gentileza e a paciência de me ouvir, mas peço licença a V. Ex^a porque vou ter que me retirar agora, pois já é tarde — O Deputado Mário Lima ocupou a manhã inteira...

O SR. BENEDICTO MONTEIRO — Realmente, o exemplo do contrato de risco e do monopólio estatal eram assuntos que teríamos de debater aqui, em profundidade — vamos dizer assim —, obtendo a experiência do Dr. Ueki, durante o tempo em que ele exerceu a direção da Petrobrás.

Em relação ao contrato de risco, ele alinhou três razões inteiramente subjetivas: término do mito da falta de competência nacional, a recuperação do prestígio da empresa e uma possível competição técnica.

Gostaríamos de saber, por exemplo, qual foi o comportamento das empresas que exerceram o contrato de risco, em comparação com aquela que a Petrobrás demonstrou nesse mesmo período? Numa linguagem matemática, ver o que realmente isso representa? O que resultou, da aplicação, dependendo dessas condições subjetivas, para o problema da Petrobrás, de benefício, mas numericamente? O que elas resolveram? O que foi que aconteceu nesse período? Qual foi a perfuração feita? Qual foi o petróleo obtido? Enfim, são essas coisas que estamos interessados.

Agora, em relação à questão do monopólio, o argumento de S. S^a reforma a minha crença no monopólio, a necessidade que o povo brasileiro tem de manter o monopólio

— aliás, quero fazer um parênteses: é difícil fazermos uma discussão entre o tempo passado, de 64, totalmente arbitrário, e o tempo em que nós estamos vivendo, o processo democrático. Realmente, uma discussão dessas soa até meio surrealista. Acho que essa questão do monopólio, por exemplo, se nós não tivéssemos tido — isso aí, todos os técnicos, todas as comunidades, todas as empresas interessadas dizem, não é uma afirmação minha, mas um fato histórico — se nós não tivéssemos tido o monopólio estatal do petróleo, se nós não tivéssemos a Siderúrgica Nacional e se nós não tivéssemos a Eletrobrás, evidentemente que nós não teríamos chegado ao estágio em que estamos. Quer dizer, tudo que temos é em decorrência, inicialmente, do monopólio estatal do petróleo. O que esse monopólio possibilitou na questão de formação de material humano e de tecnologia a este País, durante esse período, é uma coisa que ainda o povo brasileiro não tem conhecimento, mas é formidável, fantástico e não teria sido possível se não fosse o monopólio estatal do petróleo, evidentemente. Inclusive, a tecnologia que hoje temos e que estamos exportando nós não teríamos, se não fosse o monopólio.

Então, a minha posição se reforça. Agora, estamos quase numa situação terminal da Comissão, já fizemos apurações importantes, já existe o relatório do primeiro Relator, o Senador José Fogaça já está com elementos para produzir o seu relatório, ou seja, já temos grandes elementos a respeito da situação em que se encontra a empresa. A empresa está, como V. Ex' diz, com sondas paradas, pessoal especializado ocioso, ainda está subsidiando outras empresas e tem muitos penduricalhos que não têm nada a ver com o monopólio estatal do petróleo; está, sobretudo, com investimentos reduzidos. Isso nós já constatamos.

O Sr. Ministro Maílson da Nóbrega esteve aqui, evitou dizer, mas como V. Ex' jurou a verdade, acabou confirmando que grande parte, quase a totalidade, dessa situação decorre da política de preços globalmente exercida.

Nesse caso, queremos saber, com a sua experiência, já dita várias vezes, quais são as sugestões para o equilíbrio desse balanço, com o qual V. Ex' iniciou o seu discurso? Quais são as suas sugestões? O que podemos fazer de concreto, de objetivo, de imediato, respeitando o monopólio integral do petróleo?

O SR. SHIGEAKI UEKI — Muito obrigado pela pergunta, nobre Deputado.

Primeiro, com referência ao contrato de risco, a Petrobrás, ao destacar áreas para o contrato de risco, estabeleceu áreas em que a Petrobrás não tinha estabelecido prioridades para a investigação, porque todas as bacias geológicas são diferentes e os geólogos estabelecem áreas prioritárias, onde há mais probabilidade de descobrimento do que em outras. Então, há a prioridade primeira, segunda, terceira, e é óbvio que, com o monopólio do petróleo, reservou para si as áreas

mais prioritárias ou com maior probabilidade de êxito. Seria um procedimento criminoso, se não fosse esse o critério.

Evidentemente que, na prioridade segunda, terceira ou quarta, as bases do contrato foram diferentes. Naquelas áreas com muito menos probabilidade, na eventualidade de um êxito, a contratante de risco tinha um prêmio maior do que nas áreas mais favoráveis, em que o prêmio seria menor. Tudo isso criteriosamente. Então, o contrato de risco permitiu, para a Petrobrás, uma economia muito grande, obtendo conhecimento geológico de bacias, até então, pouco conhecidas, através do contrato de risco. Se não tivesse contrato de risco, ela própria teria que fazê-lo, um dia ou outro, mais tarde provavelmente, e com um custo pelo menos igual. Em todo investimento que os contratantes de risco fizeram, os grandes beneficiários foram a Petrobrás e o Brasil. Esses contratantes de risco não descobriram reservas significativas de petróleo. Houve alguns traços de petróleo na Bacia de Santos, inicialmente e, depois, confirmou-se como uma pequena reserva de gás natural, que está sendo desenvolvida atualmente pela Shell. A Shell também teve uma pequena descoberta anticomercial. Tivemos traços de ocorrência de petróleo e de hidrocarboneto na foz do rio Amazonas, mas sem valor comercial.

Mas o conhecimento que a Petrobrás adquiriu dessas bacias tem um custo, que foi suportado pelas empresas contratantes de risco. Esse é o benefício tangível, além daqueles benefícios, que acho também tangíveis, porque é importante que se fale em competência, em produtividade. Esse é um dado que eu gostaria de acrescentar.

Com referência ao monopólio e à existência da Eletrobrás, Petrobrás e Siderbrás, eu gostaria de esclarecer minha opinião que estou inteiramente de acordo. Justificou-se, mais do que plenamente, o monopólio e a criação da Petrobrás. Tanto que, quando falo em discutir um monopólio ou ver a sua área, é no sentido de fortalecer a Petrobrás. Se a revisão for no sentido de enfraquecê-la, como empresa petrolífera, eu sou absolutamente contrário para qualquer revisão. A minha colocação é no sentido de fortalecer a Petrobrás, e talvez essa discussão, esse debate, faça com que as regras e os mecanismos de controle sobre a Petrobrás venham a ser resumir mais ou menos naquilo que é essencial em termos de proteção do bem público e do plano macroeconômico do País, permitindo à Petrobrás, como monopólio, agir como empresa eficiente de petróleo, para que aumente a produção de petróleo e diminua a nossa dependência.

Então, eu gostaria de enfatizar aqui que estou inteiramente de acordo, sou favorável ao monopólio, que vise ao fortalecimento da Petrobrás, porque vejo que pelo fato de haver monopólio, há canais ou mecanismos de superposição de controles, etc., resultantes do próprio sistema que enfraquece a empresa, daí a minha colocação.

Eu gostaria de deixar bem claro que sempre fui defensor do monopólio, continuo sendo, desde que essa legislação permita que a Petrobrás se torne cada vez mais uma empresa eficiente, responsável, que cumpra com as suas obrigações.

Com referência à Eletrobrás, entendo da mesma forma. Penso que a empresa tem uma missão grande a cumprir, mas temos que criar sempre mecanismos para que todo o setor elétrico aumente a sua eficiência, porque somos um País com poucos recursos de capital.

Com relação ao ponto mais importante da pergunta de V. Ex': "que contribuição posso dar para a Comissão", eu gostaria de dar a minha contribuição da seguinte forma: penso que é preciso uma regra clara, bem definida de fixação de preços de derivados, como nós tivemos ao longo desse tempo, que permitiu o nascimento, o crescimento e o fortalecimento da Petrobrás, que nos últimos anos começou a ter problemas que não existiam antes.

Então, uma revisão diante do quadro atual em que nós estamos vivendo, com uma nova moeda, provavelmente uma nova política de comércio exterior; enfim, uma nova fase da vida brasileira, em que a regra para a fixação de derivados de petróleo seja bem clara, bem definida, aprovada pelo Congresso, e que passe a ser lei. E que essa lei seja cumprida pela administração e não possa ser mexida, a não ser — eu gostaria de citar as três vezes em que tivemos que mexer — quando há uma causa externa totalmente fora do controle, que por algumas razões estratégicas deve permitir um fundo. Então, que se crie o fundo no governo Federal, no Banco Central ou no órgão que vai suceder o Conselho Nacional do Petróleo, e não faça a Petrobrás arcar com esse ônus adicional, porque aí a empresa perderia a sua receta, a sua flexibilidade como empresa petrolífera.

A contribuição que gostaria de dar é no sentido de que essas regras sejam cumpridas hoje não estão muito bem definidas, porque a legislação foi alterada várias vezes e há uma sucessão de anos em que essas regras não foram plenamente cumpridas. Este é o momento, na minha opinião, de se fazer uma revisão nesses princípios e transformá-los em lei. Isso daria uma grande contribuição para o setor petrolífero.

Essa é a minha sugestão. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Tinoco) — Com a palavra o Deputado Mauro Campos, para formular suas perguntas

O SR. MAURO CAMPOS — Sr. Presidente, nobres colegas, Sr. Depoente, na verdade, muito já foi dito pelo Deputado Benedito Monteiro e penso que depois desses meses de trabalho nesta Comissão, nós temos, hoje, pelo menos um desenho daquilo que chamamos de o propósito da Comissão, que era descobrir as causas da problemática, do endividamento, da situação financeira crítica da Petrobrás.

Eu, pelo menos, considero-me suficientemente informado e realmente louvo a inicia-

tiva do Presidente, acho que a Comissão precisa é ouvir agora quem está à testa na gerência da empresa.

Sr. Presidente, eu gostaria de dizer o seguinte. Vejo que esta é uma Casa política e as questões têm que ser tratadas politicamente. E hoje aqui, assistindo ao depoimento e à inquirição ao Dr. Ueki, feita pelo Deputado Mário Lima, realmente, sinto-me impedido de prosseguir a fazer as perguntas que gostaria. Digo que é uma Casa política e a questão política que se coloca emerge disso tudo, é a questão da dificuldade para trilhar o caminho da democracia.

Assistimos a depoimentos de funcionários e gerentes da empresa estatal, que certamente não era minha, nem do povo brasileiro, era empresa estatal da ditadura, modelo fechado. Na fase recente que vivemos — e concordo até com o depoente quando diz que houve descumprimento das normas, realmente houve — com esta Casa aberta, funcionando plenamente, mesmo assim encontramos dificuldades em enquadrar e chamar à responsabilidade o Governo e os governantes de outrora. Ouvimos até o ex-Ministro da Fazenda vir aqui pregar contra a Constituição. Tudo isso ouvimos; entretanto, o problema é tão apaixonante que nós, que fazemos política, devemos até em nome do mandato que exercemos buscar a racionalidade, afastar a emoção; mas, em determinados momentos, é difícil, Sr. Presidente.

O depoimento que o Deputado Mário Lima prestou povo a nossa memória de muito sofrimento.

De modo que em nome da verdade que aqui é trazida e da impossibilidade até do depoente justificar atitudes — e até entendemos — declino do direito de inquirir.

O SR. PRESIDENTE (José Tinoco) — Sr. ex-Ministro, agradecemos a presença de V. S^a. Quero dizer-lhe que acredito que seu depoimento, nesta Comissão, foi um dos mais férteis e que esta Casa está em busca da melhor forma de contribuir para o seu País e para a grande empresa que é a Petrobrás. Naturalmente que o emocionalismo de situações vividas numa Casa política pode parecer exaltado em determinado momento. Entretanto, nós que somos políticos, nós que lidamos com o dia-a-dia da sociedade e do social, entedemos muito bem isso.

De forma que gostaríamos de conceder a palavra a V. S^a a fim de fazer as considerações finais, dizendo que a Mesa, tanto o Presidente quanto o Relator, está verdadeiramente impressionado com os debates aqui travados e com a proficiência de V. S^a nesse ramo que tem abraçado com tanto entusiasmo e competência.

O SR. SHIGEAKI UEKI — Muito obrigado, Sr. Presidente. Eu gostaria de agradecer a oportunidade que V. Ex^a me deram e terminarei o meu depoimento com duas considerações. A primeira é que também comunguei junto com vários, igualmente, brasileiros, do

mais alto espírito de responsabilidade nos momentos difíceis. E que os dois momentos mais difíceis deste século, no setor energético, foram as duas crises do petróleo. E que para manter o suprimento neste País tivemos que enfrentar problemas seriíssimos, assumindo riscos, e, talvez, nesse afã, nessa vontade de cumprir com a nossa missão, possamos ter cometido algo que tenha enlutado ou criado problemas às pessoas.

Nunca me esqueço que logo no início da nossa gestão no Ministério tivemos que fazer um violento reajuste de preços dos derivados. Foi uma decisão muito difícil porque afetará todos os consumidores, mas achámos que era a nossa missão ser realista e que não seria correto enfrentar a crise do petróleo com a ilusão de que continuarmos tendo derivados de petróleo a preços baixos.

Houve então, durante a minha gestão, ao longo desses anos em que enfrentamos duas grandes crises do petróleo, momentos de grande dificuldade.

O que ouvi do Deputado Mário Lima sobre aquelas duas questões particulares, eu coloco-me à disposição de V. Ex^a para apurar, porque isto me incomoda: uma pessoa que tenha substituído um companheiro e tenha sido demitido, e a justiça tomou conhecimento e ainda manteve a decisão. Mas a minha ingênuica ou participação na Petrobrás hoje é zero, é nula, não tenho nenhuma participação; mas serei, junto com V. Ex^a, advogado no sentido de reparar qualquer dano dessa natureza.

Infelizmente, no caso específico das pessoas que foram demitidas em 64 e 83, tive que manter a minha posição até o fim do meu mandato por causa de princípios que acho corretos, e por esses princípios muitas vezes têm ocorrido até guerras. Cumprir esse princípio até o fim. Mas sempre, não como um insensível, como um cidadão com obrigação de levar adiante a Petrobrás, que a Nação inteira reclamava aumento maior de produção de petróleo, uma dependência menor, e tínhamos a obrigação de apresentar os resultados em número. A disciplina dentro da Casa era a minha grande preocupação. Acho que tive o apoio de mais de 90% dos trabalhadores da casa, porque todos eles trabalharam com grande entusiasmo durante a minha gestão.

Mas gostaria de colocar-me à disposição para rever — não digo rever porque não tenho mais participação na empresa —, mas de examinar esses dois casos, se o Deputado Mário Lima permitir, porque realmente é de uma grande injustiça.

O segundo comentário é com referência à Petrobrás. Talvez pelo fato de amar tanto a empresa e me dedicar tanto, eu gostaria, Sr. Deputado, de dizer que eu era o primeiro a entrar na Petrobrás e o último a sair. Com referência ao edifício-sede da Petrobrás, na Avenida Chile, fui contra a construção. Mas nós já encontramos a obra em andamento. Aliás, o momento mais feliz da minha gestão foi quando a Diretoria ficou no lado da Can-

delária. Fui contra a construção do prédio porque sempre achei que o Brasil, um País pobre, de poucos recursos de capital, e os recursos da Petrobrás tinham que ser dirigidos para a construção de refinarias, para sondas, para navios, e não para construir prédio, edifício-sede. Fui contra, dei meu voto lá, consignado. As minhas preocupações sempre foram de evitar gastos desnecessários na nossa empresa. A minha gestão sempre se caracterizou com essa preocupação. Todos que trabalharam comigo ainda continuam na empresa, e é relativamente fácil de constatar.

Então, o meu amor à empresa é que me faz levantar esse assunto do monopólio. Mas se o monopólio representar enfraquecimento da empresa eu sou a favor da manutenção do monopólio e lutarei para isso. Se o monopólio representar, pelo sistema governamental e administrativo, o enfraquecimento da empresa, sou pela empresa, porque uma empresa eficiente e forte, estatal ou privada, inclusive, presta muito mais colaboração aos setores essenciais da nossa economia, do que uma empresa ineficiente, pesada.

Possuo citar dois exemplos: a Pemex, do México, é um grande peso para a economia mexicana; a PF, da Argentina, é um grande peso para a economia Argentina. Rezo sempre para que a Petrobrás seja um grande fator de desenvolvimento nacional, e não venha a ser uma Pemex, do México, ou uma PF, da Argentina.

Essa é minha grande preocupação. Meu sonho é que a Petrobrás venha a ser uma British Petroleum, uma companhia francesa de petróleo, uma AGP, e por que não uma Shell, uma Exxon. Este é o meu sonho. Talvez seja um sonho absurdo para um brasileiro, mas sonho assim mesmo.

Agora, o meu medo é que a Petrobrás venha a se transformar numa Pemex ou numa PF, da Argentina. Esse é meu medo.

Então, eu gostaria de deixar bem claro, sobretudo para os nossos companheiros da Imprensa, que, por favor, não interpretem a minha discussão, a minha preocupação em termos de monopólio, do contrato de risco, daquilo que V. Ex^a aprovaram na nossa nova Constituição: de que isso significa uma desnacionalização, uma privatização irresponsável ou uma destruição da Petrobrás. Pelo contrário, eu, como brasileiro, sonho que um dia o Brasil vai ter uma empresa de petróleo importante, tão eficiente como essas empresas que citei. Esse é o meu sonho. E que o Brasil não venha a ter no setor do petróleo uma Pemex, uma PF, porque aí seria um desastre para a nossa economia e para o povo brasileiro, que iria sofrer muito com a consequência de um cenário desse tipo, o que eu não desejo.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Tinoco) — Encerro a reunião, comunicando à Casa que, neste momento, passo a Presidência ao meu amigo, Deputado Benedicto Monteiro, que deverá exercê-la até o meu regresso. Muito obrigado.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 96 PÁGINAS